



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Emília Lana de Freitas Castro

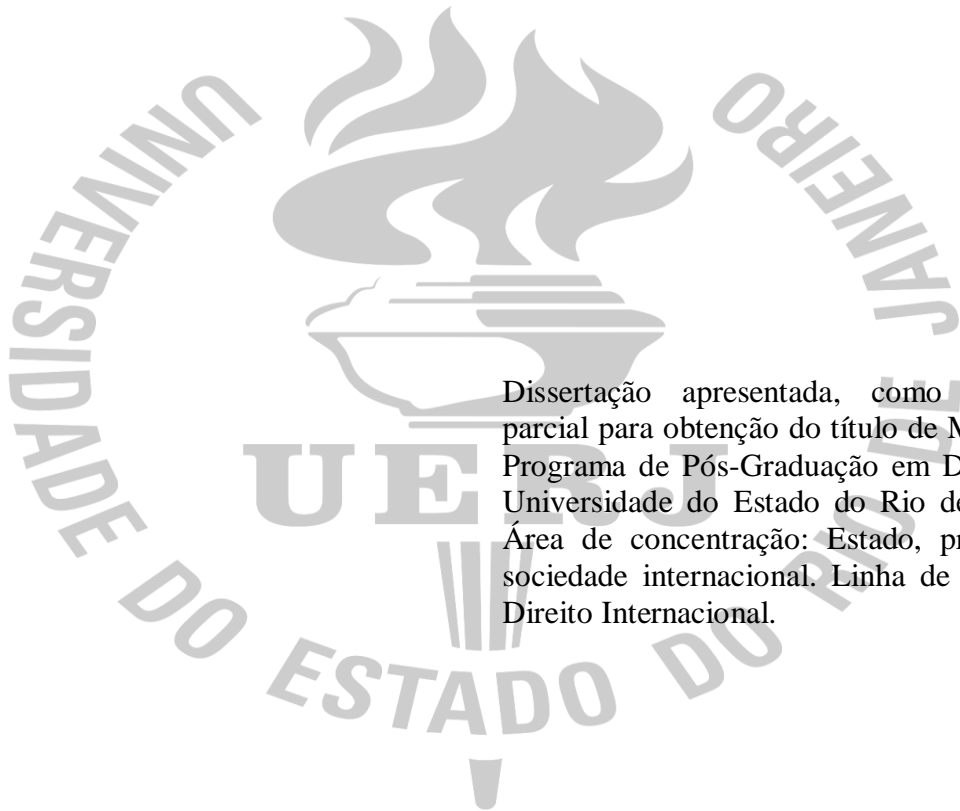
**O direito internacional dos investimentos e a promoção do direito ao  
desenvolvimento: reflexos na indústria do petróleo**

Rio de Janeiro

2014

Emília Lana de Freitas Castro

**O direito internacional dos investimentos e a promoção do direito ao desenvolvimento:  
reflexos na indústria do petróleo**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Estado, processo e sociedade internacional. Linha de pesquisa: Direito Internacional.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marilda Rosado de Sá Ribeiro

Rio de Janeiro

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

C355d Castro, Emília Lana de Freitas.

O direito internacional dos investimentos e a promoção do direito ao desenvolvimento : reflexos na indústria do petróleo / Emília Lana de Freitas Castro. – 2014.

177 f.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Marilda Rosado de Sá Ribeiro  
Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,  
Faculdade de Direito.

1. Direito internacional - Teses. 2. Investimentos– Teses. 3. Petróleo–  
Teses. I. Ribeiro, Marilda Rosado de. Universidade do Estado do Rio de  
Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 341.9

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Emília Lana de Freitas Castro

**O direito internacional dos investimentos e a promoção do direito ao desenvolvimento:  
reflexos na indústria do petróleo**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Estado, processo e sociedade internacional. Linha de pesquisa: Direito Internacional.

Aprovada em 18 de julho de 2014.

Banca examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marilda Rosado de Sá Ribeiro (Orientadora)

Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues

Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Rio de Janeiro

2014

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, Roberto Castro e Elisabeth Castro, por todo o amor e dedicação em mim depositados e por terem acreditado em mim até hoje.

À Universidade do Estado do Rio de Janeiro, por ter me proporcionado sete anos de intenso aprendizado e de muitas alegrias.

## AGRADECIMENTOS

Ao dar mais esse passo em minha carreira acadêmica, realmente não imaginava que precisaria do apoio e da compreensão de tantas pessoas. Nesse misto de orgulho, felicidade suprema, euforia, angústia, ansiedade e medo, chego ao fim de mais um ciclo certa de que nada na vida se faz apenas com o trabalho de duas mãos.

Por todas as palavras de incentivo, por toda a ajuda em minhas tomadas de decisões, pelo dom da vida, por tudo o que sou e pelo amor inabalável e incondicional, agradeço primeiramente e sempre aos meus pais, Elisabeth e Roberto, que a todo tempo estiveram dispostos a encarar todos os desafios ao meu lado e sempre estiveram presentes para amparar meus medos e comemorar minhas vitórias. Sem vocês eu não teria chegado até aqui. À minha avó Elza (*in memoriam*), que nos deixou quando ainda escrevia as primeiras linhas deste trabalho, por sempre ter acreditado que eu conseguiria tudo o que desejasse, muito obrigada. Meu eterno agradecimento à minha avó Madalena, por ter compreendido minhas ausências e por manter em mim vivo o sentimento de que à vida deve-se dar um sentido.

Agradeço profundamente a minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marilda Rosado de Sá Ribeiro, que me proporcionou não só nesses dois anos e meio de mestrado, mas também durante sete anos de convivência e aprendizagem, o melhor das oportunidades, a mais intensa das experiências e os maiores incentivos e ensinamentos que um orientando e aluno poderia receber. Por sempre ter acreditado em mim, mais do que eu mesma, obrigada! Da mesma forma transmito meus agradecimentos à sempre por mim admirada Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carmen Tiburcio, por ter influenciado minha carreira acadêmica, despertando o meu desejo pelo conhecimento e por me servir de inspiração.

Palavras não são suficientes para descrever o companheirismo e a profunda amizade que encontrei em pessoa tão especial e perspicaz. Ao Ely Caetano Xavier Junior agradeço pelos mais verdadeiros conselhos, por tudo que compartilhamos, pela ajuda e pela fidelidade. Tenho certeza de que sem você não teria sido possível chegar até aqui, assim como não será possível seguir adiante sem ter você por perto. *Einmal um die Welt!*

Agradeço as minhas amigas internacionalistas, minhas Águias da Haia, Patrícia Fiad e Nathalie Gazzaneo, por dividirem comigo mais do que ideias e projetos de vida: por serem compreensíveis e amigas a todo o tempo, toda hora.

Muito obrigada ao Prof. Dr. Bruno Rodrigues de Almeida, que de meu professor passou a ser meu amigo e que acompanhou meu caminho até o mestrado desde o terceiro período da graduação. Bruno, obrigada por sempre ter aberto as portas para mim. Da mesma forma agradeço ao Prof. Dr. Daniel Gruenbaum, que proporcionou em suas aulas profundos debates acerca do Direito Internacional, inspirando temas para artigos e até mesmo projetos de vida.

Pela segunda vez, a UERJ me trouxe mais amigos: Fernanda Volpon, Fernanda Fadda, Alexandre Arlota, Orlando Guterres. Obrigada pelo companheirismo e pelas discussões. Por vocês e pelo Direito Internacional eu faria tudo novamente!

Nossos caminhos tomaram rumos diferentes, mas nada disso nos fez esquecer quem nós somos, de onde viemos e o que significamos até hoje uns para os outros. É por isso que eu agradeço aos meus primeiros e eternos amigos da UERJ, que foram essenciais para essa caminhada no mestrado. Obrigada por terem ouvido meus “nãos” com paciência e por terem vibrado com cada vitória minha. O meu muito obrigada a: Estela Nascimento, Júlia Carneiro, Raphaela Portilho, Camila Viana, Fabiana Pacini, Amanda Prudente de Moraes, Niliane Campos, Renata Prata, Pedro Felipe Gomes, Rodrigo Brito, Juliana Simas e Rafael Perrenoud.

Por ter a certeza de que eu passaria no processo seletivo e por ter me presenteado com uma enxurrada de artigos acadêmicos, meu muito obrigada ao amigo Matheus Sena.

Muito tenho que agradecer à Sonia Leitão, pela paciência, prontidão e doçura com que sempre me recebeu na secretaria de nosso Programa de Pós-Graduação. Não poderia deixar de me esquecer de Claudia Toledo, que sempre tinha uma palavra de incentivo e que me acolheu com sua amizade e sabedoria. Muito obrigada!

Da mesma forma, sou incondicionalmente grata à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à sua Faculdade de Direito, minha *alma mater*, que, desde 2006, me presentearam com os anos mais produtivos, alegres, aventureiros e frutíferos de minha vida, durante os quais eu pude formar o meu conhecimento jurídico e meu caráter. A UERJ fez nascer em mim a paixão pela academia e a certeza de que as palavras ditas em sala de aula foram as mais preciosas que levarei em minha carreira.

Ao longo de dois anos tive o privilégio de subir no tablado e lecionar Direito Internacional Privado aos alunos do terceiro período da FD-UERJ. Às quatro turmas com as quais convivi devo minha gratidão. Aprendo todos os dias com vocês um pouco sobre o Direito Internacional Privado e também sobre a vida.

Àquele que me fez vivenciar, pela primeira vez, a beleza e a cumplicidade que existe na relação entre aluno e professor, muito obrigada: ao Bernardo Tenório de Carvalho Abreu devo momentos de alegria, positividade e esperanças em uma nova geração de juristas de bom caráter.

Por cada minuto concedido para a redação desta dissertação de mestrado, por cada livro emprestado e por cada abraço e palavra de incentivo, agradeço com muito amor à equipe do MRA: Marilda Rosado, Carolina Azevedo, Alberto Lopes, José Eduardo, Bernardo Abreu.

*Ich danke meinen besten Mädels für jedes Wort und für die grenzenlose und ehrliche Freundschaft: Aleksandra Woznicka, Ana-Maria Manoila und Mariana Raluca. Va iubesc!*

Da ponta de gesso à casa própria: agradeço a minhas amigas de sempre, Tayná Cevada e Julia Wiltgen, por terem acompanhado minha trajetória até aqui e por sermos companheiras uma das outras em tudo o que fazemos.

Muito obrigada com muito amor ao amigo Pedro Cassar, que me mostrou que devemos ser fortes principalmente quando estamos debilitados e que devemos ser fortes e brilhantes, sempre!

À eterna equipe do Stüssi-Neves e Advogados, Guilherme Rocha, Jessica Boms e Angela Otero, muito obrigada por termos permanecido juntos, ainda que distantes, e por termos encarado todas as adversidades da forma mais leve e divertida possível.

Não poderia deixar de agradecer às bibliotecas do *Max Plankt Institut für ausländisches und internationales Privatrecht* (Hamburgo, Alemanha) e do *International Investment Law Centre Cologne*, (Colônia, Alemanha) que supriram a dificuldade de acesso às fontes que são tão necessárias a um internacionalista.

A todos que de maneira geral compreenderam minhas limitações e permitiram que minha dedicação exclusiva a este trabalho fosse possível devo meu eterno agradecimento. Encerra-se um ciclo, fecha-se mais uma porta para que muitas outras possam ainda se abrir.



## AGRADECIMENTO À ANP/FINEP

Esta pesquisa contou com o apoio financeiro da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, por meio do Programa de Recursos Humanos da ANP para o setor de Petróleo e Gás Natural – PRH-ANP-MCT, n ° 33 (Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ).



*Noch einmal hat, auf den wir schon verzichtet,  
Der Sommer seine Kraft zurückgewonnen;  
Er strahlt, zu kürzern Tagen wie verdichtet,  
Er prahlt mit glühend wolkenlosen Sonnen.*

*So mag ein Mensch am Ende seines Strebens,  
Da er enttäuscht sich schon zurückgezogen,  
Noch einmal plötzlich sich vertraun den Wogen,  
Wagend im Sprung die Reste seines Lebens.*

*Ob er an eine Liebe sich verschwende,  
Ob er zu einem späten Werk sich rüste,  
In seine Taten klingt, in seine Lüste,  
Herbstklar und tief sein Wissen um das Ende.*

*Hermann Hesse, Ende August*

## RESUMO

CASTRO, Emília Lana de Freitas. *O direito internacional dos investimentos e a promoção do direito ao desenvolvimento: reflexos na indústria do petróleo*. 2014. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

O presente trabalho congrega duas temáticas de grande relevância para o estudo do Direito Internacional. A primeira delas é o Direito Internacional dos Investimentos, fruto dos intensos fluxos de capital e indivíduos ao redor do mundo e expressão de tratativas negociais e contratuais firmadas entre Estados hospedeiros e investidores estrangeiros, sendo estes dois últimos atores globais na consecução e efetivação do Direito dos Investimentos. A segunda temática refere-se ao direito ao desenvolvimento que, nascido em um ambiente de profunda e intensa discussão travada pela comunidade internacional, figura como direito multifacetado que abarca aspectos sociais, econômicos e ambientais. Nesse contexto de sustentabilidade e representatividade dos Direitos Humanos, a presente pesquisa procura demonstrar como essas duas temáticas podem contribuir para uma indústria de caráter essencialmente internacional, qual seja, a indústria do petróleo e gás natural. Com o fito de minimizar os impactos negativos causados pelas atividades de exploração e produção de óleo e gás nos países produtores, são aplicados os ensinamentos do Direito Internacional dos Investimentos e do direito ao desenvolvimento, chegando-se a alguns mecanismos que promovam o desenvolvimento nos países atuantes nessa indústria. Esses mecanismos são estudados sob a ótica do Direito Comparado e propõem uma estratégia de atuação, tanto para Estados hospedeiros, quanto para investidores estrangeiros, que permita garantir a harmonia na comunidade internacional, tornando indústria tão peculiarmente delicada e instável em um instrumento para a valorização do homem e do meio-ambiente.

Palavras-chave: Investimento estrangeiro. Direito Internacional. Direito ao desenvolvimento. Sustentabilidade. Indústria do petróleo e gás.

## ABSTRACT

CASTRO, Emília Lana de Freitas. *International investment Law and the Right to Development: impacts on the oil and gas industry*. 2014. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

This paper brings together two topics of great relevance for the study of International Law. The first one is International Investment Law, which is the outcome of the intense flows of capital and individuals around the world and expresses the consequences of contracts and treaties in force between host states and foreign investors. The second topic refers to the right to development, which came to life in an environment of deep and intense debate waged by the international community. The right to development represents the multifaceted right which encompasses social, economic and environmental aspects. In this context of sustainability and representativeness of the Human Rights, this research aims at showing how these two issues can contribute to an essentially international industry, namely the oil and natural gas industry. Intending to reduce the negative impacts of exploration and production of oil and gas activities in oil countries, the principles of International Investment Law and of the right to development are applied in order to reach some mechanisms that promote the development in the countries that take part in this industry. Such mechanisms are studied from the perspective of Comparative Law and they propose a strategy of action for both host states and foreign investors. That strategy is intended to guarantee harmony in the international community, turning this so peculiar and unstable industry into an instrument for the enhancement of both mankind and the environment.

Keywords: Foreign Investment. International Law. Right to development. Sustainability. Oil and gas industry.

## LISTA DE ABREVIATURAS

2-RAIAM	Segunda Rodada de Licitações de Áreas Inativas com Acumulações Marginais
AMI	Acordo Multilateral sobre Investimentos
ANP	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
BACEN	Banco Central do Brasil
BITs	Bilateral Investment Treaties   Tratados bilaterais de investimento
BOT	Build-Operate-Transfers
BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CNOOC	China National Offshore Oil Corporation
CNPC	China National Petroleum Corporation
CNPE	Conselho Nacional de Política Energética
CNUDS	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
CSR	Corporate Social Responsibility   Responsabilidade Social Corporativa
DPR	Directorate of Petroleum Resources
E&P	Exploração e produção
EEA	European Economic Area   Área Econômica Europeia
EUA	Estados Unidos da América
FDI	Foreign Direct Investment
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
FMI	Fundo Monetário Internacional
FTAs	Free Trade Agreement   Acordos de Livre Comércio
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
ICSID	International Centre for Settlement of Investment Disputes
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IED	Investimento Estrangeiro Direto
IAs	International Investment Agreements
IISD	International Institute for Sustainable Development
IITs	International Investment Treaties
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul

MRE	Ministério das Relações Exteriores
NAFTA	North American Free Trade Agreement
NDDB	Niger Delta Development Board
NNPC	Empresa Nacional de Petróleo da Nigéria
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPADEC	The Oil Mineral Producing Area Development Comission
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPEP	Organização dos Países Exportadores de Petróleo
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRH	Programa de Recursos Humanos
PROMINP	Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural
PTA	Promotion Trade Agreement
PTF	The Petroleum [Special] Trust Fund
SDFI	State's Direct Financial Interest
TBL	Triple Bottom Line
TCE	Tratado da Carta da Energia
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFF	Universidade Federal Fluminense
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional
UNCTAD	United Nations Conference on Trade and Development
UNGC	United Nations Global Compact
WCED	World Comission on Environment and Development

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>1 INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E INDÚSTRIA DO PETRÓLEO</b> .....	17
1.1 <b>Direito Internacional dos Investimentos: origens e definições</b> .....	27
1.1.1 <u>Os fluxos de investimento no mundo e os tratados de investimento</u> .....	36
1.2 <b>Os contratos de investimento</b> .....	45
1.2.1 <u>Contratos de concessão</u> .....	46
1.2.2 <u>Joint ventures</u> .....	48
1.2.3 <u>Os contratos de partilha de produção</u> .....	50
1.2.4 <u>Aspectos comuns presentes nos contratos de investimentos estrangeiros com o Estado</u> .....	52
1.3 <u>A relação entre o Direito Internacional dos Investimentos e o desenvolvimento</u> .....	61
<b>2. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO</b> .....	70
2.1 <b>Desenvolvimento: apresentação e conceitos</b> .....	73
2.1.1 <u>O conceito de desenvolvimento sustentável</u> .....	78
2.2 <b>Direito e Desenvolvimento no Plano Internacional</b> .....	84
2.3 <b>O direito ao desenvolvimento como Direito Humano</b> .....	91
<b>3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS</b> ... ..	97
3.1 <b>“The Oil Curse” – os impactos negativos gerados pela indústria</b> .....	104
3.2 <b>Mecanismos de promoção do desenvolvimento na indústria do petróleo</b> .....	113
3.2.1 <u>Responsabilidade social corporativa</u> .....	113
3.2.2 <u>As exigências de conteúdo local</u> .....	120
3.2.3 <u>As políticas públicas como mecanismo de promoção do desenvolvimento: breve análise comparativa dos países produtores de petróleo</u> .....	138
3.3 <u>Estudo de caso: a atuação das empresas independentes na indústria do petróleo</u> .....	148
<b>CONCLUSÃO</b> .....	158
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	164

## INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Investimentos inspira um sem-número de desdobramentos e discussões na academia. Desde as questões envolvendo sua regulamentação e sua origem até a resolução concreta de conflitos advindos de sua operacionalização, o Direito Internacional dos Investimentos é resultado dos fluxos globais de mercadorias, pessoas, serviços e matérias primas. Essa dinâmica internacional aproxima entes estatais e indivíduos particulares que, sob o ímpeto do lucro e do exercício de atividades econômicas em posição de destaque, procuram relevar suas diferenças e suas variadas perspectivas comerciais, culturais e históricas em busca de um objetivo comum.

É nesse contexto que se optou por focalizar, no presente trabalho, o tratamento do Direito Internacional dos Investimentos sob uma perspectiva voltada para a proteção dos interesses dos indivíduos que não participam diretamente das tratativas negociais. Ao passo que diversos escritos na academia abordam questões mais técnicas e jurídicas acerca dos investimentos estrangeiros, fez-se uso do Direito Internacional e do direito ao desenvolvimento para permitir outra visão acerca do tema, valorizando os indivíduos particulares que, embora não participem diretamente das iniciativas tomadas por seus Estados quando da assinatura, por exemplo, de um tratado bilateral de investimentos, sofrem diretamente as consequências da presença do investidor estrangeiro em seu território.

Restringiu-se ainda mais o foco da pesquisa quando, buscando exemplos mais intensos e de maior complexidade, optou-se por analisar o impacto dos investimentos estrangeiros diretos na indústria do petróleo e gás natural. Afinal, trata-se de indústria de caráter essencialmente internacional, que necessita não somente de análise jurídica, ao se estudar seus marcos regulatórios, seu arcabouço legislativo e suas práticas contratuais, mas também de considerações multidisciplinares, que envolvem aspectos geopolíticos, geológicos, técnicos e econômicos. O caráter econômico da indústria, inclusive, figura como uma das maiores dificuldades empreendidas ao longo deste trabalho. Para entender a dinâmica da indústria petrolífera são necessários complexos conhecimentos de natureza econômica, que foram minuciosamente expostos ao longo desta argumentação, para que fosse possível a compreensão global do significado e da relevância dos meandros da indústria no contexto do Direito Internacional dos Investimentos.



A partir da delimitação do tema, estabelecem-se, portanto, três principais objetivos neste escrito, consubstanciados em três principais capítulos. Em primeiro lugar, busca-se estabelecer a definição e os desdobramentos relacionados ao Direito Internacional dos Investimentos: sua origem; sua análise a partir dos fluxos de investimentos no mundo; e a relevância dos investimentos estrangeiros diretos no contexto da indústria do petróleo. O capítulo 1 apresenta as formas pelas quais os investimentos estrangeiros se traduzem no mundo jurídico.

É nesse contexto que são analisados os tratados internacionais de investimentos, nas suas mais variadas formas, estabelecendo vantagens e dificuldades que a adoção desses instrumentos internacionais podem proporcionar. Nessa mesma esteira, são analisados os contratos de investimento, com foco maior naqueles utilizados de forma mais comum na indústria do petróleo, sendo estabelecidos, ao fim da análise, aspectos comuns presentes nesses contratos que regem as relações entre Estado hospedeiro e investidor estrangeiro.

É a partir dessa relação entre Estado e investidor que foi possível traçar o paralelo existente entre o Direito Internacional dos Investimentos e a busca pelo desenvolvimento. Com base nas estratégias ditadas por investidores e Estados, identificaram-se impasses na relação entre esses dois atores, de tal forma que o desenvolvimento social e econômico passa a não mais refletir necessariamente os interesses comuns de ambas as partes.

Na certeza de que o desenvolvimento regional, além do lucro, deve ser o principal objetivo a ser alcançado por Estado hospedeiro e investidor estrangeiro, apresentamos, no capítulo 2, cada aspecto que fundamenta a existência e a exigibilidade do direito ao desenvolvimento. Tal abordagem se justifica na medida em que se faz necessária a exposição de seus conceitos, estabelecendo, inclusive, conceitos vitais à compreensão desse direito e características que o colocam, essencialmente, como um direito com origens em um contexto internacional. Internacional não só porque o conceito teve origens em conferências que reuniram a opinião de um conjunto de países preocupados com a causa desenvolvimentista, mas também porque o direito ao desenvolvimento deve ser compreendido como um Direito Humano, tal como é explicitado ao final do capítulo.

Ao estabelecer com o máximo de clareza as especificidades que dizem respeito ao direito ao desenvolvimento, são justapostos, no terceiro capítulo, os investimentos na indústria petrolífera e as formas de se promover e garantir o desenvolvimento em Estados que figuram como grandes produtores de hidrocarbonetos. Identifica-se, ao longo da argumentação, que ao mesmo tempo em que a indústria petrolífera se destaca como um grande polo de atração de investimentos, colocando em destaque a economia de um país, ela

também pode representar fonte de pobreza e retração social e econômica em um Estado produtor de óleo e gás. É nesse contexto que adentramos a parte prática desta dissertação, ao aplicarmos e sugerirmos alguns mecanismos que contribuem para a diminuição dos impactos negativos causados pela indústria, efetivando, portanto, os preceitos que regem o direito ao desenvolvimento.

A partir daí foram selecionados mecanismos presentes do Direito Internacional que são capazes de promover o desenvolvimento nos Estados hospedeiros: além do estudo de políticas adotadas em empresas transnacionais, tais como a responsabilidade social corporativa, é traçado um paralelo entre as exigências de conteúdo local no Brasil e em países como Noruega e Nigéria. Isso porque o estímulo à valorização da indústria local através de compromissos de implementação de conteúdos nacionais por parte de investidores estrangeiros tem se consolidado nas últimas décadas em diversas partes do mundo e pode ser considerado como uma das alavancas para viabilizar o desenvolvimento econômico e social nos países hospedeiros.

Nesse contexto, também é dada especial atenção a um estudo comparado das políticas governamentais para a promoção do desenvolvimento em alguns dos principais países produtores de petróleo. Por fim, com foco na indústria petrolífera brasileira, dá-se destaque à atuação das sociedades empresárias independentes, que permite o desenvolvimento regional de municípios e localidades carentes de recursos econômicos e de programas sociais.

O presente trabalho procura traçar um fio condutor para temas que, apesar de suas vertentes independentes, conseguem se correlacionar em razão de estarem inseridos em dois grandes temas: o Direito Internacional dos Investimentos e o direito ao desenvolvimento. Tais temas funcionam como âncoras para o estudo de temas como a responsabilidade social corporativa, as políticas de conteúdo local e a elaboração de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento, todos com foco na indústria do petróleo.

Com o objetivo de cotejar o Direito Internacional dos Investimentos com o direito ao desenvolvimento, descobre-se uma forma de tentar garantir a harmonia na comunidade internacional, tornando uma indústria tão peculiarmente delicada e instável em um instrumento para a valorização do homem e do meio-ambiente.

## 1 INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E INDÚSTRIA DO PETRÓLEO

Com alguns de seus elementos advindos do Direito Internacional Econômico, o Direito Internacional dos Investimentos possui caráter multidisciplinar.

O desenvolvimento de um dos mais novos ramos do direito ultrapassa as barreiras tradicionais do direito do comércio internacional, propiciado pela internacionalização da produção, do financiamento, da comercialização de bens e serviços, do desenvolvimento de novas tecnologias e, principalmente, da estruturação e funcionamento de sociedades empresárias ao redor do globo. Nesse sentido, a realização de qualquer natureza de investimento requer proteção contra a expropriação; a análise de aspectos relacionados aos contratos envolvidos; a possibilidade de transferência de capital em moedas estrangeiras; os impactos do investimento sobre a vida e a natureza no local de destino; o desdobramento com o comércio de mercadorias; e as influências das empresas transnacionais nas políticas estatais do Estado receptor<sup>1</sup>.

As empresas transnacionais, assim, seja no que se refere aos investimentos diretos ou aos indiretos, juntamente com os Estados hospedeiros, compõem o rol dos principais atores do Direito Internacional dos Investimentos. Afinal, as transnacionais configuram uma forma de se cooperar com o capital internacional e permitem que os países receptores de capital tenham acesso a novas tecnologias e inovadoras formas de administrar o empreendimento. Nas palavras de Marilda Rosado:

Os estudos sobre as transnacionais inscrevem-se no contexto mais amplo da análise dos padrões de evolução do direito internacional aplicável aos investimentos internacionais. O tema avulta em sua importância, tanto para a compreensão das questões surgidas no âmbito da nova ordem mundial esculpida na década de setenta, quanto nas revisões e redirecionamentos ocorridos nas décadas seguintes. A notável expansão do direito internacional no que afeta às relações entre países hospedeiros e investidores internacionais gerou um corpo denso do que pode ser considerado um novo direito internacional costumeiro, o qual emerge de um rico conjunto de fontes, tratados, estatutos, doutrina e decisões arbitrais<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 124.

<sup>2</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As empresas transnacionais e os novos paradigmas do comércio internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 455-492, p. 457.

No contexto de uma ordem econômica globalizada, composta por sociedades transnacionais, as decisões do sistema financeiro internacional em matéria de investimentos externos diretos e definição de setores se transformaram em uma “forma de poder sem uma localização nítida ou precisa”<sup>3</sup>. Isso porque os conglomerados empresariais passaram a concentrar decisões, fragmentando espacialmente as suas atividades em razão da mobilidade locacional dos fatores de produção, em conjunto com a expansão tecnológica<sup>4</sup>.

Nesse sentido, as relações comerciais e econômicas processadas em âmbito mundial ultrapassam barreiras culturais, políticas e sociais. Em uma nova ordem internacional, em que as relações comerciais estão baseadas em ordenamentos jurídicos de diferentes nações, faz-se necessária a presença de um direito que seja capaz de regulamentar, com certa segurança, as mais diversas formas de contratações entre país hospedeiro e investidor estrangeiro, sendo este último, na maioria das vezes, representado por empresas transnacionais.

Entretanto, as leis nacionais sobre investimento estrangeiro não são capazes de suprir a demanda para gerir e regulamentar as variadas situações advindas de investimentos de grande monta que envolvem Estados hospedeiros e empresas transnacionais. Determinados países, eventualmente, encontram dificuldades, no que diz respeito à infraestrutura administrativa e judicial, para a aplicação das leis internas sobre investimentos<sup>5</sup>. Por esse motivo (e também devido ao fato de que essas leis nacionais sobre investimento estrangeiro frequentemente não se referem precisamente a questões de direito ambiental, direito de construção, direito trabalhista e outros), vislumbra-se a importância da existência de contratos de investimentos que são capazes de reger as relações entre investidor estrangeiro e Estado hospedeiro, mantendo o mínimo de estabilidade entre as partes envolvidas, considerando principalmente a longa duração de tais contratos.

Por esse motivo, compreende-se a importância da abordagem do tema dos investimentos e o direito ao desenvolvimento em cotejo com a indústria do petróleo, que figura, hoje, como um epicentro da atuação das transnacionais.

O petróleo, descoberto em meados do século XIX, tornou-se “a fonte de energia que impulsionou o desenvolvimento econômico mundial<sup>6</sup>”. Até que assim fosse considerado, o

---

<sup>3</sup>FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1ª edição, 2004, p. 107-108.

<sup>4</sup>FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1ª edição, 2004, p. 107.

<sup>5</sup>WÄLDE, Thomas W. Transnationale Investitionsverträge: Rohstoffvorhaben in Entwicklungsländern. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law*, Tübingen, 42. Jahrg., H. 1, p. 28-86, 1978, p. 30.

<sup>6</sup>RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p.1.

petróleo foi primeiramente estudado por um célebre professor de química norte-americano, chamado Benjamin Silliman Jr., que lecionava na Universidade de Yale, na década de 1850. Silliman, ao ser contratado em 1854 por um grupo de homens de negócio para realizar suas pesquisas, percebeu que o então chamado “óleo de pedra”, que borbulhava dos mananciais ou vazava das minas de sal da área ao redor do córrego Oil, no noroeste da Pensilvânia (EUA), poderia significar muito mais do que suprimento para feitura de remédios ou como fluido para ser queimado em lampiões<sup>7</sup>.

O relatório final de pesquisa de Silliman, entregue em 1855, indicou que o então óleo de pedra “podia ser levado a vários níveis de ebulição e com isso ser refinado de modo a resultar em muitas frações, todas compostas de carbono e hidrogênio. Um desses subprodutos era um óleo iluminante de altíssima qualidade”<sup>8</sup>.

De início, então, o uso do petróleo baseava-se no refino<sup>9</sup>, com vistas à produção de querosene, utilizado para a iluminação. Com a invenção da lâmpada elétrica, o mercado do petróleo passou a visar a indústria automobilística, fazendo aumentar o consumo de outro derivado, qual seja, a gasolina<sup>10</sup>.

O óleo também serviu de grande elemento estratégico para a disputa de poderes. Foi a partir da Primeira Guerra Mundial que esse combustível fóssil passou a efetivamente figurar como fator determinante para reger as relações de poder entre os Estados.

O mercado de óleo e gás, desde a década de vinte do século passado, existia sob a forma do oligopólio internacional. As então chamadas Sete Irmãs<sup>11</sup> (*SevenSisters*) já em

<sup>7</sup> YERGIN, Daniel. *O petróleo: uma história mundial de conquistas, poder e dinheiro*. Tradução de Leila Marina U. Di Natale, Maria Cristina Guimarães, Maria Christina L. De Góes. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 19-20.

<sup>8</sup> YERGIN, Daniel. *O petróleo: uma história mundial de conquistas, poder e dinheiro*. Tradução de Leila Marina U. Di Natale, Maria Cristina Guimarães, Maria Christina L. De Góes. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p.22.

<sup>9</sup>Silliman recebeu financiamento de um grupo de empreendedores norte-americanos (encabeçado por George Bissel) para realizar suas pesquisas. Entretanto, bem antes de seus estudos, uma pequena indústria de petróleo havia se desenvolvido na Europa Ocidental, primeiro da região da Galícia (região localizada a oeste da atual Ucrânia e ao sul da Polônia) e, posteriormente, na Romênia. É sabido que os camponeses cavavam poços manualmente para obter o petróleo em estado natural e, posteriormente, após o refino, o transformavam em querosene. Na região da Galícia e da Romênia, em 1859, estimou-se uma produção de petróleo de 36 mil barris, ainda que com técnicas rudimentares de perfuração. Para maiores informações acerca da utilização do petróleo no século XIX, na Antiguidade e na Idade Média, cf. YERGIN, Daniel. *O petróleo: uma história mundial de conquistas, poder e dinheiro*. Tradução de Leila Marina U. Di Natale, Maria Cristina Guimarães, Maria Christina L. De Góes. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

<sup>10</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p.1.

<sup>11</sup> Para um estudo profundo acerca da atuação das *majors* nos Estados Unidos da América e no mundo, conferir YERGIN, Daniel. *O petróleo: uma história mundial de conquistas, poder e dinheiro*. Tradução de Leila Marina U. Di Natale, Maria Cristina Guimarães, Maria Christina L. De Góes. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

meados da década de cinquenta detinham 85% da quota de mercado. As três companhias internacionais (*BP, Shell e Exxon*), juntamente com então quatro outras sociedades norte-americanas (*Chevron, Texaco, Gulf e Mobil*) dominavam o *upstream* e o *downstream*<sup>12</sup> da indústria e figuravam como parte em praticamente todos os contratos de concessão celebrados ao redor do globo<sup>13</sup>.

Em realidade, a indústria petrolífera configurou-se como uma atividade internacional entre a segunda e a quarta décadas do século XX. Durante este processo, alguns acontecimentos conferiram à indústria seu cunho essencialmente internacional<sup>14</sup>. Primeiramente, tal como mencionado, um pequeno grupo de grandes companhias petrolíferas dominou o negócio internacional. As Sete Irmãs possuíam grandes dimensões produtivas e comerciais, eram líderes em inovações tecnológicas e desenvolveram novas formas de gestão interna. Ademais, a referidas sociedades empresárias investiam na profissionalização de seu corpo diretivo e técnico e dispunham de grande capacidade financeira necessária à expansão dos negócios internacionais.

Em segundo lugar, o petróleo alcançou o *status* de produto estratégico: as inovações tecnológicas para o seu refino proporcionaram uma gama crescente de produtos com novas aplicações produtivas e sociais. Tal como hoje a técnica do fraturamento hidráulico gera alguns avanços e diversos questionamentos principalmente no que diz respeito a aspectos ambientais, em 1913 o fraturamento térmico permitiu o desenvolvimento de novos produtos,

---

<sup>12</sup> Importante elucidar que o *upstream* diz respeito às atividades de prospecção, exploração e produção de petróleo e gás, englobando as modalidades de regulação e as formas de contratação no que se refere ao exercício de tais atividades. Já o *downstream* se ocupa com o refino, armazenamento, transporte, distribuição de produtos derivados do petróleo, bem como com a comercialização de petróleo bruto e de produtos dele derivados. Há ainda quem se refira a uma fase intermediária, denominada *midstream*. O *midstream* estaria relacionado a atividades industriais que preparam os produtos petrolíferos para o consumo, principalmente a preparação de óleos superpesados que necessitam de algumas melhorias em suas densidades para que possam ser aproveitados. No entendimento de Suzana Tavares da Silva, o *midstream* deve estar circunscrito ao armazenamento de petróleo e gás logo após a sua extração. O óleo contido nesses chamados campos de armazenamento é transferido então em oleodutos ou via marítima até as refinarias, onde esses componentes serão transformados em produtos de consumos os mais variados. Para maior aprofundamento e conhecimento das referidas fases cf. DA SILVA, Suzana Tavares. *Direito da Energia*. Coimbra/Lisboa: Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora S.A., 2011, p. 43-70.

<sup>13</sup> DA SILVA, Suzana Tavares; VICENTE, Marta. O direito do petróleo no contexto jurídico da exploração dos recursos naturais. In: ANDRADE, José Carlos Vieira de; MARCOS, Rui de Figueiredo (Org.). *Direito do Petróleo*. Coimbra: G.C. – Gráfica de Coimbra, LDA, 2013, p. 17-81, p. 24-25.

<sup>14</sup> PALAZUELOS, Enrique. Modelos de oligopolio en la industria petrolera: las “siete hermanas” versus la OPEP. *Revista de Historia Industrial*, Barcelona, nº. 48, año XXI, p. 119-153, 2012.1, p. 120.

tais como o diesel, a gasolina e outros carburantes<sup>15</sup>. A partir daí, o mundo passou a depender desses produtos resultados do processo de refino do óleo bruto. O crescimento dessa demanda fez com que os até então poucos países produtores de óleo<sup>16</sup> figurassem como elemento-chave na indústria do petróleo. Note-se que os Estados Unidos concentravam mais de 60% da produção mundial de óleo bruto. Porém, a maior parte de sua produção destinava-se ao mercado interno<sup>17</sup>.

Dessa forma, o consumo mundial dependia da produção dos campos localizados em um número reduzido de países (à época, basicamente México, Venezuela e Rússia). Nesse contexto, o crescimento da demanda mundial de produtos refinados deu maior importância a esses países, cujos recursos se transformaram em um objeto de cobiça por dois principais motivos. Primeiramente, porque os recursos representavam uma fonte de negócios para as companhias petrolíferas; em segundo lugar, porque as novas tecnologias de refino geravam produtos essenciais aos materiais bélicos, de sorte que o domínio político-militar das grandes potências estava assentado na indústria petrolífera<sup>18</sup>.

Com o tempo, as *majors* foram se expandindo, sendo controladas por investidores ao redor do globo, algumas até verticalizando sua produção<sup>19</sup> e contribuindo, então, para a formação de um mercado regido pela inovação tecnológica, pelo aumento da demanda do processo de limpeza e refino e, principalmente, pela internacionalização de seus atores.

Hoje, em um mercado composto também por produtores independentes<sup>20</sup>, vivemos a chamada civilização do petróleo<sup>21</sup>. As amplas possibilidades de utilização e de

---

<sup>15</sup> PALAZUELOS, Enrique. Modelos de oligopolio en la industria petrolera: las “siete hermanas” *versus* la OPEP. *Revista de Historia Industrial*, Barcelona, n.º. 48, año XXI, p. 119-153, 2012.1, p. 121.

<sup>16</sup> Tais como Estados Unidos, Rússia, Venezuela, Iraque e México.

<sup>17</sup> PALAZUELOS, Enrique. Modelos de oligopolio en la industria petrolera: las “siete hermanas” *versus* la OPEP. *Revista de Historia Industrial*, Barcelona, n.º. 48, año XXI, p. 119-153, 2012.1, p. 121.

<sup>18</sup> PALAZUELOS, Enrique. Modelos de oligopolio en la industria petrolera: las “siete hermanas” *versus* la OPEP. *Revista de Historia Industrial*, Barcelona, n.º. 48, año XXI, p. 119-153, 2012.1, p. 122.

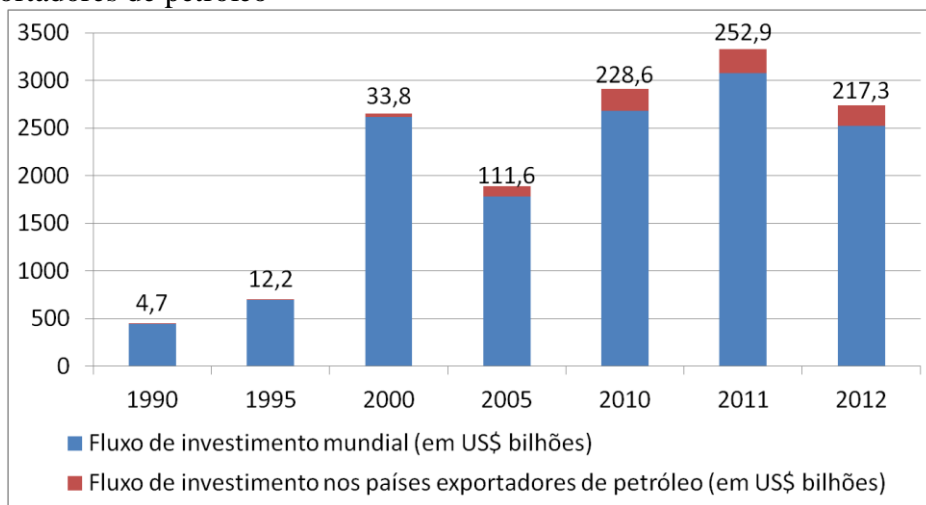
<sup>19</sup> Foi o caso, por exemplo, da Standard Oil Company de Rockefeller e da Jersey Standard.

<sup>20</sup> Entende-se por produtores independentes (ou simplesmente as “independentes”) na indústria do petróleo aquelas sociedades empresárias que tiram seus rendimentos exclusivamente do *upstream*. Não necessariamente, as independentes possuem infraestrutura simples ou poder econômico inferior. Elas variam em poder econômico e em tamanho. Para um estudo mais aprofundado, cf: MANSFIELD, Maria E.; JR., James E. Hickey; KELLY, Suedeem G.; TOMAIN, Joseph P.; ZILLMAN, Donald N. *Energy Law and Policy for the 21st Century*. Denver, Colorado: Rocky Mountain Mineral Law Foundation, 2000, p. 7-5 e seguintes; e LOPES, Pedro Henrique Christofaro. Flexibilização da regulação para os produtores independentes. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS, 7., 2013, Aracaju. *Trabalhos do PDPETRO* Aracaju: ABPG/UFSE, out/2013, 1 CD.

aproveitamento do *ouro negro* fizeram crescer nos investidores a vontade de explorar e de encontrar reservas de óleo e gás além de suas fronteiras.

A cada ano, observa-se o aumento dos fluxos de investimentos em países exportadores de petróleo em relação ao universo de bilhões de dólares movimentados pelos fluxos de investimento no globo. O gráfico abaixo demonstra essa proporção:

Figura 1 – fluxo de investimento mundial em comparação com o fluxo de investimento nos países exportadores de petróleo



Fonte: XAVIER JUNIOR, Ely Caetano; TIBURCIO, Carmen; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Tendências da arbitragem internacional de investimentos em casos da indústria de petróleo e gás In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS, 7., 2013, Aracaju. *Trabalhos do PDPETRO* Aracaju: ABPG/UFSE, out/2013, 1 CD.

Ainda que haja crescimento dos fluxos de investimento em países produtores de óleo e gás, é importante notar que os investimentos no setor estão submetidos a alguns riscos além daqueles inerentes à execução do negócio, tais como o acesso a um mercado minimamente lucrativo e preços razoáveis que garantam o retorno dos investimentos realizados<sup>22</sup>. Frise-se que os investidores estrangeiros que se aventuram no mercado petrolífero precisam lidar com riscos geológicos, jurídicos e políticos.

A exemplo de alguns países latino-americanos que adotam o “populismo energético”, principalmente na área da energia advinda da exploração petrolífera, fica clara a influência

<sup>21</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Curso de Direito da Energia – tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares e do vento*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 141.

<sup>22</sup> ZAKARIYA, Hasan. Political risk insurance in petroleum investment. In: BEEDJICK, Nicky; WÄLDE, Thomas. *Petroleum Investment Policies in Developing Countries*. Londres: Graham & Trotman, 1988, p. 205-223, p. 205.



que a política e a economia de um país exercem sobre a decisão dos investidores. Nesses casos, os lucros dessa exploração são destinados a propósitos políticos ou à sustentação de projetos sociais estatais, o que acaba por desestimular não só futuros investimentos estrangeiros como também o desenvolvimento de modernas e inéditas tecnologias no setor<sup>23</sup>.

Nestes casos, há falta de segurança jurídica quando se fala em investimentos em petróleo, uma vez que os governos destes países mesclam seus objetivos políticos e ideológicos de curto prazo com suas “estratégias” de energia<sup>24</sup>. Tem-se, então, uma situação paradoxal, em que, apesar da fartura de reservas (considerando inclusive o pioneirismo do biodiesel e a riqueza de recursos hídricos e petrolíferos), há a constância de episódios envolvendo apagões elétricos, racionamento e crise que afastam investidores estrangeiros, deixando a população em desamparo.

Nesse diapasão, não é de se surpreender que os litígios envolvendo investidores e Estados hospedeiros tenham sido uma característica marcante na indústria petrolífera internacional<sup>25</sup>. Os investimentos nesse setor tendem a crescer nos próximos anos, envolvendo, inclusive, um nível alto de interesses estatais. Investir em óleo e gás significa estar vulnerável a intervenções estatais ou a outras autoridades locais, criando um notável risco político para o investidor<sup>26</sup>.

As atividades de exploração e produção de óleo envolvem também outros riscos: ainda que haja estudos sísmicos e geológicos capazes de prever a presença de óleo ou gás natural em determinada área, é difícil a identificação do tipo de óleo porventura extraído, bem como a potencialidade de sua comercialidade. Durante o ciclo de exploração, os maiores ou menores riscos e responsabilidades flutuam do Estado para o investidor. Antes de iniciar os trabalhos, é o Estado que figura como parte mais vulnerável ante a necessidade de captação do investidor estrangeiro. Posteriormente, uma vez alocado o investimento na área que se deseja explorar, é o investidor a parte sujeita a maiores riscos, uma vez que o custo de capital é transformado em

---

<sup>23</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Direito dos Investimentos e o Petróleo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, vol. 1, nº 18, p. 1-37, 2010, p. 33.

<sup>24</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Direito dos Investimentos e o Petróleo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, vol. 1, nº 18, p. 1-37, 2010, p. 34.

<sup>25</sup> No âmbito da arbitragem internacional de investimentos, as estatísticas do *International Centre for Settlement of Investment Disputes* (ICSID) indicam que 25% das controvérsias internacionais apresentadas estão relacionadas ao setor de petróleo.

<sup>26</sup> CAMERON, Peter D. *International Energy Investment Law – the pursuit of stability*. New York: Oxford University Press, 2010, p. xlvi.

custos irrecuperáveis<sup>27</sup>. São as condições contratuais e tributárias entre investidor e Estado hospedeiro, as condições geológicas das áreas exploradas e o mercado que vão garantir a amortização de tais custos empregados na construção de ativos.

Dessa forma, torna-se essencial que se saiba com a máxima precisão possível aspectos relativos ao óleo que possam minimizar os custos de exploração e produção na indústria.

No que diz respeito a algumas peculiaridades da indústria no Brasil, vale a pena traçar algumas considerações. Em nosso país, as possibilidades de descoberta e de exploração de nossas bacias sedimentares crescem a cada dia. As atividades de exploração e produção (E&P), entretanto, ainda dependem do dinamismo e da inovação de tecnologias e técnicas oferecidas por investidores estrangeiros.

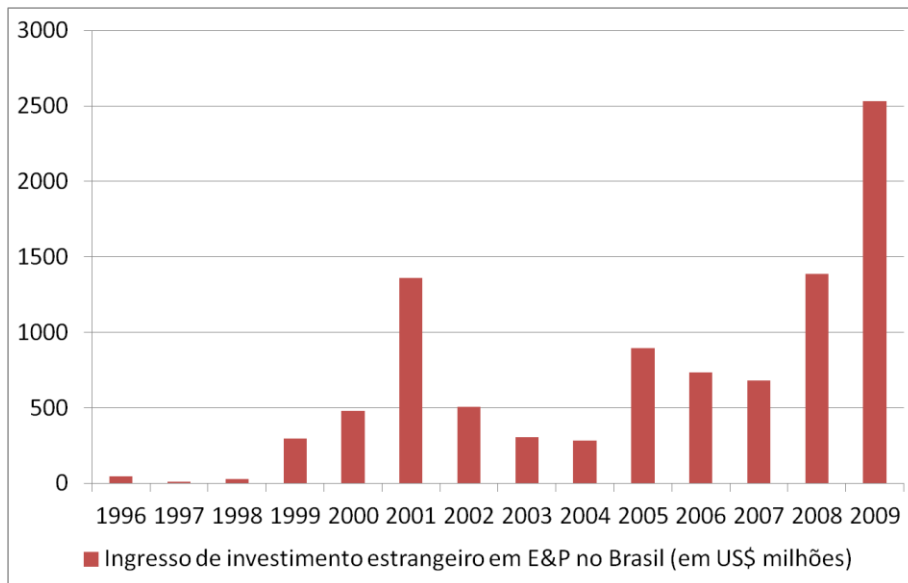
No mesmo sentido, embora o Brasil possua técnica, estudos e expertise em relação ao óleo e gás localizados na camada pré-sal, também ainda se faz necessária a atuação de novas e inovadoras técnicas elaboradas por investidores estrangeiros com vistas à extração do óleo e do gás nessas camadas mais profundas. Assim, observa-se o crescente ingresso de investimento estrangeiro no Brasil nas atividades de E&P<sup>28</sup>:

---

<sup>27</sup> Em inglês, *sunkcost*, referindo-se a custos irrecuperáveis no curto prazo, cf. CASTRO, Marcílio Moreira de. *Dicionário de direito, economia e contabilidade: português-inglês / inglês-português*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 722.

<sup>28</sup> O gráfico foi elaborado com base nas informações disponíveis no *site* do Banco Central do Brasil. Ainda que o BACEN tenha disponibilizado apenas os dados correspondentes ao ingresso de investimentos estrangeiros em E&P no Brasil até o ano de 2009, vislumbra-se a importância da análise dos dados. Conferir dados em: <http://www.bcb.gov.br/rex/ied/port/ingressos/htms/index3.asp?idpai=INVED> Acesso em: 20 jan. 2014. A ideia original da elaboração do gráfico foi de Ely Caetano Xavier Junior, em apresentação no 7º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás, cf. XAVIER JUNIOR, Ely Caetano; TIBURCIO, Carmen; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Tendências da arbitragem internacional de investimentos em casos da indústria de petróleo e gás In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS, 7., 2013, Aracaju. *Trabalhos do PDPETRO* Aracaju: ABPG/UFSE, out/2013, 1 CD.

Figura 2 – Ingresso de investimento estrangeiro no Brasil em atividades de E&P (1996-2009)



Fonte: BACEN (2013)

Não por acaso, no ano de 2013, a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) retomou seus leilões e realizou três Rodadas de Licitação: a 11ª e 12ª Rodadas e a Rodada do Pré-sal.

A Décima Primeira Rodada, realizada em maio de 2013, foi marcada pela oferta de áreas em bacias maduras e terrestres de Sergipe-Alagoas, Recôncavo, Potiguar e Espírito Santo. A Rodada, atrativa tanto para pequenos quanto para grandes produtores, contou com a oferta de áreas em bacias de novas fronteiras marítimas (Foz do Amazonas; Ceará, Pará-Maranhão; Barreirinhas e Potiguar), como também na bacia de nova fronteira terrestre do Parnaíba. A Rodada foi configurada por recorde de número de participantes, com 64 (sessenta e quatro) sociedades habilitadas, e recorde de arrecadação – a soma dos bônus de assinatura alcançou o valor de R\$ 2.823.205.650,29 (dois bilhões oitocentos e vinte e três milhões duzentos e cinco mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos). Dos 289 (duzentos e oitenta e nove) blocos oferecidos, 142 (cento e quarenta e dois) foram arrematados<sup>29</sup>.

Note-se que as sociedades empresárias estrangeiras constituíram maioria no leilão: 47 (quarenta e sete) sociedades habilitadas pertenciam a grupos petrolíferos estrangeiros, ao passo que 17 (dezessete) delas eram nacionais<sup>30</sup>. Das 30 (trinta) empresas vencedoras, 12

<sup>29</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 528-529.

<sup>30</sup> Conforme Relatório de Análise da Décima Primeira Rodada de Licitações para Concessão de Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, elaborado pela Superintendência de Promoção de Licitações

(doze) pertencem a grupos nacionais e 18 (dezoito) a grupos estrangeiros, configurando, portanto, a maioria de capital estrangeiro em atuação nos blocos da Décima Primeira Rodada.

Da mesma forma, a Rodada do Pré-sal atraiu a atenção de sociedades empresárias estrangeiras. A primeira licitação sob o regime do contrato de partilha de produção, ocorrida em outubro de 2013, contou não só com forte esquema de segurança, como também com a formação do consórcio<sup>31</sup> entre a Petrobras, a anglo-holandesa Shell, a francesa Total, e as estatais chinesas CNPC e CNOOC<sup>32</sup> com vistas à exploração e produção do bloco de Libra, localizado na Bacia de Santos.

Na Décima Segunda Rodada de Licitações da ANP, foram oferecidos 240 blocos em áreas de nova fronteira e em bacias maduras. Desta vez, buscou-se a promoção de petróleo e gás natural em bacias terrestres, com ênfase em áreas com potencial para gás e ainda pouco conhecidas geologicamente ou com barreiras tecnológicas a serem vencidas. Tal rodada foi marcada pela predominância de *players* nacionais e pela ausência de grande parte das *majors*.

A oportunidade de exploração e produção de recursos não convencionais não pareceu atrair um número de investidores muito diversificado. Uma hipótese seria o fato de que não há no ordenamento jurídico brasileiro uma regulamentação específica para a exploração e a produção de fontes não convencionais de petróleo e gás. Alguns concessionários atuantes na Bacia do São Francisco, embasados majoritariamente por razões de ordem técnica, já haviam

---

da ANP. Disponível em : [http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/relatorio\\_r11/Relatorio\\_Analise\\_R11.pdf](http://www.brasil-rounds.gov.br/arquivos/relatorio_r11/Relatorio_Analise_R11.pdf)  
Acesso em: 20 jan. 2014.

<sup>31</sup> Conforme resultados disponíveis no *site* da ANP: [http://www.brasil-rounds.gov.br/round\\_p1/resultados\\_P1/resultado\\_P1\\_libra.asp](http://www.brasil-rounds.gov.br/round_p1/resultados_P1/resultado_P1_libra.asp) Acesso em: 20 jan. 2014.

<sup>32</sup> Importante notar que a presença da China no setor energético brasileiro não é fato isolado. Duas companhias de petróleo e gás chinesas (China Petrochemical Corp. –Sinopec- e CNOOC) realizaram, em 2010, grandes aquisições *upstream* na Argentina e no Brasil, de tal forma que, no primeiro trimestre de 2011, esses investimentos totalizaram US\$ 12,6 bilhões de dólares. A título exemplificativo, como prova da capacidade de investir recursos principalmente em países em desenvolvimento, a companhia estatal de eletricidade da China (State Grid Corporation of China) adquiriu por US\$ 1,7 bilhão de dólares, em 2010, sete companhias de transmissão de energia brasileiras. A estatal chinesa obteve também uma concessão de 30 anos para a exploração de energia brasileira e outras infraestruturas no sudeste do Brasil. In: UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça). *World Investment Report 2011: non-equity modes of international production and development*. Genebra, 2011, p. 61. Disponível em: [http://unctad.org/en/docs/wir2011\\_embargoed\\_en.pdf](http://unctad.org/en/docs/wir2011_embargoed_en.pdf). Acesso em: 20 jan. 2014. Vale mencionar ainda que, mais recentemente, em 7 de fevereiro de 2014, o consórcio IE Belo Monte foi vencedor no Leilão de Transmissão nº. 11/2013 para contratação de serviço público de transmissão de energia elétrica nos estados do Pará, Minas Gerais, Tocantins e Goiás. Do mencionado consórcio fazem parte Furnas Centrais Elétricas S.A., State Grid Brazil Holding S.A. (chinesa) e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), o que configura participação recente e maciça das empresas chinesas no setor energético brasileiro. O resultado do Leilão de Transmissão disponível em: [http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias/Output\\_Noticias.cfm?Identidade=7741&id\\_area=90](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias/Output_Noticias.cfm?Identidade=7741&id_area=90) Acesso em: 24 fev. 2014.

alertado a ANP para a necessidade de adequação das regras vigentes de E&P para convencionais no caso da exploração e produção de gás não convencional, de forma a viabilizar tais atividades<sup>33</sup>.

Outro aspecto que ainda gera polêmica e que desaqueceu a Décima Segunda Rodada refere-se à falta de diretrizes claras de parte dos órgãos ambientais competentes quanto à adoção das técnicas de fraturamento hidráulico. Teme-se que reações de ambientalistas ou do próprio Ministério Público possam trazer insegurança jurídica às atividades.

Além disso, a oferta de Bacias Maduras<sup>34</sup> atraiu a atenção das empresas independentes. Ainda que na Décima Primeira Rodada tenha havido a oferta desse tipo de bacia sedimentar, a oferta de tais bacias na Décima Segunda Rodada serviu de incentivo aos produtores independentes nacionais para a operação de campos terrestres, com o intuito de propiciar desenvolvimento econômico nas localidades em que se situam e possibilitando a atração de novos investimentos para áreas extremamente carentes. Tal iniciativa irá propiciar o desenvolvimento econômico e social dos estados e municípios localizados nas Bacias Maduras do Recôncavo e de Sergipe-Alagoas.

Os últimos acontecimentos da indústria brasileira do petróleo e gás natural colocam em evidência a sua crescente internacionalização. Temas como a localização internacional e transfronteiriça desses recursos naturais parecem potencializar o caráter transnacional da indústria, que muitas vezes depende de instrumentos de Direito Internacional clássicos para embasar algumas regulamentações e tratativas comerciais.

É nesse contexto que serão abordados no presente trabalho aspectos jurídicos dos investimentos estrangeiros em conjunto com algumas características da indústria do petróleo e gás natural. Será dada especial atenção às exigências feitas pelo Estado hospedeiro no que tange ao cumprimento de políticas públicas e outras estratégias jurídicas que tenham o condão de promover o desenvolvimento econômico e social de determinada região.

## 1.1 Direito Internacional dos Investimentos: origens e definições

---

<sup>33</sup>Estudo detalhado sobre a questão dos não convencionais pode ser encontrado em: BRANDÃO, Clarissa; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; ZEITOUNE, Ilana. *Shale gas: novos horizontes regulatórios*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS, 7., 2013, Aracaju. *Trabalhos do PDPETRO* Aracaju: ABPG/UFSE, out/2013, 1 CD.

<sup>34</sup>São elas: Bacia do Recôncavo e Bacia Sergipe-Alagoas. Informação disponível em: [http://www.brasil-rounds.gov.br/round\\_12/portugues\\_R12/areas\\_oferecidas.asp](http://www.brasil-rounds.gov.br/round_12/portugues_R12/areas_oferecidas.asp). Acesso em: 9 jun. 2014.

A internacionalização das atividades humanas faz surgir uma série de fenômenos de natureza jurídica que devem ser enfrentados pelos Estados isoladamente, bem como por pessoas físicas e jurídicas e por entidades locais, regionais e globais no plano individual e coletivo<sup>35</sup>. A prática do comércio com a presença de elementos de estraneidade<sup>36</sup>; a posição do Estado hospedeiro frente ao seu investidor estrangeiro; relações jurídicas e seus vínculos com um ou mais sistemas jurídicos distintos: esses são alguns dos elementos que permitem a compreensão do Direito Internacional dos Investimentos como um objeto de estudo que depende da sinergia entre diversos conceitos do Direito Internacional Público clássico – dentre eles, soberania, contratos com o Estado e regulação da atividade econômica transfronteiriça – e institutos de Direito Internacional Privado – tais como, lei aplicável, reconhecimentos de decisões estrangeiras e contratos internacionais.

A realização de investimentos no exterior parte da análise de riscos possivelmente presentes no Estado hospedeiro, passando pelas estratégias de maximização de lucros, pelo repatriamento de capital e pelo respeito ao padrão ambiental, social e econômico regional, podendo chegar à solução de litígios à observância de tribunais arbitrais internacionais.

Não é por acaso que o Direito Internacional dos Investimentos contém um conjunto de elementos advindos do Direito Internacional Econômico, além de princípios e regras específicos, podendo se incorporar às leis dos países hospedeiros<sup>37</sup>. Ou seja, trata-se de um objeto de estudo do Direito Internacional que também representa um fenômeno econômico, com dimensões transnacionais.

O Direito Internacional Econômico, no entendimento de Dominique Carreau e Patrick Juilliard<sup>38</sup>, consiste no conjunto de regras que comandam as operações econômicas de

<sup>35</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*: parte geral. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 19.

<sup>36</sup> Os elementos de estraneidade são constantemente citados no estudo do Direito Internacional Privado, para classificá-lo como um direito privado especial, porque constitui parte do direito privado que contempla os casos que contêm elementos estrangeiros, cf. GOLDSCHMIDT, Werner. *Derecho internacional privado, derecho de la tolerancia, basado en la teoría pluralista del mundo jurídico*. Buenos Aires: Editorial el Derecho, 1974, p.87. Maristela Basso diferencia os casos jusprivatistas tradicionais (que não possuem elementos estrangeiros) daqueles considerados mistos/multinacionais (com elementos estrangeiros). Segundo a autora, esses últimos são, originalmente, fatos jusprivatistas tradicionais acrescidos de elementos estrangeiros, fato que os conduz ao direito civil especial (também entendido como direito internacional privado). Para melhor compreensão do tema, cf. BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 8-10; RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23-27.

<sup>37</sup> DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of International Investment Law*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 3.

<sup>38</sup> CARREAU, Dominique; JULLIARD, Patrick. *Droit international économique*. 4. Ed. Paris: LGDJ, 1998, p. 6-11.

qualquer natureza, desde que tais operações econômicas se desenvolvam em um contexto mais amplo do que a ordem jurídica nacional de um só Estado. Esta é concepção extensiva do conceito explicitado pelos doutrinadores franceses.

Em um conceito mais restritivo, o Direito Internacional Econômico é constituído pelo conjunto de regras que orientam a organização das relações internacionais econômicas: trata-se da contraposição entre as relações macroeconômicas e as relações microeconômicas<sup>39</sup>. Quando Dominique Carreau e Patrick Juilliard mencionam a contraposição entre macro- e microeconomia, eles se referem à contraposição de análises econômicas de curto prazo (macroeconomia) às análises econômicas de longo prazo (microeconomia). A teoria macroeconômica analisa questões econômicas conjunturais, como por exemplo o desemprego e a inflação, que são fenômenos sensíveis à aplicação dos instrumentos de política econômica<sup>40</sup>. Já a microeconomia se ocupa com as teorias de desenvolvimento e crescimento econômico, que analisam questões estruturais envolvendo políticas de longo prazo, uma vez que são necessárias mudanças profundas na estrutura econômica e institucional de um Estado, de uma região ou de um conjunto de Estados<sup>41</sup>.

Para melhor compreender o Direito Internacional dos Investimentos, vale trazer à colação algumas noções de economia. É nesse sentido que se afirma que a macroeconomia está focada na análise das relações entre conjuntos econômicos, ao passo que a microeconomia se ocupa dos comportamentos individuais dos operadores econômicos. Na visão de Larissa Ramina, embora o Direito Internacional Econômico refira-se primordialmente aos grandes conjuntos econômicos, “não se limitaria a eles, e compreenderia também os investimentos das pessoas físicas e jurídicas”<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> A microeconomia (também denominada teoria dos preços) examina a formação de preços em mercados específicos, isto é, a microeconomia analisa como a empresa e o consumidor interagem e decidem qual o preço e a quantidade de determinado bem ou serviço e nichos de mercado específicos. Por outro lado, a macroeconomia estuda os fenômenos econômicos como um todo, analisando a determinação e o comportamento de diversos agregados, como por exemplo: renda e produto nacional, nível geral de preços, emprego e desemprego, estoque de moeda e taxas de juros, balanço de pagamento e taxa de câmbios. A macroeconomia trata do mercado de bens e serviços como um todo e essa abordagem mais geral representa um importante instrumento para a política e para a programação econômica. Para maior aprofundamento dos conceitos, ver VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de Economia*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 31e 86.

<sup>40</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de Economia*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 87.

<sup>41</sup> VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de Economia*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 87.

<sup>42</sup> RAMINA, Larissa. *Direito Internacional dos Investimentos – solução de controvérsias entre estados e empresas transnacionais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 20.

Vale destacar a dupla importância da definição de investimento estrangeiro para o estudo do Direito Internacional dos Investimentos. Naturalmente, em primeiro lugar, existe a necessidade de se estabelecer uma definição teórica de nosso objeto material de estudo. Via de consequência, existem duas questões práticas fundamentais que dependem da definição de investimento estrangeiro:

(a) a caracterização de determinada transação econômica internacional como investimento, de maneira que a ela possam ser aplicadas as regras jurídicas – nacionais ou internacionais – específicas, e (b) a fixação de jurisdição para os tribunais arbitrais com atribuição para solução de controvérsias relativas a investimentos<sup>4344</sup>.

O termo “investimento” é entendido, na técnica dos negócios, com o mesmo sentido de inversão, ou seja, empregar ou aplicar capital em títulos mobiliários ou em um empreendimento fabril ou comercial, desde que o intuito seja especulativo. Assim, as sociedades empresárias seriam aquelas que colocam seus títulos ou ações para que neles se empreguem fundos disponíveis<sup>45</sup>. Sob um olhar econômico, “investimento” configura, essencialmente, toda aplicação de capital, em geral a longo prazo, que deva render juros ou lucros<sup>46</sup>.

Ao se associar o termo “investimento” com seu adjetivo “estrangeiro”, encontra-se uma expressão de difícil definição. Como afirma José Augusto Fontoura Costa, “não existe, quer na doutrina jurídica, quer na economia, uma definição firme e consolidada de

<sup>43</sup> XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. As (in)definições de investimento estrangeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 11-43, p. 14.

<sup>44</sup> Embora não seja o escopo do presente estudo, menciona-se a possibilidade de que controvérsias relativas a investimentos sejam levadas a tribunais arbitrais. Especialmente para a solução de controvérsias que envolvam investimentos estrangeiros, existe um único sistema institucional de conciliação e arbitragem, denominado ICSID (*International Centre for the Settlement of Investment Disputes*). Acredita-se que o nome do Centro em língua portuguesa seja *Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos*, nome este elaborado quando da tradução oficial da Convenção de Washington de 1965 para o português de Portugal. O Centro é uma organização internacional de direito internacional público criado pela Convenção sobre a Solução de Controvérsias relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, assinada em Washington em 18 de março de 1965 (comumente conhecida como Convenção de Washington). Entretanto, o Brasil não é parte da Convenção de Washington, e tampouco, até o presente momento, elaborou tradução oficial da Convenção, o que nos leva, ainda, ao uso da sigla em inglês (ICSID). Sobre outras formas de denominação e interpretação do Centro, cf. RAMINA, Larissa. *Direito Internacional dos Investimentos – solução de controvérsias entre estados e empresas transnacionais*. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>45</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 775.

<sup>46</sup> SANDRONI, Paulo. *Novíssimo dicionário de economia*. 10. ed. São Paulo: Best Seller, 2002. *apud* FONSECA, Karla Closs. *Investimentos estrangeiros: regulamentação internacional e acordos bilaterais*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 34.



investimento estrangeiro”<sup>47</sup>. O autor indica que isso se dá em razão das diversas definições existentes, seja em âmbito nacional, seja em variadas fontes internacionais<sup>48</sup>. Para ele, o caráter estrangeiro de um investimento pode acompanhar a personalidade de seu proprietário, seja seguindo o critério de seu domicílio ou de sua nacionalidade, ou pode se conformar à movimentação entre as fronteiras de seus ativos. Assim, o elemento de estraneidade do investimento pode estar presente nas hipóteses em que o investidor é de outro país, ou quando ele está domiciliado em outro Estado diferente de onde seus recursos são aplicados. Outras vezes, é o trânsito de capital para o interior de outro Estado que permite a classificação do investimento como estrangeiro.

Oportunamente, sabe-se que o Poder Legislativo pátrio já se ocupou com o trânsito de capital em nosso país, expondo o conceito de capital estrangeiro. Cita-se aqui o artigo 1º da Lei do Capital Estrangeiro (Lei nº. 4.131/1962):

Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.<sup>49</sup>

A partir dessa definição, é importante salientar que o investimento estrangeiro passa pelo fato de a procedência do capital estar no exterior, não somente pertencendo o capital a pessoa física ou jurídica estrangeira com residência, domicílio ou sede no exterior, mas também a um nacional de determinado país hospedeiro que resida no exterior.

Importante salientar que o registro do investimento no Banco Central não constitui condição *sine qua non* para que se entenda um investimento como estrangeiro. Conforme afirma Eduardo Teixeira Silveira, caso não haja o referido registro, não será possível repatriar o capital, isto é, remeter os lucros auferidos ao investidor não nacional e, por consequência,

---

<sup>47</sup> COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 29.

<sup>48</sup> COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 29.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 SET. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm). Acesso em: 11 jan. 2014.

não haverá o reinvestimento. Entretanto, “nem por isso o aporte do investimento deixa de existir e capitalizar a empresa em razão da ausência de registro”<sup>50</sup>.

Ainda, Paula Schlee considera que o conceito de investimento deve levar em consideração a possibilidade de não se obter lucros:

aportes, realizados por não-residentes, em uma determinada economia, cujos ganhos ou remuneração do capital investido se projetam para o futuro (médio e longo prazo), envolvendo, contudo, risco de não realização de ganho algum. No que se refere ao aporte, pode ele ser de montante e características tais como a possibilitar a intervenção do investidor no gerenciamento da empresa que recebe o investimento, ou não<sup>51</sup>.

A doutrina estrangeira também se ocupa com o tema, encarando os investimentos estrangeiros não só como uma transferência de recursos, mas também como aquisição do controle do empreendimento: “investimento estrangeiro envolve a transferência de ativos tangíveis e intangíveis de um país a outro, com o propósito de utilizá-los neste país gerando riqueza por meio do controle total ou parcial do proprietário dos ativos”<sup>52</sup>.

Conforme afirma Jeswald Salacuse<sup>53</sup>: “*The meaning of the term ‘investment’ at its most basic level is the commitment of resources by a physical or legal person to a specific purpose in order to earn a profit or to gain a return*”<sup>54</sup>.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) teve a iniciativa de, no início dos anos de 1990, estabelecer o Acordo Multilateral sobre Investimentos (AMI). Naquela oportunidade, houve um grupo de trabalho para que fosse

---

<sup>50</sup> SILVEIRA, Eduardo Teixeira. *A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no direito internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 33.

<sup>51</sup> SCHLEE, Paula C. *Os padrões de tratamento do investimento estrangeiro: o direito brasileiro frente ao direito internacional*. 2005. 324f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2005b, p. 28-29.

<sup>52</sup> SORNARAJAH, M. *The international law of foreign investment*. 2. ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 2004, p. 7.

<sup>53</sup> SALACUSE, Jeswald W. *The law of investment treaties*. Great Britain: The Oxford University Press, 2010, p. 18.

<sup>54</sup> Em tradução livre: o investimento, em sua acepção mais básica, diz respeito à entrega de recursos que uma pessoa física ou jurídica realiza para um propósito específico, com vistas a obter lucros ou qualquer outro tipo de benefício.

possível definir aspectos básicos do Direito dos Investimentos. O termo “investimento”, por óbvio, foi alvo dessa análise<sup>55</sup>:

*On constate plusieurs approches de la définition du terme d' "investissement" dans les conventions bilatérales relatives à la protection de l'investissement et dans les accords multilatéraux sur l'investissement (voir DAF/MAI/RD(95)3). Deux principales approches se dégagent, l'une qui consiste à définir l'investissement "en fonction de l'entreprise", ce qui s'apparente au concept traditionnel de l'investissement direct et exclut l'investissement de portefeuille et l'investissement immobilier, et l'autre qui définit l'investissement "en fonction des actifs", et que l'on rencontre dans de nombreux traités bilatéraux sur la protection de l'investissement et qui inclut l'investissement de portefeuille et les actifs immatériels tels que la propriété intellectuelle.<sup>56</sup>*

Na definição do referido grupo de trabalho da OCDE, a definição de investimento está relacionada não só com os acordos bi- ou multilaterais de investimento (que serão brevemente abordados em seguida), como também com os diferentes elementos que compõem os investimentos – de um lado, a definição em função da empresa investidora e, de outro, o conceito que relaciona o investimento em função dos ativos. Note-se que objetivo do AMI era estabelecer um suporte multilateral para o investimento internacional contendo normas de liberalização e de proteção dos regimes de investimento. Mecanismos eficazes de solução de controvérsia, inclusive, foram previstos<sup>57</sup>. Contudo, as negociações do grupo cessaram em dezembro de 1998, devido a constantes desacordos entre seus membros, principalmente no que se refere a temas como nacionalização, exceção cultural, investimentos de portfólio e segurança.

Tal como observado nas definições acima, os investimentos podem tomar diversas formas. De acordo com Salacuse, novos tipos e formas de investir se desenvolvem

<sup>55</sup>ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO – OCDE – (França), Groupe de négociation de l' Accord multilatéral sur l' investissement (AMI), *Définition de L'investissement et de l'investisseur (Note du Président)* - DAF/MAI(95)2, 19, Out., 1995. Disponível em: <http://www1.oecd.org/daf/mai/pdf/ng/ng952f.pdf>, p. 2. Acesso em: 12 jan. 2014.

<sup>56</sup> Em tradução livre: É possível constatar diversos aspectos ao se observar a definição do termo “investimento” no contexto das convenções bilaterais relativas à proteção do investimento, bem como nos acordos multilaterais sobre investimento (ver DAF/MAI/RD(95)3). Dois principais aspectos são apresentados: um que consiste em definir o investimento “em função da empresa investidora”, o que se parece com o conceito tradicional de investimento direto e exclui o investimento de portfólio e o investimento imobiliário, e o outro que define o investimento “em função dos ativos”, e que é encontrado em diversos tratados bilaterais sobre a proteção dos investimentos que inclui investimentos de portfólio e os ativos imateriais, tais como a propriedade intelectual.

<sup>57</sup> RAMINA, Larissa. *Direito Internacional dos Investimentos – solução de controvérsias entre estados e empresas transnacionais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 27.

continuamente, de tal maneira que é possível se deparar com novas situações econômicas e alcançar metas financeiras mais ousadas:

*Investments can take many forms. Indeed, the great diversity of individual investment forms seems to be limited only by the creativity of investors seeking to meet their interests and those of the enterprise in which they are investing. As a result, new types and forms of investments are continually developing to meet new economic situations and achieve evolving financial objectives<sup>58</sup>.*

Entender os tipos de investimentos existentes é essencial para se identificar a qual direito o investidor e o Estado hospedeiro vão se adequar. Entretanto, limitar-se-á, aqui, a estabelecer brevemente as diferenças entre investimento estrangeiro direto<sup>59</sup> (IED) e investimento de portfólio<sup>60</sup>.

Conforme determina o Fundo Monetário Internacional (FMI), na sexta edição do seu *Balance of Payments and International Investment Position Manual*, o investimento direto é uma categoria de investimento estrangeiro que diz respeito a uma economia que se situa em um determinado país, mas que possui controle ou um significativo grau de influência na administração de uma empresa que está localizada em outro sistema econômico<sup>61</sup>.

Ou seja, existe uma empresa, de controle e de propriedade de um investidor, em que se aplicam ativos tangíveis e invisíveis para que se obtenham lucros por meio do exercício de uma atividade produtiva. Atente-se ao fato de que, em um primeiro momento, não há a intenção de que se transfira a propriedade da sociedade empresária<sup>62</sup>. É importante que, nos investimentos estrangeiros diretos, sejam observados alguns elementos. É essencial que haja a intenção de exercer uma atividade continuada e duradoura, que seja produtiva com base em

<sup>58</sup> SALACUSE, Jeswald W. *The law of investment treaties*. Great Britain: The Oxford University Press, 2010, p. 19.

<sup>59</sup> Em inglês, FDI, que representa *Foreign Direct Investment*.

<sup>60</sup> Também denominado investimento de carteira ou investimento indireto.

<sup>61</sup> Tradução livre do inglês: *Direct investment is a category of cross-border investment associated with a resident in one economy having control or a significant degree of influence on the management of an enterprise that is resident in another economy*. In: FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). *Balance of Payments and International Investment Position Manual (BPM6)*. 6ª Edição, Washington D.C.: International Monetary Fund, 2009, p. 100. Disponível em <http://www.imf.org/external/pubs/ft/bop/2007/pdf/bpm6.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2014.

<sup>62</sup> COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 33.

competências empresariais específicas. O controle e a admissão da empresa devem ser feitas pelo investidor estrangeiro e este deve obter a totalidade de cotas ou ações.

Neste mesmo manual, o FMI refere-se também ao investimento de carteira (*portfolio investment*), ou investimento indireto, que figura neste contexto como transações internacionais e posições<sup>63</sup> que envolvem débitos ou participações acionárias, diferentemente daqueles incluídos nos investimentos diretos ou nas reservas de ativos<sup>64</sup>.

Mais detalhadamente, os investimentos de carteira são entendidos como o ato de adquirir algumas ações de uma companhia no mercado de valores mobiliários. Assim, com a venda desses ativos por maior preço, faz-se um investimento indireto, cujos elementos básicos são: propriedade de uma parcela pequena ou pouco significativa do capital da empresa; ausência de controle; objetivo estritamente especulativo; e duração e continuidade da propriedade dos ativos dependente apenas do valor de mercado dos títulos<sup>65</sup>.

A respeito das definições estabelecidas pelo Manual do FMI, tem-se que a diferença crucial entre investimentos de carteira e IED está no direito do investidor de exercer controle sobre o investimento. Isso porque, em regra, um investimento direto é aquele que se exerce por meio do interesse em uma empresa que fornece ao investidor 10% (dez por cento) ou mais de poder de voto. Segundo Salacuse<sup>66</sup>, um investimento que garante ao investidor menos de 10% (dez por cento) de interesse em poder de voto é considerado um investimento de carteira.

Dolzer e Schreuer apresentam a sua definição de investimento com base nos elementos característicos dos investimentos diretos, quais sejam: (a) a transferência de recursos, (b) um projeto de longo prazo, (c) o objetivo de retorno financeiro regular, (d) a participação de responsável pela transferência de recursos no gerenciamento do projeto e (e) um risco negocial. Segundo esses autores, os investimentos indiretos, em contrapartida, não possuem o

---

<sup>63</sup> Entende-se posição por participação de um investidor em um determinado valor mobiliário ou mercado, cf. BIDERMAN, Maria Tereza Camargo. *Dicionário de termos financeiros e bancários*. 1. ed. São Paulo: Disal, 2006, p. 314.

<sup>64</sup> Tradução livre do original: “*Portfolio investment is defined as crossborder transactions and positions involving debt or equity securities, other than those included in direct investment or reserve assets.*” In FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). *Balance of Payments and International Investment Position Manual (BPM6)*. 6ª Edição, Washington D.C.: International Monetary Fund, 2009, p. 110. Disponível em <http://www.imf.org/external/pubs/ft/bop/2007/pdf/bpm6.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2014.

<sup>65</sup> COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 33.

<sup>66</sup> SALACUSE, Jeswald W. *The law of investment treaties*. Great Britain: The Oxford University Press, 2010, p. 21.

elemento do gerenciamento – e das transações de venda de bens ou disponibilização de serviços – onde não há retorno financeiro contínuo nem gerenciamento pessoal.<sup>67</sup>

Importante frisar que, para o objetivo do presente trabalho, as questões que envolvem o debate entre Direito Internacional dos Investimentos e Desenvolvimento dirão respeito exclusivamente aos investimentos estrangeiros diretos, tendo em vista a sua longa duração e a sua maior potencialidade para a promoção do desenvolvimento local.

### 1.1.1 Os fluxos de investimento no mundo e os tratados de investimento

Considerando os elementos que compõem esses investimentos, não fica difícil concluir que os países em desenvolvimento, como o Brasil, vem concentrando massivos fluxos de capital estrangeiro. Isso porque, recentemente, os países que compõem a zona do Euro, somados aos Estados Unidos, figuram na comunidade internacional como Estados que são alvo da desaceleração econômica.

Nesse contexto, o Relatório de Investimento Mundial 2013 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), publicado em 27 de junho de 2013, revela que o investimento estrangeiro direto (IED) no mundo tem passado por alguns percalços. O fluxo global de IED caiu 18% (dezoito por cento) em relação ao ano de 2011, representando US\$ 1.35 trilhões de dólares americanos no ano de 2012. De acordo com o referido relatório da UNCTAD, a fragilidade econômica e a incerteza política globais podem tornar mais lenta a alavancada dos investimentos estrangeiros diretos<sup>68</sup>.

A UNCTAD prevê que o índice de IED em 2013 permaneça semelhante àquele de 2012, totalizando um valor um pouco maior, de US\$ 1.45 trilhões. Espera-se que em 2014 esse número suba para a faixa dos US\$1.6 trilhões e, em 2015, para US\$ 1.8 trilhões<sup>69</sup>.

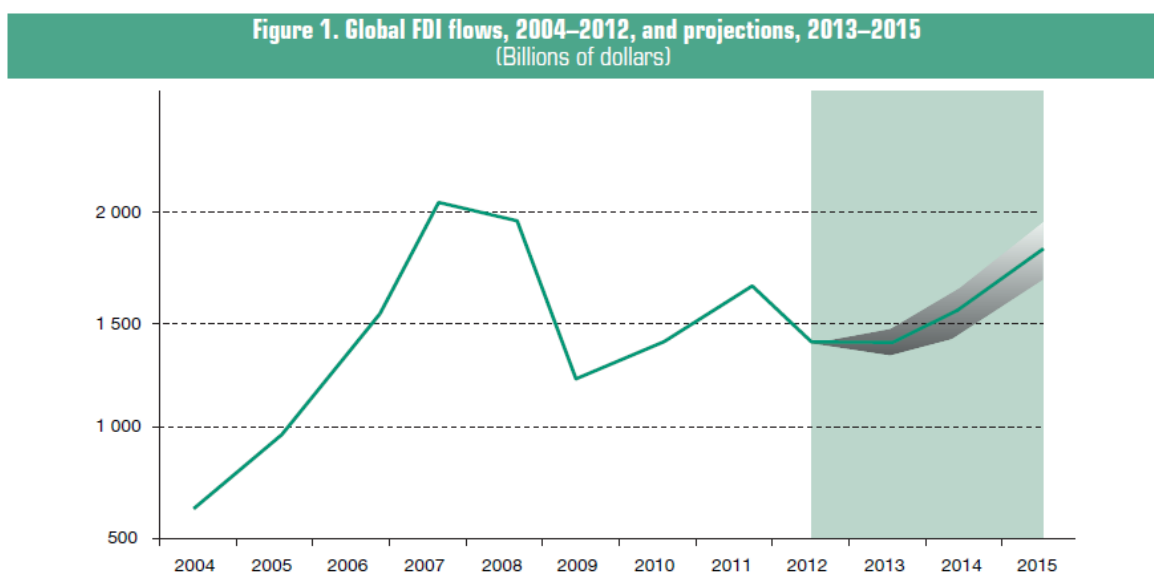
---

<sup>67</sup>DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph .*Principles of International Investment Law*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 60.

<sup>68</sup>UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça).*World Investment Report 2013: global value chains: investment and trade for development*. Genebra, 2013, p. ix. Disponível em: [http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013_en.pdf). Acesso em: 12 jan. 2014.

<sup>69</sup>UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça).*World Investment Report 2013: global value chains: investment and trade for development*. Genebra, 2013, p. ix. Disponível em: [http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013_en.pdf). Acesso em: 12 jan. 2014.

Abaixo, expõe-se um gráfico elaborado pela UNCTAD<sup>70</sup> que identifica o fluxo de investimentos estrangeiros diretos no mundo a partir do ano de 2004 e com projeções para até 2015. Percebe-se que desde a crise financeira mundial, em 2011, os IED sofreram queda significativa. Embora a previsão para os próximos anos sejam de recuperação das economias e aumento dos fluxos de investimentos estrangeiros, a UNCTAD alerta para as fragilidades do sistema financeiro global, para a possível deterioração da macroeconomia, bem como a instabilidade política em áreas cruciais para o desenvolvimento de projetos nos quais o investidor costuma se alicerçar.



De acordo com esse mesmo relatório, os países em desenvolvimento continuam a ser aqueles que mais atraem investimentos estrangeiros e, juntos, pela primeira vez, absorveram mais de 52% (cinquenta e dois por cento) de todo o IED global no ano de 2012<sup>71</sup>. A maior queda de IED ocorreu em relação aos países desenvolvidos: hoje, estes correspondem a apenas 42% (quarenta e dois por cento) dos fluxos globais de investimento, ao mesmo tempo em que os países em desenvolvimento concentram 1/3 (um terço) dos fluxos globais de IED,

<sup>70</sup>UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça). *World Investment Report 2013: global value chains: investment and trade for development*. Genebra, 2013, p. xii. Disponível em: [http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013_en.pdf). Acesso em: 12 jan. 2014.

<sup>71</sup> Na edição de 2011 desse relatório, os países em desenvolvimento absorveram 50% de todo o IED global. Nota-se, portanto, um aumento de 2% no índice, em um espaço de tempo de dois anos, cf. UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça). *World Investment Report 2011: non-equity modes of international production and development*. Genebra, 2013, p. 3. Disponível em: [http://unctad.org/en/docs/wir2011\\_embargoed\\_en.pdf](http://unctad.org/en/docs/wir2011_embargoed_en.pdf). Acesso em: 12 jan. 2014.

com perspectiva de crescimento<sup>72</sup>. Esses dados demonstram a importância da economia dos países em desenvolvimento.

Nos primeiros seis meses do ano de 2011, o Brasil foi, sozinho, o destino de US\$ 32 bilhões em investimentos estrangeiros diretos, o que representou mais de um terço de todo investimento realizado na América Latina e Caribe. Hoje, a participação do Brasil nos investimentos é analisada em conjunto com Rússia, Índia, China e África do Sul.

Ante o imperativo da busca de inserção internacional, a perspectiva dos BRICS significa uma mutação de alcance mundial<sup>73</sup>: no contexto de um conceito de gestão de interesses compartilhados, os países BRICS seguem algumas tendências de atuação não somente entre si, como também em relação ao mundo exterior<sup>74</sup>.

Não é por acaso que os países pertencentes ao BRICS figuram não só como os principais receptores de investimentos, como também como importantes investidores estrangeiros. Juntos, esses países investiram no exterior, no ano 2000, US\$ 7 bilhões. Em 2012, esse número subiu para US\$145 bilhões, representando 10 % (dez por cento) do fluxo global de investimentos. Os países do BRICS estão à procura de mercados localizados em países em desenvolvimento. Mais de 40% (quarenta por cento) dos investimentos efetuados por esses países no exterior estão concentrados em países em desenvolvimento. Desses pouco mais de 40%, 34% (trinta e quatro por cento) estão concentrados nos países em desenvolvimento da União Europeia e 43% foram investidos em regiões de transição

---

<sup>72</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça). *World Investment Report 2013: global value chains: investment and trade for development*. Genebra, 2013, p. ix. Disponível em: [http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013_en.pdf). Acesso em: 12 jan. 2014.

<sup>73</sup> CASELLA, Paulo Borba. *BRIC - Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul: uma perspectiva de cooperação internacional*. São Paulo: Atlas, 2011, p.5.

<sup>74</sup> Ainda que a denominação BRICS seja amplamente reconhecida, o economista Jim O'Neill, que cunhou a sigla no início dos anos 2000, afirma a possibilidade de haver um novo grupo de países emergentes, em razão da desaceleração dos BRICS. Na opinião de O'Neill, outros quatro países podem vir a se tornar gigantes econômicos nos próximos dez ou vinte anos. São eles: México, Indonésia, Nigéria e Turquia que, juntos, formariam a sigla MINT. Entende-se a afirmação do economista como um tanto quanto precoce. Ainda que a recente abertura do setor de petróleo no México vislumbre investimentos lucrativos por parte da indústria petrolífera internacional, o MINT ainda precisaria lidar com o crime e corrupção na Nigéria e com a instabilidade política na Turquia. Sobre essa questão, consultar [BBCBRASIL.COM Com desaceleração dos Brics, criador do termo agora aposta no 'Mint' - Novo termo inclui emergentes como México, Indonésia, Nigéria e Turquia](http://economia.terra.com.br/com-desaceleracao-dos-brics-criador-do-termo-agora-aposta-no-mint,d586681c2c253410VgnCLD200000dc6eb0aRCRD.html). Publicado em 6 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://economia.terra.com.br/com-desaceleracao-dos-brics-criador-do-termo-agora-aposta-no-mint,d586681c2c253410VgnCLD200000dc6eb0aRCRD.html>. Acesso em: 13 jan. 2014.



econômica vizinhas aos BRICS, tais como: América Latina e Caribe, o sul e o sudeste asiáticos e a África<sup>75</sup>.

Tais cifras animadoras são fruto de um comércio internacional em intensa movimentação, que transparece o receio frente à instabilidade da moeda e economia europeias. Em razão da instabilidade que os países desenvolvidos sofrem, nota-se hoje, no Brasil, um aumento dos investimentos estrangeiros diretos. De acordo com o Banco Central do Brasil, no ano de 2013, até novembro, os ingressos líquidos de IED atingiram US\$57,5 bilhões<sup>76</sup>. Nesse mesmo espaço de tempo, o Brasil investiu diretamente no exterior US\$ 3,332 bilhões<sup>77</sup>.

Dá-se destaque aos investimentos diretos do Brasil na África. Nos últimos anos, instituições financeiras brasileiras, tais como o BNDES, procuram incentivar os investimentos diretos naquele continente, principalmente na África subsaariana. O Brasil vem realizando, por exemplo, fortes investimentos na indústria de etanol em países como Angola, Gana e Moçambique<sup>78</sup>.

O estreitamento da relação entre Brasil e África evidenciou-se no ano de 2013, quando o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) do Brasil ocupou-se com a elaboração de um modelo de acordo de investimento com alguns países africanos, tais como Angola, Nigéria<sup>79</sup> e Moçambique<sup>80</sup>. Uma missão brasileira foi enviada a esses países,

---

<sup>75</sup>UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça). *World Investment Report 2013: global value chains: investment and trade for development*. Genebra, 2013, p. 5. Disponível em: [http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013_en.pdf). Acesso em: 13 jan. 2014.

<sup>76</sup> Conforme os dados da UNCTAD, em 2012 o Brasil recebeu US\$ 65 bilhões em IED. Conferir em UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça). *World Investment Report 2013: global value chains: investment and trade for development*. Genebra, 2013, p. 58. Disponível em: [http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013_en.pdf). Acesso em: 16 jan. 2014.

<sup>77</sup> De acordo com dados do Banco Central do Brasil, em nota para imprensa divulgada em 18 de dez 2013. Para maiores detalhes, cf. BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Setor Externo: NOTA PARA A IMPRENSA - 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?ECOIMPEXT>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>78</sup>UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça). *World Investment Report 2013: global value chains: investment and trade for development*. Genebra, 2013, p. 5. Disponível em: [http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013_en.pdf). Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>79</sup> Em realidade, o relacionamento com a Nigéria diz respeito mais a um acordo de cooperação agrícola, o que não descartar a possibilidade de se negociar um acordo de investimentos sob uma perspectiva mais industrial, cf. informações disponibilizadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), no sítio eletrônico: <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1&noticia=12732>. Acesso em 14 jan. 2014.

<sup>80</sup> Conforme informações constantes do *site* do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), disponível em <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/noticia.php?area=1&noticia=12727>. Acesso em 14 jan. 2014.

em outubro de 2013, com vistas a identificar novas oportunidades de negócio e estabelecer um cronograma de negociação. Embora até a presente data o conteúdo mínimo desses acordos ainda não tenha sido divulgado pelo Ministério, sabe-se que os dados acima indicados pela UNCTAD confirmam a atuação para facilitar investimentos mútuos entre a economia brasileira e a africana.

É no contexto dessas novas tratativas negociais que se observa que o Direito Internacional dos Investimentos procura captar e eventualmente regular o caráter volátil do capital, principalmente em economias mais instáveis.

Não se pode falar em investimentos sem mencionar os riscos a eles inerentes. É importante que se tente estimar os riscos aos quais os investimentos estão submetidos. JörnGriebel<sup>81</sup> sugere alguns riscos típicos a que o investidor está sujeito: desapropriação (direta ou indireta); a discriminação de um investimento em benefício de um terceiro (desrespeito à livre-concorrência); restrição à remessa de lucros para o Estado investidor; falta de proteção policial em caso de danos causados por terceiros (como os casos de vandalismo); e o não cumprimento de promessas feitas pelo Estado receptor dos investimentos<sup>82</sup>.

A tentativa de estimar os riscos, segundo o professor alemão, pode ser orientada conforme três diferentes tipos de investimentos<sup>83</sup>. Sob a primeira vertente (investimentos sem proteção especial)<sup>84</sup>, há uma sociedade ou pessoa estrangeira que deseja investir em outro Estado, sem qualquer proteção contratual ou conformidade com o direito internacional. Assim, o investidor submete-se àquilo que é determinado pelo ordenamento jurídico do país hospedeiro<sup>85</sup>.

Sob um segundo aspecto dos investimentos, procura-se alcançar a estabilidade e a segurança mediante um contrato firmado com o país hospedeiro (*Investition mittels Investitionsvertrag*). Neste ponto, a estabilidade depende da autonomia das partes, uma vez que se deve cumprir aquilo que foi avençado entre investidor e Estado hospedeiro,

---

<sup>81</sup>GRIEBEL, Jörn. *Internationales Investitionsrecht*. München: Verlag C. H. Beck, 2008, p. 3.

<sup>82</sup>Tradução livre das seguintes expressões que indicam riscos típicos: *Enteignungen (direkte/indirekte)*; *Diskriminierung einer Investition über Begünstigung Dritter (Wettbewerbsverzerrung)*; *Beschränkung des Gewinntransfers*; *keine Schutzgewährung bei Unruhen etc.*; *Nichteinhaltung staatlicher Zusagen*.

<sup>83</sup>GRIEBEL, Jörn. *Internationales Investitionsrecht*. München: Verlag C. H. Beck, 2008, p. 5.

<sup>84</sup> Investimentos sem proteção especial representa tradução livre da expressão alemã “*Investitionen ohne besonderen Schutz*”.

<sup>85</sup>GRIEBEL, Jörn. *Internationales Investitionsrecht*. München: Verlag C. H. Beck, 2008, p. 6.

principalmente no que tange à lei aplicável e também aos mecanismos utilizados no caso da ocorrência de litígios<sup>86</sup>.

A terceira vertente dos investimentos diz respeito aos IITs (*international investment treaties*)<sup>87</sup>, ou seja, é por meio dos IITs que a proteção aos investimentos estrangeiros ocorre. É corrente também que se promova a proteção aos investimentos por meio de tratados de livre comércio<sup>88</sup>, embora estes sejam menos comuns do que os IITs. A proteção aos investimentos e seu consequente equilíbrio encontram nos IITs um significado predominante: de um total de aproximadamente 3.196 acordos de investimentos firmados hoje no mundo, 2.857 deles são acordos bilaterais de investimento (denominados BITs – *bilateral investment treaties*) e os 339 restantes configuram outros tipos de acordo de investimentos, tais como acordos multilaterais, ou acordos de cooperação e integração com vistas à promoção dos investimentos entre os Estados signatários<sup>89</sup>.

Note-se que os BITs são tradicionalmente negociados e firmados com vistas a garantir a investidores estrangeiros e países hospedeiros alto nível de proteção, especialmente contra possíveis medidas de expropriação e nacionalização efetuadas pelos Estados receptores de investimentos estrangeiros.<sup>90</sup>

No Brasil, na década de 1990, foram assinados 14 tratados bilaterais de investimento. Porém, até o presente momento, nenhum deles entrou em vigor<sup>91</sup>. Tal como anteriormente informado, estão em negociação tratados bilaterais de investimento entre o Brasil e alguns países africanos. Entretanto, ao interpretarmos os dados fornecidos pela UNCTAD e pelo Banco Central do Brasil, percebe-se que o Brasil vem se destacando tanto como investidor

---

<sup>86</sup>GRIEBEL, Jörn. *Internationales Investitionsrecht*. München: Verlag C. H. Beck, 2008, p. 6.

<sup>87</sup> Na expressão alemã, *Investitionsschutzabkommen*.

<sup>88</sup> FTA – *Free Trade Agreements*, citando como exemplos o NAFTA e o MERCOSUL.

<sup>89</sup> UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça). *World Investment Report 2013: global value chains: investment and trade for development*. Genebra, 2013, p. xx. Disponível em: [http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013_en.pdf). Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>90</sup> BEVIGLIA-ZAMPETTI, Américo; FREDRIKSSON, Torbjörn. A dimensão do desenvolvimento nas negociações sobre investimento. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Rattón. *A regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 37- 123, p. 40.

<sup>91</sup> CASTRO, Emília Lana de Freitas; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. A Regulamentação dos Investimentos Estrangeiros na América Latina. In: Camilla Capucio; David França Ribeiro de Carvalho; Jorge Mascarenhas Lasmar; Leandro de Alencar Rangel; Maria de Lourdes Albertini Quaglia; Marinana Andrade e Barros; Wagner Menezes (Org.). *Direito Internacional no Nosso Tempo*. 1ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013, v. 3, p. 209-228, p. 220.

estrangeiro no exterior quanto como receptor de investimentos. Ora, ainda que os acordos destinados à proteção e promoção de investimentos confirmam maior segurança às partes, a ausência da ratificação desses acordos no Brasil não vem impedindo que nosso país desponte como grande ator econômico global.

Nesse sentido, Jason Webb Yackee realizou estudos em que analisou a correlação entre BITs bem estruturados, com garantias para ambas as partes, e o fluxo de investimentos estrangeiros diretos recebidos pelo Estado hospedeiro. Yackee concluiu que BITs considerados juridicamente perfeitos, que fornecem garantia e proteção a investidores estrangeiros e países hospedeiros, não garantem o aumento do fluxo de investimento estrangeiro direto em determinado Estado, não só em relação ao Estado com o qual o BIT foi firmado, como também em relação a investidores estrangeiros com os quais o Estado não possui acordos de investimento. Jason Yackee entende que existem ligações mais sutis e indiretas entre Estado hospedeiro e investidor estrangeiro que vão além daquilo que está positivado em um acordo de investimento. Com inspiração nos estudos de Macaulay, Yackee compreende que existem nas negociações internacionais fatores sociais e jurídicos internos que passam a ser muito mais significativos do que a assinatura de um acordo de investimentos e são justamente esses fatores que se mostram decisivos no momento de se investir ou não em determinado país<sup>92</sup>.

Ainda em relação aos acordos bilaterais, sabe-se que a preferência por estes surgiu da dificuldade de se estabelecer acordos multilaterais. Isso porque nos acordos multilaterais

constatava-se a ausência de concordância de ideias acerca de temas como soberania nacional e exploração de recursos naturais, o que acabou por se constituir em um óbice natural ao consenso, e, via de consequência, a dificuldade em sua regulamentação multilateral<sup>93</sup>.

Principalmente, definir um quadro jurídico com direitos e deveres do investidor estrangeiro e dos Estados hospedeiros é tarefa difícil em um acordo multilateral, em que as várias partes possuem objetivos e políticas sociais e econômicas distintas. É nos acordos que normalmente está prevista a definição de investimento: a depender dos Estados envolvidos e

---

<sup>92</sup> Para melhor compreensão dos estudos de Jason Webb Yackee e para explorar outros questionamentos realizados pelo autor, consultar YACKEE, Jason Webb. *Bilateral Investment Treaties, Credible Commitment, and the Rule of (International) Law: Do BITs Promote Foreign Direct Investment?* *Law & Society Review*, New Jersey, vol. 42, n.º. 4, p. 805-832, dez. 2008.

<sup>93</sup> TESHIMA, Márcia. *Investimentos no Mercosul e sua proteção*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 57.

de seus interesses em um acordo multilateral, a definição do termo investimento pode se dar ou para a promoção da liberdade política e desenvolvimento econômico e social de um Estado ou como fator de empobrecimento e dependência econômica de outro.

Assim, os acordos bilaterais (ou tratados bilaterais de investimento - logo, instrumentos do Direito Internacional Público) estão sujeitos a menos variações políticas e econômicas em razão de haver neles menos Estados envolvidos. Dessa forma, são facilitados o consenso e a negociação no que se refere à adoção de tratamento não discriminatório, ao pagamento de indenização em casos de desapropriações, às formas de repatriamento do capital e à escolha de mecanismos de solução de controvérsias à parte do Judiciário dos Estados signatários.

Ademais, não se pode olvidar que tradicionalmente os acordos de investimento se baseiam naquilo que Dolzer e Schreuer<sup>94</sup> chamam de padrões de proteção no Direito Internacional dos Investimentos, quais sejam: tratamento justo e equitativo; proteção e segurança integral; a cláusula guarda-chuva; acesso à justiça, justo processo e denegação de justiça; emergência, necessidade, conflitos armados e força maior; direitos adquiridos; medidas arbitrárias ou discriminatórias; tratamento nacional; tratamento da nação mais favorecida; transferência de fundos/repatriamento de capital<sup>95</sup>.

Já a Organização Mundial do Comércio (OMC) considera o tratamento nacional; tratamento não discriminatório; tratamento justo e equitativo; e o tratamento da nação mais favorecida como princípios fundamentais do sistema multilateral de comércio<sup>96</sup>.

Na visão de Peter Cameron, o tratamento justo e equitativo; a expectativa legítima; a proteção e segurança integral e a cláusula guarda-chuva formam a base do moderno direito internacional dos investimentos estrangeiros constituindo, portanto, padrões de tratamento que devem ser observados por investidor estrangeiro e Estado hospedeiro<sup>97</sup>.

---

<sup>94</sup>DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of International Investment Law*. New York: Oxford University Press, 2008.

<sup>95</sup>Tradução livre das expressões: *fair and equitable treatment; full protection and security; the umbrella clause; Access to justice, fair procedure and denial of justice; emergency, necessity, armed conflicts and force majeure; preservation of rights; arbitrary or discriminatory measures; national treatment; most-favored-nation treatment; transfer of funds*.

<sup>96</sup> Para maior detalhamento, cf. [http://www.wto.org/english/thewto\\_e/whatis\\_e/tif\\_e/fact2\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm) Acesso em 15 jan. 2014.

<sup>97</sup>CAMERON, Peter D. *International Energy Investment Law – the pursuit of stability*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 169.

De acordo com os ensinamentos de Sornarajah, esses padrões de tratamento são vistos como elementos que compõem a estrutura básica dos acordos de investimento em geral. Além daqueles já supracitados<sup>98</sup>, Sornarajah inclui nesse rol as definições de investimento e investidor; a admissão e o estabelecimento do investidor no Estado hospedeiro; a expropriação e a compensação; a transferência de fundos – ou repatriamento de capital; e a resolução de conflitos, sejam eles apenas entre Estados ou entre Estado e investidor<sup>99</sup>. Matthias Herdegen também se preocupa com elementos mínimos que devem estar presentes nos acordos e investimento, mas os define como “garantias essenciais à proteção dos investimentos”<sup>100</sup>.

Ocorre que os elementos essenciais a um acordo de investimentos e a natureza jurídica que a eles é conferida transcendem a exposição primordial do presente trabalho. Independentemente do conteúdo dos acordos, fato é que Estado hospedeiro e investidor estrangeiro possuem o interesse de estimular o investimento. Assim, para que tal fim seja alcançado, devem ser estabelecidas regras claras no que se refere aos direitos e deveres de ambas as partes, regras essas que protejam e garantam a perpetuação dos investimentos.

O panorama traçado representa nada mais do que as consequências trazidas pela liberdade de comércio. O livre intercâmbio de bens, serviços e pessoas, com a tentativa de se eliminar barreiras artificiais criadas pelos Estados, demonstra o desafio que o Direito Internacional dos Investimentos enfrenta ao regular as relações entre investidor estrangeiro e país hospedeiro.

Entender o caminho que o Direito Internacional dos Investimentos percorre, considerando o reconhecimento das desigualdades econômicas dos países em desenvolvimento e os diferentes interesses econômicos mundiais, figura como elemento essencial no aprofundamento do presente estudo. Nesse sentido, são abordados a seguir os contratos de investimentos.

---

<sup>98</sup> Quais sejam, tratamento nacional; tratamento não discriminatório; tratamento justo e equitativo; e o tratamento da nação mais favorecida.

<sup>99</sup> SORNARAJAH, M. *The international law of foreign investment*. 2. ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 2004, p. 206.

<sup>100</sup> Tradução livre de “*Investitionsschutz grundlegende Garantie*” In: HERDEGEN, Matthias. *Internationales Wirtschaftsrecht*. 9.ed. München: Verlag C.H. Beck oHG, 2011, p.307.

## 1.2 Os contratos de investimento

Os contratos de investimentos incluem todos os tipos de contratos necessários à concretização do investimento estrangeiro no território de determinado Estado, como é o caso, por exemplo, dos contratos formadores das *joint ventures*. Em sentido estrito, os contratos de investimentos englobam todos os contratos firmados entre o Estado hospedeiro e o investidor estrangeiro. Nesses contratos, o Estado assume uma dupla função: o de autoridade reguladora e o de parte contratante, o que acaba por gerar litígios e controvérsias de maior complexidade. Por esse motivo, tais contratos são sujeitos a regras mais rígidas do que aqueles normalmente firmados entre as partes privadas em um contrato de comércio. É comum, por exemplo, que os contratos firmados com o Estado se submetam ao foro e às leis do país hospedeiro, enquanto, em um contrato entre partes privadas, a autonomia da vontade em relação a tais aspectos normalmente prevalece<sup>101</sup>.

Na prática, as formas mais comuns de contratos de investimento com os Estados são: parcerias público-privadas; *build-operate-transfers*<sup>102</sup> (BOT); contratos de desenvolvimento econômico; contratos de serviço; contratos de concessão; contratos de *joint venture*<sup>103</sup>. Na

---

<sup>101</sup> SHAN, Wenhua. *The legal protection of foreign investment – a comparative study*. Oxford e Portland, Oregon: Hart Publishing, 2012, p. 35.

<sup>102</sup> O *build-operate-transfer* (BOT) constitui, na realidade, uma modalidade parceria público-privada, na qual o ente privado constrói a planta e a transfere para o ente público, que, por sua vez, arrenda ao parceiro privado, através de um contrato de longo prazo apto à recuperação do investimento e obtenção de razoável lucro. Trata-se, portanto, de um mecanismo clássico de concessão para exploração, construção e prestação de um serviço por período determinado, ao fim do qual o projeto retorna ao Estado. Talvez o mais célebre *BOT* tenha sido aquele firmado com vistas à construção do Túnel do Canal da Mancha, em 1986. Para uma leitura mais aprofundada sobre o assunto ver: HERDEGEN, Matthias. *Internationales Wirtschaftsrecht*. 9.ed. München: Verlag C.H. Beck oHG, 2011, p.297-298 e; ARAÚJO, Wagner Frederico Gomes de. As estatais e as parcerias público-privadas: o Project Finance como estratégia de garantia de investimentos em infraestrutura e seu papel na reforma do Estado brasileiro. In: BRASIL, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva, Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. *Prêmio Dest Monografias : Empresas Estatais : monografias premiadas 2005–2008*. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2009, p. 17. Existe também outra modalidade semelhante, intitulada *build-own-operate* (BOO) na qual o investidor estrangeiro arca com todos os riscos e benefícios da operação, sem qualquer apoio do Estado hospedeiro. Nesse caso, não há prazo final para a concessão e a propriedade do projeto investido é totalmente privada, não havendo qualquer retorno financeiro ao Estado.

<sup>103</sup> SHAN, Wenhua. *The legal protection of foreign investment – a comparative study*. Oxford e Portland, Oregon: Hart Publishing, 2012, p. 35.

opinião de Sornarajah<sup>104</sup>, os contratos de partilha de produção e as *joint ventures* constituem os principais contratos de investimento.

A seguir, optou-se por apresentar e descrever brevemente três dos principais contratos de investimentos mais comuns no Brasil, com menção especial à indústria do petróleo: os contratos formadores de *joint ventures*, os contratos de partilha de produção e os contratos de concessão, destacando pontualmente, conforme o caso, algumas características desses contratos relativas à indústria petrolífera.

### 1.2.1 Contratos de concessão

Os contratos de concessão são firmados quando o Estado considera determinado serviço como próprio e como privativo do Poder Público. Assim, somente as pessoas de natureza pública poderiam ser titulares de determinadas atividades públicas. Com efeito, por meio do contrato de concessão, é possível que seja transferido para o investidor/concessionário (seja ele estrangeiro ou não) o *exercício* da atividade pública e não a titularidade do serviço público em si. Dessa forma, o Estado mantém a total disponibilidade sobre o serviço concedido, de tal maneira que o investidor desempenha o serviço de forma conveniente ao interesse da Administração Pública<sup>105</sup>. Objetivo do Estado, por meio desse contrato, é o alcance da boa prestação do serviço, ao passo que o particular almeja o lucro pela exploração e execução de tal serviço. Em geral, os serviços ora mencionados dizem respeito à exploração e produção de recursos naturais, de fontes de energia e de serviços públicos estratégicos para a manutenção do Estado. É dever do Estado, portanto, manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo ele tomar medidas unilaterais para o cumprimento desse dever.

Desta feita, uma vez realizada a licitação que definiu o particular/investidor que deverá contratar com o Estado, o contrato de concessão deverá ser firmado, devendo enunciar:

---

<sup>104</sup> SORNARAJAH, M. *The international law on foreign investment*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 116.

<sup>105</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 699.



(...) o objeto, a área e o prazo da concessão, o preço do serviço, os critérios e procedimentos para reajuste e revisão das tarifas, os direitos e deveres dos usuários para desfrute das prestações, a minuciosa enumeração dos encargos do concessionário, os direitos e deveres relativos a alterações e expansões futuras, as penalidades contratuais e administrativas, bem como outras arroladas no preceptivo referido<sup>106</sup>. É de entender-se, ainda, que terá de conter todos os elementos necessários para identificação dos termos em que foi composta a equação econômico-financeira, isto é, a igualdade convencionada, a qual compreende não só a margem de lucro como a amortização do capital, o equipamento implantado, sua permanente atualização e a reversão dele quando finda por qualquer razão a concessão<sup>107</sup>.

Vale lembrar que, considerando a necessidade da realização de uma licitação e o caráter público do serviço a ser oferecido, não é permitido ao concessionário o repasse das atividades a outros particulares.

Relevante ressaltar ainda uma característica dos contratos de concessão modernos. Ao passo que sobre as concessões do início do século XX não havia muito ou por vezes nenhuma ingerência estatal, as concessões modernas, do período do pós-guerra, preveem a participação do Estado por meio de tributos ou através da partilha de lucros. Assim, é preservado o interesse nacional por meio de uma série de obrigações e responsabilidades para a sociedade empresária investidora, que inclui a transferência de tecnologia, o treinamento de mão de obra local, o respeito ao meio-ambiente, a promoção do desenvolvimento, dentre outros<sup>108</sup>.

Faz-se necessária a abordagem dos contratos de concessão na indústria brasileira do petróleo. Pelo regime de concessão brasileiro, o Estado outorga a um particular o direito de explorar petróleo em uma determinada área sob sua própria conta e risco, normalmente mediante o pagamento antecipado de uma grande soma em dinheiro (no Brasil, os chamados bônus de assinatura). Em sendo descobertas reservas de óleo e gás na área arrematada na ocasião da licitação, o investidor será recompensado pelo direito de produzir os recursos descobertos, que passarão a ser de sua propriedade<sup>109</sup>. É durante a produção desses recursos que são devidos pagamentos regulares ao Estado, denominados *royalties*.

---

<sup>106</sup> BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, art. 23. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm) Acesso em: 10 mar. 2014.

<sup>107</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 711.

<sup>108</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo: as joint ventures na indústria do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 131-132.

<sup>109</sup> WATT NETO, Artur. *Petróleo, gás natural e biocombustíveis*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 38-39.

Marilda Rosado<sup>110</sup> chama atenção para a natureza híbrida dos contratos de exploração e produção de petróleo, além de inserir a concessão petrolífera brasileira na modalidade *tax and royalty*. Sua natureza jurídica é híbrida porque, ao mesmo tempo em que tem como objeto o exercício de atividade econômica (e, portanto, seria um contrato de Direito Privado), o contrato de concessão da indústria brasileira do petróleo diz respeito a atividades ou bens que, em razão de previsões constitucionais, são monopolizados pelo Poder Público por razões estratégicas ou fiscais, o que confere ao contrato também um caráter publicista<sup>111</sup>.

Diversos foram os debates acerca da natureza jurídica do contrato e, conseqüentemente, de seu caráter público ou privado<sup>112</sup>. Apesar das diversas discussões travadas, que fogem ao escopo do presente trabalho, é importante afirmar que a Agência Nacional do Petróleo sempre esteve disposta a discutir as minutas dos contratos com os investidores, tendo viabilizado inúmeras revisões e alterações desde a Primeira Rodada de Licitações<sup>113</sup>. Considerar os interesses convergentes de todas as partes envolvidas na exploração e produção de óleo e gás é o primeiro passo para que a indústria consiga atingir maturidade, inculcando nas expectativas e decisões dos investidores brasileiros e estrangeiros mais segurança e promovendo maior interesse nas atividades de E&P no Brasil.

### 1.2.2 Joint ventures

A expressão *joint venture* pode ser compreendida como um gênero, que se divide em duas espécies. Em sentido amplo, podemos definir *joint venture* como uma reunião de empresas (*coventures*) que, mediante a firmação de um negócio jurídico transitório, unem-se para proteger o capital investido da álea empresarial na realização de uma atividade comum.

---

<sup>110</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 452.

<sup>111</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos. As concessões e autorizações petrolíferas e o poder normativo da ANP. In: SOUTO, Marcos Juruena Villela (Org.). *Direito e Concessões*. *Revista de Direito da APERJ*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 33-63, 2002, p. 41.

<sup>112</sup> Para mais detalhes sobre as discussões travadas acerca do contrato, seus dispositivos e seus direitos e obrigações estabelecidos, cf. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

<sup>113</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 460.

Para as empresas transnacionais, as *joint ventures* representam uma possibilidade de diluir os riscos dos investimentos nos países hospedeiros, permitindo a divisão de altos custos necessários ao empreendimento e diminuindo inclusive as chances de sofrer desapropriações<sup>114</sup>. Ademais, as mencionadas uniões empresariais permitem que as empresas tenham acesso às mais novas tecnologias. Desta forma, as reorganizações de sociedades resultam também no aumento da concorrência societária no mercado<sup>115</sup>.

As *joint ventures* dividem-se em *corporate joint ventures* e *non-corporate joint ventures*. As *non-corporate joint ventures* são meros contratos de comunhão de escopos, que não fazem surgir uma nova sociedade, podendo ser constituídas de um acordo de base e vários acordos acessórios, tais como: contrato de transferência de tecnologias; contrato de prestação de serviços e assistência técnica, licenciamento de patentes e marcas, dentre outros<sup>116</sup>. Por sua vez, as *corporate joint ventures* implicam na formação de uma nova sociedade (chamada *equity joint venture*) pelas sociedades parceiras, com o fito de conquistar novos mercados ao cabo de um período prolongado, exigindo investimentos significativos.

Referida união de empresas (seja ela com o escopo de formar uma nova sociedade ou não) precisa necessariamente de um contrato (implícito ou explícito) para existir. Ou seja, de acordo com Alberto Lopes da Rosa<sup>117</sup>, nota-se a forte presença da autonomia da vontade na formação das *joint ventures*, na medida em que é um contrato de forma livre, ainda que não tipificado. Tal liberdade encontra-se evidente justamente porque as empresas em questão somente decidem se unir após terem feito uma análise acurada do *doing business* em determinado país que se deseja investir – é necessária a análise de diversos aspectos jurídicos e econômicos para que o negócio que se deseja realizar seja minimamente rentável<sup>118</sup>.

Adicionalmente, a decisão tomada pelas empresas internacionais de se unirem, por meio de um contrato, com a empresa do país hospedeiro denota a utilização de estratégia comercial, uma vez que a empresa estrangeira, atuando junto com a empresa estatal, pode

<sup>114</sup>WÄLDE, Thomas W. Transnationale Investitionsverträge: Rohstoffvorhaben In Entwicklungsländern. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law*, Tübingen, 42. Jahrg., H. 1, p. 28-86, 1978, p. 62.

<sup>115</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 192.

<sup>116</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 199-207.

<sup>117</sup> ROSA, Alberto Lopes da. *As joint ventures na indústria do petróleo: um olhar crítico sobre a intervenção do Estado na autonomia privada*. 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 43.

<sup>118</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 197.

contar com o conhecimento do mercado e da cultura do país e, não raro, pode também satisfazer certas determinações legais ou driblar sentimentos nacionalistas existentes no país hospedeiro<sup>119</sup>.

Nesse sentido, quando a *joint venture* adotar a forma de uma sociedade, sua natureza jurídica será contratual, uma vez que a relação jurídica é estabelecida pelo consenso entre as partes, ou seja, pelo acordo de vontades estabelecido no contrato. Quando a *joint venture* não formar outra sociedade, com outra personalidade jurídica:

(...) o vínculo entre as partes é de caráter estritamente contratual, onde ocorre a associação de duas ou mais pessoas que, no intuito de efetuar um projeto, se unem para em conjunto unir recursos, sejam financeiros ou materiais, além de suas experiências e conhecimentos, para a consecução do projeto, convencionando também a divisão de lucros e perdas<sup>120</sup>.

Frise-se, ainda, que a composição das *joint ventures* pode se dar entre sociedades empresárias privadas, como também entre estas e sociedades empresárias estatais, representando o Estado hospedeiro. Mais do que isso, é possível que o Estado hospedeiro exija que a união de sociedades empresárias firme contratos diretamente com o Estado, por exemplo, celebrando um contrato de concessão, de forma a limitar e controlar ainda mais a atuação de empresas nacionais e/ou transnacionais em determinados setores da economia que o Estado hospedeiro entende como estratégicos. Há, portanto, a necessidade da existência de duas figuras contratuais para que seja viável a atuação do investidor no território do Estado hospedeiro.

### 1.2.3 Os contratos de partilha de produção

---

<sup>119</sup> BASSO, Maristela. *Joint venture: manual prático*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1994, p. 38 *apud* RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p.197.

<sup>120</sup> ROSA, Alberto Lopes da. *As joint ventures na indústria do petróleo: um olhar crítico sobre a intervenção do Estado na autonomia privada*. 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p.46.

Com origem na Indonésia na década de 1960<sup>121</sup> como uma alternativa aos contratos de concessão e usado de forma ampla na indústria do petróleo em mais de cinquenta e cinco países ao redor do mundo, o contrato de partilha de produção é celebrado entre o Estado (geralmente por meio de sua empresa estatal) e uma sociedade empresária privada. A sociedade empresária privada, ao figurar como investidor contratado (na maioria das vezes estrangeiro), fornece suas técnicas e seu capital necessários à exploração e ao desenvolvimento dos recursos pertencentes ao Estado em determinada área especificada no contrato, arcando com todos os custos necessários<sup>122</sup>.

O investidor, portanto, atua por sua própria conta e risco, de tal forma que, em não havendo descoberta comercial, cabe a ele também suportar todo o prejuízo. Assim, a aleatoriedade é uma característica inerente a esta modalidade contratual, na medida em que há incerteza quanto ao êxito da operação, arcando a contratada com todos os custos<sup>123</sup>. Em contrapartida, o Estado concede direitos exploratórios aos contratados e determina uma porcentagem relativa àquilo que foi produzido no território delimitado no contrato. Por óbvio, o Estado hospedeiro também recebe uma determinada porcentagem dos lucros obtidos a partir dos resultados da exploração.

Importante ainda ressaltar que a propriedade do produto da lavra é da empresa estatal/do Estado hospedeiro que reparte com a companhia contratada os volumes produzidos. Entretanto, tais tipos de contrato ainda são atrativos aos investidores estrangeiros, pois, apesar de não obter a propriedade sobre o produto da lavra, como ocorre no modelo de concessão, o contrato de partilha de produção atribui direitos de exploração e produção sobre determinada área ao investidor contratado<sup>124</sup>.

Trata-se, então, de um contrato de investimento de alto risco, por não se saber de antemão o potencial lucrativo da área que se pretende explorar. Por outro lado, o percentual de cada uma das partes pode variar de acordo com os riscos geológico, comercial e político a

---

<sup>121</sup>CAMERON, Peter D. *International Energy Investment Law – the pursuit of stability*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 37.

<sup>122</sup>CAMERON, Peter D. *International Energy Investment Law – the pursuit of stability*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 37.

<sup>123</sup> ROSA, Alberto Lopes da. *As joint ventures na indústria do petróleo: um olhar crítico sobre a intervenção do Estado na autonomia privada*. 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 65.

<sup>124</sup>DZIENKOWSKI, John S. and ANDERSON, Owen L. Concession, production sharing, risk-service, and participation agreements for developing a country's natural resources. In: *International Petroleum Transactions*, 3ª Ed., Westminster: Rocky Mountain Mineral Law Foundation, 2010, p. 414-525, p. 469.

que o investidor foi obrigado a se submeter. Os percentuais também sofrem variação conforme o poder de barganha das partes quando da negociação do contrato.

Na indústria do petróleo, tomando por base as experiências internacionais, o modelo de partilha de produção é usado com mais frequência em países de pouca maturidade institucional, isto é, em países que ainda estão em fase de desenvolvimento<sup>125</sup>. Contudo, no Brasil, país ainda tido como em desenvolvimento, a indústria petrolífera sempre se valeu, de início, dos contratos de risco e, posteriormente, dos contratos de concessão. Tal como mencionado anteriormente, em outubro de 2013, a ANP promoveu pela primeira vez licitação sob o regime de partilha de produção, destinado à exploração e produção das áreas do polígono do pré-sal. Uma análise mais detida desses contratos na indústria, entretanto, se afasta do ponto principal desta pesquisa<sup>126</sup>.

#### 1.2.4 Aspectos comuns presentes nos contratos de investimentos estrangeiros com o Estado

A seguir são analisados alguns pontos comuns existentes nos contratos de investimentos celebrados entre investidores estrangeiros e Estados hospedeiros. De pronto, sabe-se que as grandes questões sobre tais contratos versam sobre a assimetria entre as partes, principalmente no que diz respeito ao acesso a determinadas informações e à inevitável submissão dos investidores estrangeiros ao poder político-institucional do Estado. Contudo, acredita-se que a principal arma dos investidores estrangeiros contra um aparente desequilíbrio no referido trato contratual está no risco da perda de credibilidade na esfera internacional que o Estado pode sofrer caso haja alterações unilaterais significativas na economia do contrato. Para sanar tal desequilíbrio, é comum que tais contratos prevejam em suas cláusulas o acesso a um sistema de solução de controvérsias fora dos quadros do Estado hospedeiro<sup>127</sup>.

---

<sup>125</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 137.

<sup>126</sup> Para melhor entender o contrato de partilha de produção no Direito Brasileiro, cf. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014; WATT NETO, Artur. *Petróleo, gás natural e biocombustíveis*. São Paulo: Saraiva, 2014; SANCHES, Luiz Antonio Ugeda. *Curso de direito da energia: da história*. Tomo I. São Paulo: Instituto Geodireito Editora, 2011.

<sup>127</sup> MAGALHÃES, José Carlos de. *Direito econômico internacional: tendências e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 304.

É inegável a existência de empresas multinacionais que possuem poder econômico e tecnológico maior do que muitos Estados. Entretanto, o poder político estatal costuma se sobrepôr a tal realidade. É por essa razão que as normas do contrato assumem papel fundamental na regulação das relações entre Estado e investidor privado. Em o Estado não cumprindo as avenças estipuladas, há perda de credibilidade contratual, ocasionando então o desestímulo de novos investimentos. Acerca da quebra da credibilidade contratual, manifesta-se José Carlos de Magalhães:

Essa, talvez, seja a grande força que adquire a empresa estrangeira, nas suas relações com o Estado contratante, ou seja, a necessidade de preservar a confiança dos investidores internacionais, que dispõem de alternativas amplas em diversas partes do planeta para despejarem seus recursos e exercerem suas atividades. E, perdida a confiança, a retomada é lenta e custosa<sup>128</sup>.

A repercussão do sucesso ou insucesso das tratativas contratuais entre Estado hospedeiro e investidor estrangeiro no plano internacional nos chama a atenção para a classificação que se dá a tais tipos de contratos. Questiona-se, assim, acerca de sua natureza jurídica. A uma, porque não existe regulamentação sobre a matéria no Direito Internacional Positivo. A duas, porque existe uma área cinzenta a respeito do direito que melhor regeria esse tipo de relação contratual: se o Direito Internacional Público, uma vez que insere a figura do Estado receptor numa perspectiva internacional; ou se o Direito Interno do Estado hospedeiro, mais especificamente o seu Direito Administrativo, tendo em vista que é esse o ramo do direito que trata mais especificamente das relações contratuais envolvendo o Estado.

Celso Mello entende que, em tal tipo de relação contratual, o Direito Interno deve prevalecer, tendo em vista que o interesse público do Estado receptor é mais importante do que o interesse comercial da empresa. Segundo Celso Mello, caso houvesse um Direito Internacional dos Contratos capaz de reger tais relações, os interesses comerciais de uma empresa pertencente a um país rico sobrepôr-se-iam sobre os interesses de um Estado receptor visivelmente mais pobre do que o investidor estrangeiro.<sup>129</sup>

---

<sup>128</sup> MAGALHÃES, José Carlos de. *Direito econômico internacional: tendências e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 305.

<sup>129</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Contratos entre Estados e Empresas Estrangeiras. In: *Estudos jurídicos em Homenagem ao Professor Oscar Tenório*. Rio de Janeiro: Uerj, 1977, p.175-187, p. 183-184.

Marilda Rosado de Sá Ribeiro esposa o entendimento de que os contratos com o Estado se relacionam com vários ramos do Direito, de tal forma que não se chega a uma conclusão pacífica sobre a que ramo do Direito eles estariam de fato submetidos.<sup>130</sup>

Ainda que haja discussão acerca da natureza jurídica dos contratos de investimentos celebrados com o Estado, fato é que a internacionalização desses instrumentos torna-se uma crescente<sup>131</sup>. Isso porque, ainda que o contrato seja regido pelo direito do Estado receptor, tem o contratante privado a proteção que a comunidade internacional assegura. Tal proteção encontra-se retratada, inclusive, “na classificação feita por entidades privadas de risco que baliza a taxa de juros que o país se vê obrigado a pagar”.<sup>132</sup> Referida classificação serve de orientação para investidores privados, que podem ter a indicação sobre o comportamento do Estado.<sup>133</sup>

Existem dois aspectos jurídicos relevantes que são comuns aos contratos de investimentos celebrados com o Estado e que serão melhor explorados a seguir, quais sejam: a escolha da lei aplicável; e o uso de cláusulas de estabilização.

#### a) Lei aplicável:

Trata-se de tema extremamente relevante para ambas as partes. Para o Estado hospedeiro, configura-se a possibilidade de fazer impor sua soberania estatal. Para o investidor estrangeiro, a possibilidade de escolha da lei aplicável significa submeter a relação contratual a um ordenamento jurídico que seja menos propício às influências políticas do Estado hospedeiro e que permita maior equilíbrio contratual.<sup>134</sup>

Dependendo do poder de barganha e das tratativas negociais das partes contratantes, é possível a escolha: do Direito estatal interno do Estado hospedeiro; de qualquer Direito estatal

<sup>130</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo: as joint ventures na indústria do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 130.

<sup>131</sup> Para melhor compreender as teorias e análises acerca da internacionalização dos contratos com o Estado, cf. HUCK, Hermes Marcelo. *Contratos com o Estado – aspectos de direito internacional*. São Paulo: Editora Aquarela, 1989.

<sup>132</sup> MAGALHÃES, José Carlos de. *Direito econômico internacional: tendências e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 305.

<sup>133</sup> MAGALHÃES, José Carlos de. *Direito econômico internacional: tendências e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 305.

<sup>134</sup> DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of International Investment Law*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 81.



interno indicado pelas partes; do Direito Internacional; ou do Direito do próprio contrato. Tal escolha depende essencialmente da relevância que o princípio da autonomia da vontade possui no Estado hospedeiro, bem como da posição que o direito internacional assume no ordenamento jurídico do Estado receptor.

Se o direito estrangeiro ou leis uniformes ou *soft law* puderem ser aplicadas de acordo com os preceitos constitucionais e legais do país receptor de investimentos, o investidor aceitará com menor dificuldade o fato de a lei nacional também estar prevista como aquela lei que regerá o contrato de investimento em questão<sup>135</sup>. Note-se que é possível também que o Direito do Estado receptor seja afastado em favor do uso dos Princípios Gerais do Direito, o que acaba por inserir, mais uma vez, os contratos de investimentos no processo de internacionalização:

Ao se apontar para os Princípios Gerais de Direito, aponta-se também para padrões internacionais, os quais, nos casos em tela, não são apenas padrões mínimos de tratamento, mas a estrutura jurídica para a interpretação e aplicação das disposições contratuais. Está, aí, portanto, o germe da internacionalização<sup>136</sup>.

Embora no plano internacional a escolha da lei seja amplamente reconhecida, nota-se que os tribunais brasileiros não consideram a teoria da autonomia da vontade como ponto de partida para a eleição da lei mais favorável às partes. São raras jurisprudências brasileiras que sejam favoráveis ao uso de lei estrangeira, uma vez tendo sido estas estipuladas pelas partes em um contrato internacional<sup>137</sup>. O argumento referente ao respeito à soberania nacional sempre acaba por prevalecer, de tal forma que as obrigações precisam ser reguladas por lei nacional<sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup> DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of International Investment Law*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 81.

<sup>136</sup> COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 12º.

<sup>137</sup> Acertadamente afirma Jacob Dolinger, ao indicar os motivos pelos quais não se encontram facilmente decisões que permitem a escolha da lei aplicável ao contrato: “as hipóteses em que esta escolha ocorre ou são cumpridas, sem conseqüente litigância, ou são levadas à arbitragem no exterior, cujos laudos são cumpridos espontaneamente, ou, eventualmente, homologados sem contestação, só para efeitos contábeis e fiscais” In: DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado - (Parte Especial) – Direito Civil Internacional – vol. II – Contratos e obrigações no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Renovar: 2007, p. 465.

<sup>138</sup> Há registro, no entanto, no 1º Tribunal de Alçada de São Paulo, de decisão privilegiando a escolha da lei pelas partes: EMENTA: Legislação estrangeira – Discussão sobre qual legislação deve ser aplicada no caso concreto, a estrangeira, objeto de eleição pelas partes, ou a brasileira – Contrato celebrado no estrangeiro com cláusula expressa de aplicação da legislação estrangeira – Validade – Por força de imposição da norma de direito internacional privado, é possível que seja aplicada uma lei estrangeira no Brasil, num dado caso concreto, e

Nadia de Araujo<sup>139</sup>, ao se referir à autonomia da vontade para a escolha da lei aplicável ao contrato afirma que “na ordem interna a autonomia significa que as partes podem fixar livremente o conteúdo dos contratos dentro dos limites da lei, ou seja, em face das normas imperativas e da ordem pública”. Por outro lado, em uma perspectiva internacional, entende-se a autonomia da vontade como a liberdade das partes de escolher outro sistema jurídico para que o contrato seja regulado.

Na opinião da autora, não há mais que se discutir hoje acerca da legitimação da autonomia da vontade. Isso porque o tema perdeu muito de seu atrativo

na medida em que convenções internacionais permitiram expressamente essa faculdade às partes para a escolha da lei contratual. A influência desses novos diplomas internacionais determinou a modificação paulatina da legislação interna da maioria dos países, permitindo-se expressamente a autonomia. Em razão direta do direito convencional internacional, a autonomia agora é facultada pela *lei* e prescinde da justificação erigida pelos teóricos dos direitos subjetivos mencionados quando defendiam as teorias subjetivistas e objetivistas<sup>140</sup>.

Carmen Tiburcio também aborda a polêmica acerca da possibilidade da escolha da lei aplicável e inicia a abordagem da seguinte forma:

Se uma determinada relação jurídica entra em contato com mais de uma jurisdição, seja pela nacionalidade/domicílio das partes envolvidas, pelo lugar da celebração do contrato ou pelo lugar da sua execução, surge a dúvida acerca da lei aplicável a essa relação: a lei local (do juiz que examina a questão) ou uma lei estrangeira<sup>141</sup>.

---

cabará ao órgão judicante averiguar se sua aplicabilidade não ofenderá os princípios de nossa organização política, jurídica e social, ou seja, a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes. [...] De acordo com o princípio da autonomia da vontade, que preside a elaboração dos contratos, podem as partes eleger o foro de sua conveniência e escolher as leis que devem reger seus contratos. [...] No caso, as partes desavindas contrataram, expressamente, na cláusula 14, que o contrato seria regido e interpretado de acordo com as leis do Reino Unido, e cada uma das partes naquele ato se submete à circunscrição judicial de tais tribunais. É inegável que nosso direito manteve a autonomia da vontade no campo da lei aplicável às obrigações contratuais. Sustenta tal posição Haroldo Valladão e também o professor Irineu Strenger. Tem-se, portanto, que no Brasil é admitida a escolha da lei aplicável nos contratos internacionais, e como as partes no presente caso escolheram expressamente a lei do Reino Unido, esta escolha é válida e eficaz. (1º TACivSP, AgIn 1.247.070-7, 12ª Câmara, relator Artur César Beretta da Silveira. Julgado em 18 de dezembro de 2003).

<sup>139</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 51.

<sup>140</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 52.

<sup>141</sup> TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 313.

Para resolver a questão, faz-se uso das regras de conexão, que constituem um instrumento do direito internacional privado capaz de resolver o chamado aparente conflito de leis.

Nesse caso, de acordo com Carmen Tiburcio:

Se um contrato internacional é submetido à apreciação da jurisdição estatal, de qualquer Estado, este será o procedimento a ser seguido: recurso às regras de conexão do país, que podem levar – ou não – à aplicação da lei material estrangeira. No Brasil, como regra, os contratos são regidos pela lei do lugar da sua celebração – *lex loci celebrationis* – havendo controvérsia na doutrina acerca da possibilidade de escolha pelas partes da lei aplicável – *lex voluntatis*<sup>142</sup>.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>143</sup>, em seu artigo 9º, determina que, “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”. Nesse sentido, há uma corrente da doutrina que entende que o referido comando legal exclui a possibilidade de que a *lex voluntatis* seja aplicada. Seja porque a autonomia da vontade invoca muitas polêmicas, seja porque as obrigações no Brasil não poderiam estar sob o domínio do mencionado princípio (contando que este seja admitido pela lei do país em que se constitui a obrigação), como entende Oscar Tenório, fato é que a teoria do *ius loci contractus* parece prevalecer na visão desses internacionalistas<sup>144</sup>.

Entretanto, adota-se aqui o entendimento de que é possível compatibilizar a norma de direito internacional privado, constante na Lei de Introdução, com a autonomia da vontade.

Em favor dessa perspectiva, ensina Haroldo Valladão que, embora a lei positivamente não se refira a essa possibilidade, não se pode olvidar um princípio que por muito tempo permeia o ordenamento jurídico brasileiro<sup>145</sup>. O internacionalista ainda baseia seu ponto de vista fazendo referência ao § 2º do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em que o verbo “reputa-se” na redação “a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente” comporta o princípio da autonomia da vontade. Isso porque seria correto entender que, somente se não houvesse vontade expressa ou tácita acerca da lei aplicável, a lei da residência prevaleceria<sup>146</sup>.

<sup>142</sup> TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.313.

<sup>143</sup> Nova denominação dada pela Lei n.º 12.376 de 2010. O decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 foi inicialmente nomeado como Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

<sup>144</sup> TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 314.

<sup>145</sup> TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 314.

<sup>146</sup> TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 314.

O internacionalista Jacob Dolinger também argumenta em favor da escolha da lei aplicável, explicando que, por meio da escolha, há maior segurança às partes no que tange ao regime jurídico a que as relações contratuais ficarão submetidas. O mesmo não ocorre com as regras de conexão: tais regras, ao indicarem a lei de um país como aquela capaz de por fim aos litígios, leva as partes a se submeterem a um direito por elas nem sempre conhecido. Por derradeiro, Dolinger afirma que a conveniência das partes representa papel importante, uma vez que, inseridas nas tratativas negociais, são as partes que conhecem melhor a maneira de materializar e dar soluções ao contrato<sup>147</sup>.

Por todo o exposto, é possível afirmar que, embora a escolha da lei que regerá o contrato internacional seja entendida pelos tribunais e parte da doutrina como motivo de atentado à ordem pública e à soberania nacional, essa liberdade de escolha nos parece a melhor maneira de estabelecer relações estáveis entre as partes contratantes.

Mais do que isso, optar por determinados tipos de cláusulas que diminuam o risco dos investidores são atitudes prudentes a serem tomadas no que tange ao contrato internacional, principalmente aquele que necessariamente se submete a riscos políticos e eventuais perdas econômicas, como é o caso dos contratos de investimentos celebrados com o Estado.

#### b) As cláusulas de estabilização:

Ao analisar a atuação de investidores estrangeiros em contratações com o Estado, é natural que eles procurem acautelarem-se de riscos de nacionalizações e modificações legislativas por meio de três pontos fundamentais: a cláusula de direito aplicável; a cláusula de estabilização; e a cláusula compromissória. Afinal, não é suficiente que o investidor estrangeiro se valha apenas do direito interno do país hospedeiro e do corpo que compõe o seu Judiciário. A proteção extra de que o investidor precisa é benéfica também para o Estado, que pode garantir a continuidade do fluxo de investimentos estrangeiros e de acordos de desenvolvimento. Essa liberalização das relações contratuais permite às partes que se adotem normas internacionais e se faça uso da arbitragem internacional para resolver possíveis litígios<sup>148</sup>.

---

<sup>147</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado - (Parte Especial)– Direito Civil Internacional – vol. II – Contratos e obrigações no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Renovar: 200, p. 75.

<sup>148</sup> CRETELLA NETO, José. *Contratos internacionais: cláusulas típicas*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2011, p. 69.

Imprimindo foco nas cláusulas de estabilização, tem-se que a sua inclusão é prática comum, principalmente em contratos entre investidores e Estado hospedeiro na indústria do petróleo internacional, que, não só estão sujeitos a fatos imprevisíveis causados pela natureza, como também aos fatos sujeitos a elementos políticos, econômicos e sociais.

Segundo Peter Cameron<sup>149</sup>, essas cláusulas tiveram sua origem nos anos de 1930<sup>150</sup>. Embora existam outras maneiras de se alcançar a estabilidade contratual entre estas partes, a ideia essencial que tais cláusulas trazem é a mesma: as partes procuram alcançar uma segurança contratual ao estabelecer que os termos referentes ao investimento e suas características essenciais permanecerão imutáveis desde a data da assinatura do contrato até o último dia de sua vigência. Assim, as partes contratantes asseguram a estabilidade de cláusulas de conteúdo econômico e a possibilidade de pôr em prática a implementação dos projetos almejados. Tem-se que a instabilidade política presente nos países emergentes nos quais se deseja investir seria a maior justificativa para uso das cláusulas de estabilização<sup>151</sup>. De acordo com Fabio Morosini, referida instabilidade “encoraja investidores a implementarem tais provisões no contrato, para garantir o cumprimento do país investido com os termos do contrato. É, em suma, uma maneira de mitigar o risco político nos países em desenvolvimento.”<sup>152</sup>

São diversas as maneiras de se prever a estabilização no âmbito dos contratos de investimento<sup>153</sup>. Por vezes, os investidores preferem incluir somente aspectos fiscais em suas cláusulas, mas, para a maioria daqueles que investem, utilizar-se de cláusulas com conteúdo

---

<sup>149</sup>CAMERON, Peter D. *International Energy Investment Law – the pursuit of stability*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 68.

<sup>150</sup> Essencialmente como forma de prevenção a eventuais crises, uma vez que o mundo temia episódios semelhantes àqueles ocorridos quando da Crise de 1929.

<sup>151</sup> MOROSINI, Fabio. Globalização e novas tendências em filosofia do direito internacional: a dicotomia entre o público e o privado da cláusula de estabilização. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (Org.). *O Novo Direito Internacional – Estudos em Homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 549-572, p. 566.

<sup>152</sup> MOROSINI, Fabio. Globalização e novas tendências em filosofia do direito internacional: a dicotomia entre o público e o privado da cláusula de estabilização. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (Org.). *O Novo Direito Internacional – Estudos em Homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 549-572, p. 566.

<sup>153</sup> Para entendimento mais profundo acerca das principais cláusulas de estabilização, cf. CAMERON, Peter D. *International Energy Investment Law – the pursuit of stability*. New York: Oxford University Press, 2010; CASTRO, Emília Lana de Freitas. As cláusulas de estabilidade nos contratos internacionais de investimento em energia. *Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia*. Rio de Janeiro, vol. 3, p. 58-107, 2012; MECKENSTOCK, Cordula A. *Investment Protection and Human Rights Regulation – two aims in a relationship of solvable tension*. Leipziger Schriften zum Völkerrecht, Europarecht und ausländischen öffentlichen Recht. Baden-Baden: Nomos, 2010.

mais amplo costuma ser a opção mais prática. Exemplificativamente, citem-se cláusulas que incluem o direito dos investidores de converter o inadimplemento dos Estados hospedeiros em direito de monetizar o empreendimento. É comum também cláusulas que, diante da inadimplência dos Estados, permitem que investidores tenham o direito de explorar áreas de exploração de óleo e gás de grande valor comercial, além de cláusulas que permitem que o investidor tenha poder de governança sobre todo o projeto de investimento em si<sup>154</sup>.

Conforme assegura Cameron, no contexto dos contratos internacionais de energia, o termo estabilização refere-se a todos os mecanismos, contratuais ou não, que objetivam preservar, durante o período de vigência do contrato, os benefícios de condições econômicas e legais específicas que as partes consideram apropriadas desde o momento da celebração do contrato<sup>155</sup>.

Em muitos acordos, é comum observar declarações expressas no sentido de que a intenção das partes é manter aquilo que foi acordado quando da assinatura do contrato. Entretanto, por vezes, o termo “estabilidade” ou “estabilização” não é aplicado ao fato de que haverá um comprometimento à exclusão de novas leis que possam vir a criar impactos na relação comercial entre os atores em questão. O que ocorre é a interpretação deste termo no sentido de se estabelecer mecanismos que possam vir a minimizar os impactos de qualquer nova legislação que surja.

É nesse contexto das tratativas contratuais internacionais entre investidores estrangeiros e Estados hospedeiros que vale trazer à colação abordagem interessante feita por Fabio Morosini. O Professor se vale da dicotomia entre Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado para analisar mais profundamente as cláusulas de estabilização e, para traçar o paralelo entre as duas disciplinas, lança mão do exemplo dos investimentos em países latino-americanos logo após a implementação do Consenso de Washington na década de 1990, que potencializou a privatização de setores tradicionalmente pertencentes ao Estado, consequentemente atraindo capital estrangeiro:

De um lado da moeda, tem-se um investidor avesso ao risco que, consciente da instabilidade política dos países latino-americanos, confia na cláusula de estabilização como sendo seu porto-seguro. Do outro lado, tem-se o Governo,

---

<sup>154</sup>CAMERON, Peter D. *International Energy Investment Law – the pursuit of stability*. New York: Oxford University Press, 2010, p. 68.

<sup>155</sup>Em tradução livre, do mesmo autor: “*in the context of an international energy contract, the term stabilization applies to all of the mechanisms, contractual or otherwise, which aim to preserve over the life of the contract the benefit of specific economic and legal conditions which the parties considered to be appropriate at the time they entered into the contract.*”

amarrado a um compromisso de não modificar os termos do contrato, a menos que a outra parte concorde com a mudança. No caso de uma quebra do contrato, têm-se duas linhas principais de argumentação. O investidor sustentará os princípios de direito internacional privado e alegará que o não-cumprimento do acordo viola as regras de direito internacional privado. O Governo do país em desenvolvimento sustentará que a soberania da nação não pode estar sujeita a um contrato com uma parte privada e, por isso, a quebra contratual não é ilegal, porque tal cláusula não tem validade em primeiro lugar.<sup>156</sup>

É nesse binômio obrigação contratual *versus* soberania do Estado que Morosini se apoia, concluindo que é necessário dar as boas-vindas ao surgimento de um único corpo de Direito Internacional como forma de a comunidade se ajustar a um mundo sem fronteiras.<sup>157</sup>

Não é por outra razão que entendemos ser o Direito Internacional dos Investimentos, diversas vezes embasado em contratos internacionais com cláusulas de estabilização, também expressão desse mundo sem fronteiras de que trata o autor. Como veremos a seguir, o Direito Internacional dos Investimentos é direito capaz de transpor fronteiras e de estabelecer objetivos comuns à comunidade global, fornecendo garantias tanto aos Estados soberanos, quanto aos investidores estrangeiros, atentando principalmente ao bem-estar da população envolvida.

### 1.3 A relação entre o Direito Internacional dos Investimentos e o desenvolvimento

Tal como exposto anteriormente, sabe-se que um dos objetivos do Direito Internacional dos Investimentos é oferecer proteção jurídica aos investidores estrangeiros, aos Estados hospedeiros e aos investimentos propriamente ditos. Estados e investidores possuem seus direitos e deveres previstos nos acordos de investimento. Estes, por vezes, em nome do sucesso absoluto de suas empreitadas, acabam por ignorar ou desrespeitar certos aspectos e princípios do desenvolvimento.

---

<sup>156</sup> MOROSINI, Fabio. Globalização e novas tendências em filosofia do direito internacional: a dicotomia entre o público e o privado da cláusula de estabilização. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (Org.). *O Novo Direito Internacional – Estudos em Homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 549-572, p. 567.

<sup>157</sup> MOROSINI, Fabio. Globalização e novas tendências em filosofia do direito internacional: a dicotomia entre o público e o privado da cláusula de estabilização. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (Org.). *O Novo Direito Internacional – Estudos em Homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 549-572, p. 572.

Graham Mayeda chama atenção ao fato de que, por meio de um acordo internacional de investimento, pode o investidor estrangeiro dificultar ou impedir que o Estado hospedeiro implemente medidas que exijam que investidores estrangeiros e nacionais administrem seus negócios de maneira socialmente responsável. A responsabilidade social, segundo o autor, estaria em medidas que fossem capazes de promover os direitos humanos, os direitos trabalhistas, os direitos da população nativa e algumas importantes obrigações ambientais<sup>158</sup>.

Nesse contexto, os mencionados princípios do desenvolvimento, ainda que não expressamente previstos nos acordos de investimentos, precisam ser respeitados, por garantirem, por exemplo, o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente pertencente à comunidade internacional.<sup>159</sup>

Ainda que os conceitos e teorias acerca do desenvolvimento e acerca do direito ao desenvolvimento sejam especificamente explicitados no capítulo seguinte, vale afirmar, em um primeiro momento, que não existe definição única daquilo que se entende por desenvolvimento. É papel de cada Estado compreender, explicar e analisar o desenvolvimento de uma maneira específica.

Fato é que, ao mesmo tempo em que investimentos estrangeiros atraem novas e rentáveis perspectivas econômicas para determinado Estado, eles também podem acabar causando efeitos prejudiciais à economia e à população do Estado hospedeiro. Isso porque, quanto maior for o grau de concentração de poder econômico nos Estados hospedeiros, mais ainda os fluxos de capital permanecerão fechados dentro de determinado setor econômico, não se espalhando pela economia e, conseqüentemente, não permitindo o desenvolvimento.<sup>160</sup> Por esse motivo, faz-se mister estabelecer a relação existente entre o Direito Internacional dos Investimentos e o desenvolvimento, oferecendo soluções estruturais

Hodiernamente, dada a importância do tema do desenvolvimento, é cada vez mais comum a incorporação de seus princípios aos acordos de investimentos:

(...) os novos acordos comerciais empreendidos pelos Estados Unidos da América (EUA), China, Canadá, Malásia, Austrália e Japão incorporam, em seus respectivos capítulos sobre investimentos, o desenvolvimento sustentável como um objetivo

<sup>158</sup> MAYEDA, Graham. Investing in development: the role of democracy and accountability in international investment law. *Alberta Law Review*. Edmonton, v. 46, n. 4, p. 1009-1037, 2009, p. 1011-1012.

<sup>159</sup> MONEBHURRUN, Nitish. A ponte entre o direito internacional dos investimentos e o desenvolvimento sustentável. *Revista Pontes*, v. 8, p. 9-11, 2012, p. 9.

<sup>160</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação, desenvolvimento e meio ambiente. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Org.). *Regulação e desenvolvimento – novos temas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 15-59, p.24.



fundamental; o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA, sigla em inglês) tem uma lógica parecida. Podem ainda ser citados a Carta de Energia, o preâmbulo do tratado bilateral de investimentos do Canadá (2004) e o artigo 12 do tratado bilateral de investimentos dos EUA (2012)<sup>161</sup>.

Por uma questão de pertinência temática, especial destaque deve ser dado ao Tratado da Carta da Energia (*Energy Charter Treaty*), que estabelece um quadro legal multilateral para a cooperação energética, buscando facilitar e regulamentar de maneira detalhada o comércio de fontes energéticas, o investimento e o trânsito de energia.<sup>162</sup> O TCE configura um marco para o comércio e os investimentos no setor energético, estabelecendo uma série de proteções ao investidor e permitindo, em seu artigo 26, que os litígios entre Estado hospedeiro e investidor estrangeiro sejam levados à arbitragem internacional, sob as regras do ICSID.<sup>163</sup> Ademais, imperioso registrar que as previsões e operações permitidas por meio do Tratado consideram o respeito aos princípios do desenvolvimento sustentável - exclusivamente em sua vertente ambiental - e da soberania sobre os recursos naturais.<sup>164</sup>

Em sentido semelhante, a Convenção sobre a Solução de Controvérsias relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, assinada em Washington em 18 de março de 1965 (comumente conhecida como Convenção de Washington) menciona, em seu preâmbulo, o desenvolvimento econômico como um dos objetivos a serem alcançados pelos investimentos estrangeiros:

(...) Preâmbulo

Os Estados Contratantes: Considerando a **necessidade de cooperação internacional para o desenvolvimento econômico** e o papel desempenhado pelos investimentos privados internacionais;

Tendo presente a possibilidade de surgirem em qualquer altura diferendos relacionados com esses investimentos entre os Estados Contratantes e os nacionais de outros Estados Contratantes;

Reconhecendo que, ainda que tais diferendos possam normalmente ser levados perante as instâncias nacionais, métodos internacionais de resolução poderão ser apropriados em certos casos;

<sup>161</sup>MONEBHURRUN, Nitish. A ponte entre o direito internacional dos investimentos e o desenvolvimento sustentável. *Revista Pontes*, v. 8, p. 9-11, 2012, p. 10.

<sup>162</sup>RIGONI, Giuliana Magalhães. A Regulamentação dos Investimentos Internacionais no Tratado da Carta da Energia. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n° 51, p. 116-129, jul-dez, 2007, p. 116.

<sup>163</sup>HERDEGEN, Matthias. *Internationales Wirtschaftsrecht*. 9.ed. München: Verlag C.H. Beck oHG, 2011, p.318.

<sup>164</sup>RIGONI, Giuliana Magalhães. A Regulamentação dos Investimentos Internacionais no Tratado da Carta da Energia. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, n° 51, p. 116-129, jul-dez, 2007, p. 118.

Concedendo especial importância à criação de mecanismos que permitam a conciliação e a arbitragem internacionais às quais os Estados Contratantes e os nacionais de outros Estados Contratantes possam submeter os seus diferendos, se assim o desejarem;

**Desejando criar tais mecanismos sob os auspícios do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento;**

Reconhecendo que o consentimento mútuo das partes em submeter tais diferendos à conciliação ou à arbitragem, através desses mecanismos, as obriga, exigindo em especial que seja tomada em devida conta qualquer recomendação dos conciliadores e que toda a sentença arbitral seja executada; e

Declarando que nenhum Estado Contratante, pelo simples facto de ter ratificado, aceiteado ou aprovado a presente Convenção e sem o seu consentimento, ficará vinculado a recorrer à conciliação ou arbitragem em qualquer caso concreto,

acordaram o que se segue: (...) <sup>165</sup>(grifos nossos)

Da mesma forma que o NAFTA, os acordos de livre comércio celebrados entre os Estados Unidos da América (EUA) e outros Estados que figuram como seus parceiros comerciais também se preocuparam em estabelecer o desenvolvimento não só econômico, mas também social do país hospedeiro e a proteção ao meio ambiente como uma das condições à realização dos investimentos, com vistas, inclusive à erradicação da pobreza. Tais elementos estão presentes nos preâmbulos dos acordos com Austrália, Bahrain, República Dominicana, Chile, Colômbia, Israel, Jordânia, Coreia do Sul, Marrocos, Omã, Panamá e Singapura<sup>166</sup>. Com o Peru, os EUA possuem um acordo de promoção do comércio (PTA – *Promotion Trade Agreement*, assinado em 2006), que também prevê em seu preâmbulo os objetivos supracitados. No preâmbulo dos BITs celebrados entre os EUA e o Uruguai (2005) e entre os EUA e Ruanda (2008), o desenvolvimento econômico também figura como um dos objetivos do acordo firmado entre os Estados.

Importante trazer à colação o modelo de BIT elaborado pelo *International Institute for Sustainable Development* (IISD). O IISD é uma organização não-governamental canadense que se preocupa, dentre outras iniciativas, em manter o equilíbrio os investimentos

<sup>165</sup> Texto da Convenção traduzido para o português de Portugal, disponível em: <http://www.gddc.pt/siii/docs/dec15-1984.pdf> Acesso em: 20 jan. 2014.

<sup>166</sup> De acordo com informações da Representação Comercial dos EUA, além do NAFTA, os EUA possuem acordos de livre comércio com esses doze países, e ainda outros dois acordos em negociação. São eles: *Trans-Pacific Partnership (TPP)* e *Transatlantic Trade and Investment Partnership (TTIP)*. Mais detalhes sobre estes e outros acordos de livre comércio, bem como as suas previsões em favor da promoção do desenvolvimento regional, estão disponíveis em: <http://www.ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements> Acesso em: 26 jan. 2014.

estrangeiros e o desenvolvimento sustentável.<sup>167</sup> O desenvolvimento sustentável está previsto não somente no preâmbulo do referido modelo, como também no seu principal objetivo, no artigo 1º: “*Article 1: The objective of this Agreement is to promote foreign investment that supports sustainable development, in particular in developing and least-developed countries.*”<sup>168</sup>.

Nesse sentido, dada a previsão do desenvolvimento econômico e/ou social no preâmbulo desses e de outros acordos de investimento, Howard Mann entende o desenvolvimento como o principal objetivo dos acordos de investimento. O autor afirma que as arbitragens de investimento, que envolvem investidor estrangeiro e Estado hospedeiro, procuram embasar suas decisões também nos preâmbulos dos novos acordos de investimento – esses novos modelos defendem o desenvolvimento sustentável como o objetivo mais geral de um acordo de investimento, muitas vezes muito mais do que a própria proteção aos direitos dos investidores<sup>169</sup>.

Importante notar que a inclusão de alguns princípios que digam respeito ao desenvolvimento nesses acordos de comércio pode afetar o entendimento de alguns tribunais arbitrais no que diz respeito à definição da expressão investimento estrangeiro.

*Salini Costruttori S.p.A. and Italstrade S.p.A. v. Kingdom of Morocco* é caso do ICSID paradigmático nesse sentido<sup>170</sup>. Pela primeira vez, foram estabelecidos quatro elementos capazes de definir aquilo que se entende por investimento: i) a existência de uma contribuição; ii) a duração do empreendimento; iii) a participação das partes dos riscos envolvidos no investimento e; iv) a contribuição do investimento para o desenvolvimento econômico do Estado hospedeiro. Em casos anteriores, a definição de investimento se dava essencialmente pelos itens i), ii) e iii). Entretanto, a partir do caso Salini, o desenvolvimento

---

<sup>167</sup> MECKENSTOCK, Cordula A. *Investment Protection and Human Rights Regulation – two aims in a relationship of solvable tension*. Leipziger Schriften zum Völkerrecht, Europarecht und ausländischen öffentlichen Recht. Baden-Baden: Nomos, 2010, p. 130.

<sup>168</sup> INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (IISD). *IISD Model International Agreement on Investment for Sustainable Development*. Winnipeg, Canada, 2005. Texto integral do modelo disponível em: [http://www.iisd.org/pdf/2005/investment\\_model\\_int\\_agreement.pdf](http://www.iisd.org/pdf/2005/investment_model_int_agreement.pdf) Acesso em: 27 mai. 2014.

<sup>169</sup> MANN, Howard. Reconceptualizing International Investment Law: its role in sustainable development. *Lewis & Clark Law Review*. Portland, v. 17, n. 2, p. 521-544, 2013, p. 537.

<sup>170</sup> *Salini Costruttori S.p.A. and Italstrade S.p.A. v. Kingdom of Morocco*. ICSID Case n. ARB/00/4, 23 July 2001, Decision on jurisdiction, § 52. Disponível em: <http://italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0738.pdf> Acesso em: 26 jan. 2014.

econômico passou a figurar como um dos critérios de definição de investimento em outros casos do ICSID<sup>171</sup>.

Como bem analisado por Ely Caetano Xavier Junior<sup>172</sup>, o critério relativo à contribuição para o desenvolvimento econômico não foi bem aceito pela jurisprudência arbitral, de tal forma que a utilização dos três critérios básicos passou a perseverar nos casos subsequentes. Ademais, o conceito de desenvolvimento, conforme veremos no próximo capítulo, é variável, de tal maneira que também são levantadas dúvidas acerca de que tipo de desenvolvimento os investimentos deveriam promover: se apenas o desenvolvimento econômico, tal como previsto no preâmbulo da Convenção de Washington, ou se também o desenvolvimento em sua vertente social e política, conforme explicitado no preâmbulo dos acordos de livre comércio firmados entre os EUA e alguns países, acima mencionados.

Figurando ou não como elemento essencial ou obrigatório para a definição do investimento, fato é que os investimentos diretos em determinado Estado hospedeiro podem funcionar ou não como um motor para o desenvolvimento econômico, social e político de determinada região (*wirtschaftlicher und politischer Entwicklungsmotor mit Risiken*<sup>173</sup>). Empresas estrangeiras podem desenvolver a economia do país hospedeiro a partir do momento em que elevam o produto interno bruto, criam novos postos de trabalho ou introduzem *know-how* técnico em seus empreendimentos.

Os países em desenvolvimento, principalmente, encontram-se em situação de maior risco, considerando a competição acirrada que estabelecem entre si para a atração dos investimentos estrangeiros diretos. Muitas vezes são usadas algumas estratégias com vistas à atração de investidores estrangeiros. Tais estratégias vão de encontro a algumas garantias mínimas que devem ser conferidas à população do Estado hospedeiro: é comum que países em desenvolvimento reduzam algumas garantias referentes a direitos trabalhistas ou não façam questão de atender a alguns padrões de proteção para atrair a atenção dos investidores.

---

<sup>171</sup> São eles: *Joy Mining Machinery Limited v. Arab Republic of Egypt*; *Jan de Nul N.V. and Dredging International N.V. v. Arab Republic of Egypt*; *Saipem S.p.A. v. The People's Republic of Bangladesh*; *Noble Energy, Inc. and Machalapower Cia. Ltda. v. The Republic of Ecuador and Consejo Nacional de Electricidad*; *Malaysian Historical Salvors, SDN, BHD v. The Government of Malaysia*; *Abaclat and others v. Argentine Republic*.

<sup>172</sup> Para compreender melhor a evolução dos tribunais arbitrais nesse sentido, consultar XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. As (in)definições de investimento estrangeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 11-43.

<sup>173</sup> Expressão cunhada por Daniel Beck In: BECK, Daniel. *Völkerrechtlicher Investitionsschutz – die Abgrenzung entschädigungspflichtiger und entschädigungsfreier Eigentumsgestaltungen im Völkerrecht*. Stuttgart; München; Hannover; Berlin; Weimar; Dresden: Richard Boorberg Verlag, 2009, p. 344.

Na tentativa de promover referidas garantias, alguns acordos de investimentos estabeleceram cláusulas que obrigam o Estado hospedeiro a não reduzir, por exemplo, alguns padrões mínimos referentes a direitos trabalhistas. É este o caso do tratado de livre comércio (*Free Trade Agreement – FTA*) dos Estados Unidos com o Chile (2004), em seu artigo 18.2.2:

*2. The Parties recognize that it is inappropriate to encourage trade or investment by weakening or reducing the protections afforded in domestic labor laws. Accordingly, each Party shall strive to ensure that it does not waive or otherwise derogate from, or offer to waive or otherwise derogate from, such laws in a manner that weakens or reduces adherence to the internationally recognized labor rights referred to in Article 18.8 as an encouragement for trade with the other Party, or as an encouragement for the establishment, acquisition, expansion, or retention of an investment in its territory*<sup>174</sup>.

Os Estados Unidos, em seus *FTAs* com a Colômbia (2006) e com o Panamá (2007), bem como em seu acordo de promoção do comércio (*Promotion Trade Agreement – PTA*) com o Peru (2006) estabeleceram que, além de os padrões mínimos de direitos trabalhistas e direitos ambientais dos países hospedeiros não poderem ser rechaçados, a vedação de referidos direitos e garantias pode ensejar a instauração de arbitragens. É, portanto, tendência dos novos acordos de investimentos encabeçados pelos Estados Unidos a vedação ao rebaixamento de tais garantias, podendo, inclusive, engendrar um procedimento arbitral.

Na opinião de Daniel Beck, torna-se desafiante para o Estado hospedeiro manter a sua economia atrativa para o investidor estrangeiro sem se esquecer de saber aproveitar as vantagens oferecidas pelos investimentos<sup>175</sup>. Embora as mencionadas estratégias para a atração de investimentos possam parecer vantajosas no curto prazo, porque ocasionam a

<sup>174</sup> Em tradução livre: as partes reconhecem que é inapropriado encorajar o comércio ou os investimentos enfraquecendo ou reduzindo as proteções previstas pelo direito trabalhista doméstico. As partes, então, devem se esforçar para garantir que tal direito não seja abdicado ou abolido quando da atração de investimentos estrangeiros, em respeito principalmente aos padrões internacionais de direitos trabalhistas em referência no artigo 18.8. Tais direitos tampouco devem ser desrespeitados quando do estabelecimento, da aquisição, da expansão ou da permanência de um investimento estrangeiro no território do Estado hospedeiro. O tratado de livre comércio entre EUA e Chile está disponível em: <http://www.ustr.gov/trade-agreements/free-trade-agreements/chile-fta/final-text> Acesso em: 02 fev. 2014. Nestes mesmos termos, tem-se o artigo 18.1.2 do *FTA* entre EUA e Singapura (2004), referindo-se, porém, à manutenção e ao respeito ao direito do meio ambiente: 2. *The Parties recognize that it is inappropriate to encourage trade or investment by weakening or reducing the protections afforded in domestic environmental laws. Accordingly, each Party shall strive to ensure that it does not waive or otherwise derogate from, or offer to waive or otherwise derogate from, such laws in a manner that weakens or reduces the protections afforded in those laws as an encouragement for trade with the other Party, or as an encouragement for the establishment, acquisition, expansion, or retention of an investment in its territory.*

<sup>175</sup> BECK, Daniel. *Völkerrechtlicher Investitionsschutz – die Abgrenzung entschädigungspflichtiger und entschädigungsfreier Eigentumsgestaltungen im Völkerrecht*. Stuttgart; München; Hannover; Berlin; Weimar; Dresden: Richard Boorberg Verlag, 2009, p. 344.

entrada de diversas empresas estrangeiras, elas também se mostram prejudiciais à economia do país hospedeiro no longo prazo, uma vez que o bem-estar da população não é, por vezes, tomado como prioridade.

Nesse sentido, em determinado investimento lançado sobre algum país (principalmente sobre países em desenvolvimento), tanto Estado hospedeiro quanto investidor estrangeiro devem assumir a responsabilidade de promover e proteger processos democráticos: isso é possível por meio da construção de mecanismos e de políticas públicas que sejam capazes de estimar o impacto dos investimentos estrangeiros sobre o interesse da população. É nesse diapasão que se discute se a decisão de se aderir a um acordo internacional de investimento é uma expressão real da vontade da população de determinado país em desenvolvimento.

Na afirmação de Mayeda<sup>176</sup>, os acordos internacionais de investimento entre países desenvolvidos e em desenvolvimento são primordialmente acordados e assinados com o propósito de garantir um ambiente estável para investidores advindos de países desenvolvidos – sob esse panorama, não se espera que os mesmos acordos sejam utilizados por investidores de países em desenvolvimento com vistas a desafiar os investidores de países desenvolvidos. É nesse sentido que voltamos à análise realizada no início deste capítulo: assim como a existência de acordos de investimentos não garante a continuidade e o estímulo ao investimento direto em determinado Estado, tal como estudado por Jason Yackee<sup>177</sup>, a previsão de mecanismos de promoção do desenvolvimento nestes mesmos acordos não efetiva o desenvolvimento econômico ou social de determinada região ou determinado país hospedeiro.

É por esse motivo que urge refletir a respeito da harmonia entre os acordos internacionais de investimento e as políticas nacionais de investimento de determinado país hospedeiro. Com vistas à criação de um ambiente favorável ao investimento economicamente saudável e preocupado com o desenvolvimento do país hospedeiro, padrões de tratamento devem estar presentes, complementarmente, tanto no âmbito internacional quanto na esfera nacional das partes envolvidas.<sup>178</sup>

<sup>176</sup> MAYEDA, Graham. Investing in development: the role of democracy and accountability in international investment law. *Alberta Law Review*. Edmonton, v. 46, n. 4, p. 1009-1037, 2009, p. 1035-1036.

<sup>177</sup> Conferir item 1.1.1 do presente estudo.

<sup>178</sup> JOUBIN-BRET, Anna; REY, Marie-Estelle; WEBER, Jörg. International Investment Law and Development. In: SEGGER, Marie-Claire Cordonier; GEHRING, Markus W.; NEWCOMBE, Andrew (Org.). *Sustainable development in world investment law*. Alphen aan den Rijn: Wolters International, 2011, p. 15-31, p. 25.

Ainda que se considere que o desenvolvimento é objetivo primordial dos investimentos, ou que se entenda que o desenvolvimento faz parte da definição básica dos investimentos estrangeiros ou ainda que o desenvolvimento se faça necessário com vistas à mera aplicação dos tratados, fato é que permanece grande a controvérsia acerca do conteúdo do desenvolvimento.

Tamãha controvérsia nos faz debruçar, a seguir, sobre o direito ao desenvolvimento, seus conceitos e suas mais comuns e complexas aplicações.

## 2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial e dos processos de descolonização ao redor do globo, instaurou-se um consenso mundial no sentido de entender o desenvolvimento como um elemento-chave para a reconstrução da sociedade pós-colonial, com vistas à prosperidade e ao bem-estar social.<sup>179</sup> Desde então, no contexto de uma reforma global da ordem internacional, passaram a ser estruturados os princípios e práticas jurídicas de um direito ao desenvolvimento que teria o condão de compensar os desequilíbrios econômicos e sociais extremos da sociedade pós-colonial<sup>180</sup>. Tal fato nos faz perceber, conforme explicitado ao longo deste capítulo, que o desenvolvimento, seus conceitos e seus objetivos nasceram e se desenvolveram em um contexto internacional, porque em prol da sociedade internacional.

Não por acaso, identifica-se, de pronto, que o desenvolvimento constitui temática que transcende o puro objeto do direito. É nesse contexto que se percebe que o direito ao desenvolvimento se insere em debates não só referentes à ciência jurídica, com suas definições e sua condição enquanto direito humano, como também nos estudos das relações internacionais, na sociologia, na política e na economia.

Os vários focos e as várias vertentes do direito ao desenvolvimento, bem como a vontade da comunidade internacional de promover a paz e a segurança no mundo, se mostraram presentes pela primeira vez na Carta das Nações Unidas<sup>181</sup>, de 1945. O artigo 55 da Carta da ONU busca promover um padrão de vida que permita a satisfação plena dos indivíduos, exigindo que os Estados membros da ONU se comprometam e atuem nesse sentido, tal como disposto no artigo 56:

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

---

<sup>179</sup>JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste ? – Le droit international entre développement et reconnaissance*. Paris: Editions Pedone, 2011, p. 12.

<sup>180</sup>JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste ? – Le droit international entre développement et reconnaissance*. Paris: Editions Pedone, 2011, p. 13.

<sup>181</sup> Internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em: 03 mar. 2014.



- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56. Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

Em 1949, o então Presidente dos Estados Unidos da América, Harry S. Truman, consagrou o fim do colonialismo e, em seu discurso, pregou pela melhoria das condições dos países subdesenvolvidos:

*We must embark on a bold new program for making the benefits of our scientific and industrial progress available for the improvement and growth of undeveloped areas. The old imperialism – exploitation for foreign profit – has no place in our plans. What we envisage is a program of development based on the concepts of democratic fair dealing*<sup>182</sup>.

Alistair Rieu-Clarke<sup>183</sup> entende que, a partir de então, fora iniciada a “era do desenvolvimento”, afirmando que as atitudes em prol do desenvolvimento, à época, davam-se dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, principalmente em razão de um acontecimento maior que estava por trás, qual seja, a Guerra Fria.

Ainda que os países em desenvolvimento tenham procurado se mostrar como Estados politicamente independentes, fato é que, durante a maior parte do século XX (ao menos até o final da década de 1960), muitos deles não conseguiram, por completo, se libertar das amarras econômicas que os ligavam aos países desenvolvidos<sup>184</sup>: a balança comercial ainda pendia para a excessiva importação de bens de consumo industrializados, ao mesmo tempo em que a maioria dos bens exportados continuava a ser constituída de matérias primas.

Aos poucos, contudo, os países em desenvolvimento foram tomando consciência da necessidade de se colocarem em uma posição de igualdade econômica em relação aos países desenvolvidos. Nesse sentido, em 1964, ao final da primeira Conferência da ONU sobre

---

<sup>182</sup> Em nossa tradução livre: Nós precisamos iniciar um novo programa que beneficie o progresso científico e industrial e que seja capaz de gerar melhorias a áreas subdesenvolvidas. O velho imperialismo – baseado na exploração com vistas ao mero lucro – não mais deve prosperar. Aquilo que nós almejamos é um programa de desenvolvimento baseado no conceito de tratamento justo e democrático. A citação do ex-presidente dos EUA foi obtida em SACHS, Wolfgang. *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. London: Zed Books, 2010, p. 1.

<sup>183</sup> RIEU-CLARKE, Alistair. *International Law and Sustainable Development – Lessons from the law of international watercourses*. London: IWA Publishing, 2005, p. 32.

<sup>184</sup> RIEU-CLARKE, Alistair. *International Law and Sustainable Development – Lessons from the law of international watercourses*. London: IWA Publishing, 2005, p. 34.

Comércio e Desenvolvimento (*UN Conference on Trade and Development*), foi formado o G77, o grupo dos 77 (setenta e sete) países em desenvolvimento.

Essa coalizão permitiu que, pela primeira vez, os países em desenvolvimento tivessem voz para traçar seus objetivos e suas preocupações<sup>185</sup>. A desigualdade econômica existente entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento foi o ponto nevrálgico de atuação do G77 e foi a partir de então que surgiu a expressão Nova Ordem Econômica Mundial, que pretendia, dentre outros objetivos, diminuir a desigualdade social e econômica entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento. Frise-se que a instauração dessa Nova Ordem se deu no contexto da crise do petróleo, quando, em 1973, durante a Guerra do Yom Kippur, os países árabes, membros da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), anunciaram um boicote sobre a distribuição de petróleo para os países que apoiavam Israel na causa da Guerra. A audácia da OPEP provocou, a curto prazo, um efeito devastador na economia mundial, agravando ainda mais a situação econômica dos países então denominados de “terceiro mundo”, fato que funcionou como catalisador para que fosse proclamada a Nova Ordem Econômica Mundial<sup>186</sup>.

Fato é que a consciência de se estabelecer uma Nova Ordem Econômica Mundial fez com que fosse possível moldar políticas internacionais com vistas ao desenvolvimento dos países. Observa-se, hoje, a preocupação dos próprios países em desenvolvimento no sentido de planejar e traçar arcabouços jurídicos, políticas públicas e comportamentos internacionais que os coloquem em posição de destaque, promovendo o bem-estar de sua população.

Não é por outro motivo que, nos últimos anos, o tema do desenvolvimento sempre esteve presente na agenda política brasileira e global. Fóruns mundiais foram realizados com foco no assunto, a exemplo da ECO 92 e, mais recentemente, no ano de 2012, da Rio +20, tendo este último evento diversificado o seu foco ambiental, estabelecendo padrões de desenvolvimento nas searas econômicas, sociais e culturais.

Como consequência, o perfil das políticas econômicas, ambientais, sociais e culturais vem sendo repensado, colocando o Estado e a comunidade internacional como atores principais para a efetivação da melhora da qualidade de vida das populações. Ao tratarmos de Direito e Desenvolvimento, urge compreender que não se pode reduzir o direito às normas e a operações lógico-formais de aplicação e interpretação: é necessário considerar os fins

---

<sup>185</sup> RIEU-CLARKE, Alistair. *International Law and Sustainable Development – Lessons from the law of international watercourses*. London: IWA Publishing, 2005, p. 34.

<sup>186</sup> JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste ? – Le droit international entre développement et reconnaissance*. Paris :EditionsPedone, 2011, p. 34-35.

econômicos, sociais, políticos e institucionais que integram a lógica do desenvolvimento. Trata-se, portanto, de uma análise multidisciplinar que, no presente trabalho, expressa-se primordialmente no âmbito do Direito Internacional em cotejo com os estudos que envolvem a indústria do petróleo e do gás.

## 2.1 Desenvolvimento: apresentação e conceitos

Considerando a simplicidade que o inspira e os obstáculos à sua implementação, o desenvolvimento não é tão facilmente conceituado, tendo em vista a complexidade de sua absorção prática e do seu real conceito totalizador.

Em realidade, o pouco que se entende sobre desenvolvimento nos faz refletir sobre a constância e estabilidade dos objetos que nos fazem debruçar sobre o estudo do tema. Não é raro deparar-se com países de desenvolvimento incompleto, embora seja também recorrente a configuração da corrida desenvolvimentista, consolidando novos países como atores emergentes. Nesse panorama, a palavra desenvolvimento assume diversos prismas e incontáveis conotações<sup>187</sup>. Afinal, considerar o nível de desenvolvimento de uma sociedade implica necessariamente compreender e analisar os seus aspectos econômicos, sociais, políticos, humanos, ambientais, culturais, regionais e nacionais, abrindo espaço para o estudo de outras vertentes.

A despeito das diversas formas que o desenvolvimento pode assumir, nota-se que o desenvolvimento de um Estado depende da liderança de um setor responsável pela sua promoção e, além disso, de um veículo efetivo de governança<sup>188</sup>. Hoje, a crise da nacionalidade da economia e do direito, causada pela desterritorialização das atividades econômicas e pelas relações internacionais, tem forçado os Estados a reajustar seus paradigmas internos à Nova Ordem Mundial<sup>189</sup>.

---

<sup>187</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 17.

<sup>188</sup> SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. Redescobrimo o direito e desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal. In: SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org.). *Direito e desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27-70, p. 28.

<sup>189</sup> CASSESSE, Sabino. *A Crise do Estado*. Campinas, SP: Saberes Editora, 2010, p. 41.

A preocupação do Estado no que diz respeito à promoção do seu desenvolvimento relaciona-se com a tentativa de resolver a assimetria que existe entre economia e Estado: antes, o Estado era pedagogo e detentor de poder absoluto; agora, o seu poder é relativo, ameaçado por poderes supranacionais e dominado pela economia<sup>190</sup>. Nesse sentido, a capacidade do Estado de participar das estruturas de planejamento e controle globais, bem como das transações de mercado entre outros Estados e entre empresas, mostram-se essenciais para a permanência do Estado dentro da comunidade internacional<sup>191</sup>.

Assim, sob a exigência de ter de atuar sob os novos formatos de colaboração, principalmente econômica, inserindo o aparato estatal em uma rede de investimentos internacionais, os Estados precisam atender ao mesmo tempo a padrões de mercado nos planos nacional e internacional, garantindo o desenvolvimento econômico e atentando à realização de uma gestão pública voltada para a inclusão social, em um ambiente de participação democrática<sup>192</sup>. Afinal, o desenvolvimento corresponde a uma das matrizes intelectuais e sociais mais importantes do mundo contemporâneo e é traduzido na velha crença de se alcançar o progresso com base nas mais diversas teorias econômicas e sociais<sup>193</sup>.

Dessa forma, não é surpreendente o fato de que, de início, o desenvolvimento foi visto restritamente sob seu aspecto econômico, dando-se destaque ao seu aspecto social apenas com a evolução do conceito. Sobre isso, Lier Pires comenta que: “Historicamente, a questão do desenvolvimento tem sido abordada prioritariamente sob o prisma da teoria econômica e, em caráter subsidiário, pelas ciências sociais, notadamente a Sociologia.”<sup>194</sup>

No entanto, a complexidade das relações de abundância e miséria nas sociedades contemporâneas perpassam os aspectos econômicos. Ainda nas palavras de Lier Pires:

<sup>190</sup> CASSESSE, Sabino. *A Crise do Estado*. Campinas, SP: Saberes Editora, 2010, p. 45.

<sup>191</sup> SALGADO, Valéria Alpino Bigonha. *Manual de administração pública democrática: conceitos e formas de organização*. Campinas, SP: Saberes Editora, 2012, p.8.

<sup>192</sup> SALGADO, Valéria Alpino Bigonha. *Manual de administração pública democrática: conceitos e formas de organização*. Campinas, SP: Saberes Editora, 2012, p.8.

<sup>193</sup> JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste ? – Le droit international entre développement et reconnaissance*. Paris :EditionsPedone, 2011, p. 13.

<sup>194</sup> PIRES FERREIRA, Lier. Comentários iniciais sobre os impactos do direito internacional do desenvolvimento e do ordenamento jurídico-político do setor petrolífero brasileiro na construção do desenvolvimento nacional. *Revista Ibero-Americana de Direito Público, RIADP: doutrina, pareceres, jurisprudência*. Instituto Ibero-Americano de Direito Público – IADP (Capítulo brasileiro), ano III, n. 9, (jan./mar. 2003) – Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 103. *apud* FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção em áreas inativas com acumulações marginais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p 109.

(...) mesmo nas sociedades de maior desenvolvimento relativo, é possível fitar a contradição entre segmentos com acesso a direitos plenos, e outros tantos praticamente expropriados de qualquer um. Dado posto, a questão do desenvolvimento torna-se premente para todas as expressões da vida social, inclusive para a sociedade internacional, sendo certo que a determinação do desenvolvimento e a sua promoção são tarefas urgentes, que não admitem procrastinação<sup>195</sup>.

Nesse mesmo sentido, Fábio Konder Comparato entende que já é de razoável consenso o fato de que o desenvolvimento “é um processo de longo prazo, induzido por políticas públicas ou programas de ação governamental em três campos interligados: econômico, social e político”.<sup>196</sup>

Nesse diapasão, afirma-se que o crescimento econômico por si só não assegura o desenvolvimento, uma vez que não necessariamente o aumento da riqueza de determinada sociedade se dê em prol da economia ou da melhoria das condições de vida de um determinado grupo social<sup>197</sup>. A distribuição equitativa dos resultados do avanço econômico é determinante para a melhoria das condições da população em geral.

Diz-se, portanto, que o aumento dos indicadores de riqueza avalia *quantitativamente* a evolução da economia, ao passo que o desenvolvimento diz respeito à melhoria *qualitativa* das condições de vida da população, transformando a economia e incluindo parcelas da população que antes se encontravam à margem da estrutura social, política e institucional do Estado<sup>198</sup>.

Dessa forma, entende-se que o Estado não é o único ator capaz de promover tal mudança estrutural. No contexto do Direito Internacional dos Investimentos, a relação entre Estado hospedeiro e investidor estrangeiro também deve obedecer a alguns padrões mínimos capazes de promover o desenvolvimento local, sem se esquecer de aspectos sociais e ambientais.

É por esse motivo que se faz breve referência<sup>199</sup> à responsabilidade social corporativa. A responsabilidade social corporativa permite que sejam elaborados códigos de ética e

<sup>195</sup> FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção em áreas inativas com acumulações marginais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p 108.

<sup>196</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 413.

<sup>197</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 21.

<sup>198</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 21.

<sup>199</sup> No capítulo seguinte o estudo da responsabilidade social corporativa será mais aprofundado e será apontado como um dos mecanismos de promoção do desenvolvimento.

conduta que buscam o estabelecimento de práticas universais de promoção de aspectos sociais e ambientais dentro de sociedades empresárias, sejam elas multinacionais ou não. A implementação de tais padrões de tratamento e conduta ajuda a reforçar uma das funções que a responsabilidade social corporativa possui: é seguindo as práticas socialmente responsáveis que se intensifica o crescimento promovido e engendrado pelo setor privado. Assim, o crescimento econômico passa a vir acompanhado também da mitigação da pobreza e de avanços na saúde da população presente no país hospedeiro em que determinado investimento está localizado.

À parte de uma concepção mais econômica do conceito de desenvolvimento, traz-se à colação uma visão vinculada ao conceito do direito fundamental à liberdade<sup>200</sup>. Amartya Sen esclarece que o desenvolvimento pode ser encarado como um processo de expansão das liberdades de que as pessoas desfrutam<sup>201</sup>. Na concepção de Sen, desenvolver-se significa

---

<sup>200</sup> Vale aqui mencionar o caráter visionário da Constituição Mexicana de 1917, em seu artigo 25, que prevê a noção de que o desenvolvimento era instrumento necessário ao pleno exercício da liberdade: “*Artículo 25. Corresponde al Estado la rectoría del desarrollo nacional para garantizar que éste sea integral y sustentable, que fortalezca la Soberanía de la Nación y su régimen democrático y que, mediante el fomento del crecimiento económico y el empleo y una más justa distribución del ingreso y la riqueza, permita el pleno ejercicio de la libertad y la dignidad de los individuos, grupos y clases sociales, cuya seguridad protege esta Constitución.*”

*El Estado planeará, conducirá, coordinará y orientará la actividad económica nacional, y llevará al cabo la regulación y fomento de las actividades que demande el interés general en el marco de libertades que otorga esta Constitución.*

*Al desarrollo económico nacional concurrirán, con responsabilidad social, el sector público, el sector social y el sector privado, sin menoscabo de otras formas de actividad económica que contribuyan al desarrollo de la Nación.*

*El sector público tendrá a su cargo, de manera exclusiva, las áreas estratégicas que se señalan en el Artículo 28, párrafo cuarto de la Constitución, manteniendo siempre el Gobierno Federal la propiedad y el control sobre los organismos que en su caso se establezcan.*

*Asimismo podrá participar por sí o con los sectores social y privado, de acuerdo con la ley, para impulsar y organizar las áreas prioritarias del desarrollo. Bajo criterios de equidad social y productividad se apoyará e impulsará a las empresas de los sectores social y privado de la economía, sujetándolos a las modalidades que dicte el interés público y al uso, en beneficio general, de los recursos productivos, cuidando su conservación y el medio ambiente.*

*La ley establecerá los mecanismos que faciliten la organización y la expansión de la actividad económica del sector social: de los ejidos, organizaciones de trabajadores, cooperativas, comunidades, empresas que pertenezcan mayoritaria o exclusivamente a los trabajadores y, en general, de todas las formas de organización social para la producción, distribución y consumo de bienes y servicios socialmente necesarios.*

*La ley alentará y protegerá la actividad económica que realicen los particulares y proveerá las condiciones para que el desenvolvimiento del sector privado contribuya al desarrollo económico nacional, en los términos que establece esta Constitución”. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2013.*

<sup>201</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

livrar-se das privações às quais as pessoas estão submetidas, que impedem que os indivíduos efetuem livremente suas escolhas, usurpando-os do exercício de qualquer ação racional<sup>202</sup>.

Nas palavras de Amartya Sen:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. Apesar de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas - talvez até mesmo à maioria. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade<sup>203</sup>.

Por via de consequência, é possível afirmar que a democracia é conducente ao desenvolvimento. Isso porque “a democracia gera incentivos relativamente fortes para que os líderes políticos promovam o desenvolvimento”<sup>204</sup>. A relação entre democracia e desenvolvimento também é comentada por Arnaldo Wald. Wald acredita que a busca pelo desenvolvimento econômico e, por via de consequência, pelo desenvolvimento sustentável, dá-se através da ciência jurídica e constitui um dos caminhos para que seja possível alcançar a democracia política:

Haveria muito mais a dizer quanto à parceria, e ao seu novo regime jurídico devendo-se, no momento, nessa análise panorâmica, afirmar três teses que nos parecerem importantes. A primeira é a referente à construção do direito do desenvolvimento sustentável, ou seja, ao compromisso de juristas, magistrados e advogados, de não fazer da ciência jurídica, nem do ordenamento legislativo, uma camisa de força em virtude da qual o passado continua a dominar o presente. Mais do que isso, é a mobilização do direito para se tornar um fator construtivo do desenvolvimento econômico, como foi – e é – o ingrediente básico que assegura a democracia política. Na realidade, o mundo jurídico está ciente de que a democracia política só subsiste e só progride quando complementado pela democracia

<sup>202</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17-18.

<sup>203</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 18.

<sup>204</sup> DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos. Tradução de Pedro Maia Soares. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 5, n. 1, p. 217-268, jan-jun 2009, p. 226.

econômica e pela democracia social. (...) Pode-se afirmar que do mesmo modo que as garantias de liberdade individual, o sistema eleitoral e a separação dos poderes asseguram o bom funcionamento da democracia política, a parceria transparente e eficiente constitui um dos pilares da democracia social<sup>205</sup>.

Embora sejam diversas as concepções acerca do desenvolvimento, é possível identificar três elementos comuns a todas as análises até agora realizadas: a perspectiva econômica, a social e a política<sup>206</sup>. Percebe-se, portanto, que o desenvolvimento é um processo abrangente, que admite diversas facetas interdependentes entre si, relacionadas ao crescimento econômico, ao meio ambiente sustentável e à inclusão social, permitindo que os indivíduos possam se expressar livremente, concretizando suas liberdades e exaltando suas culturas, culminando então no desenvolvimento humano.

Um estudo aprofundado de todas as dimensões inseridas no conceito de desenvolvimento transcenderia o escopo da análise ora empreendida. Entretanto, parece-nos necessário focalizar, em especial, o conceito de desenvolvimento sustentável, em virtude de sua utilização recorrente - e, por vezes, também indiscriminada - em diversos instrumentos internacionais. Além disso, a dimensão da sustentabilidade comporta, ao menos do ponto de vista doutrinário, certa controvérsia: por um lado, é possível restringir essa dimensão exclusivamente às questões ambientais, ao passo que é cediça a utilização da expressão sustentabilidade para se referir a aspectos mais amplos, tal como exposto a seguir.

### 2.1.1 O conceito de desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável está presente no cotidiano da sociedade contemporânea e, por vezes, se observa como uma expressão bastante atual no vocabulário da comunidade internacional. Os conceitos que envolvem a sustentabilidade, contudo, são por

---

<sup>205</sup> WALD, Arnoldo. O direito do desenvolvimento sustentável. *Revista dos Tribunais*. Thompson Reuters, vol. 930, p. 105-112, abr. 2013, p. 108.

<sup>206</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 70.



vezes desconhecidos<sup>207</sup>, o que faz com que muitos se utilizem da expressão sem que efetivamente reconheçam a sua importância.

Naturalmente, a noção de desenvolvimento sustentável possui sua origem no constante debate internacional acerca do conceito puro de desenvolvimento. Em realidade, o conceito de desenvolvimento sustentável partiu da reavaliação da noção de desenvolvimento, predominantemente ligada à ideia de crescimento.<sup>208</sup>

Na medida em que o conceito de desenvolvimento surge, porque acompanhado do crescimento econômico, faz-se necessária a visão progressista do desenvolvimento, “incluindo justiça social, distribuição de renda, capacidade tecnológica, pleno emprego, ambiente de trabalho seguro e saudável, cuidado com o meio ambiente e, por fim, bem estar socioeconômico, como um bem maior”.<sup>209</sup>

É por essa razão que se afirma que o desenvolvimento sustentável constitui uma noção multifacetada, capaz de compreender diferentes dimensões.<sup>210</sup> Fruto de constantes discussões no plano internacional, a expressão “desenvolvimento sustentável” teve sua primeira utilização registrada no Relatório Brundtland, oficialmente intitulado “*Our Common Future*”.<sup>211</sup> O relatório foi elaborado a partir das discussões e debates travados nas reuniões da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (*World Commission on Environment and Development - WCED*)<sup>212</sup>. O relatório Brundtland programou a realização

---

<sup>207</sup> Na concepção de KatjaGehne, o conteúdo e as as definição acerca do conceito de sustentabilidade não são até hoje bem definidos nem por juristas e tampouco por ambientalistas, cf. GEHNE, Katja. Das Nachhaltigkeitskonzept als rechtliche Kategorie im Spannungsfeld zwischen staatlichen Regulierungsinteressen und Investorschutz. In: BUNGENBERG, Marc; GRIEBEL, Jörn; HINDELANG, Steffen (Org.). *Internationaler Investitionsschutz und Europarecht*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2010, p. 271-292, p. 272.

<sup>208</sup> BELLEN, Hans Michael van. *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 21.

<sup>209</sup> COSTA, Lígia Maura. *Direito internacional do desenvolvimento sustentável e os códigos de conduta de responsabilidade social*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 23.

<sup>210</sup> BEVIGLIA-ZAMPETTI, Américo; FREDRIKSSON, Torbjörn. A dimensão do desenvolvimento nas negociações sobre investimento. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Ratton. *A regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 37- 123, p. 44.

<sup>211</sup> MOROSINI, Fábio Costa. The status of sustainable development in the law of the World Trade Organization. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). *Arbitragem e Comércio Internacional*. Estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 59-91, p. 62.

<sup>212</sup> MOROSINI, Fábio Costa. The status of sustainable development in the law of the World Trade Organization. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). *Arbitragem e Comércio Internacional*. Estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 59-91, p. 62.

da Rio-92 e estabeleceu o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o como o desenvolvimento que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”<sup>213</sup>.

Na tentativa de se compreender o desenvolvimento sustentável, é preciso imaginar um modelo econômico que seja capaz de gerar riqueza e bem-estar, promovendo, ao mesmo tempo, a coesão socioeconômica e impedindo a rápida degradação do meio-ambiente. É assim que, satisfazendo as necessidades presentes, não se compromete ou degenera a capacidade que as gerações futuras possuem de suprir suas próprias necessidades “utilizando recursos naturais disponíveis, de forma racional, equalizando sua capacidade produtiva com o não-exaurimento dessas reservas, e garantindo, assim, a busca por uma melhor qualidade de vida, em um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado”<sup>214</sup>.

Necessário mencionar, entretanto, que referido conceito traçado pelo Relatório não diz respeito apenas ao impacto da atividade econômica no meio ambiente: trata-se da preocupação que se deve ter em relação aos efeitos das atividades econômicas na qualidade de vida e no bem-estar da sociedade do presente e do futuro<sup>215</sup>.

Oswaldo Lucon chama atenção à aparente contradição existente entre os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento. Enquanto o conceito de desenvolvimento por vezes se associa à exploração dos recursos para o seu aproveitamento econômico, a sustentabilidade está atrelada à preservação. Segundo o autor, desenvolvimento e sustentabilidade se harmonizam quando são considerados os limites físicos à exploração, isto é, quando dá-se importância à capacidade de suporte de que o meio-ambiente dispõe quando da exploração de determinado recurso. Segundo Lucon, “desenvolvimento e sustentabilidade são termos

---

<sup>213</sup>Tradução livre de “*Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs*” In: UNITED NATIONS (Suíça). *Report of the World Commission on Environment and Development - Our Common Future*, p. 41. Disponível em <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2014.

<sup>214</sup>VIEIRA, André Luís. A fundamentação teórica do desenvolvimento sustentável: considerações. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*. Ano 5, no 27, p. 3305-3308, maio/junho de 2006, p. 3305.

<sup>215</sup>*The satisfaction of human needs and aspirations in the major objective of development. The essential needs of vast numbers of people in developing countries for food, clothing, shelter, jobs - are not being met, and beyond their basic needs these people have legitimate aspirations for an improved quality of life. A world in which poverty and inequity are endemic will always be prone to ecological and other crises. Sustainable development requires meeting the basic needs of all and extending to all the opportunity to satisfy their aspirations for a better life.* In: UNITED NATIONS (Suíça). *Report of the World Commission on Environment and Development - Our Common Future*, p. 41-42. Disponível em <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2014.

considerados complementares em sua conceituação, apesar de apresentarem conflitos intrínsecos quando de sua aplicação”.<sup>216</sup>

Definição do conceito de desenvolvimento sustentável fez-se presente, de acordo com Fábio Morosini, em 1972, na Declaração de Estocolmo sobre o Desenvolvimento Humano. Referida declaração enfatizou a necessidade de os Estados adotarem, de forma coordenada e conjunta, um plano para o desenvolvimento, bem como de se estabelecer uma maneira de garantir o desenvolvimento protegendo e recuperando o meio-ambiente.<sup>217</sup> Principais preocupações da Conferência de Estocolmo foram o crescimento populacional, o processo de urbanização e as tecnologias envolvidas na industrialização.<sup>218</sup>

Salienta Sidney Guerra que a Conferência de Estocolmo conseguiu colocar a discussão ambiental no campo internacional. Ademais, a Conferência conseguiu alcançar “objetivos profícuos” por ter logrado definir as prioridades das futuras negociações sobre meio-ambiente, contribuindo também para a

criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), o estímulo à criação de órgãos nacionais dedicados à questão do meio ambiente em dezenas de países que ainda não os tinham, o fortalecimento de organizações não governamentais e a maior participação da sociedade civil nas questões ambientais<sup>219</sup>.

O desenvolvimento sustentável foi foco de análise de outros diplomas internacionais posteriormente elaborados, apresentando um sem-número de formulações e especificações<sup>220</sup>. A Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no

---

<sup>216</sup> LUCON, Oswaldo. Desenvolvimento sustentável. In: REI, Fernando; CIBIM, Juliana Cassano; ROSINA, Mônica Guise; NASSER, Salem Hikmat. *Direito e desenvolvimento – uma abordagem sustentável*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24-54, p. 25.

<sup>217</sup> MOROSINI, Fábio Costa. The status of sustainable development in the law of the World Trade Organization. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). *Arbitragem e Comércio Internacional*. Estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 59-91, p. 63.

<sup>218</sup> BELLEN, Hans Michael van. *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 21.

<sup>219</sup> GUERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável nas três grandes conferências internacionais de ambiente da ONU: o grande desafio no plano internacional. In: GOMES, Eduardo Biacchi; BULZICO, Bettina. (Org.). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Editora Ijuí, 2010, p. 71-98, p. 78-79.

<sup>220</sup> Com vistas ao estudo mais detalhado das declarações, relatórios e outros instrumentos internacionais que estabeleceram conceitos a respeito da sustentabilidade, conferir SCHRIJVER, Nico. *The evolution of sustainable development in international law: inception, meaning and status- Collected Courses of the Hague Academy of International Law / Recueil des cours de l'Académie de Droit International de la Haye*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

Rio de Janeiro entre 3 e 14 de junho de 1992 e também conhecida como Cúpula da Terra ou Rio 92 figura como um exemplo. Dentre os vários documentos surgidos a partir dessa conferência, a Declaração do Rio estabeleceu a necessidade de todos os países perseguirem o desenvolvimento econômico, diferentemente daquilo previsto no Relatório Brundtland, onde foi estabelecido que apenas os países em desenvolvimento atuariam com vistas ao desenvolvimento econômico, proporcionando à população o acesso às necessidades básicas<sup>221</sup>.

Cite-se, ainda, a Declaração de Copenhague sobre Desenvolvimento Social, de 1995, que reforçou o desenvolvimento econômico e social e a proteção ao meio ambiente como pertencentes ao conceito de desenvolvimento sustentável. O mesmo reforço foi feito pela Declaração de Johannesburgo, de 2002, que também visa a conquista do desenvolvimento sustentável por meio da erradicação da pobreza; das mudanças nos hábitos de consumo e dos padrões de produção; e da proteção e uso consciente dos recursos naturais<sup>222</sup>. Os mesmos objetivos e definições também foram citados e almejados mais recentemente, em 2012, na ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), conhecida também como Rio+20<sup>223</sup>.

É nesse contexto que se conclui que o conceito de desenvolvimento sustentável deve se fundamentar sobre um tripé básico: a atividade econômica, o meio-ambiente e o bem-estar da sociedade<sup>224</sup>. Assim, identifica-se que a definição de desenvolvimento sustentável se baseia não apenas em aspectos que digam respeito ao meio-ambiente. Apesar de a expressão ter sido cunhada, primeiramente, pelo Relatório de Brundtland e ter sido consagrada por outros

---

<sup>221</sup> MOROSINI, Fábio Costa. The status of sustainable development in the law of the World Trade Organization. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). *Arbitragem e Comércio Internacional*. Estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 59-91, p. 64.

<sup>222</sup> MOROSINI, Fábio Costa. The status of sustainable development in the law of the World Trade Organization. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). *Arbitragem e Comércio Internacional*. Estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: QuartierLatin, 2013, p. 59-91, p. 64.

<sup>223</sup> Não se pretende, no presente escrito, detalhar cada debate estabelecido nas mencionadas conferências internacionais. Bastou-se, nessas linhas, evidenciar a constância com que o termo desenvolvimento sustentável passou a ser definido e debatido desde a sua primeira citação oficial, na ocasião do Relatório Brundtland. Frise-se, ademais, que a ausência de alguns chefes de Estado na Rio+20 acabou por comprometer o relatório final da Conferência. Países como Alemanha, Reino Unido e EUA não se fizeram presentes na ocasião, o que gerou preocupação por parte da comunidade internacional. Os resultados da Rio+20 e os demais debates acerca da governança global para o desenvolvimento sustentável estão disponíveis em: <http://sustainabledevelopment.un.org/index.html> Acesso em: 09 mar. 2014.

<sup>224</sup> VIEIRA, André Luís. A fundamentação teórica do desenvolvimento sustentável: considerações. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*. Ano 5, no 27, p. 3305-3308, maio/junho de 2006, p. 3306.

diplomas que exaltavam, mormente, a necessidade da proteção do meio-ambiente, percebe-se, por todo o exposto, que o desenvolvimento sustentável ultrapassa o foco da proteção ao meio-ambiente, visando a redução da pobreza, o uso consciente dos recursos naturais e o acesso da população a condições mínimas de bem-estar e de qualidade de vida.

Não é por outro motivo que Hans Michael van Bellen estipula diferentes abordagens conceituais e práticas acerca do desenvolvimento sustentável: (i) a sustentabilidade da perspectiva econômica, que se baseia na correta e equilibrada alocação, distribuição e escala dos fluxos de recursos de um Estado; (ii) a sustentabilidade da perspectiva social, referente ao bem-estar humano, à condição humana e aos meios usados para aumentar a qualidade de vida dos seres humanos; (iii) a sustentabilidade da perspectiva ambiental, que se preocupa com os impactos da atividade humana sobre o meio ambiente, visando a ampliação da capacidade do planeta por meio da utilização racional do potencial encontrado na natureza, deteriorando-a o mínimo possível; (iv) a sustentabilidade da perspectiva geográfica, que é alcançada através de uma melhor distribuição e alocação dos assentamentos humanos e das atividades econômicas, buscando configurar áreas rurais e urbanas da maneira mais adequada; e (v) a sustentabilidade da perspectiva cultural, que se relaciona com a concretização da modernização de determinada sociedade sem que ocorra o rompimento da identidade cultural dentro de determinados contextos espaciais.<sup>225</sup>

Por todo o exposto, identifica-se que a sustentabilidade não se concentra apenas na vertente que confere proteção ao meio ambiente; ela pode ser observada a partir de diversas perspectivas, projetando em determinada comunidade diferentes dimensões acerca da sustentabilidade. A essência da sustentabilidade está no fato de que determinada atitude deve ser tomada considerando as consequências em longo prazo.

Todo e qualquer ato perpetrado por qualquer membro de uma comunidade deve ser no sentido de evitar que se coloque em risco a qualidade de vida das gerações futuras. É por essa razão que o desenvolvimento sustentável inclui também um elemento político: a partir do momento em que toda a sociedade compreende a sua própria função de mantenedora de um espaço ambiental, social e economicamente equilibrado, é possível que ela se enxergue como componente político indispensável à efetivação daquilo que chamamos de direito ao desenvolvimento. É por esse motivo que se analisa, a seguir, o papel do Direito no processo de concretização do desenvolvimento.

---

<sup>225</sup> BELLEN, Hans Michael van. *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 34-39.

## 2.2 Direito e Desenvolvimento no Plano Internacional

A expressão “direito ao desenvolvimento” nasceu em 1972 com Keba M’Bay. O jurista senegalês se utilizou do vocábulo ao proferir conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo, definindo então o direito ao desenvolvimento como um direito do Homem<sup>226</sup>.

Muito antes do nascimento dessa expressão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, já previa o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais como elementos necessários ao livre desenvolvimento da personalidade do homem, o que de certa forma corrobora com a ideia de Amartya Sen de desenvolvimento como expressão da liberdade, já acima estudado:

Artigo XXII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade<sup>227</sup>.

Posteriormente, em 1979, a Organização das Nações Unidas contribuiu para o debate sobre o direito ao desenvolvimento publicando um estudo que serviu de inspiração para a Declaração da ONU do Direito ao Desenvolvimento, de 1986 (Resolução nº 41/128, de 1986), cujo artigo 1º prevê também o direito ao desenvolvimento em suas vertentes econômica, social, cultural e política:

Artigo 1º

§1. O Direito ao Desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

---

<sup>226</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Fontes do Direito ao Desenvolvimento no Plano Internacional. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 117-151, p. 135.

<sup>227</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ASSEMBLEIA GERAL (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 14 abr. 2013.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais<sup>228</sup>.

Nos termos do artigo 2º, alínea 3, dessa mesma Resolução:

Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Também em 1979 a Conferência da Academia de Direito Internacional da Haia se ocupou do tema, organizando um colóquio sobre o direito ao desenvolvimento, tendo publicado posteriormente o teor das conferências<sup>229</sup>, garantindo, então, mais uma fonte para o estudo desse ramo do Direito que já nasceu em um contexto internacionalizado.

A principal preocupação da Conferência da Haia à época relacionava-se ao aumento da população mundial e às diferentes condições econômicas nas quais diversos países se encontravam. O abismo social e econômico existente entre os países (principalmente no que se refere às diferenças do eixo Norte-Sul) foi considerado como ponto de partida para as discussões travadas na Conferência, com o intuito de promover a cooperação internacional entre Estados, essencial à reestruturação da economia mundial. Dessa forma, seria possível a construção de relações sadias entre as diversas soberanias existentes<sup>230</sup>.

Nesse sentido, relevante a citação de Manfred Lachs, que conduziu a introdução da Conferência<sup>231</sup>:

<sup>228</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ASSEMBLEIA GERAL (1986). *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em 14 abr. 2013.

<sup>229</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Fontes do Direito ao Desenvolvimento no Plano Internacional. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 117-151, p. 135.

<sup>230</sup> LACHS, Manfred. Introduction du sujet : le droit au développement/introduction of the subject: the right to development. In: DUPUY, René-Jean (Org.). *Le droit au développement au plan international / The right to development at the international level*. Colloques / Workshops – Law Books of the Academy, Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 79. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1980, p. 10-18.

<sup>231</sup> LACHS, Manfred. Introduction du sujet : le droit au développement/introduction of the subject: the right to development. In: DUPUY, René-Jean (Org.). *Le droit au développement au plan international / The right to development at the international level*. Colloques / Workshops – Law Books of the Academy, Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 79. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1980, p. 10-18, p. 16.

*In a world which has split the atom, reached for the moon, is penetrating the ocean floor, passing through great evolutions in science and technology, there are a hundred new States which have been called into being and have the undeniable right to preserve their newly acquired Statehood. Their development is an essential factor of contemporary history, and special emphasis must be laid on the economic dimension. But development is not a magic word. It is a process, a complex of events, embracing many areas of the life of individuals, society and nations. While it must be self-motivated and self-sustained, it has much wider implications reaching beyond the interested States, concerning the international community as a whole. For it is not only co-operation between individual States that is involved, but overall co-operation in the use of natural resources and their reasonable exploitation. We have to move towards an international order in which there is more food and water, and sources of energy are managed with greater prudence, in which the development of science and technology is so channeled that it really serves the betterment of the condition of nations and the improvement of their economic lot - serves the international community as a whole once more on an equitable basis.*<sup>232</sup>

A partir daí, diversos outros documentos internacionais reconheceram o caráter inalienável do direito ao desenvolvimento que, apesar de ainda sofrer críticas quanto à sua existência, é inegavelmente fruto do debate internacional e dos anseios comuns de diferentes culturas e povos que vislumbram o caráter pluridimensional daquilo que se entende por desenvolvimento. A título exemplificativo, é possível citar outros documentos que contemplam a preocupação com o direito ao desenvolvimento: a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, de 1981<sup>233</sup> e a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993<sup>234</sup>.

---

<sup>232</sup> Em tradução livre: Em um mundo que dividiu o átomo, alcançou a lua, está penetrando no fundo do oceano e passando por grandes evoluções da ciência e da tecnologia, há uma centena de novos Estados que possuem o direito de se manter como tal. O desenvolvimento desses Estados é um fator essencial da história contemporânea, e ênfase especial deve ser colocada sobre a sua dimensão econômica. Porém, o desenvolvimento não é uma palavra mágica. É um processo, um conjunto de acontecimentos, abrangendo muitas áreas da vida dos indivíduos, da sociedade e das nações. Enquanto ele deve ser auto-motivado e auto-sustentado, existem muitos outros fatores que vão além dos interesses dos Estados envolvidos na promoção do seu próprio desenvolvimento, considerando a comunidade internacional como um todo. Não se trata apenas da cooperação entre os Estados: fala-se também na cooperação no uso dos recursos naturais e na sua exploração consciente. Temos de avançar para uma ordem internacional em que há mais comida e água, e mais fontes de energia geridas com maior prudência, em que o desenvolvimento da ciência e da tecnologia é tão canalizado de forma a realmente compactuar para melhoria da condição das nações e para a melhoria de sua situação econômica. Assim, será possível servir a comunidade internacional como um todo, numa base equitativa.

<sup>233</sup> A Carta Africana trouxe, pela primeira vez, a noção de que os povos também são titulares de direitos humanos, seja no plano interno, seja na esfera internacional. A Carta Africana vai além da Declaração Universal dos Direitos dos Povos, de 1976, e “afirma os direitos dos povos à existência enquanto tal (art. 20, *in initio*), à livre disposição de sua riqueza e recursos naturais (art. 21), ao desenvolvimento (art. 22), à paz, e à segurança (art. 23) e também à preservação de um meio ambiente sadio (art. 24)” In: COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 409 e seguintes.

<sup>234</sup> A Declaração de Viena procurou reafirmar o disposto na Carta da ONU, em seu artigo 55, bem como salientou que todos os povos têm direito à autodeterminação e que, em razão desse direito, os povos devem e podem escolher livremente o seu estatuto político e prosseguir livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Texto da Declaração disponível em :



Observam-se objeções quanto ao enquadramento do desenvolvimento como um direito. Há registros de que o desenvolvimento configure apenas um interesse ou uma simples meta a ser atingida. Outros ainda afirmam que desenvolvimento não ensejaria um direito porque lhe falta exigibilidade<sup>235</sup>.

Há ainda outra dificuldade enfrentada: a doutrina enfatiza o debate sobre quem são os credores e os devedores do direito ao desenvolvimento. Celso Mello explica que o debate se dá devido ao fato de existirem diversos critérios para se medir o desenvolvimento e o subdesenvolvimento<sup>236</sup>. Cláudia Moisés ressalta que a Assembleia Geral e a Comissão de Direitos Humanos da ONU vem abordando a participação dos Estados como um requisito para a realização deste direito.<sup>237</sup> Por outro lado, sabe-se que o Grupo de Trabalho sobre o direito ao desenvolvimento da ONU não inclui os Estados como beneficiários deste direito, retomando o debate acerca de sua titularidade. Apesar de ser corrente na doutrina as ideias de que ora o povo e ora Estados em desenvolvimento figuram como credores desse direito<sup>238</sup>, identificar os sujeitos e os objetos da relação jurídica que envolve o direito ao desenvolvimento é tarefa difícil, tida por muitos como irrealizável<sup>239</sup>.

Outro ponto relevante acerca do tema é estabelecer a diferença entre direito ao desenvolvimento e Direito Internacional do Desenvolvimento. De acordo com Ralph Zacklin, considerando que o direito de um indivíduo existe para ser respeitado pelos demais e considerando que firmar a existência de um direito significa firmar algo que deva ser exigível, o direito ao desenvolvimento pode ser entendido como um direito político e moral<sup>240</sup>.

---

[http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/tratados/declaracao\\_e\\_programa\\_de\\_acao\\_de\\_viena.pdf](http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/tratados/declaracao_e_programa_de_acao_de_viena.pdf) Acesso em 4 mar. 2014.

<sup>235</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 75-76.

<sup>236</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 27.

<sup>237</sup> MOISÉS, Claudia Perrone. *Direito ao Desenvolvimento e Investimentos Estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 53.

<sup>238</sup> MOISÉS, Claudia Perrone. *Direito ao Desenvolvimento e Investimentos Estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 53.

<sup>239</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 76.

<sup>240</sup> ZACKLIN, Ralph. The right to development at the international level: some reflections on its sources, content and formulations. In: DUPUY, René-Jean (Org.). *Le droit au développement au plan international / The right to development at the international level*. Colloques / Workshops – Law Books of the Academy, Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 79. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1980, p. 115-120, p. 117.

Na visão do autor, o direito ao desenvolvimento é visto como um direito natural dos tempos modernos, inalienável e peremptório em sua natureza. Tal posição é baseada no fato de que o direito ao desenvolvimento está fundado nos princípios fundamentais da soberania, da igualdade e da não- intervenção<sup>241</sup>.

Zacklin salienta que o Direito do Desenvolvimento, por seu turno, precisa ser previsto por meio dos instrumentos que normalmente são utilizados pelo Direito Internacional, como os tratados internacionais, o costume internacional, ou os princípios gerais do direito. O autor parece então estabelecer a diferença entre o direito ao desenvolvimento e o Direito do Desenvolvimento com base no grau de positivação do direito.

Cláudia Perrone Moisés, por exemplo, entende que o Direito do Desenvolvimento refere-se a normas jurídicas que pretendem garantir as conquistas advindas dos Direitos Humanos e que são sintetizadas no direito ao desenvolvimento. Assim, integrando tais conquistas no cotidiano dos homens e dos Estados, por meio dos ordenamentos jurídicos internos ou internacionais, são estabelecidos modelos de vida para uma sociedade, uma vez que o Direito do Desenvolvimento é formado por normas que se referem às políticas econômicas que visam à modificação estrutural da economia de determinado Estado<sup>242</sup>.

No plano internacional, o Direito do Desenvolvimento foi também abordado por Roger Granger. Segundo o autor, o Direito Internacional do Desenvolvimento é modalidade própria do Direito Econômico, com aplicação especial nos países subdesenvolvidos<sup>243</sup>. Michel Virally, por sua vez, vai além e trata o Direito Internacional do Desenvolvimento como um ramo do Direito Internacional Público, uma vez que a promoção do desenvolvimento relaciona-se com o modo pelo qual se dão as relações entre os Estados e entre estes últimos e as organizações internacionais. Como exemplo, Virally cita a assistência e a cooperação

---

<sup>241</sup> ZACKLIN, Ralph. The right to development at the international level: some reflections on its sources, content and formulations. In: DUPUY, René-Jean (Org.). *Le droit au développement au plan international / The right to development at the international level*. Colloques / Workshops – Law Books of the Academy, Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 79. The Hague: MartinusNijhoff Publishers, 1980, p. 115-120, p. 117.

<sup>242</sup> MOISÉS, Cláudia Perrone. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das nações unidas. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral, MOISÉS, Cláudia Perrone (Org.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem*. São Paulo: Edusp, 1999, p. 179-198, p. 179-180.

<sup>243</sup> GRANGER, Roger. Pour un droit du développement dans les pays sous-développés. In: VASSEUR, Michel. (Ed.). *Dix ans de Conférences d'agrégation – études de droit commercial offertes à Joseph Hammel, membre de l'Institut, doyen, honoraire de la Faculté de Droit et des sciences économiques de Paris*. Paris: Dalloz, 1961 *apud* ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 83.

econômicas entre Estados, a política e as relações comerciais, os problemas de financiamento, as questões de investimentos no exterior, as condições dos bens estrangeiros, dentre outros<sup>244</sup>.

Antonio Celso Alves Pereira, da mesma maneira, compreende o Direito Internacional do Desenvolvimento como um ramo do Direito Internacional Público, assumindo que este novo ramo possui particularidades e finalidades específicas<sup>245</sup>. O Direito Internacional do Desenvolvimento, segundo o jurista, configura manifestação jurídica “voltada para a mudança, o progresso e o desenvolvimento sustentável” e deve ser capaz de “acelerar e impulsionar o desenvolvimento integrado”.<sup>246</sup>

Segundo Virally<sup>247</sup> e Celso D. de Albuquerque Mello<sup>248</sup>, a ideia de um Direito Internacional do Desenvolvimento foi criada por André Phillip e a titularidade desse direito estaria em nome dos países em desenvolvimento. Embora a colocação do Direito Internacional do Desenvolvimento como uma vertente do Direito Internacional Econômico seja tendência na doutrina, uma vez que se procura construir uma ordem econômica favorável aos países em desenvolvimento, sabe-se que há posições contrárias no sentido de entender o Direito Internacional do Desenvolvimento como algo apartado do Direito Econômico. É o caso de Gross Espiell, que o considera uma disciplina nova que visa a criação de instrumentos normativos na luta contra o subdesenvolvimento<sup>249</sup>. Assim, segundo Espiell, há uma parte do Direito Internacional Econômico que não se insere no Direito Internacional do Desenvolvimento, porque neste último estão incluídos também o desenvolvimento político, social e cultural<sup>250</sup>.

---

<sup>244</sup>VIRALLY, Michel. Vers un droit international du développement. *Annuaire français de droit international*, vol.11, p. 3-12, 1965. p. 9. Disponível em : [http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/afdi\\_0066-3085\\_1965\\_num\\_11\\_1\\_1805](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/afdi_0066-3085_1965_num_11_1_1805). Acesso em: 17 abr. 2013.

<sup>245</sup>PEREIRA, Antonio Celso. Direito Internacional e desenvolvimento econômico. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 1, v.1, p. 32-63, 1993, p. 37.

<sup>246</sup>PEREIRA, Antonio Celso. Direito Internacional e desenvolvimento econômico. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 1, v.1, p. 32-63, 1993, p. 58.

<sup>247</sup>VIRALLY, Michel. Vers un droit international du développement. *Annuaire français de droit international*, vol.11, p. 3-12, 1965. p. 7. Disponível em : [http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/afdi\\_0066-3085\\_1965\\_num\\_11\\_1\\_1805](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/afdi_0066-3085_1965_num_11_1_1805). Acesso em: 17 abr. 2013.

<sup>248</sup>MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito internacional público*. Volume 2. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1.700.

<sup>249</sup>MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito internacional público*. Volume 2. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1.700.

<sup>250</sup>MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito internacional público*. Volume 2. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1.700.

Nesse mesmo sentido, Antonio Celso não enquadra o Direito Internacional do Desenvolvimento como parte integrante do Direito Internacional Econômico. Isso porque o Direito Internacional Econômico tem o condão de regular as transações internacionais que são caracterizadamente econômicas. O Direito Internacional do Desenvolvimento, por seu turno, “vai além do meramente econômico para se colocar como instrumento jurídico dinâmico, promotor de mudanças e do progresso em todos os campos da atividade humana”.<sup>251</sup>

Assim, para alguns autores, o Direito Internacional do Desenvolvimento nada mais é do que uma nova visão do Direito Internacional Econômico, ao passo que, para outros, como A. Pellet, ele se fundamenta em três principais aspectos: direito à autodeterminação, direito ao desenvolvimento e direito à descolonização<sup>252</sup>.

Contudo, ao abrir o espectro daquilo que seria o objeto do Direito Internacional do Desenvolvimento, considerando não só aspectos econômicos, mas também sociais ou culturais, estar-se-ia adentrando nas definições e competências do direito ao desenvolvimento.

Nesse sentido, ao definirmos o direito ao desenvolvimento, percebemos que a principal diferença entre este e o Direito Internacional do Desenvolvimento está no foco que ambos os direitos imprimem. Ao passo que o Direito Internacional do Desenvolvimento rege as relações interestatais, estabelecendo padrões para a promoção econômica e social entre os Estados, o direito ao desenvolvimento possui foco no ser humano, individual e coletivamente considerado<sup>253</sup>. Nesse contexto, nas palavras de Robério Nunes Anjos Filho: “Não se cuida de substituir o Direito Internacional do Desenvolvimento, mas sim de expandir a proteção jurídica relativa ao desenvolvimento para novas projeções, havendo relação de complementaridade entre ambos os direitos mencionados.”<sup>254</sup>

Nesse mesmo sentido, Jouannet também considera o Direito Internacional do Desenvolvimento como um direito interestatal e o direito ao desenvolvimento como um novo direito humano. Este último é inalienável, porque humano, e, em virtude dele, todos os povos

---

<sup>251</sup> PEREIRA, Antonio Celso. Direito Internacional e desenvolvimento econômico. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 1, v.1, p. 32-63, 1993, p. 37.

<sup>252</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito internacional público*. Volume 2. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1.701.

<sup>253</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 94.

<sup>254</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 94.

e seres humanos devem tê-lo como meta a ser atingida, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural.<sup>255</sup>

Dessa maneira, o foco do direito ao desenvolvimento no ser humano nos faz compreender a sua inserção no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, garantindo que todos os homens, independentemente da sua nacionalidade, cidadania, de serem povos da floresta ou miseráveis, quer seja em sociedades desenvolvidas ou subdesenvolvidas possuam acesso natural ao direito ao desenvolvimento.

Não é por outra razão que se compreende, no presente estudo, o direito ao desenvolvimento não como uma vertente do Direito Internacional Econômico. Com foco nos seres humanos, o direito ao desenvolvimento está voltado para a compreensão do homem como um todo, inserido em uma comunidade na qual ele disponha de todos os mecanismos necessários para o exercício de suas prerrogativas enquanto ser humano e também enquanto cidadão, com a plena garantia de exercício de seus direitos e deveres dentro da comunidade internacional. Entendemos o direito ao desenvolvimento como uma expressão do Direito Internacional do Desenvolvimento, uma vez que são os padrões de tratamento estabelecidos entre os Estados que definem, no âmbito interno do ordenamento jurídico de cada um deles, políticas governamentais capazes de promover o desenvolvimento local.

É por esse motivo que não se pode falar em “Direito Internacional ao Desenvolvimento” como um ramo próprio do Direito. O Direito Internacional do Desenvolvimento, essencialmente um Direito Internacional, faz surgir normas jurídicas que pretendem garantir as conquistas advindas dos Direitos Humanos e que são sintetizadas no direito ao desenvolvimento dentro de cada Estado que tenha se comprometido com padrões internacionais de tratamento.

### **2.3 O direito ao desenvolvimento como Direito Humano**

Nas palavras de Flávia Piovesan: “os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social<sup>256</sup>”. Nesse sentido, os

---

<sup>255</sup>JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste ? – Le droit international entre développement et reconnaissance*. Paris: Editions Pedone, 2011, p. 65-66.

direitos humanos traduzem processos que transparecem movimentos de resistência em busca da dignidade humana. Assim, lutar pelo respeito à dignidade humana significa adaptar a realidade aos anseios de determinada sociedade, garantindo um direito mínimo de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas<sup>257</sup>.

Contudo, a proteção aos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional<sup>258</sup>. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inova e introduz a concepção moderna de direitos humanos, que é marcada pela universalidade e pela indivisibilidade destes direitos<sup>259</sup>. Ainda segundo Flávia Piovesan:

Universalidade, porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais<sup>260</sup>.

A universalização dos direitos humanos abriu espaço para a formação de um sistema internacional de proteção a esses direitos. Exemplos de tratados internacionais de proteção que refletem essa lógica são: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção contra a Tortura; Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, dentre outros<sup>261</sup>.

---

<sup>256</sup> PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento – desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.95-116, p. 96.

<sup>257</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 8.

<sup>258</sup> PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento – desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.95-116, p. 97.

<sup>259</sup> PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento – desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.95-116, p. 97.

<sup>260</sup> PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento – desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.95-116, p. 98.

<sup>261</sup> PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento – desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.95-116, p. 99.

Assim, considerando a indivisibilidade dos direitos humanos, uma determinada classe de direitos (como os direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito tanto quanto outras classes (tais como as classes que incluem os direitos sociais, econômicos e culturais). Estes últimos, sendo acionáveis e exigíveis, devem ser encarados de fato como direitos e não como caridade ou como simples objetivo de políticas estatais ou internacionais.

Nesse diapasão:

Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, incluindo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos e culturais incluem como preocupação central a proteção aos grupos vulneráveis. (...) As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas devem ser definidas como direitos<sup>262</sup>.

Compreender os direitos econômicos, sociais e culturais nos faz recorrer ao direito ao desenvolvimento. Na visão de Celso Lafer, o direito ao desenvolvimento é expressão dos direitos humanos e garante a tradição liberal dos direitos humanos de primeira geração<sup>263</sup>. Em sua concepção, a pessoa humana figura como sujeito central do desenvolvimento, como titular de dignidade e valor, afirmando que os direitos humanos reconhecidos internacionalmente não podem ser cerceados por falta de desenvolvimento<sup>264</sup>.

Antonio Celso Alves Pereira, por sua vez, acredita que o direito ao desenvolvimento representa um dos direitos humanos de terceira geração, posto que relacionado aos direitos de solidariedade.<sup>265</sup> Essa mesma posição é tomada por Gilmar Mendes<sup>266</sup>, que considera que os

---

<sup>262</sup>EIDE, Asbjorn; ROSAS, Allan. Economic, Social and Cultural Rights: a Universal Challenge. In: EIDE, Asbjorn; KRAUSE, Catarina; ROSAS, Allan. *Economic, Social and Cultural Rights*. Dordrecht: M. Nijhoff Publishers, 1995, p. 17-18 *apud* PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento – desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.95-116, p. 101.

<sup>263</sup> Os direitos fundamentais de primeira geração dizem respeito aos direitos que primeiramente foram positivados e referidos nas Revoluções americana e francesa. São direitos considerados indispensáveis a todos os homens e, por isso, pretende ser universal. Os direitos fundamentais de primeira geração fazem referência às liberdades individuais, cujo paradigma de comparação está no homem individualmente considerado. Intenta-se garantir os direitos fundamentais de primeira geração fixando uma esfera de autonomia pessoal que consiga ser refratária às expansões dos governantes. Para um estudo mais aprofundado, cf. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 155 e seguintes; BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>264</sup> LAFER, Celso. *Desafios: Ética e Política*. São Paulo: Siciliano, 1994, p. 209. *apud* MOISÉS, Claudia Perrone. *Direito ao Desenvolvimento e Investimentos Estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 54

<sup>265</sup> PEREIRA, Antonio Celso. Direito Internacional e desenvolvimento econômico. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 1, v.1, p. 32-63, 1993, p. 58.

direitos humanos de terceira geração (e, por via de consequência, o direito ao desenvolvimento) possuem titularidade difusa ou coletiva, “uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos”.<sup>267</sup> Está-se de acordo com o posicionamento destes últimos dois juristas citados, tendo em vista o caráter coletivo do direito ao desenvolvimento. Ainda que ocorram reflexos indiretos na esfera individual de cada ser humano e ainda que cada indivíduo deva contribuir individualmente em prol de um bem coletivo, o direito ao desenvolvimento possui raízes na preocupação inicial demonstrada por toda a comunidade internacional com vistas à construção e consolidação de um ambiente que garanta a evolução econômica, social, cultural e política de uma coletividade.

Ademais, sob outra perspectiva, deve-se encarar o direito ao desenvolvimento como um complemento do princípio da autodeterminação dos povos, tendo em vista que tal direito se impõe como instrumento de imposição da independência, da negação do colonialismo e do pleno acesso aos povos aos bens e direitos ínsitos a determinado estágio de desenvolvimento que promova o bem-estar econômico, social e cultural de certa população<sup>268</sup>. É direito dos Estados a livre escolha de seu sistema econômico, de suas políticas públicas e de seus programas sociopolíticos.

Bernardo Campinho conclui, portanto, que o direito ao desenvolvimento configura um direito humano coletivo “com reflexos indiretos na esfera individual de cada integrante de um povo”<sup>269</sup>.

Como bem anota Celso Mello, o direito ao desenvolvimento não tem prioridade sobre os direitos humanos e tampouco justifica a violação de outros direitos humanos<sup>270</sup>, de onde se

---

<sup>266</sup> Diogo Pignataro de Oliveira também compactua com a ideia de Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano de terceira geração e acredita que o Direito Internacional ao Desenvolvimento se enquadra no ramo do Direito Internacional Público denominado Direito Internacional Econômico, cf. OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. *Direito Internacional do Petróleo – o compartilhamento de petróleo e gás natural entre Estados*. Rio de Janeiro: Synergia, 2013, p. 182.

<sup>267</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 156.

<sup>268</sup> CAMPINHO, Bernardo Brasil. O Direito ao Desenvolvimento como afirmação dos direitos humanos – delimitação, sindicabilidade e possibilidades emancipatórias. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 153- 178, p. 157.

<sup>269</sup> CAMPINHO, Bernardo Brasil. O Direito ao Desenvolvimento como afirmação dos direitos humanos – delimitação, sindicabilidade e possibilidades emancipatórias. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 153- 178, p. 157.

<sup>270</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito internacional público*. Volume 1. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 895.



conclui o caráter complementar que existe entre ambos, devendo o direito ao desenvolvimento garantir a existência dos direitos humanos.

Entender o direito ao desenvolvimento como uma expressão dos direitos humanos configura uma conclusão de cunho natural. Embora a perspectiva do direito brasileiro não tenha sido foco desta exposição, observa-se a previsão do direito ao desenvolvimento como direito fundamental à existência do homem não só nos diplomas internacionais aqui elencados, como também no instrumento constitucional brasileiro, em seus dispositivos quanto à ordem social, que garantem as necessidades humanas básicas; quanto à ordem política, que consagram um sistema democrático e quanto à ordem econômica, cujos princípios valorizam principalmente a justiça social e busca do pleno emprego<sup>271</sup>.

Com base no exposto, percebe-se que o desenvolvimento é um processo abrangente, que admite diversas facetas interdependentes entre si, relacionadas ao crescimento econômico, ao meio ambiente sustentável e à inclusão social, permitindo que os indivíduos possam se expressar livremente, concretizando suas liberdades e exaltando suas culturas, culminando então no desenvolvimento humano. Nesse contexto, para que haja a efetivação desse discurso, deve-se analisar o papel do Direito no processo de concretização do desenvolvimento.

Considerando as objeções quanto ao fato de o desenvolvimento ser considerado um direito, foi possível observar que ora o desenvolvimento configura apenas um interesse ora uma simples meta a ser atingida. Tal como anteriormente exposto, outros ainda afirmam que desenvolvimento não ensejaria um direito porque lhe falta exigibilidade. Apesar de todas essas controvérsias, entendeu-se que os atores e destinatários desse direito são ora o povo e ora os Estados, garantindo ao direito ao desenvolvimento o *status* de direito plenamente exigível, uma vez que se encontra amplamente previsto nos diplomas internacionais.

Por fim, coube a nós estabelecer a relação, no plano internacional, entre o direito ao desenvolvimento e os direitos humanos, afirmando, em linhas gerais, que a pessoa humana figura como sujeito central do desenvolvimento, como titular de dignidade e valor, de tal forma que os direitos humanos reconhecidos internacionalmente não podem ser cerceados por falta de desenvolvimento.

---

<sup>271</sup> PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. In: *XVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito*. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel\\_messias\\_peixinho.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf). Acesso em: 17 abr. 2013.

Dessa forma, identifica-se a necessidade hoje, na Nova Ordem Mundial, de se atentar a aspectos, principalmente os jurídicos, que garantam a efetivação do desenvolvimento em determinada sociedade. Afinal, nas palavras de Antonio Celso, o Direito Internacional do Desenvolvimento visa “dar o necessário suporte jurídico à construção da tão almejada Nova Ordem Econômica Mundial”.<sup>272</sup> O presente estudo é apenas o primeiro passo para a análise desse novo mundo descentralizado, que sofre influência de outros Estados, de organizações internacionais e de atores globais tão poderosos capazes de desestabilizar e revolucionar a população de cada ente estatal, fazendo de países em desenvolvimento grandes potências mundiais e de sólidas estruturas econômicas frágeis instrumentos de promoção dos direitos humanos.

---

<sup>272</sup> PEREIRA, Antonio Celso. Direito Internacional e desenvolvimento econômico. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 1, v.1, p. 32-63, 1993, p. 58.

### 3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS

De um ponto de vista sociológico e antropológico, sabe-se que a Revolução Industrial do século XIX selou de maneira definitiva a relação entre a energia e o desenvolvimento econômico contemporâneo<sup>273</sup>. É nesse contexto que se identifica que a expressão “energia” constitui conceito relativamente recente: a partir da criação da teoria mecânica do calor (por volta de 1840-1860) surge uma nova ciência da energia, qual seja, a termodinâmica, que fez com que a sociedade se livrasse das tecnologias hidráulicas utilizadas na Idade Média e passasse a se valer da revolução das máquinas de fogo<sup>274</sup>.

Tal como explicitado no início do presente trabalho, fato é que o processo de industrialização do século XIX causou rupturas: paulatinamente, o uso dos combustíveis fósseis se intensificou e o homem passou a se valer dos recursos naturais para garantir a sua mobilidade, sobrevivência e, essencialmente, sua produtividade. Dessa maneira, os atores do mercado internacional passaram a disputar as fontes de energia de maneira intensa, buscando recursos ao redor do globo e, conseqüentemente, internacionalizando as relações comerciais e políticas.

Nesse diapasão, coadunar a intensa exploração de tais recursos energéticos - em especial o petróleo como combustível fóssil mais importante do mundo - com o objetivo da promoção do desenvolvimento se torna tarefa árdua, que deve envolver um processo abrangente, tal como observado nos capítulos anteriores. O desenvolvimento admite diversas facetas interdependentes entre si, relacionadas ao crescimento econômico, ao meio ambiente sustentável e à inclusão social, permitindo que os indivíduos possam se expressar livremente, concretizando suas liberdades e exaltando suas culturas, culminando, então, no desenvolvimento humano.

Entretanto, para que haja a efetivação dessa abordagem, deve-se analisar o papel do direito no processo de concretização do desenvolvimento. Deve-se atentar, ainda, ao fato de que o direito ao desenvolvimento é inegavelmente fruto do debate internacional e dos anseios

---

<sup>273</sup>CARBONNIER, Gilles; GRINEVALD, Jacques. Energie et développement. *International Development Policy / Revue internationale de politique de développement*, vol. 2, 2011. Disponível em : <http://poldev.revues.org/687>. Acesso em: 28 set. 2013, §9.

<sup>274</sup>CARBONNIER, Gilles; GRINEVALD, Jacques. Energie et développement. *International Development Policy / Revue internationale de politique de développement*, vol. 2, 2011. Disponível em : <http://poldev.revues.org/687>. Acesso em: 28 set. 2013, §10.

comuns de diferentes culturas e povos que evidenciam o caráter pluridimensional daquilo que se entende por desenvolvimento.

Ao tratarmos das fontes de energia que mais influenciam o comportamento das sociedades em torno do globo, cite-se que a indústria do petróleo possui uma dinâmica peculiar de negócios, capaz de alterar o trato econômico, político e social existente não apenas entre Estados, como também entre Estados (produtores ou não de óleo) e partes privadas atuantes na indústria:

A indústria do petróleo tem ciclos macro, e uma dinâmica própria de negócios (...). Esses se regem por uma lógica peculiar, que combina atualização constante da interpretação de dados, razões econômicas, novas avaliações dos cenários de investimentos nos diferentes países, inclusive risco político, contempladas aí também as novas oportunidades atrativas surgidas em outros cenários<sup>275</sup>.

É dentro dessa dinâmica de negócios particular que se faz necessário observar o impacto das atividades petrolíferas na geografia social e econômica de um país. É nesse sentido que Ilmar Penna Marinho Jr. afirma que não existe outra indústria que esteja tão intimamente ligada à dinâmica do desenvolvimento<sup>276</sup>, indicando a indústria do petróleo como aquela que é capaz de colocar determinado país em posicionamento estratégico na economia internacional e de equilibrar ou desequilibrar a política internacional, podendo levar o Estado produtor a tomar posição ascendente ou descendente nos índices de desenvolvimento.

Frise-se que, muito embora a exploração e a pesquisa efetuadas na indústria possam acarretar alterações de caráter transitório em determinada área potencialmente produtora de óleo, - em razão de declaração de comercialidade não satisfatória para a produção - há que se atentar a modificações ocorridas a longo prazo. Afinal, nas palavras de Peter Odell:

o desenvolvimento de um campo de petróleo produz modificações no panorama de natureza permanente, uma vez que uma companhia de petróleo deve estar convencida das perspectivas a longo prazo de um campo antes de se comprometer com um dispêndio de capital em larga escala necessário pra a produção de petróleo.<sup>277</sup>

---

<sup>275</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. A cessão de participação nos contratos de concessão. *Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, vol.1, p. 1-26, 2006, p. 1.

<sup>276</sup> MARINHO JR., Ilmar Penna. *Petróleo – soberania e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Edições Bloch, 1970, p. 294.

<sup>277</sup> ODELL, Peter R. *Geografia econômica do Petróleo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966, p. 232.

Ou seja, o impacto das atividades petrolíferas em determinada região é direto: são numerosos os investimentos nas operações de petróleo e “suas subseqüentes necessidades de operários e a conseqüente demanda de mercadorias e serviços”<sup>278</sup> são capazes de transformar a economia base de determinada região ou até mesmo de um país inteiro. Os efeitos da indústria petrolífera em determinado país podem fazer com que região erma e olvidada pela atuação do interesse público passe a se tornar chamariz para a atuação de grandes ou pequenas companhias petrolíferas, alterando, para sempre, a composição social e econômica de sua população e de suas principais atividades.

Diversos são os casos na história da indústria que permitiram a completa transformação de localidades, porque antes alijadas de qualquer atividade econômica de maior complexidade. Peter Odell relembra alguns dos casos de investimentos em óleo e gás que transformaram a região onde ocorreram as empreitadas exploratórias. Segundo o autor, por exemplo, na Venezuela, o campo Bolívar, localizado na cidade de Maracaibo, no início do século XX, era uma região de “clima opressivo, antes largamente dependente de agricultura de subsistência, pesca e provisão de transporte através dos rios e através do lago”<sup>279</sup>. Com o tempo, a presença na região de duas grandes refinarias de petróleo “ofereceu novas fases de atividade econômica na península”, transformando Maracaibo em uma pequena metrópole que, nos anos de 1950, já era a segunda maior cidade venezuelana, com suntuosas residências e dispoñdo de serviços públicos modernos.<sup>280</sup>

O mesmo ocorreu com países do Oriente Médio que, antes da descoberta do óleo em seu território, dedicavam suas atividades econômicas exclusivamente ao comércio de pérolas, como era o caso do Bahrain; e à agricultura de baixa qualidade e desprovida de condições ideais para o cultivo, tal como no Kuwait. Não se pode deixar de mencionar a remota e isolada região da Sibéria, que significa hoje importante fonte de recursos minerais e fez com que, em 2009, a Rússia tivesse 37% das receitas de seu orçamento proveniente da renda da venda de óleo e gás para a Europa e a China.<sup>281</sup>

Para citar exemplos em solo brasileiro, vale lembrar a iniciativa do Projeto Campo-Escola, melhor detalhado em tópico a seguir, que contribuiu para a formação e qualificação de mão de obra, para a contratação de pequenas empresas petrolíferas e para o desenvolvimento

---

<sup>278</sup> ODELL, Peter R. *Geografia econômica do Petróleo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966, p. 232.

<sup>279</sup> ODELL, Peter R. *Geografia econômica do Petróleo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966, p. 233.

<sup>280</sup> ODELL, Peter R. *Geografia econômica do Petróleo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966, p. 232-233.

<sup>281</sup> SHAFFER, Brenda. *Energy politics*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2009, p. 114.

de áreas onde se localizavam campos de petróleo não econômicos, porque não atraíam o interesse das grandes empresas em face do baixo volume de hidrocarbonetos recuperáveis. Com a implementação do Projeto inicialmente no Estado da Bahia, foi possível incentivar a criação de oportunidade de geração de renda nas localidades em que o projeto foi implantado, criando condições para o desenvolvimento em benefício das comunidades locais e para os estudos e pesquisas na Universidade Federal da Bahia (UFBA)<sup>282</sup>.

Optou-se, no presente estudo, por tomar como marco teórico as sugestões colocadas por Peter Odell, cotejando suas clássicas considerações com exemplos atuais da indústria nacional. De acordo com Odell, vislumbram-se quatro principais maneiras de permitir o desenvolvimento econômico e social em países produtores de óleo e gás. Em primeiro lugar, tal como acima explicitado, são consideradas as relações entre as áreas produtoras de petróleo e os grandes empreendimentos industriais, que modificam as localidades e diversificam a atividade econômica do Estado produtor<sup>283</sup>.

Outro efeito físico relevante que decorre das atividades de E&P diz respeito à utilidade das construções, “que são feitas durante as pesquisas e o desenvolvimento dos mananciais petrolíferos, para outros setores da economia do país, com um impacto benéfico na ampliação das atividades locais”.<sup>284</sup> Exemplo claro desse efeito físico pode ser evidenciado no município de Mossoró, no Rio Grande do Norte. Mossoró, que antes vivia da produção de sal, descobriu o petróleo, que a fez avançar no caminho de se tornar cidade importante no semiárido potiguar. A infraestrutura surgida em razão das atividades petrolíferas e gasíferas na região permitiu que sua economia fosse diversificada para o setor primário. A cidade já constitui, hoje, o maior polo produtor de fruticultura do Estado do Rio Grande do Norte, com destaque para a produção de melão.<sup>285</sup> As perfurações para petróleo em regiões áridas muitas vezes torna disponível para o uso geral suprimentos de água subterrânea que antes eram desconhecidos, mecanismo que acabou dando destaque à fruticultura dessa região do nordeste brasileiro. Não é surpreendente que tamanho sucesso no setor tenha ocorrido em função de infraestruturas e construções idealizadas quando do início da exploração e produção de

---

<sup>282</sup> FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento*: políticas de produção em áreas inativas com acumulações marginais. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 318-319.

<sup>283</sup> ODELL, Peter R. *Geografia econômica do Petróleo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966, p. 232.

<sup>284</sup> ODELL, Peter R. *Geografia econômica do Petróleo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966, p. 236.

<sup>285</sup> Informação disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/negocios/das-terras-antes-secas-surge-maior-fazenda-de-melao-do-mundo-1.315110>. Acesso em: 21 abr 2014.

hidrocarbonetos: a denominada “Estrada do Óleo” é rodovia que corta os municípios de Guamaré, Macau, Pendências e Alto do Rodrigues e foi construída pela Petrobras com vistas a facilitar o escoamento da produção <sup>286</sup>, que por sua vez contribui para o transporte facilitado das frutas cultivadas na região.

Um terceiro aspecto de que trata Odell em sua análise acerca do desenvolvimento a partir da atividade petrolífera diz respeito ao crescimento dos serviços complementares e contratados nas áreas de produção e de refino.<sup>287</sup> Ora, é certo que, para operar campos de petróleo, o concessionário precisará de mão de obra qualificada, que seja capaz de lidar com as tecnologias que a indústria exige e que possua expertise no que se refere às logísticas naturais da indústria. Entretanto, as operações petrolíferas geram impacto na população como um todo, bem como no padrão de vida dos indivíduos: o setor de serviços, o comércio e as construções acompanham o crescimento de região cuja principal atividade econômica refere-se aos empreendimentos petrolíferos. É nesse contexto que se faz menção não só à indústria para-petrolífera – que compreende diversificada produção de componentes, desde equipamentos e peças de alta tecnologia até as de confecção simples<sup>288</sup>, essenciais ao desenvolvimento industrial da região - como também à infraestrutura necessária ao recebimento e manutenção de economia que depende da extração e refino de óleo e gás. Exemplo de município que é sinônimo de desenvolvimento no setor de comércio, indústria e serviços é Macaé. O município, na década de 1970, constituía simples vila de pescadores e, hoje, figura como cidade cuja economia cresceu 600% nos últimos dez anos.<sup>289</sup>

A dinâmica do mercado de trabalho na região é expressão de vultoso crescimento na economia:

Para a Região Norte do Estado do Rio de Janeiro, a flexibilização do monopólio (...) representou um marco para a economia e o mercado de trabalho, principalmente dos municípios de Macaé e Campos dos Goytacazes. A região, que era predominantemente agroindustrial, passou a abrigar um complexo petrolífero de

<sup>286</sup> JESIEL, Mário. O papel do petróleo no (des)envolvimento dos municípios do semi-árido potiguar. In: PIQUET, Rosélia; SERRA, Rodrigo (Org.). *Petróleo e Região no Brasil: o desafio da abundância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 235-266, p. 241.

<sup>287</sup> ODELL, Peter R. *Geografia econômica do Petróleo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966, p. 237.

<sup>288</sup> PIQUET, Rosélia. Indústria do petróleo e dinâmica regional: reflexões teórico-metodológicas. In: PIQUET, Rosélia; SERRA, Rodrigo (Org.). *Petróleo e Região no Brasil: o desafio da abundância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 15-34, p. 24.

<sup>289</sup> Dados estatísticos que digam respeito ao desenvolvimento do município de Macaé podem ser acessados no sítio da Prefeitura, disponível em: <http://www.macaerj.gov.br/conteudo/leitura/titulo/macaer-petroleo-e-desenvolvimento>. Acesso em: 21 abr 2014.

avançado teor tecnológico. A cidade de Macaé, sede da indústria do petróleo, “sofre” diversos impactos ainda mais diretos. Dentre eles, o elevado crescimento demográfico em decorrência de imigrantes à procura de emprego, o que afeta a cidade e seu entorno<sup>290</sup>.

Como bem se observa, o crescimento demográfico na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro contribui para a formação do Terceiro Setor, fazendo do polo petrolífero região que também incentiva o desenvolvimento de atividades de comércio e serviços que seja capaz de sustentar as demandas exigidas pela indústria e também dos municípios como um todo.

Percebe-se que o desenvolvimento de atividades exploratórias e explotatórias nas áreas *onshore* brasileiras tem levado a pequenos municípios o tão almejado progresso, na medida em que promove também maior circulação de renda na própria localidade em que as atividades são desenvolvidas. Conseqüentemente, com a geração de renda, passa a haver o incremento das atividades negociais locais, o que requer mão de obra qualificada não apenas para servir a própria indústria, mas também para atender aos habitantes da localidade que passam a movimentar mais capital no comércio, adquirindo bens e serviços.

Como quarto e último aspecto abordado por Odell, temos o impacto indireto do pagamento dos *royalties*, taxas e outras obrigações.<sup>291</sup> Assim, as participações governamentais da indústria do petróleo, gênero do qual os *royalties* configuram apenas uma espécie, possuem como fato gerador o aproveitamento econômico de um recurso natural não renovável – óleo e gás. Nas palavras de Artur Watt, as participações governamentais:

Representam, então, uma contrapartida ao Estado pela exploração econômica de um bem já pertencente ao próprio Estado. (...) Desse modo, as participações governamentais são classificadas como receita patrimonial originária do Estado. É o Estado adquirindo renda decorrente da exploração de seu patrimônio<sup>292</sup>.

É por meio do pagamento dessas obrigações decorrentes da exploração de petróleo e gás que o Estado, a depender da maneira pela qual esse capital é aplicado, pode fazer com que haja mudanças no tipo, na direção e na taxa de seu desenvolvimento econômico e social, produzindo transformações diversas na sociedade.

<sup>290</sup> MOTA, Aílton; PONTES, Carla; TAVARES, Érica; DE CARVALHO, Leonardo; TOTTI, Maria Eugênia. Impactos socioeconômicos e espaciais da instalação do pólo petrolífero em Macaé, RJ. In: PIQUET, Rosélia; SERRA, Rodrigo (Org.). *Petróleo e Região no Brasil: o desafio da abundância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 289-318, p. 305.

<sup>291</sup> ODELL, Peter R. *Geografia econômica do Petróleo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966, p. 238.

<sup>292</sup> WATT NETO, Artur. *Petróleo, gás natural e biocombustíveis*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56.



Cite-se mais um exemplo desta última consideração feita por Peter Odell, ainda no contexto do direito do petróleo no Brasil. A Lei do Petróleo (Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997) prevê o pagamento de participações governamentais no artigo 45 e seguintes, permitindo a distribuição desses valores entre União, Estados e Municípios, na forma da lei. Como consequência dessa divisão e desse aproveitamento de recursos, temos Estados e Municípios que são designados como petro-rentistas, porque privilegiados com vultosos quinhões das rendas petrolíferas.

As rendas petrolíferas possuem especial importância para a economia fluminense:

A importância da atividade petrolífera para a economia fluminense ultrapassa o caráter especificamente produtivo, ou seja, os ganhos obtidos diretamente da atividade de exploração e do seu impacto sobre outras cadeias produtivas. Atualmente, a importância da atividade atinge de modo direto as finanças públicas, tendo em vista a determinação legal do repasse de compensações financeiras pelos concessionários das atividades de exploração e produção aos Estados e Municípios pertencentes ao circuito produtivo.

Em linha com esse desenvolvimento, as receitas provenientes de *royalties* e participações especiais vêm apresentando uma crescente representatividade sobre a arrecadação total do Estado do Rio de Janeiro e de seus Municípios, que são os principais beneficiários dos repasses feitos em forma de participações governamentais<sup>293</sup>.

Um exemplo desse repasse em nosso Estado está no Município de Quissamã. De acordo com José Luis Vianna da Cruz e Ana Beatriz Manhães Pinto, a educação é a área em que os resultados dos recursos advindos do petróleo são mais palpáveis em Quissamã. Com o aumento dos *royalties* o orçamento da educação aumentou sete vezes até 2004.<sup>294</sup> Com as rendas do petróleo, houve ampliação no número de vagas nas Unidades Escolares, “com a abertura de turmas em horário noturno para atender a jovens e adultos, e o fornecimento de transporte escolar”, o que ocorre no centro e nas comunidades rurais<sup>295</sup>. Não só a educação básica recebeu melhorias: hoje existe em Quissamã *campus* avançado da Universidade Federal Fluminense (UFF), que oferece curso de graduação em Turismo, bem como uma unidade do

<sup>293</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. Impactos do modelo de cessão onerosa e relevância das participações especiais para o Estado do Rio de Janeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; BRANDÃO, Clarissa; TORRES, Marcos Vinícius. *Direito do Petróleo e o Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013, p. 1-38, p. 25.

<sup>294</sup> CRUZ, José Luis Vianna da; PINTO, Ana Beatriz Manhães. Quissamã: um município petro-rentista. In: PIQUET, Rosélia; SERRA, Rodrigo (Org.). *Petróleo e Região no Brasil: o desafio da abundância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 319-346, p. 335.

<sup>295</sup> CRUZ, José Luis Vianna da; PINTO, Ana Beatriz Manhães. Quissamã: um município petro-rentista. In: PIQUET, Rosélia; SERRA, Rodrigo (Org.). *Petróleo e Região no Brasil: o desafio da abundância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 319-346, p. 336.

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, que oferece cursos técnicos, de graduação e pós-graduação <sup>296</sup>.

Apesar de todo o exposto, o poder transformador das operações e investimentos na indústria do petróleo também apresenta impactos negativos, não somente no que se refere a aspectos ambientais, como também em relação aos aspectos acima abordados, como a capacidade de desenvolver vertentes socioeconômicas de determinado Estado.

É nesse contexto que se pretende analisar a seguir alguns dos ângulos pelos quais é possível direcionar os investimentos na indústria petrolífera com vistas ao crescimento socioeconômico regional, efetivando e promovendo o direito ao desenvolvimento na indústria petrolífera brasileira e internacional. Nesse diapasão, pretende-se, no presente capítulo, explorar e especificar alguns dos impactos negativos eventualmente causados pelas atividades de E&P na sociedade e economia de determinado país que faça parte, direta ou indiretamente, dessa rede de investimentos presente na indústria do petróleo e gás. Ato contínuo, são apresentados planos estratégicos e políticas públicas, no Brasil e no mundo, que sejam capazes de minimizar impactos e eventuais malefícios causados pela indústria.

### 3.1 “*The Oil Curse*” – os impactos negativos gerados pela indústria

É inegável o fato de que diversas sociedades empresárias que atuam na indústria petrolífera adotaram o conceito de desenvolvimento sustentável em suas operações ao redor do mundo. O relatório Brundtland, já referenciado no presente trabalho, serviu de inspiração para que fosse possível coadunar as empreitadas da indústria do petróleo e gás com o conceito de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, as estratégias de mercado da indústria se unem aos três principais elementos que compõem o conceito de sustentabilidade – progresso econômico, social e ambiental – formando aquilo que se chama de *triple bottomline*<sup>297</sup> - ou tripé da sustentabilidade. De acordo com Weaver, o tripé da sustentabilidade (ou “TBL”),

---

<sup>296</sup> Maiores detalhes sobre os cursos disponíveis em: <http://portal.iff.edu.br/>. Acesso em: 27 abr. 2014.

<sup>297</sup> WEAVER, Jacqueline L. Sustainable Development in the Petroleum Sector. In: BRADBROOK, Adrian J.; OTTINGER, Richard L. *Energy Law and Sustainable Development*. Gland, Switzerland and Cambridge, UK: International Union for the Conservation of Nature (IUCN), 2003, p. 45-78, p. 45.

com o qual os investidores da indústria ultimamente tem se preocupado, é composto pelos seguintes elementos:<sup>298</sup>

1. O crescimento econômico das empresas, medido com base nos lucros auferidos e nos rendimentos, que configura situação análoga àquela do crescimento econômico de um Estado. O crescimento econômico estatal, por sua vez, é baseado em taxas, participações governamentais, índices de empregabilidade e transferência de tecnologia que investimentos privados no setor de óleo e gás proporcionam ao Estado hospedeiro. O acesso a recursos de óleo e gás também pode reduzir a importação de óleo, o que reduz a demanda de reservas de moeda estrangeira, valorizando a economia interna do país produtor de óleo.
2. O manejo ambiental nas sociedades empresárias, caracterizado pela eficiência energética, pela redução e prevenção da poluição e por projetos de mitigação ambiental pode ser comparado a alguns objetivos traçados por determinado Estado com vistas à proteção do meio-ambiente, tais como a recuperação da qualidade do ar, da água e do solo e a preservação de áreas de valor ecológico único.
3. O progresso social proporcionado pelos investidores, que pode ser evidenciado pelos projetos comunitários, pelo respeito aos direitos humanos e aos padrões internacionais de direitos trabalhistas, atentando à diversidade nos locais de trabalho e prevenindo conflitos. Tais atitudes encontram paralelo em diversas resoluções da ONU e nos objetivos sociais de diversos Estados hospedeiros. Ademais, cite-se que os recursos advindos das atividades de E&P podem ser revertidos em projetos que sejam capazes de diminuir as desigualdades sociais do Estado hospedeiro.

É nesse contexto que Weaver destaca a importância do tripé da sustentabilidade, não somente para as empresas transnacionais, como também para as empresas estatais fornecedoras de energia, mais especificamente aquelas que atuam nas atividades de

---

<sup>298</sup> WEAVER, Jacqueline L. Sustainable Development in the Petroleum Sector. In: BRADBROOK, Adrian J.; OTTINGER, Richard L. *Energy Law and Sustainable Development*. Gland, Switzerland and Cambridge, UK: International Union for the Conservation of Nature (IUCN), 2003, p. 45-78, p. 45-46.

exploração e produção de óleo e gás<sup>299</sup>. Entretanto, o desenvolvimento dos recursos naturais e a sua exploração sob bases sustentáveis acabam por ser justapostos àquilo que se costuma chamar de a “maldição do petróleo” – *the oil curse*. Isso porque, diversas vezes, percebe-se o empobrecimento de Estados que, apesar de receberem considerável investimento não só de suas companhias estatais, mas também de empresas petrolíferas transnacionais, não conseguem alcançar o mínimo de desenvolvimento esperado<sup>300</sup>.

Ainda que haja avanços e evoluções em razão das atividades de exploração e produção petrolífera em um Estado, herdamos também alguns problemas. Tais dificuldades advêm do ritmo, da escala e das particularidades da dinâmica extrativista de óleo e gás:

Os novos problemas são consequência, principalmente, da acelerada urbanização, da intensa migração, da natureza, extensão e intensidade dos investimentos, do mercado de trabalho e da estrutura da renda circulante na região. Os *novos problemas* seriam próprios do presente *ciclo do petróleo*: segregação sócio-espacial, favelização, déficit e precariedade da infra-estrutura de serviços coletivos, baixa qualificação da mão-de-obra regional, dentre outros.<sup>301</sup>

Fato é que países ricos em óleo e gás acabam por experimentar problemas de crescimento econômico e pobreza maiores do que países que não contam com a abundância desses recursos naturais. Chega-se a falar, inclusive, da ironia da abundância do petróleo (*the irony of oil wealth*), visto que o excesso de recursos naturais em países de baixa e média renda acomete de forma intensa esses Estados produtores: aqueles países que mais passam por necessidades socioeconômicas são aqueles que menos conseguem se beneficiar das suas próprias riquezas geológicas.<sup>302</sup> Nesse contexto, Giovanni R. Loss chama a atenção para o fenômeno da *dutch disease*<sup>303</sup> que, segundo ele, configura uma das formas de manifestação da maldição do petróleo, e que foi engendrada pela exploração de grandes jazidas de gás natural

---

<sup>299</sup> WEAVER, Jacqueline L. Sustainable Development in the Petroleum Sector. In: BRADBROOK, Adrian J.; OTTINGER, Richard L. *Energy Law and Sustainable Development*. Gland, Switzerland and Cambridge, UK: International Union for the Conservation of Nature (IUCN), 2003, p. 45-78, p. 46.

<sup>300</sup> WEAVER, Jacqueline L. Sustainable Development in the Petroleum Sector. In: BRADBROOK, Adrian J.; OTTINGER, Richard L. *Energy Law and Sustainable Development*. Gland, Switzerland and Cambridge, UK: International Union for the Conservation of Nature (IUCN), 2003, p. 45-78, p. 46.

<sup>301</sup> CRUZ, José Luis Vianna da; PINTO, Ana Beatriz Manhães. Quissamã: um município petro-rentista. In: PIQUET, Rosélia; SERRA, Rodrigo (Org.). *Petróleo e Região no Brasil: o desafio da abundância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 319-346, p. 320.

<sup>302</sup> ROSS, Michael L. *The Oil Curse: How Petroleum Wealth Shapes the Development of Nations*. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2012, cap. 1 (=Kindle Edition, posição 290).

<sup>303</sup> No presente trabalho optou-se pelo uso da expressão em português: doença holandesa.

no Mar do Norte, já na década de 1970. Segundo o autor, o aumento das importações nos Países Baixos foi o principal fator para a ocorrência desse fenômeno.<sup>304</sup>

Entretanto, percebe-se que um dos principais aspectos que envolvem a doença holandesa e a maldição do petróleo se referem problemas macroeconômicos que vão além do aumento das importações e da redução das exportações: ainda que as reservas de óleo e gás *priori* possam indicar aumento da renda nacional e a estabilidade da balança comercial, é possível que alguns setores da economia do país petrolífero sofram um processo de retração, tendo em vista que ocorre o efeito do deslocamento de capital, o que requer custosos ajustes estruturais<sup>305</sup>. Ou seja, a alocação ineficiente dos recursos provenientes do petróleo e gás resulta em retração do desenvolvimento nesses países.

Acredita-se, ainda, que existam diferenças entre aquilo que se entende por doença holandesa e aquilo que se definiu por maldição do petróleo. De acordo com Larsen, que apresenta definição mais clara, o termo doença holandesa diz respeito a um acometimento de natureza econômica, que envolve aspectos tais como o deslocamento da atividade econômica, o excesso de determinada demanda em algum setor da economia e o esvaziamento de externalidades positivas. Larsen resume a doença holandesa como o fenômeno que encolhe o setor manufatureiro em razão do deslocamento das atividades econômicas para a extração de recursos naturais.<sup>306</sup> Ademais, Larsen acredita que a doença holandesa também está relacionada ao efeito do aumento dos gastos governamentais que decorrem da conversão dos recursos naturais em moeda nacional.

O termo maldição dos recursos ou maldição do petróleo, por sua vez, refere-se ao fato de que muitos países abundantes em recursos naturais tendem a crescer de forma mais lenta do que outros países similares não possuidores dos mesmos recursos<sup>307</sup>. De uma forma ou de

---

<sup>304</sup> “A *dutch disease* caracterizou-se pela valorização da moeda dos Países Baixos, fazendo com que seus produtos se tornassem menos competitivos em relação aos produtos das demais nações, aumentando as importações e reduzindo as exportações, resultando em crise na economia”, conforme LOSS, Giovanni R. *Dutch disease e os fundos soberanos de petróleo e gás*. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito do Petróleo e outras fontes de energia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 109-134, p. 112.

<sup>305</sup> LOSS, Giovanni R. *Dutch disease e os fundos soberanos de petróleo e gás*. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito do Petróleo e outras fontes de energia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 109-134, p. 112.

<sup>306</sup> LARSEN, Erling Røed. Escaping the resource curse and the dutch disease? When and why Norway caught up with and forged ahead of its neighbors. *American journal of economics and sociology*, v.65, n. 3, p. 605-640, 2006, p. 607.

<sup>307</sup> LARSEN, Erling Røed. Escaping the resource curse and the dutch disease? When and why Norway caught up with and forged ahead of its neighbors. *American journal of economics and sociology*, v.65, n. 3, p. 605-640, 2006, p. 608.

outra, ambos os fenômenos – maldição dos recursos e doença holandesa – possuem como origem a riqueza em recursos minerais.

Ao passo que a doença holandesa é causada basicamente por fatores econômicos complexos, que por ora não serão pormenorizados<sup>308</sup>, a maldição do petróleo possui origem em diversos fenômenos - inclusive sociais – que levam o Estado produtor a crises socioeconômicas e, por vezes, à extrema pobreza.

Acredita-se que a corrupção e o *rentseeking*<sup>309</sup> sejam exemplos de fenômenos que contribuem para a maldição dos recursos.<sup>310</sup> As riquezas obtidas por meio das atividades de exploração e produção do óleo são anuladas pelas práticas corruptivas de um Estado e pela vontade de particulares obterem vantagens para si com a exploração e venda de óleo<sup>311</sup>. Michael Ross vai além e acredita que a estatização das sociedades empresárias exploradoras desses recursos minerais tenha contribuído para que alguns Estados em desenvolvimento fossem vítimas da maldição. O autor acredita que colocar a indústria petrolífera nas mãos de uma empresa estatal concentradora das atividades do setor acaba por tornar o governo menos democrático e menos transparente, atuando com propósito meramente político, de forma a atrair constantes episódios de insurgência e de maneira a desprestigiar a participação de mulheres na indústria.<sup>312</sup> Ademais, Ross acredita que a estatização das empresas petrolíferas

---

<sup>308</sup> Sobre estudos aprofundados, de cunho estritamente econômico, acerca dos fatores que dão causa à doença holandesa, vale conferir STIJNS, Jean-Philippe C. Natural resource abundance and economic growth revisited. *Resources Policy*, n.º. 30, p. 107-130, 2005.

<sup>309</sup> Entende-se por *rentseeking* o fato de uma empresa, organização ou indivíduos particulares se utilizarem de seus próprios meios para obter ganho econômico de terceiros sem que nenhum bem à sociedade seja dado em retribuição. No presente estudo, pode-se citar como exemplo o caso dos subsídios energéticos na Nigéria, explicitado neste capítulo. Definição de *rentseeking* por tradução livre disponível em: <http://www.investopedia.com/terms/r/rentseeking.asp>. Acesso em: 29 mai. 2014. A revista eletrônica *The Economist* também dispõe de um dicionário de termos econômicos, explicando mais detidamente o significado da palavra: <http://www.economist.com/economics-a-to-z/r#node-21529810>. Acesso em: 29 mai. 2014.

<sup>310</sup> LARSEN, ErlingRøed. Escaping the resource curse and the dutch disease? When and why Norway caught up with and forged ahead of its neighbors. *American journal of economics and sociology*, v.65, n. 3, p. 605-640, 2006, p. 608.

<sup>311</sup> Em referência ainda à doença holandesa, Stijns não acredita que a corrupção, na indústria do petróleo, seja um fator que contribua para a ocorrência do fenômeno: “oil and gas reserves are associated with a higher risk of government repudiation of contracts and a higher risk of expropriation. However, oil and gas reserves do not seem to be associated with corruption in government, and they even come with somewhat better bureaucratic quality, stronger rule of law, a somewhat lower number of revolutions and coups per year, and slightly fewer assassinations” In: STIJNS, Jean-Philippe C. Natural resource abundance and economic growth revisited. *Resources Policy*, n.º. 30, p. 107-130, 2005, p. 124.

<sup>312</sup> ROSS, Michael L. *The Oil Curse: How Petroleum Wealth Shapes the Development of Nations*. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2012, cap. 7 (=Kindle Edition, Posição 4995).

destruiu os mecanismos de estabilidade do preço do óleo criados pelas petroleiras transnacionais, abrindo espaço para uma era de volatilidade do preço do óleo.<sup>313</sup>

Acreditamos, entretanto, que a estatização das companhias petrolíferas não configura ameaça maior à consecução e perpetuação da maldição dos recursos. Entendendo que a descoberta de óleo no território de um país possibilita inserção e posição de destaque de um Estado na geopolítica mundial, evidencia-se que evitar a enfermidade que acomete diversos países produtores de óleo significa não só permitir a entrada de atores transnacionais nas atividades petrolíferas, mas principalmente atentar à promoção e à constante fiscalização de políticas públicas capazes de desenvolver a sociedade e a economia dos Estados produtores.

Tais políticas, somadas a iniciativas de cunho internacional, como a adesão à responsabilidade social corporativa, podem garantir o melhor aproveitamento dessa riqueza. Naturalmente, é necessário que Estado e investidor estrangeiro trabalhem em prol de um bem comum, não apenas almejando o lucro advindo das atividades da indústria, mas também atuando em moldes éticos e transparentes, em favor da sociedade que depende da indústria.

Antes de se referir a essas políticas que minimizam o impacto da maldição, com o objetivo de ilustrar o fenômeno da maldição do petróleo e demonstrar fielmente as nuances que a envolvem, entendeu-se por relevante breve exposição acerca dos subsídios energéticos na Nigéria. Tomando por base relatório elaborado pelo Centro para Políticas Públicas Alternativas, expõe-se a seguir estudo de caso acerca das consequências socioeconômicas advindas do uso dos subsídios na indústria do petróleo naquele país. A Nigéria é o 12º maior produtor de petróleo bruto do mundo. Apenas em 2011, foram 2,5 milhões de barris de petróleo produzidos por dia. Em 2009, entretanto, 98% (noventa e oito por cento) da produção teve que ser exportada, uma vez que a Nigéria não possui infraestrutura capaz de refinar esse óleo<sup>314</sup>. O setor de petróleo é regulado pela Empresa Nacional de Petróleo da Nigéria (NNPC), que é responsável pela exploração de petróleo em consórcio com empresas estrangeiras.

Importante notar que a Nigéria também produz gás natural – em 2009, 69% dessa produção foi exportada. O gás natural restante foi consumido no próprio país, mormente por

---

<sup>313</sup> ROSS, Michael L. *The Oil Curse: How Petroleum Wealth Shapes the Development of Nations*. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2012, cap. 7 (=Kindle Edition, Posição 5091).

<sup>314</sup> CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p. 4.

indústrias, além de ter sido usado para a produção de eletricidade<sup>315</sup>. No país, há grande consumo de derivados do petróleo: gasolina e diesel para o transporte (para a própria exportação de óleo bruto), querosene para a energia doméstica, embora também o gás e o carvão ainda sejam usados. Os derivados do petróleo são utilizados como fonte de energia para comércio e serviços, ao passo que para indústrias o uso dos derivados é menor, representando somente 2% do consumo de energia em 2009<sup>316</sup>. Contudo, como a Nigéria não possui infraestrutura para refinar o petróleo, a maioria dos produtos derivados do petróleo é importada, o que gera a esse país, um dos maiores produtores de óleo e gás do mundo, dependência no que diz respeito ao aproveitamento de seus próprios recursos.

Sob esse panorama, para que a energia não se torne um bem inatingível pela população nigeriana, o Governo faz uso dos subsídios energéticos. Subsídios energéticos consistem em qualquer ação estatal que reduza o custo de produção da energia, aumente os lucros dos produtores de energia ou reduza o preço pago pelos consumidores daquele produto. Ou seja, existem duas categorias básicas para os subsídios energéticos: aqueles que reduzem o custo do consumo de energia e aqueles que amparam a produção nacional de energia (subsídios aos produtores-investidores)<sup>317</sup>. Note-se que justificativa padrão para a implementação dos subsídios energéticos no país é a promoção do direito ao desenvolvimento. Segundo a lógica implementada na Nigéria, então, os subsídios contribuiriam para o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a garantia de suprimento energético<sup>318</sup>.

Entretanto, acredita-se que o principal motivo para os subsídios energéticos possui cunho político. Os subsídios constituem uma forma tangível de os governos mostrarem que estão apoiando a população; trata-se de estratégia muito comum em países que não possuem capacidade de prover sua população com políticas sociais e econômicas mais sólidas. Na

---

<sup>315</sup>CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p. 4.

<sup>316</sup>CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p. 4.

<sup>317</sup>CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p. 6.

<sup>318</sup>CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p. 7.



Nigéria o subsídio energético para consumidores existe para três tipos de produtos: gasolina, querosene doméstica e eletricidade. Os comerciantes de produtos derivados do petróleo são obrigados a vender suas mercadorias por preço abaixo do mercado. O mesmo ocorre para importadores de combustíveis<sup>319</sup>.

Os subsídios concedidos à população nigeriana são de caráter universal, isto é, não são direcionados à parcela da população nigeriana mais carente ou mais vulnerável. Logo, percebe-se que os benefícios diretos advindo dessa política são poucos: 69% da população da Nigéria recebe menos de um dólar por dia. 85% da população recebe menos de dois dólares por dia (dados do banco mundial de 2011)<sup>320</sup>. Isso significa, portanto, que grande parte das pessoas que possui acesso aos subsídios auferem renda muito baixa. Na ausência de um efetivo sistema de seguridade social, a maioria dos nigerianos considera os subsídios de combustíveis como o principal mecanismo que garante o bem-estar social no país. Os subsídios também constituem a prática que mais se assemelha ao recurso de pagamentos de transferência, permitindo que até os cidadãos mais pobres se valham da riqueza petrolífera daquele país. Ao mesmo tempo em que o petróleo representa uma das maiores riquezas da Nigéria, ele também pode ser considerado como a maior fonte de despesas e miséria do país.

O custo de diferentes combustíveis afeta as despesas com os derivados do petróleo de diferentes maneiras. A gasolina barata permite benefícios ao reduzir os custos de transporte e de alguns setores da economia, tais como a agricultura e a pesca. Até mesmo onde as pessoas não possuem veículos, os subsídios fornecidos provocam consequências indiretas, ao diminuir o preço do transporte público, por exemplo. Assim, ocorre um aumento das viagens, garantindo o sustento dos motoristas dos meios de transporte. O preço dos alimentos também é barateado, considerando que estes precisam ser transportados pelo país por meio de carros e caminhões que se utilizam dos combustíveis derivados do petróleo<sup>321</sup>.

A maioria dos benefícios, entretanto, só pode ser aproveitada por uma minoria ínfima da sociedade nigeriana, quais sejam, aqueles que podem comprar combustíveis e outros

---

<sup>319</sup>CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p. 7.

<sup>320</sup>CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p. 26.

<sup>321</sup>CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p.26.

derivados do petróleo. Não existe nenhuma garantia de que, indiretamente, haverá benefícios para a maioria da população. Afinal, os detentores de tais produtos estabelecem um preço mais baixo conforme a sua vontade, sem que haja controle governamental para tanto. Ademais, grandes quantidades de combustíveis são contrabandeadas nas fronteiras nigerianas e vendidas nos países vizinhos. Aproximadamente 24 milhões de litros de combustível são perdidos diariamente para o mercado negro e para o contrabando, correspondendo a uma perda anual de 8.7 bilhões de litros (e, conseqüentemente, a quatro bilhões de dólares)<sup>322</sup>.

Nota-se que o dinheiro gasto com subsídios energéticos poderia ser de grande utilidade para investimentos em saúde e educação: 39% dos gastos do governo nigeriano em 2011 correspondiam a gastos com o subsídio energético<sup>323</sup>.

Nesse panorama, observam-se conseqüências que desaquecem o interesse de investidores estrangeiros no refinamento do óleo bruto na Nigéria. Com a presença excessiva de subsídios, o setor de refinamento de petróleo sofre com a falta de capital, o que faz crescer as importações de combustível, tornando ainda pior o nível de cobrança do sistema fiscal do país<sup>324</sup>. No que se refere à extração de gás, a retirada deste é feita juntamente com a extração do petróleo, o que diminui o seu valor econômico, desestimulando os investidores estrangeiros a montarem infraestruturas para estocá-lo e transportá-lo (por meio de dutos, por exemplo)<sup>325</sup>. Outra barreira para investidores: a corrupção. Em 2011, houve um aumento de 900% em relação ao valor reservado para os subsídios daquele ano. O aumento descontrolado do valor dos subsídios fez com que o Estado Nigeriano favorecesse até mesmo fornecedores e comerciantes que sequer puseram mercadorias à disposição dos consumidores no mercado daquele país. Isso não quer dizer, entretanto, que a corrupção seja causada mormente pelo sistema de subsídios implantando no país. O governo nigeriano possui uma governança fraca,

---

<sup>322</sup>CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p. 27.

<sup>323</sup>CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p. 28.

<sup>324</sup>CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p. 29.

<sup>325</sup>CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p. 29.

que leva a corrupção a índices endêmicos. O país vem constantemente atingindo o nível 2.4 (de um máximo de 10) do índice de transparência e corrupção internacionais, ocupando o 143º lugar de um total de 182 países em 2011<sup>326</sup>.

Acredita-se que a diminuição gradativa do preço dos subsídios daria chance ao governo Nigeriano para realocar suas reservas, favorecendo outros setores governamentais, como saúde, economia e educação. O que não se pode concluir é se tal realocação ajudaria na diminuição dos níveis de corrupção. De toda forma, não se vislumbra exemplo mais evidente

### **3.2 Mecanismos de promoção do desenvolvimento na indústria do petróleo**

Nos subitens a seguir, optou-se por abordar estratégias; políticas governamentais e internacionais; e iniciativas legislativas que tenham como objetivo a garantia do direito ao desenvolvimento em países produtores de óleo e gás. Serão apresentadas iniciativas de dimensões internacionais e também de cunho local, que de alguma forma se mostraram favoráveis ao desenvolvimento econômico e social de determinado Estado e que configuram, na presente pesquisa, pontos positivos e negativos no que tange à sua efetivação.

#### **3.2.1 Responsabilidade social corporativa**

A responsabilidade social corporativa é capaz de promover o desenvolvimento em escala internacional, de tal forma que as sociedades empresárias não somente devem atuar de maneira correta em termos de responsabilidade ambiental ou de garantias à segurança e à saúde, mas também devem significar um elemento-chave nas intervenções do poder público. Uma vez entendendo essas empresas como atores fundamentais na promoção do desenvolvimento, e não exclusivamente como um elemento essencial à execução de negócios, elas podem contribuir para atingir objetivos de interesse da comunidade internacional, tais

---

<sup>326</sup>CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012, p. 31.

como a redução da desigualdade social e a erradicação da pobreza<sup>327</sup>. Tem-se, portanto, a responsabilidade social corporativa como um mecanismo que visa à promoção do desenvolvimento em âmbito internacional.

O conceito de responsabilidade social corporativa (em inglês, *corporatesocial responsibility* – comumente representada pela sigla CSR) vem se desenvolvendo desde a década de 1970 e, até o presente momento, de acordo com Henk Kloppers e Willemien Du Plessis, não possui definição uniforme e universalmente aceita.<sup>328</sup> Os autores acreditam que tal indefinição dá-se principalmente porque as exigências feitas por determinado Estado em desenvolvimento a sociedades empresárias transnacionais que atuam em seu território são diferentes daquelas solicitadas por países desenvolvidos. Afinal, ainda que o objetivo da responsabilidade social corporativa seja o de permitir atuação consciente e sustentável das transnacionais nos países em que atuam, os Estados hospedeiros possuem necessidades e graus de exigência diversos em razão às práticas dessas empresas.<sup>329</sup>

A Comissão Europeia já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da definição conferida à responsabilidade social corporativa:

20. A maioria das definições descreve a responsabilidade social das empresas como **a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interacção com outras partes interessadas.**

21. Ser socialmente responsável não se restringe ao cumprimento de todas as obrigações legais - implica ir mais além através de um “maior” investimento em capital humano, no ambiente e nas relações com outras partes interessadas e comunidades locais. A experiência adquirida com o investimento em tecnologias e práticas empresariais ambientalmente responsáveis sugere que ir para além do simples cumprimento da lei pode aumentar a competitividade de uma empresa. Assim, o facto de se transcender as obrigações legais elementares no domínio social - por exemplo, em termos de formação, condições de trabalho ou das relações administração-trabalhadores - é passível de ter também um efeito directo sobre a produtividade. Possibilita igualmente uma **melhor gestão da mudança e a conciliação entre o desenvolvimento social e uma competitividade reforçada.**

<sup>330</sup>(grifou-se)

<sup>327</sup> FRYNAS, Jędrzej George. *Beyond Corporate Social Responsibility – Oil Multinationals and Social Challenges*. New York: Cambridge University Press, 2009, cap. 5 (=Kindle Edition, Posição 1593).

<sup>328</sup>KLOPPERS, Henk; DU PLESSIS, Willemien. Corporate Social Responsibility, Legislative Reforms and Mining in South Africa. *Journal of Energy & Natural Resources Law*. London, vol. 26, n° 1, p. 91-119, march/2008, p.94.

<sup>329</sup>KLOPPERS, Henk; DU PLESSIS, Willemien. Corporate Social Responsibility, Legislative Reforms and Mining in South Africa. *Journal of Energy & Natural Resources Law*. London, vol. 26, n° 1, p. 91-119, march/2008, p.94.

<sup>330</sup> COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro Verde- promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas (apresentado pela Comissão)*. Bruxelas: 2011. Disponível em: <http://eur->

Observa-se, portanto, que o fato de determinada sociedade empresária ser socialmente responsável vai além de estar em conformidade com as exigências das leis definidas pelo Estado hospedeiro. As empresas devem contribuir para a sociedade e comunidade na qual estão inseridas, promovendo o seu desenvolvimento econômico e social, buscando ir além daquilo que é exigido pela lei local.

Todavia, é importante notar que a responsabilidade social corporativa a ser adotada pelas sociedades empresárias não deve funcionar como um substituto às políticas públicas e à regulação estatal que visam o desenvolvimento econômico e social de um país. Ou seja, ao serem exigidas práticas de responsabilidade social, não se pode considerar que se está privatizando responsabilidades que configuram atuação exclusiva por parte do Estado.<sup>331</sup> A responsabilidade social efetuada pelo setor privado deve acompanhar a lógica e os ditames do Estado hospedeiro no que diz respeito ao completo atendimento às leis que visam o desenvolvimento econômico, social e o uso sustentável meio-ambiente do país.

A partir do momento em que são diversas as concepções para cada Estado daquilo que se entende por respeito à responsabilidade social corporativa, procura-se uniformizar algumas dessas tendências, para que seja possível a sua efetivação<sup>332</sup>. Existem, portanto, diversos códigos de conduta de responsabilidade social corporativa que procuram promover melhorias relativas aos aspectos relacionados ao desenvolvimento sustentável em escala global.<sup>333</sup>

Definição dos códigos de conduta de responsabilidade social das empresas foi apresentada por Ligia Maura Costa:

Os códigos de [responsabilidade social corporativa] são um instrumento de institucionalização global, que visam harmonizar e melhorar os aspectos relacionados ao desenvolvimento sustentável em geral, e, particularmente, nos em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo. Pode-se argumentar, assim,

---

[lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52001DC0366&qid=1401200492114&from=EN](http://lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52001DC0366&qid=1401200492114&from=EN) Acesso em 27 mai. 2014.

<sup>331</sup>KLOPPERS, Henk; DU PLESSIS, Willemien. Corporate Social Responsibility, Legislative Reforms and Mining in South Africa. *Journal of Energy & Natural Resources Law*. London, vol. 26, n° 1, p. 91-119, march/2008, p.96.

<sup>332</sup>Já em 1974, Maria da Conceição do Amaral Mönch preocupou-se em propor a elaboração de um código internacional de conduta, cf. MÖNCH, Maria da Conceição do Amaral. A multinacional e o desenvolvimento econômico. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol. 263, ano 74, fascículos 901-902-903, p. 77-92, 1974, p. 91.

<sup>333</sup>COSTA, Ligia Maura. *Direito internacional do desenvolvimento sustentável e os códigos de conduta de responsabilidade social*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 38.

que os Códigos de [responsabilidade social corporativa] tornaram-se mitos construídos para diferentes áreas do ambiente organizacional das empresas.<sup>334</sup>

A autora complementa sua definição afirmando que se deve respeitar a finalidade buscada pelas empresas multinacionais ao escolherem determinado código de conduta com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, considerando que cada código possui características bem determinadas, funcionando segundo regras próprias<sup>335</sup>. Vale mencionar que a responsabilidade social corporativa pode emanar de um sem-número de fontes, sejam elas instrumentos firmados entre Estados, sob a forma de códigos de conduta cujo cumprimento é obrigatório, ou instrumentos elaborados pelos próprios investidores e pela sociedade civil.<sup>336</sup>

É justamente pela variação do padrão exigido por cada Estado para fins de cumprimento da responsabilidade social das empresas e devido à variação do conteúdo constante de cada código que se optou por focar, no presente estudo, em um instrumento internacional elaborado pela ONU que incentiva as empresas multinacionais a adotar políticas de responsabilidade social corporativa e sustentabilidade. Nesse contexto, serão traçados e debatidos a seguir diversos aspectos abordados por esse instrumento. Trata-se do Pacto Global das Nações Unidas (*United Nations Global Compact – UNGC*), cujo objetivo é promover o diálogo entre sociedades empresárias, órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU), Organizações Não-Governamentais (ONG's) e Estados, com vistas ao desenvolvimento de um mercado global mais acolhedor e sustentável, garantindo uma visão social e inclusiva da globalização<sup>337</sup>.

---

<sup>334</sup> COSTA, Ligia Maura. *Direito internacional do desenvolvimento sustentável e os códigos de conduta de responsabilidade social*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 38.

<sup>335</sup> COSTA, Ligia Maura. *Direito internacional do desenvolvimento sustentável e os códigos de conduta de responsabilidade social*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 40.

<sup>336</sup> PUVIMANASINGHE, Shyami Fernando. *Foreign Investment, Human Rights and the Environment – A Perspective from South Asia on The Role of Public International Law for Development*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 86.

<sup>337</sup> O Pacto Global das Nações Unidas é uma iniciativa internacional de promoção da responsabilidade social corporativa que tem alcançado ampla adesão. Note-se que Pacto Global não é um instrumento regulatório, um código de conduta obrigatório ou um fórum para policiar as políticas e práticas gerenciais. Trata-se de uma iniciativa voluntária que procura fornecer diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania. O fato de determinada sociedade empresária, ONG ou determinado Estado ter assinado o Pacto não impede que cada empresa elabore o seu próprio código de conduta de responsabilidade social corporativa. Sabe-se que o Pacto da ONU é frequentemente usado pelas sociedades envolvidas na exploração e produção de hidrocarbonetos, embora a responsabilidade social corporativa venha sendo aplicada de forma bastante irregular pelas empresas do setor. De qualquer maneira, é cediço que os grandes *players* da indústria petrolífera procuram ajudar na construção de escolas, hospitais, bem como nos incentivos à inserção de jovens profissionais no mercado de óleo e gás, sobretudo em países em desenvolvimento. Para maiores detalhes a respeito dessas

O referido instrumento de *soft law*<sup>338</sup> elenca padrões de comportamento mais específicos para as multinacionais, de tal forma que a responsabilidade social das empresas deva respeitar dimensões econômicas, sociais e éticas<sup>339</sup>.

Nesse sentido, as multinacionais devem conduzir suas práticas econômicas sob o prisma da boa-fé, da ética e da boa conduta, atendendo a alguns padrões básicos capazes de promover o desenvolvimento do local em que estão inseridas<sup>340</sup>. Alguns desses padrões incluem o respeito aos direitos trabalhistas, com vistas à geração de empregos e à garantia da estabilidade ao trabalhador, fornecendo igualdade de tratamento e oportunidades e contínuo treinamento, de modo a qualificá-los cada vez mais<sup>341</sup>.

É tido como papel das empresas, inclusive, não só a constante qualificação de seus profissionais, como também a necessidade de mantê-los motivados. Diversas sociedades empresárias atuam no sentido de demonstrar não só para a sociedade na qual está inserida, mas principalmente para os seus empregados que as atividades por ela exercidas constituem elemento essencial para a promoção do desenvolvimento local.<sup>342</sup> Em companhias que exploram e produzem óleo e gás, por exemplo, é comum que seus funcionários expatriados se

---

políticas desenvolvidas pelas empresas petrolíferas, conferir FRYNAS, Jędrzej George. *Beyond Corporate Social Responsibility – Oil Multinationals and Social Challenges*. New York: Cambridge University Press, 2009, cap. 1 (=Kindle Edition, Posição 158 e seguintes).

<sup>338</sup> Os instrumentos de *soft law* representam a flexibilização dos modelos formais de produção do direito. A expressão *soft law* é utilizada para designar fontes institucionais, que compreendem uma ampla categoria de fontes materiais do direito internacional privado. Trata-se de uma categoria especial de fontes do direito internacional privado, na qual são incluídas as recomendações, diretrizes, códigos de conduta, leis-modelo e princípios que, de pronto, não possuem efeitos vinculativos, mas descrevem determinados comportamentos, fatos ou soluções que se repetem no âmbito do Direito Internacional como um todo e que influenciam e inspiram o processo legislativo interno dos Estados, servindo de referência para a atuação do juiz nacional e das partes em determinado caso. Maristela Basso, seguindo os passos de Erik Jayme, prefere chamar os instrumentos de *soft law* de normas narrativas uma vez que “descrevem comportamentos e soluções para determinadas situações fáticas, sem criar mecanismos de sanção jurídica. Seus elementos persuasivos levam à sua observância pelos sujeitos endereçados. Cf. BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 101 a 106.

<sup>339</sup> MUCHLINSKI, Peter. Corporate Social Responsibility. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph (Org.). *The oxford handbook of international investment law*. Oxford: New York, 2008, p. 637-679, p. 643-644.

<sup>340</sup> MUCHLINSKI, Peter. Corporate Social Responsibility. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph (Org.). *The oxford handbook of international investment law*. Oxford: New York, 2008, p. 637-679, p. 644.

<sup>341</sup> MUCHLINSKI, Peter. Corporate Social Responsibility. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph (Org.). *The oxford handbook of international investment law*. Oxford: New York, 2008, p. 637-679, p. 648.

<sup>342</sup> FRYNAS, Jędrzej George. *Beyond Corporate Social Responsibility – Oil Multinationals and Social Challenges*. New York: Cambridge University Press, 2009, cap. 5 (=Kindle Edition, Posição 1870).

sintam desmotivados e desmoralizados em razão de notícias veiculadas a respeito das empresas nas quais trabalham, seja em razão de danos causados ao meio-ambiente, seja porque o trabalho por eles executado acaba por privilegiar pequena parcela da sociedade na qual a empresa é atuante.

É por esse motivo que os padrões básicos estabelecidos pela responsabilidade social corporativa do Pacto da ONU também se dedicam à proteção do meio-ambiente. As sociedades empresárias são encorajadas a utilizarem suas melhores tecnologias com vistas à proteção do meio ambiente, promovendo a habilidade do Estado hospedeiro em lograr o desenvolvimento da sua economia e da sociedade como um todo. É nesse contexto que se entende por necessários a implementação e o aprimoramento constantes de padrões de produção e consumo ambientalmente corretos e sustentáveis. Os códigos de conduta de responsabilidade social corporativa, de maneira geral, estabelecem esses padrões. Contudo, tais códigos precisam vir acompanhados de controle e gerenciamento e de políticas de prevenção ambiental.<sup>343</sup>

O Pacto da ONU também prevê que as transnacionais respeitem os direitos humanos fundamentais, podendo inclusive ser responsabilizadas pela violação desses direitos<sup>344</sup>. Referida previsão se faz necessária tendo em vista que as operações de capital privado em uma economia global fazem com que os Estados hospedeiros esqueçam seu comprometimento com o interesse público, e acabam por falhar na condução da atuação das multinacionais em seu território<sup>345</sup>.

Entretanto, em virtude de sua natureza de *soft law*, o Pacto da ONU, no que tange à sua previsão referente aos direitos humanos, enfrenta certo problema. Isso porque, em teoria,

---

<sup>343</sup>COSTA, Ligia Maura. *Direito internacional do desenvolvimento sustentável e os códigos de conduta de responsabilidade social*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 61.

<sup>344</sup> Vale mencionar que o Pacto Global das Nações Unidas prevê dez princípios básicos, que estão assim divididos: **Direitos Humanos** 1) As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente; e 2) Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos. **Trabalho** 3) As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; 4) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; 5) A abolição efetiva do trabalho infantil; e 6) Eliminar a discriminação no emprego. **Meio Ambiente** 7) As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; 8) Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; e 9) Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis. **Contra a Corrupção** 10) As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina. Princípios disponíveis em: <http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>. Acesso em: 27 maio 2014.

<sup>345</sup> MUCHLINSKI, Peter. Corporate Social Responsibility. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph (Org.). *The oxford handbook of international investment law*. Oxford: New York, 2008, p. 637-679, p. 654.



a proteção aos direitos humanos somente se torna obrigatória aos investidores estrangeiros na medida em que tais garantias são incorporadas à lei interna do Estado hospedeiro<sup>346</sup>. Seria possível vincular o cumprimento relativo a essas garantias ao se observar as determinações da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, do qual diversos Estados são signatários. Referida Declaração determina que as empresas transnacionais possuem responsabilidades no que diz respeito ao cumprimento dos direitos humanos, de forma a garantir a sua existência social. Ocorre que as previsões da Declaração também constituem declarações não vinculantes, transparecendo apenas padrões éticos da atuação das empresas transnacionais<sup>347</sup>.

Esses aspectos chamam atenção ao fato de que várias das abordagens previstas em instrumentos internacionais, tais como o Pacto Global e a Declaração da ONU, constituem meras recomendações que tentam coadunar e harmonizar o direito econômico – em sua vertente internacional – e os direitos humanos. Efetivamente, os padrões elencados nesses instrumentos não vinculantes apenas se tornam eficazes e exigíveis pelos Estados hospedeiros a partir do momento em que passam a fazer parte do arcabouço legal desses Estados.<sup>348</sup>

Nesse contexto, as previsões do Pacto da ONU, além de enfatizarem que as operações realizadas pelas empresas transnacionais podem e devem observar padrões mais altos do que o mínimo estabelecido pelo próprio Pacto, vão além de uma pauta com base apenas nos direitos humanos e funcionam, de fato, como um código geral de responsabilidade social corporativa (*general corporate social responsibility code*)<sup>349</sup>.

Como já mencionado, o conceito de responsabilidade social corporativa configura definição complexa, que envolve diferentes escolas, argumentos, teorias e perspectivas. Referimo-nos aqui a padrões de comportamento e a valores morais que devem ser seguidos tanto pelas empresas, quanto por aqueles que as regem e que nelas atuam.

---

<sup>346</sup> MUCHLINSKI, Peter. Corporate Social Responsibility. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph (Org.). *The oxford handbook of international investment law*. Oxford: New York, 2008, p. 637-679, p. 656.

<sup>347</sup> MUCHLINSKI, Peter. Corporate Social Responsibility. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph (Org.). *The oxford handbook of international investment law*. Oxford: New York, 2008, p. 637-679, p. 657.

<sup>348</sup> PUVIMANASINGHE, Shyami Fernando. *Foreign Investment, Human Rights and the Environment – A Perspective from South Asia on The Role of Public International Law for Development*. Leiden/Boston: MartinusNijhoff Publishers, 2007, p. 137.

<sup>349</sup> MUCHLINSKI, Peter. Corporate Social Responsibility. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph (Org.). *The oxford handbook of international investment law*. Oxford: New York, 2008, p. 637-679, p. 660.

Aí vislumbra-se uma dificuldade, tendo em vista que muitas das previsões do Pacto fazem referência a códigos de ética corporativa, que, por vezes, a depender do ordenamento jurídico de cada Estado, não são entendidos como assuntos relativos propriamente aos direitos humanos. O Pacto prevê, a título exemplificativo: a proibição à corrupção, proteções genéricas ao meio-ambiente, proteção ao consumidor, dentre outros. Questiona-se, portanto, a efetividade da previsão desses direitos e obrigações da empresa transnacional no Pacto, considerando que tais direitos não estão previstos nos tratados internacionais de direitos humanos e, por vezes, tampouco no direito interno dos Estados hospedeiros, tornando-se difícil a identificação de tais previsões enquanto direitos humanos<sup>350</sup>.

Ao fim dessa breve análise acerca do Pacto, evidencia-se que o processo de efetivo desenvolvimento deve atentar ao fato de que a satisfação de diversas necessidades humanas depende de mecanismos que não são economicamente quantificáveis, como por exemplo, a compreensão e aceitação do pluralismo cultural. Assim, o desenvolvimento humano exige mais do que instrumentos que garantam a saúde, educação, liberdade política e um padrão de vida digno<sup>351</sup>. É necessária uma percepção geral do desenvolvimento em determinado Estado, atentando às especificidades e necessidades presentes em determinada sociedade na qual investidores estrangeiros estejam atuando.

### 3.2.2 As exigências de conteúdo local

Outro mecanismo que permite a efetivação do direito ao desenvolvimento refere-se às políticas de conteúdo local. Importante ressaltar que não se pretende, no presente escrito, esgotar todas as discussões que dizem respeito às iniciativas de conteúdo local aplicadas no Brasil e no mundo; intenciona-se demonstrar a relevância dessa política no que se refere à promoção e à garantia do direito ao desenvolvimento no contexto da indústria do petróleo.

O estímulo à valorização da indústria local através de compromissos de implementação de conteúdos nacionais por parte de investidores estrangeiros tem se

---

<sup>350</sup> MUCHLINSKI, Peter. Corporate Social Responsibility. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph (Org.). *The oxford handbook of international investment law*. Oxford: New York, 2008, p. 637-679, p. 661.

<sup>351</sup> ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 30.

consolidado nas últimas décadas em diversas partes do mundo e pode ser considerado como uma das alavancas para viabilizar o desenvolvimento econômico e social nos países hospedeiros.

Na indústria do petróleo, vislumbra-se tal necessidade de forma dramática, uma vez que as tecnologias de ponta e as pesquisas que permitem os avanços nas operações precisam ser compartilhadas, de modo a evitar não somente a perpetuação da dependência de fornecedores externos, como também o uso de tecnologias ultrapassadas que não mais atendem às demandas da indústria.

A política de conteúdo local é política pública que procura também minimizar os impactos negativos da indústria já tratados em tópico anterior, conhecidos comumente como a *oil curse* (maldição do petróleo). Dessa forma, configura-se a política de conteúdo local como uma maneira de os Estados produtores de óleo e gás buscarem benefícios na exploração e produção (E&P) de petróleo e gás para desenvolver sua indústria local, minimizando a dependência econômica do recurso natural extraído. A política de conteúdo local é uma das maneiras pelas quais os Estados buscam a maximização do resultado econômico da atividade petrolífera, o desenvolvimento econômico e social de região e/ou país, assim como o fortalecimento da indústria local de bens e serviços, de tal forma que, com o decorrer do tempo, seja possível que essa indústria possua condições para concorrer competitivamente com os fornecedores estrangeiros de bens e serviços.<sup>352</sup>

Nesse diapasão, ressalta-se que, além de ampliar o mercado potencial e fortalecer a capacidade industrial já instalada no país propiciando uma maior geração de renda e de empregos, as políticas direcionadas ao fortalecimento da oferta local de bens e serviços também possibilitam a competitividade dos fornecedores locais em todos os segmentos da indústria do petróleo.

Ainda que não se pretenda, no presente estudo, concentrar-se no conceito de conteúdo local, de forma a aprofundá-lo, vale mencionar que, de acordo com Luiz Quintans, sua definição não é precisa.<sup>353</sup> De acordo com o autor, o conteúdo local configura um processo de estímulo e uma orientação política que pretende ampliar a capacidade de fornecimento interno, para o desenvolvimento da indústria local de bens e serviços, de forma a gerar a

---

<sup>352</sup> XAVIER JUNIOR, Carlos Eduardo Ramos. *Políticas de Conteúdo Local no setor petrolífero: o caso brasileiro e a experiência internacional*. Rio de Janeiro/Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012, p. 7.

<sup>353</sup> QUINTANS, Luiz Cesar P. *Direito do Petróleo – Conteúdo Local: A Evolução do Modelo de Contrato e o Conteúdo Local nas atividades de E&P no Brasil*. Rio de Janeiro, IBP/Freitas Bastos, 2009, cap. 2. (=KindleEdition, Posição 223).

competitividade internacionalmente, além de renda, emprego e novos insumos no mercado interno.

Mais do que uma mera fórmula de aferição de proporções e métodos<sup>354</sup>, o conteúdo local é um compromisso que deve existir entre investidores e Estado, que exige que o particular realize aquisições mínimas de bens e serviços de fornecedores locais, ainda que esses bens e serviços não estejam disponíveis em todas as fases da cadeia exploratória e produtiva da indústria do petróleo e gás.<sup>355</sup> A finalidade do conteúdo local está em garantir a preferência a fornecedores nacionais, objetivando aumentar a participação da indústria nacional e, por via de consequência, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico, a qualificação da mão de obra e a geração de emprego e renda<sup>356</sup>.

É nesse contexto que se expõe a seguir, de forma breve e visando o estudo comparado, o panorama das políticas de conteúdo local na indústria do petróleo e gás adotadas por países como Noruega, Nigéria e Brasil, bem como os principais aspectos que envolvem o seu cumprimento e a sua aplicação.

#### a) Noruega:

Em comparação com outros países produtores de óleo, pode-se dizer que a Noruega iniciou suas atividades na indústria há relativamente pouco tempo. O óleo norueguês foi descoberto pela primeira vez no Mar do Norte nos anos 60 e a Noruega deu início à sua produção em 1971.<sup>357</sup> Pode-se afirmar que a Noruega conseguiu implementar com sucesso sua política de conteúdo local, que logrou o fortalecimento da cadeia de fornecedores locais de bens e serviços. Assim, a Noruega mostra-se como um bom marco de referência para os demais países com alto potencial petrolífero, pois o sucesso de sua eficiente política de

<sup>354</sup> De acordo com o glossário da Petrobrás, Conteúdo Local é o porcentual que corresponde ao cociente entre: (i) a diferença entre o valor total de comercialização de um bem (excluídos IPI e ICMS) e o valor de sua respectiva parcela importada e; (ii) seu valor total de comercialização (excluídos IPI e ICMS). Disponível em: <http://investidorpetrobras.com.br/pt/servicos/glossario/#>. Acesso em: 20 mai 2014.

<sup>355</sup> QUINTANS, Luiz Cesar P. *Direito do Petróleo – Conteúdo Local: A Evolução do Modelo de Contrato e o Conteúdo Local nas atividades de E&P no Brasil*. Rio de Janeiro, IBP/Freitas Bastos, 2009, cap. 2. (=KindleEdition, Posição 223).

<sup>356</sup> PIRES, Adriano; SCHECHTMAN, Rafael. Os resultados da reforma: uma estratégia vencedora. In: GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo. (Org.). *Petróleo: reforma e contrarreforma do setor petrolífero brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 81-103, p. 87.

<sup>357</sup> HEUM, Per; NORDÅS, Hildegunn Kyvik; VATNE, Eirik. *The upstream petroleum industry and local industrial development: a comparative study*. Bergen: SNF – Institute for Research in Economics and Business Administration, 2003 (SNF Report, n. 25/03), p. 63.

conteúdo local indica aos demais países produtores o caminho para a construção de um setor de serviços de E&P com competitividade até mesmo em um plano internacional. Hoje, cerca de 50% (cinquenta por cento) do valor agregado relacionado às atividades petrolíferas *offshore* são provenientes de fornecedores noruegueses.<sup>358</sup>

Por meio de diversas políticas, de iniciativas legislativas e de uma gestão fiscal efetiva de seu fundo de petróleo, os noruegueses despontaram na indústria de óleo e gás para estabelecer o fornecimento de bens e serviços no setor. Por via de consequência, figura a Noruega como um dos grandes líderes globais na tecnologia de exploração e produção *offshore*.<sup>359</sup>

O desenvolvimento de uma indústria local de bens e serviços, a qual atualmente possui competitividade não apenas no país, mas no mercado internacional, tem relação direta com a participação do Estado na experiência da indústria do petróleo na Noruega.

Desde a primeira redação da Lei do Petróleo da Noruega, o conteúdo local tem sido foco e objetivo do governo norueguês. Em 1965, entrou em vigor a Lei do Petróleo da Noruega, segundo a qual o governo concederia licenças para empresas petrolíferas internacionais que trabalhassem para a maximização dos benefícios locais<sup>360</sup>.

Em 1972, o Parlamento norueguês, visando a garantia da participação direta do Estado na indústria do petróleo - considerado como um setor estratégico para os interesses nacionais - criou a Statoil, companhia estatal norueguesa que até 1985 detinha a licença para atividades de E&P isoladamente ou em parceria com outras empresas (*joint venture*), garantindo à Statoil, nesse último caso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos direitos do empreendimento. Nesse mesmo ano, o Artigo 54 do Decreto Real de 1972 determinou que o governo norueguês perseguisse o objetivo de assegurar preferência aos bens e serviços

---

<sup>358</sup> HEUM, Per; NORDÅS, Hildegunn Kyvik; VATNE, Eirik. *The upstream petroleum industry and local industrial development: a comparative study*. Bergen: SNF – Institute for Research in Economics and Business Administration, 2003 (SNF Report, n. 25/03), p. 64.

<sup>359</sup> HEUM, Per; NORDÅS, Hildegunn Kyvik; VATNE, Eirik. *The upstream petroleum industry and local industrial development: a comparative study*. Bergen: SNF – Institute for Research in Economics and Business Administration, 2003 (SNF Report, n. 25/03), p. 64.

<sup>360</sup> XAVIER JUNIOR, Carlos Eduardo Ramos. *Políticas de Conteúdo Local no setor petrolífero: o caso brasileiro e a experiência internacional*. Rio de Janeiro/Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012, p.14.

noruegueses na medida em que estes se mostrassem competitivos em termos de preços, qualidade, prazos e serviços<sup>361</sup>.

Com vistas a alcançar esses objetivos, o governo norueguês estabeleceu uma política de preferência para os bens e serviços nacionais. Assim, o Ministério do Petróleo, Gás e Energia passou a negociar ativamente com as operadoras quanto à aquisição de serviços e equipamentos das sociedades empresárias norueguesas. Como poder de barganha, o Estado norueguês oferecia às operadoras que com ele pactuavam a preferência nas próximas licitações de licenças de exploração<sup>362</sup>.

Some-se a isso o fato de que o Governo norueguês também promoveu uma política de transferência do conhecimento e cooperação de pesquisa, podendo os investimentos das companhias em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) serem abatidos, sem limitações, nos impostos devidos. Por via de consequência, o governo arcava, de certo modo, com grande parte dos custos destas companhias em P&D, incentivando e consolidando a construção de uma indústria petrolífera sólida no país<sup>363</sup>. Visando assegurar o cumprimento das políticas de Conteúdo Nacional, o Ministério da Indústria da Noruega estabeleceu o Escritório de Bens e Serviços (*Goods and Services Office*) como uma agência de fiscalização para controlar e monitorar os procedimentos de contratação de bens e serviços das companhias internacionais de petróleo. O Escritório ficou responsável pelo monitoramento das práticas de aquisições e estreita cooperação com as companhias internacionais de petróleo para desenvolver o setor local de petróleo.

O papel do Escritório de Bens e Serviços neste processo era o de assegurar que as empresas de serviço norueguesas qualificadas fossem incluídas na lista da licitação, veja-se:

O Ministério de Petróleo e Energia através do Decreto Real de 1972 estabeleceu determinar as aquisições de Bens e Serviços das companhias de petróleo, em grande parte com o seguinte procedimento:

1. Os operadores de campos em desenvolvimento terão que apresentar ao Ministério um plano para todas as licitações acima de USD 150.000.

---

<sup>361</sup> XAVIER JUNIOR, Carlos Eduardo Ramos. *Políticas de Conteúdo Local no setor petrolífero: o caso brasileiro e a experiência internacional*. Rio de Janeiro/Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012, p.14.

<sup>362</sup> HEUM, Per; NORDÅS, Hildegunn Kyvik; VATNE, Eirik. *The upstream petroleum industry and local industrial development: a comparative study*. Bergen: SNF – Institute for Research in Economics and Business Administration, 2003 (SNF Report, n. 25/03), p. 65.

<sup>363</sup> HEUM, Per; NORDÅS, Hildegunn Kyvik; VATNE, Eirik. *The upstream petroleum industry and local industrial development: a comparative study*. Bergen: SNF – Institute for Research in Economics and Business Administration, 2003 (SNF Report, n. 25/03), p. 65.

2. Antes do edital o Operador tem que preencher um formulário (A1) fornecendo a programação de licitação e o nome das companhias a serem convidadas. O papel do Ministério será assegurar que as companhias norueguesas qualificadas foram incluídas na lista de convidados<sup>364</sup>.

Competia também ao Escritório incentivar a promoção de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e transferência de tecnologia, através de acordos com empresas de petróleo estrangeiras para implementação de pesquisa e desenvolvimento na Noruega, bem como promovendo a celebração de acordos de cooperação destas companhias com universidades e institutos de pesquisa noruegueses<sup>365</sup>.

A transferência de tecnologia e a cooperação em pesquisa e desenvolvimento têm sido um dos aspectos mais bem sucedidos da política petrolífera da Noruega. Baseado em um forte esforço em pesquisa e desenvolvimento, especialmente durante a década de 1990, associado à cooperação entre companhias de petróleo, a indústria de fornecimento e instituições de pesquisa, atualmente a Noruega tem uma grande indústria de serviços de petróleo, tendo o país se estabelecido como líder em tecnologia de petróleo *offshore*.

Parte desse sucesso está relacionado ao fato de que a Noruega obriga seus concessionários a promover treinamento e investimentos em P&D. Por meio de um acordo de treinamento, o Governo norueguês indica servidores públicos para participar, de forma gratuita, de programas de treinamento interno dos concessionários, sempre que esses programas forem tido como relevantes para as atividades operacionalizadas na plataforma continental norueguesa. Com esse mesmo intento existe o acordo de investimento em P&D, por meio do qual o concessionário utiliza-se de sua capacitação com vistas ao desenvolvimento de competências entre fornecedores e prestadores de serviço noruegueses. Como consequência, novas tecnologias são desenvolvidas em benefício mútuo<sup>366</sup>.

O conteúdo norueguês foi calculado como o valor adicionado na Noruega, tanto em recursos humanos como em valores monetários. A propriedade da empresa não era a

---

<sup>364</sup> *National Workshop: Improvement of local content and indigenous participation in the upstream sector of the petroleum industry: Norway's experience.* Hotel Hilton, Abuja (Nigeria), 18-19 de abril, 2001, p. 8-10. *apud* QUINTANS, Luiz Cesar P. *Direito do Petróleo – Conteúdo Local: A Evolução do Modelo de Contrato e o Conteúdo Local nas atividades de E&P no Brasil.* Rio de Janeiro, IBP/Freitas Bastos, 2009, cap. 3.3. (=Kindle Edition, Posição 766).

<sup>365</sup> HEUM, Per; NORDÅS, Hildegunn Kyvik; VATNE, Eirik. *The upstream petroleum industry and local industrial development: a comparative study.* Bergen: SNF – Institute for Research in Economics and Business Administration, 2003 (SNF Report, n. 25/03), p. 65.

<sup>366</sup> TOLMASQUIM, Mauricio Tiomno; PINTO JUNIOR, Helder Queiroz (Orgs.). *Marcos regulatórios da indústria mundial do petróleo.* Rio de Janeiro: Synergia: EPE, 2011, p. 232-233.

preocupação do governo, pois o que importava verdadeiramente era que o trabalho deveria ser realizado na Noruega. O papel do ministério foi de garantir que um licitante norueguês fosse adjudicado ao contrato, quando competitivo em termos de preço, qualidade, prazo de entrega e o serviço.<sup>367</sup>

Em 1985, com o intuito de evitar a possível influência dominante da Statoil em concessões individuais e na indústria petrolífera como um todo, o Governo norueguês teve a iniciativa de criar a SDFI (*State's Direct Financial Interest*), que passou a dividir em partes iguais as licenças de produção concedidas à Statoil, tendo aquela uma atuação somente como uma *holding* estatal, participando de projetos de E&P apenas como investidora, a Statoil seguiria participando ativamente como operadora de determinados campos<sup>368</sup>.

Assim, entre 1985 e 1996, a Noruega vivenciou um período de transição no qual o limite de 50% de participação do Estado foi mantido, porém compartilhado entre o SDFI e a Statoil<sup>369</sup>.

Neste período teve início um lento processo de redução dessa participação, até a implementação, em 1996, da Diretiva n.º 94/22/EC da Comunidade Europeia que demandou uma harmonização do arcabouço regulatório norueguês com o dos demais países da Comunidade Europeia, implicando em uma maior abertura do mercado de E&P na Noruega<sup>370</sup>.

Assim, o artigo 54 do Decreto Real de 1972 permaneceu em vigor até a entrada da Noruega na Área Econômica Europeia (EEA), quando o direito interno norueguês precisou sofrer alterações para abrigar o princípio da não-discriminação, que dentre outras disposições visa evitar a discriminação da nacionalidade para ofertas de emprego. Além disso, houve também a redução da participação do Estado e a Statoil, passou a ter que competir em igualdade de condições com as demais companhias<sup>371</sup>.

---

<sup>367</sup>HEUM, Per; NORDÅS, Hildegunn Kyvik; VATNE, Eirik. *The upstream petroleum industry and local industrial development: a comparative study*. Bergen: SNF – Institute for Research in Economics and Business Administration, 2003 (SNF Report, n. 25/03), p. 66.

<sup>368</sup>TOLMASQUIM, Mauricio Tiomno; PINTO JUNIOR, Helder Queiroz (Orgs.). *Marcos regulatórios da indústria mundial do petróleo*. Rio de Janeiro: Synergia: EPE, 2011, p. 214.

<sup>369</sup>TOLMASQUIM, Mauricio Tiomno; PINTO JUNIOR, Helder Queiroz (Orgs.). *Marcos regulatórios da indústria mundial do petróleo*. Rio de Janeiro: Synergia: EPE, 2011, p. 214.

<sup>370</sup>TOLMASQUIM, Mauricio Tiomno; PINTO JUNIOR, Helder Queiroz (Orgs.). *Marcos regulatórios da indústria mundial do petróleo*. Rio de Janeiro: Synergia: EPE, 2011, p. 215.

<sup>371</sup>QUINTANS, Luiz Cesar P. *Direito do Petróleo – Conteúdo Local: A Evolução do Modelo de Contrato e o Conteúdo Local nas atividades de E&P no Brasil*. Rio de Janeiro, IBP/Freitas Bastos, 2009, cap. 3.3. (=KindleEdition, Posição 738).



Apesar da revogação do referido dispositivo, as políticas do governo implementadas desde a década 1970 já tinham alcançado seu objetivo, tendo sido consolidada uma cadeia produtiva forte, permitindo que não só a Statoil, mas também as empresas de serviços norueguesas pudessem competir em âmbito mundial. A política desenvolvida ao longo de mais de vinte anos de vigência do referido dispositivo legal assegurou o desenvolvimento de tecnologia de ponta na Noruega, o que permitiu que na década de 1990, a indústria norueguesa começasse, com o apoio do Estado, a se internacionalizar<sup>372</sup>.

O sucesso da empreitada norueguesa no conteúdo local é fruto de uma conjunção de fatores: de início, pode-se citar a implantação de uma política transparente, de cumprimento previsível. Associada à transparência, está a cooperação entre as autoridades, as companhias internacionais de petróleo e as companhias norueguesas de serviços.

Desta forma, conclui-se que o governo norueguês teve um papel fundamental que foi muito além da instituição de uma política pública, incluindo não apenas a implementação de diretrizes bem definidas, mas também a o cumprimento da lei, além da promoção de uma intensa colaboração de todas as partes interessadas. Importante notar que a adoção da política de conteúdo local na Noruega emprega um arcabouço não mandatário de incentivo ao investimento em P&D local.<sup>373</sup>

#### b) Brasil:

A partir da Emenda Constitucional nº 9/95, houve a flexibilização do monopólio das atividades de exploração e produção de petróleo no Brasil. Assim, embora a propriedade dos recursos do subsolo ainda pertença à União Federal, o exercício exclusivo, permitiu-se que o Estado pudesse contratar tanto com empresas estatais, como com sociedades empresárias privadas, para fins de realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>374</sup>, deixando, portanto, a Petrobras de ter exercício exclusivo sobre tais atividades<sup>375</sup>.

---

<sup>372</sup> QUINTANS, Luiz Cesar P. *Direito do Petróleo – Conteúdo Local: A Evolução do Modelo de Contrato e o Conteúdo Local nas atividades de E&P no Brasil*. Rio de Janeiro, IBP/Freitas Bastos, 2009, cap. 3.3. (=KindleEdition, Posição 738.

<sup>373</sup> PIRES, Adriano; GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo; SCHECHTMAN, Rafael. Conclusões e propostas para o setor. In: GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo. (Org.). *Petróleo: reforma e contrarreforma do setor petrolífero brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 312-334, p.328-329.

<sup>374</sup> Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

Em 1997, com a promulgação da Lei n.º 9.478, a Lei do Petróleo, admitiu-se que as atividades econômicas previstas no art. 177 da Constituição poderiam ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País<sup>376</sup>.

Dessa forma, com vistas à regulação e fiscalização daquelas atividades, foi instituída pela Lei do Petróleo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

Para comportar as mudanças realizadas, foi adotado um modelo de concessão, aberto à iniciativa privada, no qual as sociedades empresárias privadas poderiam isoladamente, ou unidas em consórcio, desenvolver atividades de exploração e produção de petróleo<sup>377</sup>. Associado a isto, não se pode olvidar a presença de uma companhia estatal forte – a Petrobras<sup>378</sup>.

A implementação do modelo de concessão foi importante para o desenvolvimento da atividade petrolífera brasileira que, a partir de 1999 passou a promover licitações públicas para a concessão de novas áreas em bacias sedimentares brasileiras. Ao longo das rodadas de licitações, foram realizadas algumas modificações nas cláusulas de contrato de concessão no que se refere à implementação das políticas de conteúdo local.

Entretanto, antes da previsão nos referidos contratos, a Lei do Petróleo já fazia referência a políticas de valorização dos bens e serviços nacionais, bem como à ampliação da competitividade no mercado interno de óleo e gás:

---

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

<sup>375</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 419-420.

<sup>376</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 407.

<sup>377</sup> Sobre o modelo de concessão na indústria, cf. item 1.2 do presente estudo.

<sup>378</sup> LIMA, HAROLDO. *Petróleo no Brasil: a situação, o modelo e a política atual*. Rio de Janeiro: Synergia, 2008, p.71.

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

[...]

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional<sup>379</sup>.

É nesse contexto que se identifica a intenção do legislador de atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade de elaborar políticas públicas que objetivassem o desenvolvimento da indústria nacional, de forma a inseri-la em um patamar de competitividade, seja internamente, seja no plano internacional.

A partir de então, com o objetivo de aumentar a participação de empresas brasileiras de bens e serviços na cadeia produtiva da indústria petrolífera e com o propósito de fazer com que tais empresas atuassem em bases competitivas, comprometendo-se com a aquisição local de bens e serviços nas fases de exploração e produção, o conteúdo local foi estipulado como critério para o julgamento das ofertas já no primeiro processo licitatório organizado pela ANP<sup>380</sup>. Dessa forma, atendendo ao comando legislativo, foram concebidos nos contratos de concessão disposições objetivando estimular de forma mandatória o desenvolvimento de uma cadeia de suprimentos de produtos e serviços relativos às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, por meio do compromisso de conteúdo local.

Optou-se, portanto, no Brasil, por prever o compromisso de conteúdo local no próprio Contrato de Concessão, diferentemente de outros países que adotaram um modelo legislativo. Vislumbra-se vantagem no modelo brasileiro, considerando que permite-se constante aperfeiçoamento das regras relativas ao conteúdo local. Isso porque as regras podem ser atualizadas a cada nova rodada de licitação, o que permite um maior diálogo com todos os agentes envolvidos, seja por meio de audiências públicas, seja através da revisão do contrato pelas autoridades.

Entretanto, tem-se que a constante variação das exigências a cada nova rodada pode prejudicar um melhor planejamento para seu atendimento por parte das companhias operadoras e fornecedores, fazendo variar, conseqüentemente, os índices de desenvolvimento locais.

---

<sup>379</sup> BRASIL. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 7 ago. 1997. Seção 1, p.16925.

<sup>380</sup>RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 462.

Frise-se que, para que seja possível garantir o cumprimento dos percentuais de conteúdo local acertados, a ANP possui a faculdade de aplicar diversas penalidades aos concessionários faltosos, penalidades essas que podem variar desde o pagamento de multas até a perda do Contrato de Concessão.<sup>381</sup>

Note-se que, entre a primeira e quarta rodadas, o compromisso de conteúdo local era livre, tendo apenas que ser diferente de zero<sup>382</sup>. A quinta rodada foi marcada pela inclusão de percentual mínimo de conteúdo local diferenciado para blocos localizados em terra, em águas rasas e em águas profundas<sup>383</sup>. Ademais, o peso do compromisso de conteúdo local como critério de avaliação da proposta saltou de 15% para 40%. Imperioso mencionar que a ANP atribuiu pontos ao compromisso de aquisição de conteúdo local que os concessionários assumissem. Na opinião de Carlos Eduardo Xavier Junior, apesar de as regras de pontuação terem sofrido pequenas modificações ao longo das rodadas seguintes, as regras de pontuação sobre o compromisso de conteúdo local durante as rodadas de licitação encontram-se vigentes desde então, o que o autor entende como exitoso no sentido de aumentar o compromisso de conteúdo local assumido pelas empresas petrolíferas.<sup>384</sup>

A sétima rodada instituiu uma série de mudanças na política de conteúdo local, como, por exemplo, a necessidade de certificação do conteúdo local dos bens e serviços adquiridos, considerando que a certificação deva ser realizada por empresas credenciadas pela ANP. Além disso, estabeleceu-se que a aferição do conteúdo local contratual dar-se-ia de acordo com a uma cartilha de conteúdo local. Note-se que, também a partir da sétima rodada de licitações da ANP, estabeleceu-se que haveria percentuais mínimos e máximos de conteúdo local e serem propostos pelos licitantes.<sup>385</sup>

Embora estejam baseados nas diretrizes da própria Lei do Petróleo, promulgada em 1997, e previstos nos contratos de concessão desde a Primeira Rodada de Licitações de Áreas em 1999, os critérios de conteúdo local só vieram a ganhar maior proporção após a publicação

---

<sup>381</sup> XAVIER JUNIOR, Carlos Eduardo Ramos. *Políticas de Conteúdo Local no setor petrolífero: o caso brasileiro e a experiência internacional*. Rio de Janeiro/Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012, p. 19.

<sup>382</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 462.

<sup>383</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 462.

<sup>384</sup> XAVIER JUNIOR, Carlos Eduardo Ramos. *Políticas de Conteúdo Local no setor petrolífero: o caso brasileiro e a experiência internacional*. Rio de Janeiro/Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012, p. 19.

<sup>385</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 462.

da Resolução n.º 8 do Conselho Nacional de Política Energética, de 21 de julho de 2003 que, dentre outras disposições, previu o estímulo à aquisição de bens e serviços no Brasil:

(...)

Art. 1º Estabelecer como política nacional, a expansão da produção de petróleo e gás natural de forma a atingir e manter a autosuficiência do País e a intensificação da atividade exploratória, objetivando incrementar os atuais volumes de reservas do País.

Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo - ANP, deverá, na implementação da política supramencionada, observar as seguintes diretrizes:

I - fixar percentual mínimo de conteúdo nacional para o fornecimento de bens e serviços utilizados na exploração e produção de petróleo e gás natural, ajustando-os permanentemente a evolução da capacidade de produção da indústria nacional e aos seus

limites tecnológicos;

(...)<sup>386</sup>

Ainda com vistas a garantir a competitividade da indústria petrolífera nacional, em 19 de dezembro de 2003 o Governo Federal instituiu por meio do Decreto nº 4.925, o Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural (PROMINP), cujo objetivo é a maximização da participação da indústria nacional de bens e serviços, em bases competitivas e sustentáveis, na implantação de projetos de petróleo e gás natural no Brasil e no exterior. De acordo com Carlos Eduardo Xavier Junior, as ações do Programa

são executadas principalmente por técnicos da Petrobras e concentram-se na elaboração de estudos e relatórios técnicos sobre diversos setores a serem incentivados e a viabilidade de negócios dentro deles, além de promover a qualificação de trabalhadores para atender às demandas da indústria. Deve ser destacado que diversos relatórios produzidos pelo PROMINP possuem disponibilidade pública, inclusive apresentando os níveis de [conteúdo local] atingidos pelas operações da Petrobras, de forma agregada, em todas as concessões. A divulgação dos dados desagregados seria de grande utilidade para uma melhor compreensão da realidade e ação por parte dos diversos agentes públicos e privados envolvidos. Sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia o PROMINP também conta com a participação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Petrobras, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), do Instituto Brasileiro do Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), da Organização Nacional da Indústria do Petróleo (ONIP), da Confederação Nacional das Indústrias (CNI) e das Associações de Classe.<sup>387</sup>

<sup>386</sup> BRASIL. Resolução CNPE nº 8, de 21 de julho de 2003 (Ministério das Minas e Energia). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 7 ago. 2003. Seção 1, p.50.

<sup>387</sup> XAVIER JUNIOR, Carlos Eduardo Ramos. *Políticas de Conteúdo Local no setor petrolífero: o caso brasileiro e a experiência internacional*. Rio de Janeiro/Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012, p. 28.

Tem-se que a criação do PROMINP foi uma iniciativa positiva de política industrial para o setor, na medida em que procura congrega os seus diversos atores (companhias operadoras, fornecedores de bens e serviços, instituições tecnológicas e agentes governamentais) para ampliar, em bases competitivas, o conteúdo local nos empreendimentos petrolíferos.

Apesar de todo o arcabouço jurídico já exposto, nota-se que a indústria parapetrolífera brasileira padece de fornecedores de equipamentos que oferecem custo e tempo de entrega superiores àqueles disponíveis no exterior. Tal fato evidencia “perda de bem-estar para a economia brasileira, uma vez que a política de [conteúdo local] está subsidiando a existência de uma indústria ineficiente e com poucas externalidades”<sup>388</sup>. Em outras palavras, a indústria parapetrolífera nacional não consegue acompanhar as exigências previstas nos contratos de concessão que dizem respeito aos percentuais mínimos exigidos de conteúdo local. Entretanto, tal fato não significa que a indústria nacional fornecedora da indústria não tenha apresentado um desenvolvimento significativo nos últimos anos – o que ocorre é que as empresas não vêm conseguindo suprir a demanda na velocidade e nos custos adequados<sup>389</sup>.

Ideal seria, portanto, que a política brasileira de conteúdo local fortalecesse setores mais intensivos em tecnologia, principalmente aqueles em que o Brasil “possa se tornar líder mundial e exportar soluções para outros países em detrimento dos setores de baixa intensidade tecnológica e cujo incentivo, via política de [conteúdo local], apenas cria uma barreira de mercado redutora de eficiência.”<sup>390</sup>

### c) Nigéria:

Considerando o perfil da indústria petrolífera nigeriana já traçado no item 3.1 deste trabalho, sabe-se que, apesar de movimentar valores tão vultosos, a indústria do petróleo e gás

---

<sup>388</sup> XAVIER JUNIOR, Carlos Eduardo Ramos. *Políticas de Conteúdo Local no setor petrolífero: o caso brasileiro e a experiência internacional*. Rio de Janeiro/Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012, p. 21.

<sup>389</sup> PIRES, Adriano; GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo; SCHECHTMAN, Rafael. Conclusões e propostas para o setor. In: GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo. (Org.). *Petróleo: reforma e contrarreforma do setor petrolífero brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 312-334, p.329.

<sup>390</sup> XAVIER JUNIOR, Carlos Eduardo Ramos. *Políticas de Conteúdo Local no setor petrolífero: o caso brasileiro e a experiência internacional*. Rio de Janeiro/Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012, p. 21

nigeriana carece de atores nigerianos envolvidos nas transações do setor, sendo cerca de mais de 80% (oitenta por cento) dos bens e serviços utilizados na indústria importados do exterior<sup>391</sup>.

Apesar de a Lei do Petróleo de 1969<sup>392</sup> já conter previsões que direcionam a necessidade do conteúdo local<sup>393</sup>, após anos de tentativas governamentais infrutíferas para a implementação de um quadro de conteúdo local para o setor, a solução vislumbrada foi a edição de uma lei de conteúdo local que visasse o aumento da participação nigeriana na indústria<sup>394</sup>.

Assim, em 22 de abril de 2010, a Presidência da República sancionou a lei de conteúdo nigeriano para a indústria de petróleo e gás (*Nigerian Oil and Gas Industry Content Development Bill*). Referida lei<sup>395</sup> esclarece a necessidade de uma melhor utilização das riquezas provenientes dos recursos naturais nigerianos, de modo a aproveitar todas as potencialidades desse setor estratégico.

Pelo referido instrumento legal o conteúdo nigeriano é definido como o quantum de valor composto adicionado ou criado na economia nigeriana, através de um desenvolvimento sistemático dos recursos e da capacidade por meio da utilização de recursos humanos, materiais e de serviços nigerianos na indústria do petróleo e gás natural<sup>396</sup>.

A lei estabelece a criação do *Board (Nigerian Content Development and Monitoring Board)*, cujas atribuições são de fiscalizar, coordenar e implementar a execução da política de

---

<sup>391</sup> NWAOKORO, Emeka J. Signed, sealed but will it deliver? Nigeria's local content bill and cross-sectoral growth. *Journal of World Energy Law and Business*. Oxford, vol. 4, p. 40-67, 2011, p. 42.

<sup>392</sup> Nigeria's Petroleum Act (1969). Disponível em: <http://www.placng.org/new/laws/P10.pdf>. Acesso em: 25 mai 2014.

<sup>393</sup> Section 38: *The holder of an oil mining lease shall ensure that: (a) within ten years from the grant of his lease: (i) the number of citizens of Nigeria employed by him in connection with the lease in managerial, professional and supervisory grades (or any corresponding grades designated by him in a manner approved by the Minister) shall reach at least 75% of the total number of persons employed by him in those grades; and (ii) the number of citizens of Nigeria in any one such grade shall be not less than 60% of the total; and (b) all skilled, semi-skilled and unskilled workers are citizens of Nigeria.*

<sup>394</sup> NWAOKORO, Emeka J. Signed, sealed but will it deliver? Nigeria's local content bill and cross-sectoral growth. *Journal of World Energy Law and Business*. Oxford,, vol. 4, p. 40-67, 2011, p. 48.

<sup>395</sup> Texto integral da lei disponível em: <http://www.placng.org/new/laws/NIGERIAN%20OIL%20AND%20GAS%20INDUSTRY%20CONTENT%20DEVELOPMENT%20ACT,%202010.pdf>. Acesso em: 25 mai 2014.

<sup>396</sup> Tradução livre do texto legislativo: 106. *In this Act – [...] “Nigerian Content” means the quantum of composite value added to or created in the Nigerian economy by a systematic development of capacity and capabilities through the deliberate utilization of Nigerian human, material resources and services in the Nigerian oil and gas industry.*

conteúdo nigeriano estabelecida na lei, cabendo a este também a promoção do contínuo crescimento do conteúdo nigeriano<sup>397</sup>.

O *Board* é um ente dotado de personalidade própria, dirigido por um Conselho Diretivo (*Governing Council*), ao qual compete dirigir e auditar as atividades do próprio *Board*, bem como estabelecer as regras e regulamentos de funcionamento do mesmo<sup>398</sup>. Frise-se que não cabe ao *Board* a edição de regulamentos, mas apenas a implementação das políticas previstas no próprio diploma legal ou daquelas diretrizes regulatórias ditadas pelo Ministério do Petróleo<sup>399</sup>.

O Conselho Diretivo será composto por um Presidente, que será o Ministro do Petróleo, e um representante de cada uma das seguintes entidades: *Nigerian National Petroleum Corporation*, a agência reguladora – *Directorate of Petroleum Resources (DPR)*<sup>400</sup>, Ministério do Petróleo, *Petroleum Technology Association of Nigeria*, *Nigerian Content Consultative Forum*, *Council of Registered Engineers of Nigeria*, *National Insurance Commission*<sup>401</sup>.

Também é atribuição do *Board* estabelecer uma plataforma virtual que facilite as transações, a propiciar eficiência na entrega de bens e serviços na indústria local, provendo também informações sobre regulamentos emitidos pelo Ministério. Além disso, a plataforma deve prover uma interface com o Sistema de Qualificação Conjunta (*Joint Qualification System*), o qual corresponde a um grande banco de dados com descrição das capacidades disponíveis no mercado nigeriano<sup>402</sup>.

Nas concessões de blocos e campos, deve ser dada preferência aos operadores nigerianos. As sociedades empresárias atuantes no setor devem dar preferência à mão de obra nigeriana em suas operações, cabendo ao *Board* verificar se os operadores estão mantendo um número razoável de trabalhadores nigerianos nas áreas em que operam<sup>403</sup>.

---

<sup>397</sup> Artigos 4 e 5.

<sup>398</sup> Artigo 71.

<sup>399</sup> Artigo 70, a e b.

<sup>400</sup> *Directorate of Petroleum Resources (DPR)* – principal órgão regulador, integrante do Ministério do Petróleo, responsável pela regulação das operações de exploração e produção de petróleo e gás, prescrevendo os regulamentos e fiscalizando as atividades.

<sup>401</sup> Artigo 72.

<sup>402</sup> Artigos 55 e 56.

<sup>403</sup> Artigos 3 (1) e 28.



Para que seja possível a participação das empresas em licitações de áreas a serem concedidas, é necessária a elaboração de um Plano de Conteúdo Nigeriano, que deve conter previsões demonstrando a preferência pela contratação de bens e serviços nigerianos, bem como a preferência de contratação e treinamento da mão de obra nigeriana<sup>404</sup>. Tal como previsto no Brasil, os operadores devem cumprir com níveis mínimos de conteúdo nigeriano os quais são estabelecidos nos termos da lei.

A lei nigeriana vai além das disposições brasileiras e norueguesas e também estabelece que as contratações de seguros<sup>405</sup>, financiamentos<sup>406</sup> e serviços advocatícios<sup>407</sup>, deverão se dar com empresas e profissionais nigerianos, cabendo aos operadores encaminhar ao *Board* relatórios semestrais sobre planos de contratações de tais serviços.

Anualmente os operadores encaminham ao *Board* o Relatório de Desempenho de Conteúdo Nigeriano, cabendo a este avaliar se os relatórios entregues estão de acordo com os requisitos legalmente estabelecidos, devendo os operadores permitir o acesso a documentos e informações que comprovem o contido no relatório.

A penalidade pelo descumprimento da Lei de Conteúdo Nigeriano é uma multa no valor de 5% (cinco por cento) da soma de cada um dos projetos em que houver descumprimento da lei.

Para a promoção da transferência de tecnologia para a Nigéria, a lei requer que os operadores submetam para apreciação do *Board* um plano anual que será elaborado de acordo com os planos e prioridades nigerianos<sup>408</sup>. Todavia, também pode o Ministério prever regulamento que requeira de operadores investimentos para que seja possível o estabelecimento de unidades produtivas que produzam bens e ou serviços ainda não efetuados na Nigéria, de forma que não se dependa exclusivamente da importação.

O diploma legal também estabelece a criação do Fundo de Desenvolvimento do Conteúdo Local Nigeriano a ser gerido pelo *Board* e utilizado também para aumentar o conteúdo nigeriano na indústria do petróleo. A lei dispõe que a quantia de 1% (um por cento) de todo contrato celebrado com um operador, contratante, subcontratante ou qualquer outra

---

<sup>404</sup> Artigos 7 e 10.

<sup>405</sup> Artigos 49 e 50.

<sup>406</sup> Artigo 52.

<sup>407</sup> Artigo 51.

<sup>408</sup> Artigo 43.

entidade envolvida no projeto, operação, atividades ou transações na indústria do petróleo deve ser revertido ao Fundo de Desenvolvimento do Conteúdo Local<sup>409</sup>.

É por todo o exposto que, com vistas ao fortalecimento da economia de determinado país e com o intuito de evitar a *doença holandesa* e a *maldição do petróleo* que se deve fazer uso de uma política de conteúdo local que atue em diversas frentes. Dessa maneira, é possível a promoção de atividades na cadeia de suprimentos da indústria petrolífera que busque o aumento do nível educacional da população, fortalecendo atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e incentivando setores manufatureiros com possibilidade de competir internacionalmente. Referida estratégia é capaz de gerar vantagens competitivas para o país, impactos positivos na economia nacional e, finalmente, crescimento econômico sustentável<sup>410</sup>.

Entretanto, note-se que uma política de conteúdo local que não se preocupe em alcançar tais objetivos pode acabar por não promover a competitividade local, desaquecendo o setor econômico do país produtor e aprofundando os efeitos da *maldição dos recursos*.

Tem-se, portanto, que uma forma de garantir a implementação eficaz do conteúdo local seria a existência de um órgão capaz de divulgar as oportunidades que existem no setor parapetrolífero, indicando os fornecedores nacionais disponíveis, bem como contribuindo para a fiscalização do cumprimento das cláusulas e disposições acerca do conteúdo local, fato que também contribuiria para a celeridade das contratações.

Esse “escritório de compras”, entretanto, não existe no Brasil.<sup>411</sup> Afinal, de nada adianta uma política de Conteúdo Nacional prevista em contratos firmados com a Administração Pública ou em regulamentos internos da ANP se não há coordenação e fiscalização para que se seja possível o cumprimento daquilo que é exigido pelo Governo.

De certa forma, possui a ANP uma coordenação de conteúdo local focada em receber informações sobre o cumprimento de compromisso de conteúdo local. Entretanto, “não há conhecimento público claro sobre sua atuação, uma vez que não há publicidade quanto aos

---

<sup>409</sup> NWAOKORO, Emeka J. Signed, sealed but will it deliver? Nigeria’s local content bill and cross-sectoral growth. *Journal of World Energy Law and Business*. Oxford, vol. 4, p. 40-67, 2011, p. 49.

<sup>410</sup> XAVIER JUNIOR, Carlos Eduardo Ramos. *Políticas de Conteúdo Local no setor petrolífero: o caso brasileiro e a experiência internacional*. Rio de Janeiro/Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012, p. 12.

<sup>411</sup> XAVIER JUNIOR, Carlos Eduardo Ramos. *Políticas de Conteúdo Local no setor petrolífero: o caso brasileiro e a experiência internacional*. Rio de Janeiro/Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012, p. 28.

relatórios apresentados pelas concessionárias de E&P e sua eventual dificuldade em encontrar fornecedores locais”<sup>412</sup>.

É justamente devido à falta de informações acerca de onde e por meio de quais instrumentos que o sistema brasileiro de conteúdo local, por vezes, tende a privilegiar empresas locais não competitivas. O caráter mandatório das políticas de conteúdo local no Brasil acaba por engendrar contratações com empresas ineficientes, aumentando os custos dos investimentos e gerando atrasos nos planos dos operadores da indústria, o que prejudica o desenvolvimento econômico e social do país.<sup>413</sup> O simples cumprimento dos percentuais mínimos não garante o desenvolvimento local da indústria no país – é necessário controle tecnológico e contratação consciente que atenda à demanda da indústria de maneira célere e eficiente.

Tal como na Noruega, ideal seria que no Brasil houvesse um arcabouço não obrigatório de procedimentos concernentes ao cumprimento do conteúdo local na indústria, que tivesse como objetivo a promoção da igualdade de condições de tratamento de empresas fornecedoras locais competitivas, incentivando o investimento em P&D<sup>414</sup> e a transferência de tecnologia. Está-se de acordo com Adriano Pires, Fabio Giambiagi, Luiz Paulo Lucas e Rafael Schechtman quando sugerem que o conteúdo local não fosse mais determinante para a definição das empresas vencedoras dos leilões da ANP<sup>415</sup>. Sugere-se, também, que o valor das multas aplicadas em razão do não cumprimento dos percentuais mínimos seja revertido em uma obrigação dos concessionários de investir em capacitação e treinamento dos fornecedores locais.

---

<sup>412</sup> XAVIER JUNIOR, Carlos Eduardo Ramos. *Políticas de Conteúdo Local no setor petrolífero: o caso brasileiro e a experiência internacional*. Rio de Janeiro/Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012, p. 28.

<sup>413</sup> PIRES, Adriano; GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo; SCHECHTMAN, Rafael. Conclusões e propostas para o setor. In: GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo. (Org.). *Petróleo: reforma e contrarreforma do setor petrolífero brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 312-334, p.329.

<sup>414</sup> Acerca do investimento em P&D no Brasil, cf. item 3.2.3

<sup>415</sup> PIRES, Adriano; GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo; SCHECHTMAN, Rafael. Conclusões e propostas para o setor. In: GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo. (Org.). *Petróleo: reforma e contrarreforma do setor petrolífero brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 312-334, p.329.

### 3.2.3 As políticas públicas como mecanismo de promoção do desenvolvimento: breve análise comparativa dos países produtores de petróleo

Antes de nos dedicarmos à breve análise das políticas públicas e iniciativas implementadas por países produtores de óleo e gás no sentido de promover o desenvolvimento, vale contextualizar o tema com fulcro no Direito Constitucional brasileiro, apresentando o Brasil como Estado produtor que também se debruça sobre questões desenvolvimentistas na indústria petrolífera.

Ao analisar os fundamentos da República Federativa do Brasil e os objetivos fundamentais perseguidos pelo Estado brasileiro, tem-se que os fundamentos da República estão enumerados no artigo 1º, a saber: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Por seu turno, os objetivos fundamentais de nossa República, baseados nos fundamentos dispostos no art. 1º da Constituição, constituem pilares sobre os quais estão assentadas todas as diretrizes da República Brasileira e estão previstos no art. 3º de nossa Carta Maior:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - **garantir o desenvolvimento nacional;**

III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>416</sup> (grifou-se)

É nesse contexto que se faz necessário o exercício de atividades econômicas que se preocupem com a construção de uma sociedade livre, garantindo o desenvolvimento social e econômico a todas as parcelas da sociedade, com vistas à melhoria econômica, social e cultural de regiões menos abastadas de nosso país.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária está relacionada com o respeito ao indivíduo e a sua implementação se dá na medida em que são superados os desequilíbrios na repartição do produto econômico. Isso significa que cada indivíduo componente da sociedade brasileira não pode ser refém das circunstâncias do local em que vive, pois cabe ao

---

<sup>416</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 28 mai. 2014.

Estado a concretização de políticas públicas que garantam a todos os brasileiros das diversas regiões do país uma existência digna.

A busca da redução das desigualdades regionais e sociais, visando uma constante promoção do desenvolvimento, corresponde ao compromisso assumido pela República e deve se dar, dentre outras formas, através da efetivação de políticas públicas.

Não é por outra razão que se observam, na indústria do petróleo, diversas iniciativas que intencionam o melhor aproveitamento de nossos recursos naturais, permitindo que a sociedade como um todo tenha acesso ao sucesso das empreitadas do Estado brasileiro nas atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos.

Exemplo claro de política pública nesse sentido é a política de conteúdo local na indústria petrolífera, já abordada no item anterior e adotada por diversos outros países. Cite-se, ainda, no Brasil, atuação da ANP como agente de indução da inovação tecnológica na indústria. Afinal, a competitividade da indústria do petróleo está estreitamente relacionada com a sua capacidade de inovação tecnológica: no Brasil, ao contrário do que ocorre nos países desenvolvidos, ainda não existe cultura arraigada de investimento em P&D, de forma que é a demanda das atividades econômicas exercidas que acaba por estimular a inovação e a pesquisa.<sup>417</sup>

Ainda assim, existe, nos contratos de concessão da ANP, cláusula de investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D), que merece breve explicação<sup>418</sup>.

Desde 1998, a ANP vem incluindo em seus contratos de concessão a cláusula de investimentos denominada “Cláusula de P&D”. Abaixo, inteiro teor da cláusula<sup>419</sup> do contrato de concessão mais recente, da Décima Segunda Rodada de Licitações:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA  
RECURSOS DESTINADOS A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E  
INOVAÇÃO

---

<sup>417</sup> BRANDÃO, Clarissa; ZEITOUNE, Ilana. Investimentos em inovação tecnológica no setor petrolífero: o caso do Rio de Janeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; BRANDÃO, Clarissa; TORRES, Marcos Vinícius (Org.). *Direito do petróleo e o Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013, p. 39-57, p. 47.

<sup>418</sup> Sobre os incentivos às atividades de P&D com base no art. 49 da Lei do Petróleo, cf. BRANDÃO, Clarissa; ZEITOUNE, Ilana. Investimentos em inovação tecnológica no setor petrolífero: o caso do Rio de Janeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; BRANDÃO, Clarissa; TORRES, Marcos Vinícius (Org.). *Direito do petróleo e o Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013, p. 39-57, p. 47-50.

<sup>419</sup> Críticas feitas à nova redação da cláusula, cf. BRANDÃO, Clarissa; ZEITOUNE, Ilana. Investimentos em inovação tecnológica no setor petrolífero: o caso do Rio de Janeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; BRANDÃO, Clarissa; TORRES, Marcos Vinícius (Org.). *Direito do petróleo e o Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013, p. 39-57, p. 53-56.

24.1 Caso a Participação Especial seja devida para um Campo em qualquer trimestre do ano calendário, o Concessionário será obrigado a realizar Despesas Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação nas áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Bruta da Produção para tal Campo.

24.1.1 O valor a que se refere este parágrafo é devido para cada Campo originado a partir da Área de Concessão.

24.1.2 O Concessionário tem até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração da Receita Bruta de Produção para contratar a aplicação destes recursos.

24.1.2.1 O Concessionário deverá fornecer à ANP, relatório completo das Despesas Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação contratadas, nos prazos e formatos definidos na Legislação Aplicável.

**24.2 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 24.1 deverão ser destinados a universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP, para realização de atividades e projetos aprovados pela ANP, em temas relevantes ou áreas prioritárias, definidos nos termos do parágrafo 24.6.**

24.3 Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos previstos no parágrafo 24.1 devem ser destinados à contratação de atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação junto a empresas fornecedoras da Indústria do Petróleo, com vistas ao aumento da capacidade das indústrias para fins de Conteúdo Local.

24.4 O restante dos recursos previstos no parágrafo 24.1 poderá ser destinado a atividades de pesquisa e desenvolvimento e inovação, em linhas de pesquisa ou projetos determinados pelo próprio Concessionário.

24.4.1 Os recursos de que trata este parágrafo poderão ser aplicados em instalações do próprio Concessionário ou através de suas Afiliadas, desde que localizadas no Brasil, ou contratados junto a sociedades empresárias sediadas no Brasil, independentemente do fato de estas envolverem ou estarem relacionadas às Operações deste Contrato.

24.5 Eventuais Despesas Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação realizadas pelo Concessionário em valores superiores ao equivalente a 1% (um por cento) da Receita Bruta de Produção poderão ser compensadas em favor do Concessionário para comprovação de tal obrigação em períodos futuros deste Contrato.

24.5.1 Tal compensação fica restrita ao Campo em que os recursos aplicados excederam o percentual de 1% (um por cento).

24.6 Um Comitê Técnico-Científico, com atribuições e composição definidas em Resolução da ANP, deverá preparar e divulgar anualmente uma relação de áreas prioritárias, atividades e projetos de interesse e temas relevantes em pesquisa e desenvolvimento e inovação para a indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como diretrizes para a aplicação dos recursos provenientes das obrigações estabelecidas nos parágrafos 24.2 e 24.3.<sup>420</sup>

É com base nessa cláusula, na Resolução ANP n°. 33/2005 e no Regulamento Técnico ANP n°. 5/2005, em atenção às políticas públicas de fomento e aprimoramento do setor do petróleo e gás brasileiro, que as empresas concessionárias devem realizar investimentos em P&D no valor mínimo equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta que advém dos

---

<sup>420</sup>AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). *Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural – Décima Segunda Rodada de Licitações*. 2013. Disponível em: [http://www.brazil-rounds.gov.br/round\\_12/portugues\\_R12/edital.asp](http://www.brazil-rounds.gov.br/round_12/portugues_R12/edital.asp). Acesso em: 28 mai. 2014.

campos para os quais é devida Participação Especial.<sup>421</sup> Ainda de acordo com a cláusula, até metade desse montante, ou seja, 0,5% (meio por cento) poderá ser aplicado em atividades de P&D realizadas nas instalações dos próprios concessionários, nas dependências das empresas afiliadas aos concessionários ou nas dependências de empresa nacional que seja especialmente contratada pelo concessionário.<sup>422</sup> Note-se que a outra metade desse 1% (um por cento) deve ser aplicada em instituições de P&D credenciadas pela ANP, nos termos da Resolução ANP n.º. 34, de 24 de novembro de 2005 e do Regulamento Técnico ANP n.º. 6/2005.

Objetivo desse credenciamento é o reconhecimento formal de que a instituição atua em áreas de relevante interesse para a indústria e suas áreas correlatas, como meio ambiente, energia e formação de recursos humanos. Importante que a instituição tenha reconhecida idoneidade e competência tecnológica e disponha de infraestrutura e condições operacionais para a execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento.<sup>423</sup>

Frise-se que a ANP também preza por estudos e inovações por meio de seu Programa de Recursos Humanos (PRH/ANP)<sup>424</sup>. Estruturado em 1999, como reflexo da preocupação com a formação de mão de obra necessária para atender o aumento de atividades no setor, o programa atua no ensino técnico e superior, incluindo disciplinas na grade curricular dos cursos das mais diversas instituições de ensino conveniadas e estimulando a pesquisa no que diz respeito aos mais diversos tópicos necessários ao desenvolvimento da indústria. Por meio do PRH, são concedidas bolsas de estudos aos alunos selecionados, auxiliando o Programa também com alocação de taxas de bancada e taxas de custeio.<sup>425</sup>

---

<sup>421</sup> FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento*: políticas de produção em áreas inativas com acumulações marginais. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 301.

<sup>422</sup> FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento*: políticas de produção em áreas inativas com acumulações marginais. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 301.

<sup>423</sup> BRANDÃO, Clarissa; ZEITOUNE, Ilana. Investimentos em inovação tecnológica no setor petrolífero: o caso do Rio de Janeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; BRANDÃO, Clarissa; TORRES, Marcos Vinícius (Org.). *Direito do petróleo e o Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013, p. 39-57, p. 52.

<sup>424</sup> Para maiores informações acerca dos Programas de Recursos Humanos subvencionados pela ANP, consultar: <http://www.anp.gov.br/?id=596>. Vale mencionar que o Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) é credenciado à ANP e conta com o Programa de Recursos Humanos n.º. 33, cujas principais informações e iniciativas estão disponíveis em: [http://www.direitouerj.org.br/2005/index.php?id\\_pagina=1180000](http://www.direitouerj.org.br/2005/index.php?id_pagina=1180000). Acesso em: 28 mai. 2014.

<sup>425</sup> FERNÁNDEZ, Eloy Fernández. Indústria nacional de bens e serviços nos arranjos produtivos do setor de óleo e gás natural no Brasil. In: GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo. (Org.). *Petróleo: reforma e contrarreforma do setor petrolífero brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 104-124, p. 119.

A preocupação com a promoção do desenvolvimento também pode ser evidenciada por meio das políticas públicas e previsões legislativas de iniciativa de outros Estados produtores de óleo e gás que não apenas o Brasil.

Na Nigéria, por exemplo, além das políticas de conteúdo local, já abordadas neste trabalho, existem algumas iniciativas governamentais que pretendem minimizar o impacto das intervenções causadas pela indústria no país, principalmente na região do delta do Rio Níger.

A política nigeriana para o desenvolvimento sustentável procura identificar a correlação existente entre a saúde e o bem-estar dos nigerianos e a transição urgente para o desenvolvimento sustentável, procurando fornecer conceitos e estratégias que contribuirão para uma proposta concreta, necessários à concretização da justiça social, autoconfiança e exploração de recursos de forma consciente.<sup>426</sup> Ao longo dos anos, desde antes da independência do país, isto é, ainda no final da década de 1950, os sucessivos governos nigerianos procuram minimizar os impactos causados pela indústria na sociedade e economia do país.

Citem-se apenas algumas das iniciativas nigerianas nesse sentido: criação do *Niger Delta Development Board*(NDDDB), cujo principal objetivo era alertar o governo nigeriano e o governo da Nigéria oriental e ocidental acerca do desenvolvimento local na região do delta do Níger, estabelecendo planos e esquemas com o propósito de desenvolver a região<sup>427</sup>; criação do *The Oil Mineral Producing Area Development Comission* (OMPADEC), comissão criada durante o regime militar de Ibrahim Babangida, em 1997, cujo objetivo era receber e administrar a cada mês recursos advindos do Tesouro Nacional para a reabilitação e desenvolvimento de todas as áreas extrativistas do país, bem como para reparar e impedir desastres ambientais sofridos em razão das atividades de exploração e produção de óleo, gás e minério<sup>428</sup>; criação do *The Petroleum [Special] Trust Fund* (PTF), cujos recursos advindos da indústria petrolífera permitiam que o governo intervisse diretamente na economia e reabilitação estrutural em sete setores principais - educação, saúde, segurança, fornecimento de água e comida, construção de estradas de rodagem e meios de transporte aquaviário.

---

<sup>426</sup>EMIRI, Festus; DEINDUOMO, Gowon. *Law and petroleum industry in Nigeria – current challenges*. Lagos, Nigéria: Malthouse Press Limited, 2009, p. 237.

<sup>427</sup>EMIRI, Festus; DEINDUOMO, Gowon. *Law and petroleum industry in Nigeria – current challenges*. Lagos, Nigéria: Malthouse Press Limited, 2009, p. 239-240.

<sup>428</sup> EMIRI, Festus; DEINDUOMO, Gowon. *Law and petroleum industry in Nigeria – current challenges*. Lagos, Nigéria: Malthouse Press Limited, 2009, p. 244.



Na opinião de Emiri e Deinduomo, essas e outras iniciativas ligadas à indústria, entretanto, não permitiram o efetivo desenvolvimento no país. Ainda que a Constituição nigeriana de 1999 preveja que é dever do governo prover padrão de vida que permita acesso digno a um mínimo de garantias necessárias à sobrevivência digna dos cidadãos nigerianos, as políticas adotadas até o presente momento não se concretizaram. Os autores alegam que, ao mesmo tempo em que os investidores estrangeiros visam o mero lucro de suas empreitadas, o mesmo ocorre com os governantes que, devido ao alto índice de corrupção no país, acabam por priorizar interesses pessoais em detrimento do efetivo desenvolvimento do país.<sup>429</sup>

Note-se, ademais, que qualquer iniciativa que diga respeito a pesquisa e desenvolvimento não parece ser prioridade das políticas nigerianas, o que corrobora com ideia já exposta no sentido de que, via de regra, nos países em desenvolvimento ou de pouco desenvolvimento, é a demanda que estimula a busca por inovações no setor.

O tema é encarado de maneira diferente pela Venezuela. Naquele país, a Lei Orgânica de Hidrocarbonetos demonstrou, desde o início, preocupação com a promoção do desenvolvimento sustentável, não só em sua vertente ambiental (art. 5º, primeira parte), como também em sua vertente social e econômica:

*Los ingresos que en razón de los hidrocarburos reciba la Nación propenderán a financiar la salud, la educación, la formación de fondos de estabilización macroeconómica y la inversión productiva, de manera que se logre una apropiada vinculación del petróleo con la economía nacional, todo ello en función del bienestar del pueblo.*<sup>430</sup>

As finanças provenientes da exploração e produção de hidrocarbonetos em território venezuelano, portanto, são revertidas para a promoção da saúde, educação, bem como para a formação de fundos de estabilização macroeconômica, garantindo, ao fim e ao cabo, o bem estar da população venezuelana.

O caráter socialista da organização do Estado venezuelano permitiu redação legal mais explícita nesse sentido, tendo sido prevista, também, na Lei Trabalhista Venezuelana<sup>431</sup>,

<sup>429</sup> EMIRI, Festus; DEINDUOMO, Gowon..*Law and petroleum industry in Nigeria – current challenges*.Lagos, Nigeria: MalthousePressLimited, 2009, p. 349.

<sup>430</sup> VENEZUELA. *Ley Orgánica de Hidrocarburos*. Gaceta Oficial N° 38.493, de fecha 4 de agosto del 2006. Disponível em: [http://www.pdvsa.com/index.php?tpl=interface.sp/design/readmenu.tpl.html&newsid\\_obj\\_id=164&newsid\\_temas=6](http://www.pdvsa.com/index.php?tpl=interface.sp/design/readmenu.tpl.html&newsid_obj_id=164&newsid_temas=6). Acessoem: 26 mai. 2013.

<sup>431</sup> VENEZUELA. *Ley Orgánica del Trabajo, los Trabajadores y las Trabajadoras*. Decreto N° 8.938, 30 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.lottt.gob.ve/>. Acessoem: 26 maio 2013..

aspectos que dizem respeito ao cumprimento de conteúdo local, exigindo que os investidores estrangeiros se utilizem de 90% de mão de obra venezuelana em seus empreendimentos<sup>432</sup>. Especialmente em relação à indústria do petróleo, o artigo 32 da Lei Orgânica de Hidrocarbonetos concede estabilidade aos venezuelanos que trabalhem nas empresas petrolíferas estatais, estando de acordo, portanto, com os preceitos determinados pelo Pacto Global das Nações Unidas, analisado no presente trabalho.

Ao traçarmos um breve panorama sobre a Noruega, percebe-se que este país se mostra como um bom marco de referência para os demais países com alto potencial petrolífero, pois o sucesso de sua eficiente política de conteúdo local indica aos demais países produtores o caminho para a construção de um setor de serviços de E&P com competitividade, inclusive no plano internacional.

Por meio de uma série de políticas legislativas e uma gestão fiscal prudente de seu crescente fundo do petróleo, os noruegueses alavancaram a sua indústria de óleo e gás, para estabelecer uma classe mundial de serviços do setor. Com base no modelo de exploração de seu potencial hidrelétrico, que teve início nos primeiros anos no século XX, a Noruega firmou suas políticas para a exploração de suas reservas petrolíferas no Mar do Norte em uma lógica de aproveitamento máximo e total controle de suas reservas. O governo norueguês concedeu às empresas estrangeiras, no início da exploração na década de 1960, a possibilidade de exploração de óleo e gás visando a habilidade de essas empresas maximizarem o valor dos recursos petrolíferos. Dessa forma, a administração do setor petrolífero norueguês ocorreu de forma a incentivar as empresas atuantes no setor a garantirem o desenvolvimento sustentável das atividades de E&P, de tal forma que qualquer ato praticado nesse sentido necessitasse da aprovação do governo norueguês.<sup>433</sup>

Na fase de consolidação e empreendedorismo do marco regulatório norueguês (entre 1970 e 1980), atentou-se à preferência da atuação de empresas norueguesas no setor, bem como ao estabelecimento e estruturação de Universidades voltadas à capacitação de engenheiros, geólogos e geofísicos, com vistas à criação de condições para o desenvolvimento de uma indústria inovadora<sup>434</sup>.

---

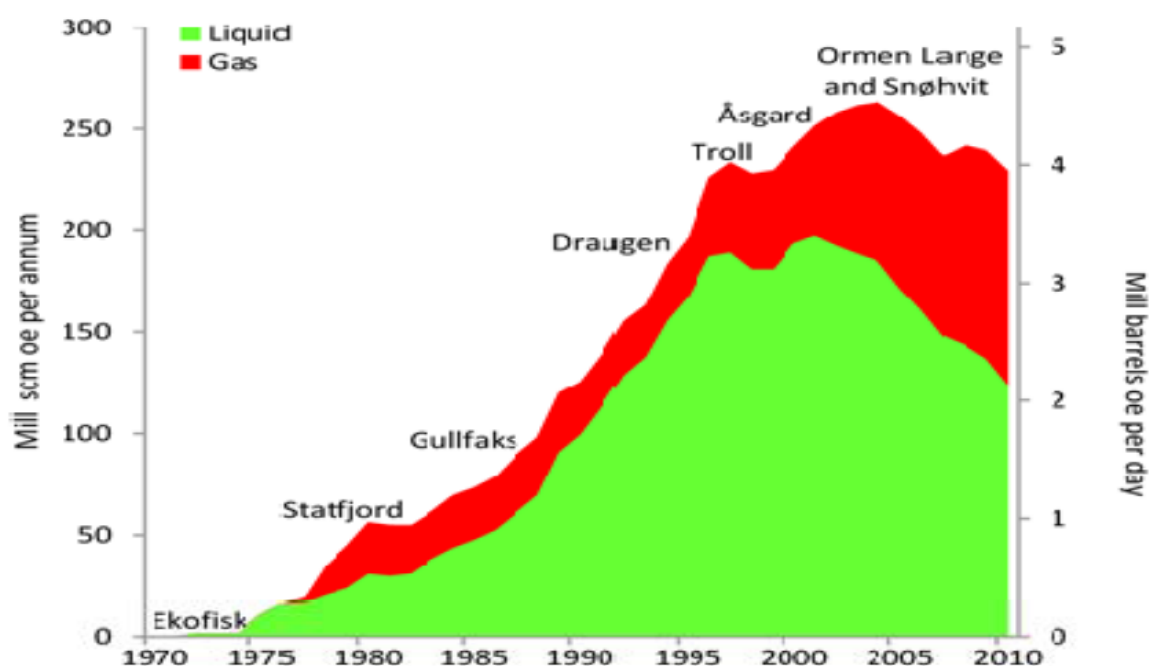
<sup>432</sup>Artigo 27.

<sup>433</sup> HUNTER, Tina. Sustainable Socio-economic extraction of Australian offshore petroleum resources through legal regulation: is it possible? *Journal of Energy & Natural Resources Law*. London, vol. 29, n° 2, p. 209-246, may/2011, p. 216.

<sup>434</sup> BRASIL. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Estudos de Alternativas Regulatórias, Institucionais e Financeiras para a Exploração e Produção de Petróleo e Gás e para o Desenvolvimento Industrial da Cadeia Produtiva de Petróleo e Gás no Brasil*. Disponível em:

Em virtude dos esforços empregados nesse sentido, apenas na década de 1990, mais especificamente em 1995, a Noruega consagrou o lucro máximo com a indústria petrolífera implementada ao longo de trinta anos<sup>435</sup>. A formação técnica e acadêmica dos noruegueses foi e continua a ser o foco para que o sucesso da indústria petrolífera no país se perpetue. Na medida em que mais óleo e gás são descobertos nas reservas norueguesas, cresce quase que proporcionalmente o número de noruegueses matriculados nas Universidades do país:

Figura 3 – Evolução da produção de hidrocarbonetos da Noruega (1970-2010)

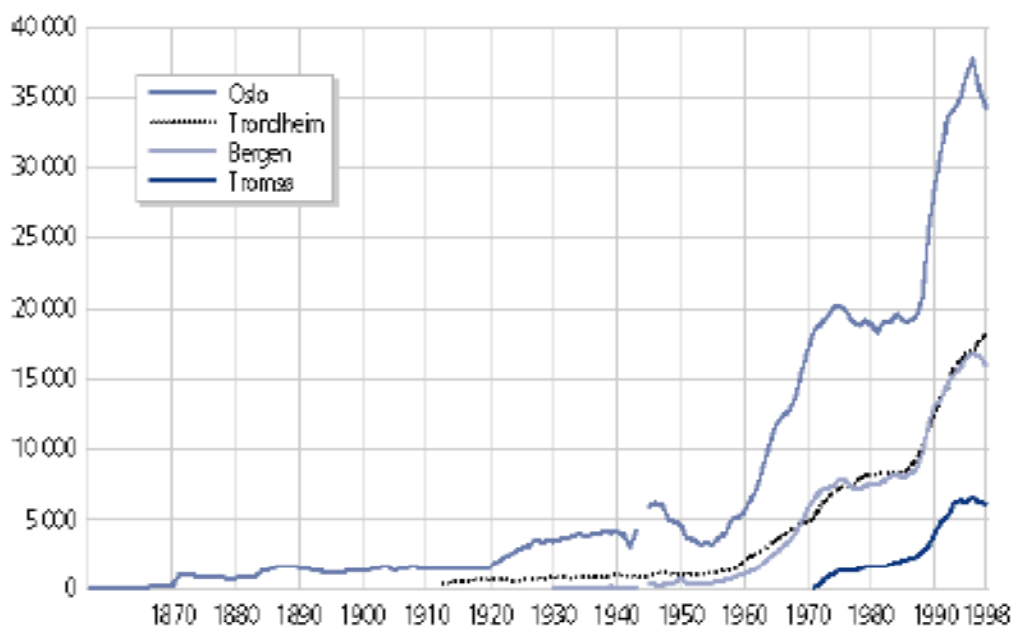


Fonte: SOLBRÆKKE, Kjetil. *Building the local oil and gas industry in Norway* [apresentação de slide] Rio de Janeiro: AIPN International Conference, 2012, slide 8.

Figura 4 – Aumento da população universitária nas principais universidades Norueguesas

[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/empresa/pesquisa/chamad a1/Relat\\_III-3de6.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/pesquisa/chamad a1/Relat_III-3de6.pdf), pp. 216-217. Acesso em: 26 maio 2013.

<sup>435</sup>SOLBRÆKKE, Kjetil. *Building the local oil and gas industry in Norway* [apresentação de slide] Rio de Janeiro: AIPN International Conference, 2012, slide 9.



Fonte: Fonte: SOLBRÆKKE, Kjetil. *Building the local oil and gas industry in Norway* [apresentação de slide] Rio de Janeiro: AIPN International Conference, 2012, slide 8

Tal como já detalhado no item 3.2.2, o governo norueguês também promoveu uma política de transferência do conhecimento e de cooperação com a pesquisa, podendo os investimentos em pesquisa e desenvolvimento serem ilimitadamente abatidos dos impostos devidos pelas companhias. Dessa maneira, o governo arcava, de certo modo, com grande parte dos custos destas companhias em P&D.

Ao tratarmos de pontos estritamente relacionados à promoção do desenvolvimento, cite-se que, no regulamento que complementa a lei do petróleo na Noruega<sup>436</sup>, é exigida<sup>437</sup>, durante o procedimento de avaliação de impacto de implementação de atividades de E&P de óleo em território norueguês, a descrição de possíveis impactos e consequências no que concerne a aspectos ambientais, sociais, econômicos, comerciais, trabalhistas, educacionais, dentre outros. A lei também exige não só que eventuais danos a tais aspectos sejam previstos, mas também que as soluções aos impactos causados sejam descritas para que possam então ser efetuadas.

<sup>436</sup>NORUEGA. Regulations to Act relating to petroleum activities. Laid down by Royal Decree 27 June 1997 pursuant to Act 29 November 1996 no 72 relating to petroleum activities, section 10-18 and Act 10 February 1967 relating to procedure in cases concerning the public administration, section 13 c third paragraph and section 19 third paragraph. Last amended by Royal Decree 2 July 2012 No 729. Disponível em: <http://www.npd.no/en/Regulations/Regulations/Petroleum-activities/>. Acesso em: 26 mai. 2013.

<sup>437</sup> Seção 6c.

Tomando como base os marcos regulatórios dos países escolhidos, e com o intuito de comprovar a efetivação das políticas legalmente previstas, foram levantados alguns dados que se relacionam com as previsões legais ora abordadas. No que se refere ao Índice de Desenvolvimento Humano, de acordo com os dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)<sup>438</sup>, a Noruega figura em primeiro lugar (0,943, considerado desenvolvimento humano muito elevado), a Venezuela em 73º (0,735, i.e. desenvolvimento humano elevado) e a Nigéria em 156º lugar (0,459, i. e. desenvolvimento humano baixo). Outro dado importante a se considerar é o índice de investimento estrangeiro direto que os Estados em questão receberam ao ano.

Em referência ao ano de 2011, a Noruega (classificada pela UNCTAD na categoria de principal exportador de óleo e gás, países desenvolvidos) recebeu 3,569 milhões de dólares em investimento estrangeiro direto. Já a Venezuela, no mesmo ano, recebeu investimentos estrangeiros diretos no montante de 5,302 milhões de dólares e, a Nigéria, 8,915 milhões de dólares<sup>439</sup>. Outro índice de grande importância para o presente trabalho é aquele que reflete o grau de corrupção de cada Estado. A Venezuela<sup>440</sup> figura na 165ª posição de um *ranking* de 176 países que averigua o grau de corrupção dos setores públicos de determinado Estado. Neste mesmo ranking, a Noruega<sup>441</sup> ocupa o 7º lugar e a Nigéria, o 139º.

Dos três Estados em análise, aqueles que explicitamente preveem em suas legislações a reserva dos lucros com a indústria petrolífera para a aplicação nos setores de educação, economia e capacitação de mão de obra local são a Noruega e a Venezuela. Trata-se de previsões mais genéricas, em que se estabelece o investimento desses recursos na educação, no comércio e na economia de uma maneira geral, isto é, não apenas na indústria do petróleo.

A lei nigeriana do petróleo, tal como visto no item 3.2.2, não prevê qualquer dispositivo nesse sentido, embora a sua lei sobre o conteúdo nacional, mais recente, preveja a capacitação de profissionais na indústria, não se referindo, entretanto, à aplicação e aos

---

<sup>438</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). *Relatório do Desenvolvimento Humano 2011*, p. 133. Disponível em: [http://hdr.undp.org/en/media/HDR\\_2011\\_PT\\_Complete.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf). Acesso em: 26 mai. 2013.

<sup>439</sup> UNCTAD. *Inward and outward foreign direct investment flows, annual, 1970-2011*. Disponível em: <http://unctadstat.unctad.org/TableViewer/tableView.aspx>. Acesso em: 26 mai. 2013.

<sup>440</sup> TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Disponível em: <http://www.transparency.org/country#VEN>. Acesso em: 26 mai. 2013.

<sup>441</sup> TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Disponível em: <http://www.transparency.org/country#NOR>. Acesso em: 26 mai. 2013.

investimentos em educação, saúde e desenvolvimento da população de maneira geral. Dessa forma, não nos surpreende a baixa posição desse país africano no *ranking* de desenvolvimento humano.

Paradoxalmente, a Nigéria é o país que mais vem recebendo investimentos estrangeiros diretos nos últimos anos, se comparado com a Noruega e com a Venezuela. Embora a Nigéria, tal como Venezuela e Noruega, tenha implementado fortes políticas de conteúdo nacional na indústria petrolífera, a presença de investidores estrangeiros naquele país continua a crescer e o desenvolvimento econômico e social tende ao declínio.

Tais resultados relacionam-se diretamente ao grau de corrupção a que o aparato estatal está submetido: com estruturas governamentais mais enfraquecidas e corruptíveis, torna-se difícil submeter os agentes estrangeiros a padrões internacionais de promoção do desenvolvimento e de melhor utilização das riquezas que se encontram em território nacional. Ademais, o grau de corrupção também se relaciona com a utilização indevida do todo ou parte dos valores arrecadados com as operações da indústria.

### **3.3 Estudo de caso: a atuação das empresas independentes na indústria do petróleo**

Importante fazer referência a mais uma forma de se garantir o direito ao desenvolvimento na indústria do petróleo e gás. Mais especificamente, aborda-se nas próximas linhas a experiência brasileira tida por meio do oferecimento nas Rodadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP) de campos inativos com acumulações marginais, que atraiu o interesse das empresas petrolíferas independentes<sup>442</sup>.

Em 2003, com vistas a incentivar o setor com a formação de mão de obra especializada, a ANP, em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), criou o Projeto Campo-Escola, que foi considerado uma iniciativa pioneira na América Latina.<sup>443</sup> Em janeiro de 2011, o Campo-Escola Newton Monteiro, localizado na Fazenda Mamoeiro, no Recôncavo Baiano, começou a produzir óleo e gás. De acordo com Marilda Rosado, naquela

---

<sup>442</sup> Sobre o conceito de produtores e empresas independentes, consultar capítulo 1 do presente estudo.

<sup>443</sup> FERREIRA, Doneivan Fernandes. *Produção de petróleo e gás em campos marginais: um nascente mercado no Brasil*. Campinas, SP: Komedi, 2009, p.77.

ocasião, a produção alcançava cerca de 10 barris/diários, e o lucro auferido da extração era reinvestido no local, visando a formação dos estudantes da Universidade que ali davam seus primeiros passos rumo à carreira profissional<sup>444</sup>.

Conforme apregoado por Luís Roberto Barroso, o Projeto “Campo-Escola” objetiva “desenvolver tecnologias adequadas à realidade brasileira, tanto para otimizar a atividade de exploração do petróleo propriamente dita, em suas várias facetas, como para o atendimento de necessidades ambientais, dentre outras”<sup>445</sup>. Dessa forma, seria possível, ainda de acordo com o Ministro, fomentar a criação de pequenas e médias empresas capazes de operar no setor, de tal maneira que a lacuna deixada pelo desinteresse dos grandes *players* pudesse ser preenchida de maneira produtiva<sup>446</sup>.

Dois anos após o início desse projeto, no ano de 2005, houve a primeira rodada de licitações da ANP que permitiu que fossem ofertados campos inativos com acumulações marginais. Tal possibilidade foi aberta pelo Edital da 7ª Rodada de Licitações, que foi dividido em duas partes, A e B. A parte A referia-se aos contratos de concessão para blocos com risco exploratório, ao passo que a parte B englobava as áreas inativas com acumulações marginais<sup>447</sup>. Conforme relembra Marilda Rosado, “a parte B do edital definiu alguns critérios específicos e diferenciados, para que os blocos, com baixa economicidade, fossem licitados e arrematados por pequenos e médios produtores”<sup>448</sup>.

---

<sup>444</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 572.

<sup>445</sup> BARROSO, Luís Roberto. Agência Nacional do Petróleo – ANP e o Projeto Campo-Escola. Possibilidade de contratação direta da Universidade do Estado do Rio de Janeiro para prestação de serviços de assessoria jurídica pela faculdade de direito. Desnecessidade de autorização legislativa e de licitação para a celebração de convênios entre a ANP e universidades públicas. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.). *Estudos e Pareceres Direito do Petróleo e Gás*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 85-113, p. 89.

<sup>446</sup> BARROSO, Luís Roberto. Agência Nacional do Petróleo – ANP e o Projeto Campo-Escola. Possibilidade de contratação direta da Universidade do Estado do Rio de Janeiro para prestação de serviços de assessoria jurídica pela faculdade de direito. Desnecessidade de autorização legislativa e de licitação para a celebração de convênios entre a ANP e universidades públicas. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.). *Estudos e Pareceres Direito do Petróleo e Gás*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 85-113, p. 89.

<sup>447</sup> Ao traçar algumas diferenças entre as mais variadas partes do edital da 7ª Rodada, Marilda Rosado assevera o seguinte: “É possível resumir as diferenças mais relevantes entre as duas partes do edital, da seguinte forma: (a) 35 anos; 5% a 10% de royalties; pagamento de participação especial quando devida; 1% pela ocupação da área, para a parte A; e (b) 17 anos para a realização das atividades de avaliação, reabilitação e produção; 5% de royalties do volume total da produção de petróleo e gás natural; nenhum pagamento de participação especial; 0,5% de pagamento pela ocupação/retenção da área, para a parte B. De um total de 17 áreas ofertadas, apenas uma não foi arrematada, correspondendo o total de áreas arrematadas a 88 km<sup>2</sup>.” In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 573.

<sup>448</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 573.

O contrato de concessão baseado na parte B do edital (Contrato de Concessão de Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais para Avaliação, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural<sup>449</sup>) apresenta definição para os campos marginais de óleo e gás nas seguintes cláusulas:

1.2.8 “Campos marginais de petróleo” são aqueles que produzem predominantemente petróleo, cuja produção de petróleo à época da assinatura do termo de cessão, não ultrapasse 500 barris diários e cuja última previsão de produção, aprovada pela ANP, não ultrapasse esse limite.

1.2.9 “Campos marginais de gás natural” são aqueles que produzem predominantemente gás natural não-associado, cuja produção de gás natural, à época da assinatura do termo de cessão, não ultrapasse 70.000 metros cúbicos diários de gás não-associado e cuja última previsão de produção, aprovada pela ANP, não ultrapasse esse limite. Caso não haja infra-estrutura a até 10 quilômetros de distância para o escoamento do gás produzido, o limite, para efeito da definição de campo marginal de gás natural, passará para 150.000 metros cúbicos diários de gás não-associado.

Nota-se, portanto, que a definição considera a produção diária dos campos e um certo limite econômico que cada um deles pode apresentar. Para a melhor compreensão do referido edital, do contrato de concessão em questão, bem como da matéria, é importante trazer à colação algumas definições relevantes. Note-se que a classificação que é dada aos campos marginais e aos campos maduros muitas vezes se confunde. O campo maduro é aquele que está em estágio avançado de exploração, cuja produção encontra-se em declínio, o que faz dele um campo menos rentável, porém ainda de certa forma lucrativo<sup>450</sup>. No que se refere ao campo marginal, sabe-se que o mesmo não possui lucratividade mínima, uma vez que o operador já atingiu o seu limite econômico, embora isso não signifique que um campo marginal seja obrigatoriamente um campo maduro, uma vez que existem campos novos que são economicamente considerados campos marginais<sup>451</sup>. Trata-se de caso bastante comum na

---

<sup>449</sup> AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). *Contrato de Concessão de Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais para Avaliação, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural*. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/brasil-rounds/round7/round7/edital.asp>. Acesso em: 15 mai 2014.

<sup>450</sup> CÂMARA, Roberto José Batista. *Campos Maduros e Campos Marginais: definições para efeitos regulatórios*. Dissertação de mestrado em Regulação da Indústria de Energia, Universidade Salvador, Salvador, 139 f., 2004 *apud* LIMA, Juliana Cardoso de. *Tendências e Perspectivas do Marco Regulatório Brasileiro de Petróleo e Gás para os independentes*. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito do Petróleo e outras fontes de energia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201-218, p. 202.

<sup>451</sup> CÂMARA, Roberto José Batista. *Campos Maduros e Campos Marginais: definições para efeitos regulatórios*. Dissertação de mestrado em Regulação da Indústria de Energia, Universidade Salvador, Salvador, 139 f., 2004 *apud* LIMA, Juliana Cardoso de. *Tendências e Perspectivas do Marco Regulatório Brasileiro de Petróleo e Gás para os independentes*. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito do Petróleo e outras fontes de energia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201-218, p. 202.



indústria, por exemplo, quando óleo ou gás é descoberto, porém não é declarada a comercialidade daquela reserva, uma vez não sendo economicamente viável a sua exploração.

A marginalidade dos campos também foi abordada por Lier Pires Ferreira. Ao traçar de maneira profunda algumas diferenças conceituais no que se refere aos campos marginais – conceitos geológicos, econômicos e técnicos – Lier foca na definição fornecida pela ANP, que se baseou em um critério técnico-quantitativo da marginalidade, “baseado no volume de produção, de modo que a caracterização econômica que porventura irá determinar a marginalidade ficará a critério da empresa concessionária<sup>452</sup>”.

Segundo o autor, existem algumas determinantes econômicas que ajudariam o concessionário a definir a marginalidade do campo, sendo elas:

(...) inadequação tecnológica e/ou dos marcos regulatórios vigentes, particularmente no que concerne ao regime fiscal; dimensões reduzidas, quer no plano físico, quer no produtivo; vastas distâncias das redes de infraestrutura e/ou do mercado consumidor; valor presente líquido – VPL próximo de zero e/ou baixa produtividade do campo, implicando taxa de retorno próxima ou igual à mínima definida pela empresa como a taxa de atratividade; e alto custo de desenvolvimento e/ou operação<sup>453</sup>.

Lier também considerou abordar questões envolvendo a inatividade dos poços, tendo em vista que a 7ª Rodada de Licitações ofertou campos inativos com acumulações marginais<sup>454</sup>. São campos inativos “aqueles já explorados, mas cuja produção não tenha ocorrido ou encontra-se suspensa”<sup>455</sup>. Inclusive, de acordo com informações do *site* da ANP, os campos inativos referem-se àqueles em que já houve produção por parte da Petrobras, mas que não evoluíram em sua exploração econômica devido ao baixo retorno financeiro e, portanto, foram devolvidos à União<sup>456</sup>. Reforça Marilda Rosado nesse mesmo sentido:

---

<sup>452</sup> FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção em áreas inativas com acumulações marginais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 270.

<sup>453</sup> FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção em áreas inativas com acumulações marginais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 270.

<sup>454</sup> FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção em áreas inativas com acumulações marginais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 268.

<sup>455</sup> FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção em áreas inativas com acumulações marginais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 268.

<sup>456</sup> Informações disponíveis em: [http://www.anp.gov.br/brasil-rounds/round7/round7/acumulacoes\\_marginais.asp](http://www.anp.gov.br/brasil-rounds/round7/round7/acumulacoes_marginais.asp). Acesso em: 15 mai 2014.

A ANP organizou a licitação para os campos inativos com acumulações marginais, definindo-os, no contrato da rodada de 2005, como áreas com descoberta de petróleo e/ou gás natural conhecidas onde ou não houve produção ou esta foi interrompida, por falta de interesse econômico. As áreas incluídas nas licitações são essencialmente os campos nos quais a produção, pela Petrobras, não teve continuidade, quer por critérios técnicos ou econômicos, quer mesmo por razões supervenientes<sup>457</sup>.

Importante relatar que Lier Pires pesquisou ainda outras razões para a inatividade de uma área, sendo as mais significativas: insatisfação com os resultados das atividades de pesquisa e desenvolvimento; baixo retorno econômico, em face dos recursos tecnológicos disponíveis e da realidade do mercado; e fatores supervenientes, tais como as expropriações governamentais, as mobilizações populares contrárias às atividades petrolíferas, a nova legislação socioambiental, dentre outras.<sup>458</sup>

É nesse contexto que se quer afirmar que o ano de 2005 se tornou um marco para o direito ao desenvolvimento na indústria do petróleo. Fala-se em áreas de negócio antes inexploradas, uma vez que se trouxe à baila o alcance social e histórico da questão das atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos. Ora, nada mais natural do que conceder aos pequenos e médios produtores da indústria áreas que foram devolvidas à União, com reservas ainda significativas, porém não tão economicamente atrativas para os grandes *players* do mercado. São, afinal, áreas inativas, muitas vezes localizadas em regiões carentes e de pouco desenvolvimento econômico e social – na 7ª Rodada de Licitações, as áreas inativas com acumulações marginais localizavam-se no Estado da Bahia e em Sergipe<sup>459</sup>.

Evidenciou-se, portanto, a intenção da ANP de motivar as pequenas e médias empresas a investir em produção de petróleo em bacias terrestres maduras, onde a infraestrutura para tratamento e transporte do petróleo e do gás natural já estavam instaladas, gerando empregos, rendas, tributos e participações governamentais e, conseqüentemente, trazendo desenvolvimento para áreas relegadas ao esquecimento pelo poder público.<sup>460</sup> A título exemplificativo, sabe-se que a presença das pequenas operações realizadas pelas

---

<sup>457</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 575.

<sup>458</sup> FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção em áreas inativas com acumulações marginais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 268.

<sup>459</sup> Totalizando 11 (onze) dessas áreas Estado da Bahia e 6 (seis) no Estado de Sergipe. Informação disponível em: [http://www.anp.gov.br/brasil-rounds/round7/round7/acumulacoes\\_marginais.asp](http://www.anp.gov.br/brasil-rounds/round7/round7/acumulacoes_marginais.asp). Acesso em: 15 mai 2014.

<sup>460</sup> LIMA, Juliana Cardoso de. Tendências e Perspectivas do Marco Regulatório Brasileiro de Petróleo e Gás para os independentes. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito do Petróleo e outras fontes de energia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201-218, p. 211.

independentes possibilita a instalação e/ou manutenção de diversos serviços públicos (estradas, agências bancárias, energia elétrica, agências dos Correios), que provavelmente não estariam à disposição nessas áreas do interior, uma vez que se encontram em regiões isoladas e com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) <sup>461</sup>.

Inspirada nessa primeira iniciativa, a ANP, em 2006, realizou a Segunda Rodada de Licitações de Áreas Inativas com Acumulações Marginais (2-RAIAM). Na forma da Lei do Petróleo, a 2-RAIAM foi autorizada pela Resolução nº 01/2006 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e ocorreu no dia 29 de junho de 2006, na cidade do Rio de Janeiro. Nessa licitação foram oferecidas 14 áreas, sendo 3 na Bacia de Barreirinhas, no Estado do Maranhão, 8 na Bacia Potiguar, no Estado do Rio Grande do Norte e 3 na Bacia do Espírito Santo, no estado de mesmo nome. Inicialmente seriam oferecidas 21 áreas. Entretanto, devido a restrições ambientais, foram excluídas 2 áreas na Bacia Potiguar e 5 na Bacia do Espírito Santo <sup>462</sup>. De 14 áreas ofertadas, 11 foram arrematadas, o equivalente a 220,8 km<sup>2</sup>. <sup>463</sup> Com edital próprio, a 2-RAIAM selecionou áreas considerando a reativação da produção de campos com recursos conhecidos, mas que não atraíam o interesse econômico das grandes empresas devido ao baixo retorno dos investimentos e devido ao volume precário de hidrocarbonetos recuperáveis <sup>464</sup>.

É inegável, portanto, que a exploração e a produção em campos inativos com acumulações marginais são mais compatíveis com o perfil dos produtores independentes, já que as grandes empresas operam com expectativas de retornos elevados. Entretanto, vem sendo observado certo receio no que diz respeito ao modelo para explorar e produzir em pequenos campos e blocos terrestres. Isso porque as empresas independentes precisam renovar os seus portfólios e o seu planejamento acaba sendo de longo prazo, uma vez que as regras no Brasil não são claras em relação a esse tipo de Rodada e os leilões não possuem regularidade <sup>465</sup>. Tal fato acaba por afugentar os pequenos e médios produtores, incentivando-

---

<sup>461</sup> CABRAL, Bernardo Pereira. *O cluster da indústria do petróleo e gás natural do recôncavo Baiano e os campos maduros e/ou marginais: uma análise exploratória pelos dados da RAIS*. 2010, 50f. Monografia (Ciências Econômicas). Faculdade de Economia. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010, p. 37.

<sup>462</sup> Informação disponível em: <http://www.brasil-rounds.gov.br/round2am/index.asp>. Acesso em: 15 mai 2014.

<sup>463</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 575.

<sup>464</sup> FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção em áreas inativas com acumulações marginais*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 284.

<sup>465</sup> RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 577.

os inclusive a investir em reservas fora do país e, conseqüentemente, desmotivando o desenvolvimento regional de áreas carentes, conforme anteriormente abordado.

É possível que a desmotivação por parte desses atores da indústria já tenha sido percebida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). Em sua 27ª Reunião Ordinária, o CNPE debateu os resultados das Rodadas de Licitação da ANP ocorridas em 2013 e traçou objetivos para o ano de 2014. Dentre as previsões para o presente ano, citou-se a expectativa de realização de uma rodada contendo áreas inativas com acumulações marginais e blocos exploratórios em bacias maduras, com o objetivo de aumentar a participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de E&P no País.<sup>466</sup>

Ficou evidenciado, portanto, interesse do Poder Executivo na realização das mencionadas Rodadas, embora, até o presente momento, a ANP não tenha se pronunciado oficialmente a respeito. Importante notar que tal interesse consta do disposto na Resolução CNPE nº. 1, de 7 de fevereiro de 2013, cujo principal objetivo é o aumento das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de óleo e gás pelas empresas de pequeno e médio porte. Para motivar a atividade desses importantes atores da indústria, o CNPE indicou que a ANP realizaria “rodadinhas” anualmente:

Art. 2º- Com vistas a aumentar as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural por empresas de pequeno e médio porte, a ANP realizará rodadas de licitações anuais específicas para blocos em bacias maduras e de áreas inativas com acumulações marginais, observadas as seguintes orientações:  
I – a ANP deverá excluir das áreas a serem ofertadas os blocos com potencial para produção de recursos não convencionais a partir das rochas geradoras; e  
II – os blocos e áreas mencionados no caput devem ter sua viabilidade ambiental sustentada em manifestação conjunta da ANP e do órgão ambiental competente.<sup>467</sup>

Não obstante as determinações do CNPE, afirma-se que a realização das chamadas “rodadinhas” pela ANP para as licitações de campos inativos com acumulações marginais se faz premente, principalmente nos casos em que a Petrobras devolver as áreas inativas e abandonadas, por conta da prioridade do binômio responsabilidade social e lucratividade. Tal possibilidade atrairá os investidores locais, mas também os estrangeiros.<sup>468</sup>

<sup>466</sup> Os pontos debatidos na referida reunião estão disponíveis em: [http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/conselhos\\_comite/CNPE/memoria\\_2013/Resultado\\_das\\_Licitacoes.pdf](http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/conselhos_comite/CNPE/memoria_2013/Resultado_das_Licitacoes.pdf). Acesso em 15 maio 2014.

<sup>467</sup> CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA (Brasil). Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2013. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 18 fev. 2013. Seção 1, p. 5.

<sup>468</sup> *Terra: Petróleo à Vista!* TN Petróleo. Rio de Janeiro, n. 81, p.63, Jan/Fev 2012. Disponível em: [www.tnpetroleo.com.br](http://www.tnpetroleo.com.br). Acesso em: 15 mai 2014.

Segundo a ANP, é possível gerar condições para que existam mais de 500 pequenas e médias empresas petrolíferas no Brasil, que trabalhem desde a aquisição de dados geofísicos até à operação e manutenção dos poços.<sup>469</sup> Tendo em vista que as atividades de E&P no Brasil iniciaram-se no final da década de 1930<sup>470</sup>, é imperioso considerar que há campos em nosso país que já atingiram a fase de maturidade e que em breve entrarão em declínio. É nesse contexto que se entende como urgente a consolidação das regras e o aprimoramento do Contrato de Concessão para a licitação e exploração das áreas com acumulações marginais, viabilizando os pequenos e médios empresários, pois é vislumbrada a importância crescente desses empreendedores. Esta seria a sequência natural da história brasileira da atividade petrolífera, assim como aconteceu em vários países, como o Canadá e os Estados Unidos<sup>471</sup>.

Marilda Rosado faz menção a ajustes a serem feitos para a implementação das “rodadinhas”: “dentre as diversas sugestões já colhidas, cite-se a facilitação na obtenção do pacote de dados na ANP, na certificação do conteúdo local e as taxações menores<sup>472</sup>”.

Rosado prossegue, afirmando que a venda da produção de óleo e gás com a presença de um único comprador é fator que dificulta o interesse do pequeno e médio investidor nas rodadinhas. Ademais, problemas logísticos de escoamento da produção também podem ser identificados, especialmente no caso do gás natural<sup>473</sup>. Ademais, a complexidade dos trâmites para o sistema de certificação de conteúdo local e os custos para que a certificação sejam viáveis também constituem grandes obstáculos para as empresas independentes.

É esse o momento de se considerar a dinâmica da indústria petrolífera e atuar no sentido de garantir atuação constante e segura no segmento das independentes. É perfeitamente harmoniosa a convivência do arcabouço jurídico pátrio com a realização e viabilização das Rodadas de campos inativos com acumulações marginais. Por óbvio, o marco regulatório que melhor viabilizaria a realização dessas Rodadas deveria adotar normas mais flexíveis que sejam compatíveis com a infraestrutura e a atuação das independentes.

---

<sup>469</sup>RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Especial: Produtores Independentes. Parte 1, 2 e 3. O outro Brasil do Petróleo*. TN Petróleo. Rio de Janeiro, n. 70, 71, 72. Jan/Fev, Mar/Abr, Mai/Jun 2011. Disponíveis em: [www.tnpetroleo.com.br](http://www.tnpetroleo.com.br). Acesso em: 15 mai 2014.

<sup>470</sup>CABRAL, Bernardo Pereira. *O cluster da indústria do petróleo e gás natural do recôncavo Baiano e os campos maduros e/ou marginais: uma análise exploratória pelos dados da RAIS*. 2010, 50f. Monografia (Ciências Econômicas). Faculdade de Economia. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010, p. 36.

<sup>471</sup>RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 579.

<sup>472</sup>RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 579.

<sup>473</sup>RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 580.

Dessa forma, seria mais fácil a atração dessas empresas, ao mesmo tempo em que se cumpriria com os preceitos dos princípios constitucionais da eficiência, da liberdade de iniciativa e da isonomia. Ademais, uma regulação muito rigorosa, cujo parâmetro está pautado nas empresas transnacionais, funciona como barreira para os produtores independentes. Com a adoção de normas regulatórias mais flexíveis para os independentes, estimula-se a concorrência e permite-se a exploração de campos cuja exploração não é mais economicamente vantajosa para as grandes empresas.

Com vistas a se adequar às necessidades das empresas independentes e a atrair a atuação das mesmas nas atividades de E&P em regiões pouco desenvolvidas, a ANP, por meio da Nota Técnica nº. 027/2014/SDP, de 04 de fevereiro de 2014, apresentou minuta de Resolução<sup>474</sup> que apresenta definição de empresas de pequeno e médio porte para efeito de enquadramento em medidas de fomento à participação no setor de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no país. Mais recentemente, em 06 de junho de 2014, a referida minuta foi publicada no Diário Oficial da União, dando origem à Resolução nº. 32 de 05/06/2014. Uma vez mais, a ANP, no art. 1º da Resolução, se baseou em um conceito que leva em conta o número de barris de óleo produzidos por dia, bem como a classificação da pequena ou média empresa enquanto operadora (Operadora B, C ou D):

**Art. 1º** Para efeito de enquadramento nas medidas específicas para aumentar a participação de Empresas de Pequeno e Médio Porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no País, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Grupo Societário: é o grupo formalmente constituído por empresas nos termos do art. 265, da Lei 6.404/1976 ou o grupo constituído de fato, composto por empresas vinculadas entre si por relação de controle direto ou indireto em comum, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 243, da Lei 6.404/1976, ou conforme o disposto no art. 1097, no art. 1098 e no art. 1099 do Código Civil;

II - Empresa de Pequeno Porte: é uma empresa independente ou uma empresa pertencente a Grupo Societário, que tenha qualificação de Operador C ou D pela ANP, segundo as normas vigentes, que opere pelo menos um Contrato de Concessão e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção média anualizada inferior a 1.000 boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País e no Exterior;

III - Empresa de Médio Porte: é uma empresa independente ou uma empresa pertencente a Grupo Societário, que tenha qualificação de Operador B ou C pela ANP, segundo as normas vigentes, que opere pelo menos um Contrato de Concessão e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção média anualizada inferior a 10.000boe/d (dez mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País e no Exterior.

IV - Média Anualizada: é a produção acumulada de barris de óleo equivalente no ano dividida pelo número de dias deste mesmo ano.

<sup>474</sup> A Nota Técnica em referência, bem como a minuta de Resolução, estão disponíveis em: <http://www.anp.gov.br/?pg=70639&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1400263925417>. Acesso em 16 mai 2014.

Parágrafo único. Será necessariamente considerada como Empresa de Pequeno Porte a empresa que tiver qualificação como Operador C e produção inferior a 1.000 boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País e no Exterior.

A referida Resolução inovou, pois pela primeira vez a ANP se manifestou a respeito daquilo que ela própria entende por empresas independentes<sup>475</sup>. Entretanto, a minuta reservou-se à mera definição e não abordou questões específicas, tais como procedimento específico e menos custoso para o cumprimento de conteúdo local ou flexibilizações quanto ao escoamento da produção por parte dessas empresas. Note-se que, em 17 de abril de 2014, a ANP realizou audiência pública para discutir pontos relativos à minuta que foram sugeridos pela indústria.

Identifica-se relativo atraso da indústria petrolífera brasileira no que se refere ao aproveitamento dos potenciais produtivos de campos maduros e/ou marginais. Países como os Estados Unidos da América do Norte, Austrália e Canadá priorizam tal tipo de exploração na indústria, promovendo, então, a sua segurança energética e aumentando as suas capacidades de investimento. Importante notar que tais países também apostaram na diversidade dos agentes atuantes na indústria petrolífera. O Brasil possui infraestrutura suficiente para promover a atuação conjunta de empresas de médio e grande porte, incluindo as transnacionais, efetivando a dinamização e o auxílio na condição do país de grande produtor de petróleo, garantindo, ao mesmo tempo, desenvolvimento nacional e regional das regiões menos abastadas de nosso país.

---

<sup>475</sup>Importante expor nossa opinião no sentido de que empresas de pequeno e médio porte na indústria do petróleo não necessariamente configuram um sinônimo daquilo que se entende por empresas independentes. As independentes seriam aquelas que atuam em apenas um segmento da indústria, seja no *upstream*, *midstream* ou *downstream*, conforme exposto no capítulo 1. Por outro lado, empresas pequenas e médias poderiam tomar como padrão de classificação número de barris produzidos por dia ou a sua atuação enquanto operadora B, C, ou D.

## CONCLUSÃO

Com alguns de seus elementos advindos do Direito Internacional Econômico, evidenciou-se, ao longo do presente estudo, que o Direito Internacional dos Investimentos possui caráter multidisciplinar. Isso porque o desenvolvimento de um dos mais novos ramos do direito ultrapassa as barreiras tradicionais do direito do comércio internacional, permitindo a internacionalização da produção, do financiamento, da comercialização de bens e serviços, do desenvolvimento de novas tecnologias e, principalmente, da estruturação e funcionamento de sociedades empresárias ao redor do globo.

Em um contexto de hibridismo, ainda que o Direito Internacional dos Investimentos seja composto por elementos do Direito Internacional Econômico que, por sua vez, é considerado um ramo do Direito Internacional Público, nota-se que os investimentos estrangeiros demandam forte carga de estudos internacionais privatistas, considerando que um de seus principais atores são as sociedades empresárias transnacionais. A relação que se dá entre Estados receptores de investimentos e empresas investidoras de atuação transnacional é aquela que importa aos estudos do Direito Internacional dos Investimentos e que constituiu principal foco deste trabalho.

Não é por outra razão que foi identificada a importância da abordagem do tema dos investimentos em cotejo com a indústria do petróleo, que figura, hoje, como um epicentro da atuação das transnacionais. Percebeu-se que os últimos acontecimentos da indústria brasileira do petróleo e gás natural colocam em evidência a sua crescente internacionalização. Temas como a localização internacional e transfronteiriça desses recursos naturais parecem potencializar o caráter transnacional da indústria, que muitas vezes depende de instrumentos de Direito Internacional clássicos para embasar algumas regulamentações e tratativas comerciais. A indústria petrolífera é, portanto, essencialmente internacional, uma vez que é evidente o aumento dos fluxos de investimentos em países exportadores de petróleo em relação ao universo de bilhões de dólares movimentados pelos fluxos de investimento no globo.

A inserção da indústria do petróleo nos estudos acerca do Direito Internacional dos Investimentos tornou possível análise mais direcionada dos instrumentos que permitem a relação entre Estado e investidor. Isso porque a indústria não só representa modalidade de



investimento direto na economia de um Estado, como também insere o Brasil em posição de destaque nos fluxos globais de investimento.

Considerando que diversos conhecimentos e conceitos econômicos se fizeram necessários para a total compreensão e análise do tema escolhido, tornou-se cada vez mais clara a necessidade de se inserir a indústria petrolífera no rol de temas que sofrem influência direta de aspectos e acontecimentos sociais e geopolíticos. Aspectos esses aos quais o Direito Internacional dos Investimentos muitas vezes se curva, e que tornam imprescindível a utilização de instrumentos internacionais para permitir relação mais estável entre Estado hospedeiro e investidor estrangeiro.

A expropriação (direta ou indireta); a discriminação de um investimento em benefício de um terceiro (desrespeito ao princípio da não discriminação); a restrição à remessa de lucros para o Estado investidor; a falta de proteção policial em caso de danos causados por terceiros (como os casos de vandalismo); e o não cumprimento de promessas feitas pelo Estado receptor dos investimentos constituem alguns desses riscos.

A busca pela estabilidade e a segurança nos investimentos pode ser então traduzida pela assinatura de um contrato com o Estado hospedeiro, de um tratado de livre comércio ou por acordos bilaterais (BITs) ou multilaterais de investimento, sendo estes dois últimos os instrumentos mais utilizados do Direito Internacional dos Investimentos e que buscam estabelecer garantias e seguranças entre as partes. Nesse contexto, pode-se perceber que, ainda que os acordos destinados à proteção e promoção de investimentos confirmam maior segurança às partes, a ausência da ratificação desses acordos pelo Brasil não vem impedindo que nosso país desponte como grande ator econômico global.

Com base nos estudos realizados, evidenciou-se que os BITs considerados juridicamente perfeitos, que fornecem garantia e proteção a investidores estrangeiros e países hospedeiros, não garantem o aumento do fluxo de investimento estrangeiro direto em determinado Estado, não só em relação ao Estado com o qual o BIT foi firmado, como também em relação a investidores estrangeiros com os quais o Estado não possui acordos de investimento.

Com foco do oferecimento de proteção jurídica aos investidores estrangeiros, aos Estados hospedeiros e aos investimentos propriamente ditos é que Estados e investidores possuem seus direitos e deveres previstos nos acordos de investimento. Entretanto, em nome do sucesso absoluto de suas empreitadas, os investidores (e, a depender de suas políticas e atuações, também o Estado hospedeiro) acabam por ignorar ou desrespeitar certos aspectos e princípios do desenvolvimento durante a consecução de suas empreitadas.

É por meio de um acordo internacional de investimento que o investidor estrangeiro pode dificultar ou impedir que o Estado hospedeiro implemente medidas que exijam que investidores estrangeiros e nacionais administrem seus negócios de maneira socialmente, economicamente e politicamente responsável.

Isso porque, ao mesmo tempo em que investimentos estrangeiros atraem novas e rentáveis perspectivas econômicas para determinado Estado, eles também podem acabar causando efeitos prejudiciais à economia e à população do Estado hospedeiro. Quanto maior for o grau de concentração de poder econômico nos Estados hospedeiros, mais ainda os fluxos de capital permanecerão fechados dentro de determinado setor econômico, não se espalhando pela economia e, conseqüentemente, não permitindo o desenvolvimento.

É nesse contexto que foi possível estabelecer uma relação entre o Direito Internacional dos Investimentos e o direito ao desenvolvimento. O capítulo 2 foi inteiramente dedicado à compreensão do direito ao desenvolvimento: de pronto, já foi possível concluir que o desenvolvimento, seus conceitos e seus objetivos nasceram e se desenvolveram em um contexto internacional, porque em prol da sociedade internacional. Foi no período pós Segunda Guerra Mundial que a Carta da ONU, em 1945, quis promover um padrão de vida que permitisse a satisfação plena dos indivíduos, exigindo que os Estados membros da ONU se comprometam e atuem nesse sentido.

Apesar de o desenvolvimento econômico e social ter sido colocado como um dos maiores objetivos dos Estados no contexto da Nova Ordem Econômica Mundial, percebeu-se que o desenvolvimento não é tão facilmente conceituado, tendo em vista a complexidade de sua absorção prática e do seu real conceito totalizador. Por essa razão, a palavra desenvolvimento assume incontáveis conotações. Considerar o nível de desenvolvimento de uma sociedade implica necessariamente compreender e analisar os seus aspectos econômicos, sociais, políticos, humanos, ambientais, culturais, regionais e nacionais, abrindo espaço para o estudo de outras vertentes.

Em razão dessa noção multifacetada do desenvolvimento, optou-se por esclarecer o conceito de desenvolvimento sustentável, que ultrapassa o foco da proteção ao meio-ambiente, visando a redução da pobreza, o uso consciente dos recursos naturais e o acesso da população a condições mínimas de bem-estar e de qualidade de vida. A sustentabilidade, quando conjugada com o termo desenvolvimento, difere-se do direito ao desenvolvimento, pois a sua essência está no fato de que determinada atitude deve ser tomada considerando as conseqüências em longo prazo. São os indivíduos aqueles que possuem a função de manter

um espaço ambiental, social e economicamente equilibrado, tornando-os um componente político indispensável à efetivação daquilo que chamamos de direito ao desenvolvimento.

Ponto importante para a compreensão dos estudos diz respeito à diferenciação que se deve fazer entre direito ao desenvolvimento e Direito Internacional do Desenvolvimento. Ao passo que o Direito Internacional do Desenvolvimento rege as relações interestatais, estabelecendo padrões para a promoção econômica e social entre os Estados, o direito ao desenvolvimento possui foco no ser humano, individual e coletivamente considerado. Assim, concluiu-se que o Direito Internacional do Desenvolvimento é entendido como um direito interestatal e o direito ao desenvolvimento como um novo direito humano.

Não é por outra razão que entendemos o direito ao desenvolvimento como uma expressão do Direito Internacional do Desenvolvimento, uma vez que são os padrões de tratamento estabelecidos entre os Estados que definem, no âmbito interno do ordenamento jurídico de cada um deles, políticas governamentais capazes de promover o desenvolvimento local.

Assim, uma das conclusões mais importantes do presente escrito afirma que não se pode falar em “direito internacional ao desenvolvimento” como um ramo próprio do Direito. O Direito Internacional do Desenvolvimento, essencialmente um Direito Internacional, faz surgir normas jurídicas que pretendem garantir as conquistas advindas dos Direitos Humanos e que são sintetizadas no direito ao desenvolvimento dentro de cada Estado que tenha se comprometido com padrões internacionais de tratamento.

Traçadas as principais percepções a respeito do direito ao desenvolvimento, foram justapostos, no terceiro capítulo, os investimentos na indústria petrolífera e as formas de se promover e garantir o desenvolvimento em Estados que figuram como grandes produtores de hidrocarbonetos.

Identificou-se, nesse contexto, que ao mesmo tempo em que a indústria petrolífera se destaca como um grande polo de atração de investimentos, colocando em destaque a economia de um país, ela também pode representar fonte de pobreza e retração social e econômica em um Estado produtor de óleo e gás. Os efeitos da indústria petrolífera em determinado país podem fazer com que região erma e olvidada pela atuação do interesse público passe a se tornar chamariz para a atuação de grandes ou pequenas companhias petrolíferas, alterando, para sempre, a composição social e econômica de sua população e de suas principais atividades.

Entretanto, viu-se que é possível a ocorrência daquilo que a doutrina chamou de a maldição do petróleo: muitos países abundantes em recursos naturais tendem a crescer de

forma mais lenta do que outros países similares não possuidores dos mesmos recursos; a maldição do petróleo possui origem em diversos fenômenos - inclusive sociais - que levam o Estado produtor a crises socioeconômicas e, por vezes, à extrema pobreza. Dentre esses fatores, pudemos identificar a corrupção, o *rentseeking* e a falta de engajamento por parte do poder estatal no planejamento, execução e fiscalização de políticas públicas que promovam a participação da sociedade nos lucros advindos da indústria petrolífera.

É nesse contexto que adentramos a parte prática desta dissertação, ao aplicarmos e sugerirmos alguns mecanismos que contribuem para a diminuição dos impactos negativos causados pela indústria, efetivando, portanto, os preceitos que regem o direito ao desenvolvimento. A partir daí foram selecionados mecanismos que são capazes de promover o desenvolvimento nos Estados hospedeiros: estudamos a responsabilidade social corporativa, as exigências de conteúdo local na indústria do petróleo e algumas políticas públicas nos principais países produtores de óleo.

Acerca da responsabilidade social corporativa, principal lição que se tem a registrar é a de que o fato de determinada sociedade empresária ser socialmente responsável vai além de estar em conformidade com as exigências das leis definidas pelo Estado hospedeiro. As empresas devem contribuir para a sociedade e comunidade na qual estão inseridas, promovendo o seu desenvolvimento econômico e social, buscando ir além daquilo que é exigido pela lei local.

Entretanto, é importante notar que a responsabilidade social corporativa a ser adotada pelas sociedades empresárias não deve funcionar como um substituto às políticas públicas e à regulação estatal que visam o desenvolvimento econômico e social de um país. Ou seja, ao serem exigidas práticas de responsabilidade social, não se pode considerar que, na verdade, está-se privatizando responsabilidades que configuram atuação exclusiva do Estado. A responsabilidade social efetuada pelo setor privado deve acompanhar a lógica e os ditames do Estado hospedeiro no que diz respeito ao completo atendimento às leis que visam o desenvolvimento econômico, social e o uso sustentável meio-ambiente do país.

Em seguida, foi traçado um paralelo entre as exigências de conteúdo local no Brasil e em países como Noruega e Nigéria. A respeito dessa política na indústria do petróleo, percebeu-se que a delimitação de percentuais mínimos a serem cumpridos pelos investidores não solucionam de todo o problema da desvalorização de bens e serviços nacionais. É necessário mais do que isso. Deve-se pensar na promoção de atividades na cadeia de suprimentos da indústria petrolífera que busquem o aumento do nível educacional da população, fortalecendo atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e incentivando

setores manufatureiros com possibilidade de competir internacionalmente. Referida estratégia é capaz de gerar vantagens competitivas para o país, impactos positivos na economia nacional e, finalmente, crescimento econômico sustentável.

O estudo comparado das políticas governamentais para a promoção do desenvolvimento em alguns dos principais países produtores de petróleo nos fez perceber que a corrupção ainda é fator que desaquece e desnatura qualquer iniciativa no sentido de tentar estabelecer o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento na indústria.

Por fim, com foco na indústria petrolífera brasileira, dá-se destaque à atuação das sociedades empresárias independentes, que permitiu o desenvolvimento regional de municípios e localidades carentes de recursos econômicos e de programas sociais. A realização de rodadas de licitações que permitem a exploração de campos inativos com acumulações marginais deve ser tida como um dos focos da Agência Nacional do Petróleo nos próximos anos, de forma a permitir a atração de empresas petrolíferas de pequeno e médio porte que consigam reduzir as desigualdades regionais e sociais. Assim, visa-se uma constante promoção do desenvolvimento, fazendo valer o compromisso assumido pela República Federativa do Brasil e seus preceitos constitucionais.

Com foco no Direito Internacional, utilizando-se do Direito Comparado e ultimando abordagem específica da indústria petrolífera, o presente escrito procurou formular sugestões e estabelecer críticas que permitissem a continuidade do Direito Internacional dos Investimentos com visão voltada para a melhoria das condições de vida dos indivíduos que pouco participam dos processos de negociação dos investimentos pretendidos, mas que muito sofrem as consequências das decisões tomadas pelos seus Estados. O Direito Internacional dos Investimentos e o direito ao desenvolvimento podem permitir a harmonia na comunidade internacional, fazendo da indústria do petróleo, tão peculiarmente delicada e instável, um instrumento para a valorização do homem e do ambiente em que ele vive.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP (Brasil). *Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural – Décima Segunda Rodada de Licitações*. Brasília: ANP, 2013. Disponível em: <[http://www.brasil-rounds.gov.br/round\\_12/portugues\\_R12/edital.asp](http://www.brasil-rounds.gov.br/round_12/portugues_R12/edital.asp)>. Acesso em: 28 maio 2014.
- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP (Brasil). *Contrato de Concessão de Blocos Contendo Áreas Inativas com Acumulações Marginais para Avaliação, Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural*. Brasília: ANP, 2005. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/brasil-rounds/round7/round7/edital.asp>>. Acesso em: 15 maio 2014.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Fontes do Direito ao Desenvolvimento no Plano Internacional. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 117-151.
- ARAGÃO, Alexandre Santos. As concessões e autorizações petrolíferas e o poder normativo da ANP. *Revista de Direito da APERJ*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 33-63, 2002.
- ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- ARAÚJO, Wagner Frederico Gomes de. As estatais e as parcerias público-privadas: o *Project Finance* como estratégia de garantia de investimentos em infraestrutura e seu papel na reforma do estado brasileiro. In: BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria Executiva. *Prêmio Dest Monografias: Empresas Estatais: monografias premiadas 2005–2008*. Brasília: Embrapa Informação Tecnológica, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. Agência Nacional do Petróleo – ANP e o Projeto Campo-Escola. Possibilidade de contratação direta da Universidade do Estado do Rio de Janeiro para prestação de serviços de assessoria jurídica pela faculdade de direito. Desnecessidade de autorização legislativa e de licitação para a celebração de convênios entre a ANP e universidades públicas. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.). *Estudos e Pareceres Direito do Petróleo e Gás*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 85-113.
- BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BCCBRASIL.COM *Com desaceleração dos Brics, criador do termo agora aposta no 'Mint' - Novo termo inclui emergentes como México, Indonésia, Nigéria e Turquia*. Rio de Janeiro: Terra, 6 de jan 2014. Disponível em: <<http://economia.terra.com.br/com-desaceleracao-dos-brics-criador-do-termo-agora-aposta-no-mint,d586681c2c253410VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 13 jan. 2014.
- BECK, Daniel. *Völkerrechtlicher Investitionsschutz – die Abgrenzung entschädigungspflichtiger und entschädigungsfreier Eigentumsgestaltungen im Völkerrecht*. Stuttgart: Richard Boorberg Verlag, 2009. p. 344.

BELLEN, Hans Michael van. *Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BEVIGLIA-ZAMPETTI, Américo; FREDRIKSSON, Torbjörn. A dimensão do desenvolvimento nas negociações sobre investimento. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; SANCHEZ, Michelle Ratton. *A regulamentação internacional dos investimentos: algumas lições para o Brasil*. São Paulo: Aduaneiras, 2007. p. 37- 123.

BIDERMAN, Maria Tereza Camargo. *Dicionário de termos financeiros e bancários*. São Paulo: Disal, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Clarissa; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; ZEITOUNE, Ilana. *Shalegas: novos horizontes regulatórios*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS, 7., 2013, Aracaju. *Trabalhos do PDPETRO...* Aracaju: ABPG/UFSE, out. 2013. 1 CD.

BRANDÃO, Clarissa; ZEITOUNE, Ilana. Investimentos em inovação tecnológica no setor petrolífero: o caso do Rio de Janeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; BRANDÃO, Clarissa; TORRES, Marcos Vinícius (Org.). *Direito do petróleo e o Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013. p. 39-57.

BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Setor Externo: NOTA PARA A IMPRENSA - 18 de dezembro de 2013. Brasília: Banco Central, 2013. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?ECOIMPEXT>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Estudos de Alternativas Regulatórias, Institucionais e Financeiras para a Exploração e Produção de Petróleo e Gás e para o Desenvolvimento Industrial da Cadeia Produtiva de Petróleo e Gás no Brasil*. Brasília: Banco Central, [20--?]. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/empra/pesquisa/chamada1/Relat\\_III-3de6.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empra/pesquisa/chamada1/Relat_III-3de6.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2013.

BRASIL. Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, art. 23. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm)> . Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 7 ago. 1997. Seção 1, p.16925.

CABRAL, Bernardo Pereira. *O cluster da indústria do petróleo e gás natural do recôncavo Baiano e os campos maduros e/ou marginais: uma análise exploratória pelos dados da RAIS*.

2010. 50f. Monografia (Ciências Econômicas) - Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

CAMERON, Peter D. *International Energy Investment Law – the pursuit of stability*. New York: Oxford University Press, 2010.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. O Direito ao Desenvolvimento como afirmação dos direitos humanos – delimitação, sindicabilidade e possibilidades emancipatórias. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 153-178.

CARBONNIER, Gilles; GRINEVALD, Jacques. Energie et développement. *International Development Policy / Revue internationale de politique de développement*, vol. 2, 2011. Disponível em : <http://poldev.revues.org/687>. Acesso em: 28 set. 2013.

CARREAU, Dominique; JUILLIARD, Patrick. *Droit international économique*. 4. Ed. Paris: LGDJ, 1998.

CASELLA, Paulo Borba. *BRIC - Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul: uma perspectiva de cooperação internacional*. São Paulo: Atlas, 2011.

CASSESE, Sabino. *A Crise do Estado*. Campinas, SP: Saberes Editora, 2010.

CASTRO, Emília Lana de Freitas ; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. A Regulamentação dos Investimentos Estrangeiros na América Latina. In: Camilla Capucio; David França Ribeiro de Carvalho; Jorge Mascarenhas Lasmar; Leandro de Alencar Rangel; Maria de Lourdes Albertini Quaglia; Marinana Andrade e Barros; Wagner Menezes (Org.). *Direito Internacional no Nosso Tempo*. 1ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013, v. 3, p. 209-228.

CASTRO, Emília Lana de Freitas. As cláusulas de estabilidade nos contratos internacionais de investimento em energia. *Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia*. Rio de Janeiro, vol. 3, p. 58-107, 2012.

CASTRO, Marcílio Moreira de. *Dicionário de direito, economia e contabilidade: português-inglês / inglês-português*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CENTER FOR PUBLIC POLICY ALTERNATIVES (CPPA). *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: A Citizens' Guide to Energy Subsidies in Nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012.

Center for Public Policy Alternatives (CPPA); *The International Institute for Sustainable Development's Global Subsidies Initiative: a citizens' guide to energy subsidies in nigeria*. Disponível em: [http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs\\_nigeria\\_czguide.pdf](http://www.iisd.org/gsi/sites/default/files/ffs_nigeria_czguide.pdf). Acesso em: 20 nov. 2012.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Livro Verde- promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas (apresentado pela Comissão)*. Bruxelas: 2011. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52001DC0366&qid=1401200492114&from=EN> Acesso em 27 mai. 2014.



COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA (Brasil). Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2013. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 18 fev. 2013. Seção 1, p. 5.

COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Ligia Maura. *Direito internacional do desenvolvimento sustentável e os códigos de conduta de responsabilidade social*. Curitiba: Juruá, 2009.

CRETELLA NETO, José. *Contratos internacionais: cláusulas típicas*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2011.

CRUZ, José Luis Vianna da; PINTO, Ana Beatriz Manhães. Quissamã: um município petro-rentista. In: PIQUET, Rosélia; SERRA, Rodrigo (Org.). *Petróleo e Região no Brasil: o desafio da abundância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 319-346.

DA SILVA, Suzana Tavares. *Direito da Energia*. Coimbra/Lisboa: WoltersKluwer Portugal/Coimbra Editora S.A., 2011.

DA SILVA, Suzana Tavares; VICENTE, Marta; ANDRADE. O direito do petróleo no contexto jurídico da exploração dos recursos naturais. In: ANDRADE, José Carlos Vieira de; MARCOS, Rui de Figueiredo. (Org.). *Direito do Petróleo*. Coimbra: G.C. – Gráfica de Coimbra, LDA, 2013, p. 17-81.

DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos. Tradução de Pedro Maia Soares. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 5, n. 1, p. 217-268, jan-jun 2009.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado - (Parte Especial) – Direito Civil Internacional – vol. II – Contratos e obrigações no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Renovar: 2007.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral*. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of International Investment Law*. New York: Oxford University Press, 2008.

DZIENKOWSKI, John S.; ANDERSON, Owen L. Concession, production sharing, risk-service, and participation agreements for developing a country's natural resources. In: *International Petroleum Transactions*, 3<sup>a</sup> Ed., Westminster: Rocky Mountain Mineral Law Foundation, 2010, p. 414-525.

EMIRI, Festus; DEINDUOMO, Gowon. *Law and petroleum industry in Nigeria – current challenges*. Lagos, Nigeria: Malthouse Press Limited, 2009.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1ª edição, 2004.

FERNÁNDEZ, Eloy Fernández. Indústria nacional de bens e serviços nos arranjos produtivos do setor de óleo e gás natural no Brasil. In: GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo. (Org.). *Petróleo: reforma e contrarreforma do setor petrolífero brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 104-124.

FERREIRA, Doneivan Fernandes. *Produção de petróleo e gás em campos marginais: um nascente mercado no Brasil*. Campinas, SP: Komedi, 2009.

FERREIRA, Lier Pires. *Direito internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção em áreas inativas com acumulações marginais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Curso de Direito da Energia – tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares e do vento*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Karla Closs. *Investimentos estrangeiros: regulamentação internacional e acordos bilaterais*. Curitiba: Juruá, 2008.

FRYNAS, Jędrzej George. *Beyond Corporate Social Responsibility – Oil Multinationals and Social Challenges*. New York: Cambridge University Press, 2009, Kindle Edition.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). *Balance of Payments and International Investment Position Manual (BPM6)*. 6ª Edição, Washington D.C.: International Monetary Fund, 2009. Disponível em <http://www.imf.org/external/pubs/ft/bop/2007/pdf/bpm6.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2014.

GEHNE, Katja. Das Nachhaltigkeitskonzept als rechtliche Kategorie im Spannungsfeld zwischen staatlichen Regulierungsinteressen und Investorschutz. In: BUNGENBERG, Marc; GRIEBEL, Jörn; HINDELANG, Steffen (Org.). *Internationaler Investitionsschutz und Europarecht*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2010, p. 271-292.

GOLDSCHMIDT, Werner. *Derecho internacional privado, derecho de la tolerancia, basado en la teorialista del mundo jurídico*. Buenos Aires: Editorial el Derecho, 1974.

GRIEBEL, Jörn. *Internationales Investitionsrecht*. München: Verlag C. H. Beck, 2008.

GUERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável nas três grandes conferências internacionais de ambiente da ONU: o grande desafio no plano internacional. In: GOMES, Eduardo Biacchi; BULZICO, Bettina. (Org.). *Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia*. Ijuí: Editora Ijuí, 2010, p. 71-98.

HERDEGEN, Matthias. *Internationales Wirtschaftsrecht*. 9.ed. München: Verlag C.H. Beck oHG, 2011.

HEUM, Per; NORDÅS, Hildegunn Kyvik; VATNE, Eirik. *The upstream petroleum industry and local industrial development: a comparative study*. Bergen: SNF – Institute for Research in Economics and Business Administration, 2003 (SNF Report, n. 25/03).

HUCK, Hermes Marcelo. *Contratos com o Estado* – aspectos de direito internacional. São Paulo: EditoraAquarela, 1989.

HUNTER, Tina. Sustainable Socio-economic extraction of Australian offshore petroleum resources through legal regulation: is it possible? *Journal of Energy & Natural Resources Law*. London, vol. 29, n° 2, p. 209-246, may/2011.

IRES, Adriano; GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo; SCHECHTMAN, Rafael. Conclusões e propostas para o setor. In: GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo. (Org.). *Petróleo: reforma e contrarreforma do setor petrolífero brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 312-334.

JESIEL, Mário. O papel do petróleo no (des)envolvimento dos municípios do semi-árido potiguar. In: PIQUET, Rosélia; SERRA, Rodrigo (Org.). *Petróleo e Região no Brasil: o desafio da abundância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

JOUANNET, Emmanuelle. *Qu'est-ce qu'une société internationale juste ?* – Le droit international entre développement et reconnaissance. Paris: Editions Pedone, 2011.

JOUBIN-BRET, Anna; REY, Marie-Estelle; WEBER, Jörg. International Investment Law and Development. In: SEGGER, Marie-Claire Cordonier; GEHRING, Markus W.; NEWCOMBE, Andrew (org.). *Sustainable development in world investment law*. Global Trade Law Series, Volume 30. Alphen aan den Rijn: Wolters International, p. 15-31, 2011.

KLOPPERS, Henk; DU PLESSIS, Willemien. Corporate Social Responsibility, Legislative Reforms and Mining in South Africa. *Journal of Energy & Natural Resources Law*. London, vol. 26, n° 1, p. 91-119, march/2008.

LACHS, Manfred. Introduction du sujet : le droit au développement/introduction of the subject: the right to development. In :DUPUY, René-Jean (Org.). *Le droit au développement au plan international / The right to development at the international level*. Colloques / Workshops – Law Books of the Academy, Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 79. The Hague: MartinusNijhoff Publishers, 1980, p. 10-18.

LARSEN, ErlingRøed. Escaping the resource curse and the dutch disease? When and why Norway caught up with and forged ahead of its neighbors. *American journal of economics and sociology*, v.65, n. 3, p. 605-640, 2006.

LIMA, HAROLDO. *Petróleo no Brasil: a situação, o modelo e a política atual*. Rio de Janeiro: Synergia, 2008.

LIMA, Juliana Cardoso de. Tendências e Perspectivas do Marco Regulatório Brasileiro de Petróleo e Gás para os independentes. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito do Petróleo e outras fontes de energia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201-218.

LOPES, Pedro Henrique Christofaro. Flexibilização da regulação para os produtores independentes. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS, 7., 2013, Aracaju. *Trabalhos do PDPETRO* Aracaju: ABPG/UFSE, out/2013, 1 CD.

LOSS, Giovani R. Dutchdesease e os fundos soberanos de petróleo e gás. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito do Petróleo e outras fontes de energia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 109-134.

LUCON, Oswaldo. Desenvolvimento sustentável. In: REI, Fernando; CIBIM, Juliana Cassano; ROSINA, Mônica Guise; NASSER, Salem Hikmat. *Direito e desenvolvimento – uma abordagem sustentável*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24-54.

MAGALHÃES, José Carlos de. *Direito econômico internacional: tendências e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2011.

MANN, Howard. Reconceptualizing International Investment Law: its role in sustainable development. *Lewis & Clark Law Review*. Portland, v. 17, n.º. 2, p. 521-544, 2013.

MANSFIELD, Maria E.; JR., James E. Hickey; KELLY, Suedeen G.; TOMAIN, Joseph P.; ZILLMAN, Donald N. *Energy Law and Policy for the 21st Century*. Denver, Colorado: Rocky Mountain Mineral Law Foundation, 2000.

MARINHO JR., Ilmar Penna. *Petróleo – soberania e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Edições Bloch, 1970.

MAYEDA, Graham. Investing in development: the role of democracy and accountability in international investment law. *Alberta Law Review*. Edmonton, v. 46, n. 4, p. 1009-1037, 2009.

MECKENSTOCK, Cordula A. *Investment Protection and Human Rights Regulation – two aims in a relationship of solvable tension*. Leipziger Schriften zum Völkerrecht, Europarecht und ausländischen öffentlichen Recht. Baden-Baden: Nomos, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Contratos entre Estados e Empresas Estrangeiras. In: *Estudos jurídicos em Homenagem ao Professor Oscar Tenório*. Rio de Janeiro: Uerj, 1977, 175-187.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito internacional público*. Volume 2. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito internacional público*. Volume 1. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MÉXICO. (Constituição de 1917) *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos*: publicada no Diário Oficial da Federação em 5 de fevereiro de 1917. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2013.

MOISÉS, Claudia Perrone. *Direito ao Desenvolvimento e Investimentos Estrangeiros*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MOISÉS, Cláudia Perrone. Direitos humanos e desenvolvimento: a contribuição das nações unidas. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral, MOISÉS, Cláudia Perrone (Org.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem*. São Paulo: Edusp, 1999, p. 179-198.

MÖNCH, Maria da Conceição do Amaral. A multinacional e o desenvolvimento econômico. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol. 263, ano 74, fascículos 901-902-903, p. 77-92, 1974.

MONEBHURRUN, Nitish. A ponte entre o direito internacional dos investimentos e o desenvolvimento sustentável. *Revista Pontes*, v. 8, p. 9-11, 2012.

MOROSINI, Fábio Costa. The status of sustainable development in the law of the World Trade Organization. In: CELLI JUNIOR, Umberto; BASSO, Maristela; AMARAL JÚNIOR, Alberto do (Org.). *Arbitragem e Comércio Internacional*. Estudos em homenagem a Luiz Olavo Baptista. São Paulo: QuartierLatin, 2013, p. 59-91.

MOROSINI, Fabio. Globalização e novas tendências em filosofia do direito internacional: a dicotomia entre o público e o privado da cláusula de estabilização. In: MARQUES, Claudia Lima; ARAUJO, Nadia de (Org.). *O Novo Direito Internacional – Estudos em Homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 549-572.

MOTA, Afílton; PONTES, Carla; TAVARES, Érica; DE CARVALHO, Leonardo; TOTTI, Maria Eugênia. Impactos socioeconômicos e espaciais da instalação do pólo petrolífero em Macaé, RJ. In: PIQUET, Rosélia; SERRA, Rodrigo (Org.). *Petróleo e Região no Brasil: o desafio da abundância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 289-318.

MUCHLINSKI, Peter. Corporate Social Responsibility. In: MUCHLINSKI, Peter; ORTINO, Federico; SCHREUER, Christoph (Org.). *The oxford handbook of international investment law*. Oxford: New York, 2008, p. 637-679.

NIGÉRIA. *Nigerian Oil and Gas Industry Content Development Act*. Disponível em: [http://reclaimnaija.net/cms/act/2010/nigerian\\_oil\\_and\\_gas\\_industry\\_content\\_development\\_act\\_2010.pdf](http://reclaimnaija.net/cms/act/2010/nigerian_oil_and_gas_industry_content_development_act_2010.pdf). Acesso em 26 maio 2013.

NIGÉRIA. *Petroleum Act, Chapter P10, (Chapter 350 LFN 1990)*. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CC4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww1.chr.up.ac.za%2Fchr\\_old%2Findigenous%2Fdocuments%2FNigeria%2FLegislation%2FPetroleum%2520Act.doc&ei=rxaiUbWuMoqB0AHS\\_IHgCQ&usg=AFQjCNHGFokH7-k4sC\\_gsByF1knQ3UYDkA&sig2=mNh7Ba4kUVPki3mKpaBjKw&bvm=bv.47008514,d.dmQ](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CC4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww1.chr.up.ac.za%2Fchr_old%2Findigenous%2Fdocuments%2FNigeria%2FLegislation%2FPetroleum%2520Act.doc&ei=rxaiUbWuMoqB0AHS_IHgCQ&usg=AFQjCNHGFokH7-k4sC_gsByF1knQ3UYDkA&sig2=mNh7Ba4kUVPki3mKpaBjKw&bvm=bv.47008514,d.dmQ). Acesso em 26 maio 2013.

NORUEGA. *Regulations to Act relating to petroleum activities. Laid down by Royal Decree 27 June 1997 pursuant to Act 29 November 1996 no 72 relating to petroleum activities, section 10-18 and Act 10 February 1967 relating to procedure in cases concerning the public administration, section 13 c third paragraph and section 19 third paragraph. Last amended by Royal Decree 2 July 2012 No 729*. Disponível em: <http://www.npd.no/en/Regulations/Regulations/Petroleum-activities/>. Acesso em 26 maio 2013.

NWAKORO, Emeka J. Signed, sealed but will it deliver? Nigeria's local content bill and cross-sectoral growth. *Journal of World Energy Law and Business*. Oxford, vol. 4, p. 40-67, 2011.

ODELL, Peter R. *Geografia econômica do Petróleo*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966.

OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. *Direito Internacional do Petróleo – o compartilhamento de petróleo e gás natural entre Estados*. Rio de Janeiro: Synergia, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ASSEMBLEIA GERAL (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 14 abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ASSEMBLEIA GERAL (1986). *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 14 abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO – OCDE – (França), Groupe de négociation de l'Accord multilatéral sur l'investissement (AMI), Définition de L'investissement et de l'investisseur (Note du Président) - DAFPE/MAI(95)2, 19, Out., 1995. Disponível em: <http://www1.oecd.org/daf/mai/pdf/ng/ng952f.pdf>, p. 2. Acesso em: 12 jan. 2014.

PALAZUELOS, Enrique. Modelos de oligopolio en la industria petrolera: las “siete hermanas” versus la OPEP. *Revista de Historia Industrial*, Barcelona, n.º. 48, año XXI, p. 119-153, 2012.1.

Peixinho, Manoel Messias; Ferraro, Suzani Andrade. Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental. In: *XVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito*. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel\\_messias\\_peixinho.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf). Acesso em: 17 abr. 2013.

PEREIRA, Antonio Celso. Direito Internacional e desenvolvimento econômico. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 1, v.1, p. 32-63, 1993.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Desenvolvimento – desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao Desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 95-116.

PIQUET, Rosélia. Indústria do petróleo e dinâmica regional: reflexões teórico-metodológicas. In: PIQUET, Rosélia; SERRA, Rodrigo (Org.). *Petróleo e Região no Brasil: o desafio da abundância*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 15-34.

PIRES, Adriano; SCHECHTMAN, Rafael. Os resultados da reforma: uma estratégia vencedora. In: GIAMBIAGI, Fabio; LUCAS, Luiz Paulo Vellozo. (Org.). *Petróleo: reforma e contrarreforma do setor petrolífero brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 81-103.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD).

*Relatório do Desenvolvimento Humano 2011*. Disponível em:

[http://hdr.undp.org/en/media/HDR\\_2011\\_PT\\_Complete.pdf](http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf). Acesso em 26 maio 2013.

PUVIMANASINGHE, Shyami Fernando. *Foreign Investment, Human Rights and the Environment – A Perspective from South Asia on The Role of Public International Law for Development*. Leiden/Boston: Martinus NijhoffPublishers, 2007.

QUINTANS, Luiz Cesar P. *Direito do Petróleo – Conteúdo Local: A Evolução do Modelo de Contrato e o Conteúdo Local nas atividades de E&P no Brasil*. Rio de Janeiro: IBP/Freitas Bastos Editora, 2009.

RAMINA, Larissa. *Direito Internacional dos Investimentos – solução de controvérsias entre estados e empresas transnacionais*. Curitiba: Juruá, 2009.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. A cessão de participação nos contratos de concessão. *Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, vol.1, p. 1-26,2006.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. As empresas transnacionais e os novos paradigmas do comércio internacional. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 455-492.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do petróleo: as joint ventures na indústria do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Direito dos Investimentos e o Petróleo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 1, nº 18, p. 1-37, 2010.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. Impactos do modelo de cessão onerosa e relevância das participações especiais para o Estado do Rio de Janeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá; BRANDÃO, Clarissa; TORRES, Marcos Vinícius. *Direito do Petróleo e o Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: FreitasBastos, 2013, p. 1-38.

RIEU-CLARKE, Alistair. *International Law and Sustainable Development – Lessons from the law of international watercourses*. London: IWA Publishing, 2005.

RIGONI, Giuliana Magalhães. A Regulamentação dos Investimentos Internacionais no Tratado da Carta da Energia. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, nº 51, p. 116-129, jul-dez, 2007.

ROSA, Alberto Lopes da. *As joint ventures na indústria do petróleo: um olhar crítico sobre a intervenção do Estado na autonomia privada*. 2013. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

ROSS, Michael L. *The Oil Curse: How Petroleum Wealth Shapes the Development of Nations*. Princeton/Oxford: Princeton University Press, 2012, (Kindle Edition).

SACHS, Wolfgang. *The development dictionary – a guide to knowledge as power*. London: Zed Books, 2010.

SALACUSE, Jeswald W. *The law of investment treaties*. Great Britain: The Oxford University Press, 2010.

SALGADO, Valéria Alpino Bigonha. *Manual de administração pública democrática: conceitos e formas de organização*. Campinas, SP: Saberes Editora, 2012.

*SaliniCostruttoriS.p.A. and ItalstradeS.p.A. v. Kingdom of Morocco*. ICSID Case n. ARB/00/4, 23 July 2001, Decision on jurisdiction, § 52. Disponível em: <http://italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0738.pdf> Acesso em: 26 jan. 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto (Org.). *Regulação e desenvolvimento – novos temas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação, desenvolvimento e meio ambiente. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Org.). *Regulação e desenvolvimento – novos temas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 15-59, p.24.

SANCHES, Luiz Antonio Ugeda. *Curso de direito da energia: da história*. Tomo I. São Paulo: Instituto Geodireito Editora, 2011.

SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. Redescobrimo o direito e desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal. In: SCHAPIRO, Mario G.; TRUBEK, David M. (Org.). *Direito e desenvolvimento: um diálogo entre os BRICS*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27-70.

SCHLEE, Paula C. Os padrões de tratamento do investimento estrangeiro: o direito brasileiro frente ao direito internacional. 2005. 324f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2005b.

SCHRIJVER, Nico. *The evolution of sustainable development in international law: inception, meaning and status-* Collected Courses of the Hague Academy of International Law / Recueil des cours de l'Académie de Droit International de la Haye. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHAFFER, Brenda. *Energy politics*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2009.

SHAN, Wenhua. *The legal protection of foreign investment – a comparative study*. Oxford e Portland, Oregon: Hart Publishing, 2012.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. *A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no direito internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.



SOLBRÆKKE, Kjetil. *Building the local oil and gas industry in Norway* [apresentação de slide] Rio de Janeiro: AIPN International Conference, 2012.

SORNARAJAH, M. *The international law of foreign investment*. 2. ed. United Kingdom: Cambridge University Press, 2004.

SORNARAJAH, M. *The international law on foreign investment*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

STIJNS, Jean-Philippe C. Natural resource abundance and economic growth revisited. *Resources Policy*, n.º. 30, p. 107-130, 2005.

TESHIMA, Márcia. *Investimentos no Mercosul e sua proteção*. Curitiba: Juruá, 2003.

TOLMASQUIM, Mauricio Tiomno; PINTO JUNIOR, Helder Queiroz (Orgs.). *Marcos regulatórios da indústria mundial do petróleo*. Rio de Janeiro: Synergia: EPE, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Disponível em: <http://www.transparency.org/>. Acesso em: 26 maio 2013.

UNITED NATIONS (Suíça). *Report of the World Commission on Environment and Development - Our Common Future* (1987). Disponível em: <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em: 08 mar 2014.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça). Monitor de Tendências do Investimento Global, número 11, 23 de janeiro de 2013. Disponível em: [http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webdiaeia2013d1\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webdiaeia2013d1_en.pdf). Acesso em: 26 maio 2013.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça). *Inward and outward foreign direct investment flows - annual, 1970-2011*. Disponível em: <http://unctadstat.unctad.org/TableView/tableView.aspx>. Acesso em: 26 maio 2013.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça). *World Investment Report 2013: global value chains: investment and trade for development*. Genebra, 2013, 236 p. Disponível em: [http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013\\_en.pdf](http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2013_en.pdf). Acesso em: 12 jan. 2014.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD (Suíça). *World Investment Report 2011: Non-Equity Modes of International Production and Development*. Genebra, 2011, 226 p. Disponível em: [http://unctad.org/en/docs/wir2011\\_embargoed\\_en.pdf](http://unctad.org/en/docs/wir2011_embargoed_en.pdf). Acesso em: 20 jan. 2014.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de Economia*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VENEZUELA. *Ley Orgánica de Hidrocarburos*. Gaceta Oficial N.º 38.493, de fecha 4 de agosto del 2006. Disponível em:

[http://www.pdvsa.com/index.php?tpl=interface.sp/design/readmenu.tpl.html&newsid\\_obj\\_id=164&newsid\\_temas=6](http://www.pdvsa.com/index.php?tpl=interface.sp/design/readmenu.tpl.html&newsid_obj_id=164&newsid_temas=6). Acesso em: 26 mai. 2013.

VENEZUELA. *Ley Orgánica del Trabajo, los Trabajadores y las Trabajadoras*. Decreto N° 8.938, 30 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.lottt.gob.ve/>. Acesso em: 26 maio 2013.

VIEIRA, André Luís. A fundamentação teórica do desenvolvimento sustentável: considerações. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental*. Ano 5, n. 27, p. 3305-3308, maio/junho de 2006.

VIRALLY, Michel. Vers un droit international du développement. *Annuaire français de droit international*, vol.11, p. 3-12, 1965. Disponível em :[http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/afdi\\_0066-3085\\_1965\\_num\\_11\\_1\\_1805](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/afdi_0066-3085_1965_num_11_1_1805). Acesso em: 17abr. 2013.

WALD, Arnaldo. O direito do desenvolvimento sustentável. *Revista dos Tribunais*. Thompson Reuters, vol. 930, p. 105-112, abril 2013.

WÄLDE, Thomas W. Transnationale Investitionsverträge: Rohstoffvorhaben In Entwicklungsländern. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law*, Tübingen, 42. Jahrg., H. 1, p. 28-86, 1978.

WATT NETO, Artur. *Petróleo, gás natural e biocombustíveis*. São Paulo: Saraiva, 2014.

WEAVER, Jacqueline L. Sustainable Development in the Petroleum Sector. In: BRADBROOK, Adrian J.; OTTINGER, Richard L. *Energy Law and Sustainable Development*. Gland, Switzerland and Cambridge, UK: International Union for the Conservation of Nature (IUCN), 2003, p. 45-78.

WETTER, J. Gillis. Salient clauses in international investment contracts. *The Business Lawyer*, Vol. 17, Número 4, pp. 967-979, 1962.

XAVIER JUNIOR, Carlos Eduardo Ramos. *Políticas de conteúdo local no setor petrolífero: o caso brasileiro e a experiência internacional*. Rio de Janeiro/Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012.

XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. As (in)definições de investimento estrangeiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (Org.). *Direito Internacional dos Investimentos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 11-43.

YACKEE, Jason Webb. Bilateral Investment Treaties, Credible Commitment, and the Rule of (International) Law: Do BITs Promote Foreign Direct Investment? *Law & Society Review*, New Jersey, vol. 42, n°. 4, p. 805-832, dez. 2008.

YERGIN, Daniel. *O petróleo: uma história mundial de conquistas, poder e dinheiro*. Tradução de Leila Marina U. Di Natale, Maria Cristina Guimarães, Maria Christina L. De Góes. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

ZACKLIN, Ralph. The right to development at the international level: some reflections on its sources, content and formulations. In: DUPUY, René-Jean (Org.). *Le droit au développement au plan international / The right to development at the international level*. Colloques / Workshops – Law Books of the Academy, Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 79. The Hague: MartinusNijhoff Publishers, 1980, p. 115-120.

ZAKARIYA, Hasan. Political risk insurance in petroleum investment. In: BEEDJICK, Nicky; WÄLDE, Thomas (Org.). *Petroleum Investment Policies in Developing Countries*. Londres: Graham & Trotman, 1988, p. 205-223.